

REPERTORIO ADMINISTRATIVO.

DEDUCCÃO ALPHABETICA

DO

CODIGO ADMINISTRATIVO

DE 18 DE MARÇO DE 1842

(EDIÇÃO OFFICIAL DE 1854)

E DA LEGISLAÇÃO CORRELATIVA SUBSEQUENTE

ATÉ 1860 INCLUSIVE

POR

HENRIQUE DA GAMA BARROS.

TOMO II.

LISBOA

TYPOGRAPHIA DO PANORAMA

Travessa da Victoria, 73.

1860.

REPERTORIO ADMINISTRATIVO.

DEDUCCÃO ALPHABETICA

DO

CODIGO ADMINISTRATIVO

DE 18 DE MARÇO DE 1842

(EDIÇÃO OFFICIAL DE 1854)

E DA LEGISLAÇÃO CORRELATIVA SUBSEQUENTE

ATÉ 1860 INCLUSIVE

POR

HENRIQUE DA GAMA BARROS.

TOMO II.

LISBOA

TYPOGRAPHIA DO PANORAMA

Travessa da Victoria, 73.

1860.

REPERTÓRIO ADMINISTRATIVO

ILH

1) ILHAS ADJACENTES.

CODIGO ADMINISTRATIVO

TITULO VI

DISPOSIÇÕES ESPECIAES PARA AS ILHAS ADJACENTES.

CAPITULO UNICO

Artigo 345.

São applicaveis aos Districtos administrativos da Madeira, e dos Açores as disposições contidas no Titulo Segundo, Capitulo Primeiro, Secção Segunda, e Terceira, com as seguintes modificações :

§ 1. Os rendimentos provenientes de bens de raiz, capitaes, commercio, e industria continuarão a ser verificados segundo as leis em vigor, anteriores à publicação do presente Codigo.

§ 2. Os rendimentos provenientes de quaesquer das fontes acima designadas deverão ser sempre iguaes à quantia, que se exige para qualquer ser recenseado como eleitor, ou elegivel, conforme o disposto nos artigos treze e quinze.

Artigo 346.

O dizimo, e as mais imposições, que se pagam nos Districtos administrativos da Madeira, e dos Açores, servirão para regular a quota das contribuições municipaes.

Artigo 347.

Os Corpos administrativos eleitos pôdem ser dissolvidos, nos Districtos da Madeira, e dos Açores, por Alvará do Governador Civil, salva a confirmação Regia.

Artigo 348.

Os orçamentos dos Concelhos comprehendidos nos Districtos administrativos da Madeira, e dos Açores, serão approvados pelo Conselho de Districto, qualquer que seja a somma da sua receita.

Artigo 349.

Tambem não é applicavel aos Concelhos comprehendidos nos Districtos administrativos da Madeira, e dos Açores o determinado no paragrafo unico do artigo cento e cincoenta e dois.

2) — dividem-se em quatro districtos administrativos — do Funchal; de Angra do Heroismo; da Horta; da Ponta Delgada. Dec. 18 Março 1842. D. G. 67 a 73.

ILL

3) ILLUMINAÇÃO a gaz na cidade de Lisboa foi separada da attribuição exclusiva da C. M. por Dec. e A. de 13 Maio 1846, que a commetteram a uma empresa particular, regulando-se as attribuições e fiscalisação das auctoridades administrativas e municipaes pelos D. D. 10 Março 1847 e 10 Out. 1848. D. G. 74 e 243 (Cod. pag. 51). A consignação fixada para esta despesa pelo Dec. 21 Dez. 1852, e C. L. 5 Ag. 1854, foi elevada pelo art. 4.º da C. L. 3 Ag. 1860. D. L. 182.

A C. M. do Porto foi auctorisada a contractar com uma empresa a illuminação a gaz, regulando-se pelos D. D. citados. C. L. 23 Ag. 1853. D. G. 205 (Cod. ibid. e pag. 53 (3)).

Igual auctorisação foi dada á C. M. de Coimbra pela C. L. 1 Ag. 1854 (D. G. 190); e á C. M. de Belem pela C. L. 25 Jul. 1855 (D. G. 123); e á C. M. de Braga pela C. L. de 26 Julho 1856 (D. G. 208); e á C. M. de Setubal pela C. L. 1 Fev. 1859. D. G. 33.

IMP

4) IMPEDIMENTO — dos vogaes dos corpos electivos da administração suppre-se com os que tiverem servido no

mesmo corpo nos annos precedentes, preferindo sempre os do anno mais proximo aos do mais remoto, e, d'entre os do mesmo anno, os mais votados aos menos votados. Cod. art. 412, 214, 333; e a respeito dos vogaes do C. D. observar-se-ha a mesma regra, regulando a ordem da confirmação régia. P. 18 Abr. 1844. D. G. 93 (Cod. pag. 210 (1)).

5) — é o parentesco com as partes, em cujas pretensões haja a auctoridade de intervir. Dec. 29 Set. 1852, art. 4.º § 2.º D. G. 246 (Cod. pag. 140 (3)).

6) — os empregados presos por crimes não se consideram legitimamente impedidos, e consequentemente não podem ser abonados em folha; mas sel-o-hão quando se mostrarem innocentes por sentença, e n'este caso o ordenado deve ser abonado por inteiro, se não tiver havido substituto, e, no caso contrario, por metade. P. 3 Março 1850. Coll. pag. 186 (Cod. pag. 115). Vede Suspeições.

7) IMPOSTO DE VIAÇÃO — a C. L. 30 Jul. 1860 (D. L. 175) criou este imposto, em substituição do de 15 por cento para estradas estabelecido pela lei 22 Jul. 1850, com applicação aos encargos provenientes da construcção e conservação de caminhos de ferro, estradas e outras obras; extinguiu os addicionaes para a amortisação das notas; e mandou lançar o imposto de viação na proporção de 20 por cento sobre as contribuições predial, industrial, pessoal, e de registro; na de 30 por cento sobre a decima de juros; na de 10 por cento sobre os direitos de mercê, e de matriculas e cartas; e na de 5 por cento sobre o imposto do pescado.

8) IMPOSTOS — vede Contribuições.

9) IMPRENSA — vede Liberdade de imprensa.

INC

10) INCENDIO — pertence ao Adm. do concelho providenciar nos casos d'incendio. Cod. art. 249 n.º 15. Vede Espectaculos.

11) INCOMPATIBILIDADE — não ha nenhuma outra incompatibilidade para o serviço dos cargos administrativos, além das que se acham expressamente marcadas n'este Codigo. Cod. art. 353.

A qualidade de vogal do Conselho municipal não estabelece incompatibilidade para qualquer outro serviço publico (Cod. art. 169); á excepção do cargo de vereador, vogal do

C. D., e de G. C. (P. 14 Abr. e 24 Dez. 1842. D. G. 89 e 306 (Cod. pag. 5 (2) e 94 (1)): quando os maiores contribuintes forem vereadores serão substituídos no Conselho municipal pelos contribuintes immediatos. P. 14 Abr. cit. (Cod. pag. 94 (1)).

Não a ha pelo parentesco do vereador com o Escrivão da C. M. — P. 31 Maio 1844. D. G. 130 (Cod. pag. 7 (4) e 236 (1)).

O vogal do Conselho municipal, que tomou parte na eleição do procurador, á J. G. do D., pôde depois ser chamado como substituto ao C. D. para deliberar sobre a validade da mesma eleição. D. C. E. 11 Maio 1855. D. G. 180.

O vereador nomeado Adm. do concelho, ou eleito para o C. D., deixa vago o seu lugar na C. M. Cod. art. 114.

Os vereadores, os Adm. dos concelhos e seus substitutos, pôdem ser simultaneamente procuradores á J. G. do D., sendo substituídos nos seus logares nos termos ordinarios, durante a sessão da Junta. P. 12 Dez. 1842 ao G. C. de Faro, ined., e 20 Jan. 1845. D. G. 22 (Cod. pag. 43 (1)).

O vereador nomeado substituto do Juiz de direito não deixa vago o lugar de vereador, que deve continuar a servir; mas, quando entrar no exercicio de Juiz, será substituído na C. M., como nos casos de impedimento, nos termos do art. 112 do Cod. P. 9 Março 1844 e 24 Abr. 1852 ao G. C. de Santarem, ined. (Cod. pag. 43 (1)), e P. 21 Jul. 1854, ined. Coll. pag. 198. A circumstancia de estar servindo de substituto do Juiz de direito não importa a de inelegibilidade para o cargo de vereador. D. C. E. 27 Ag. 1858. D. G. 237.

A qualidade de Par ou Deputado não estabelece incompatibilidade para o cargo de vereador. Cod. art. 115.

Se alguém sair votado para vereador e ao mesmo tempo para outro cargo do municipio, preferirá a votação para vereador, e ficará eleito para o outro cargo o immediato na votação respectiva. Cod. art. 81.

Os paes, os filhos, os irmãos, os affins no mesmo gráu, os tios, e os sobrinhos, não pôdem ser simultaneamente vereadores da mesma C. M.: saindo votada alguma d'estas pessoas prefere aquella que reuniu maior numero de votos. Cod. art. 80 e § un. Os que tiverem, por consanguinidade ou affinidade, as referidas relações de parentesco, não pôdem tambem ser simultaneamente vogaes da junta dos repartido-

res. Inst. 7 Ag. 1860, art. 4.º (D. L. 183), e Instr. 25 Set. 1860, art. 4.º D. L. 225.

Não pôdem ser vogaes do conselho municipal — 1.º todos os que receberem ordenados pagos pela C. M., os contractadores das rendas do concelho, e os que estiverem sujeitos á acção fiscal da camara — 2.º os que tiverem com qualquer vereador da camara ou vogal do conselho municipal, por consanguinidade ou afinidade, as relações de pae, filho, irmão, tio e sobrinho. Cod. art. 167.

Os fiscaes de saude, que forem ao mesmo tempo vereadores, devem ser substituidos n'este cargo quando o serviço sanitario os impedir de concorrer ás sessões da camara, porque o serviço sanitario prefere ao municipal. P. 17 Out. 1853 ao C. de S., ined. (Cod. pag. 43).

O escrivão da camara pôde ser tambem escrivão da Administração do concelho (Cod. art. 174); mas o escrivão da camara ha de para isso ser proposto pelo Adm. e nomeado pelo G. C. — P. 18 Abr. 1842 ao G. C. de Leiria, ined. (Cod. pag. 96 (1)).

O recebedor da F. P. pôde servir de thesoureiro do concelho (Cod. art. 179); mas o recebedor do concelho não pôde ser juiz *electivo*. D. C. E. 22 Set. 1852. D. G. 247 (Cod. pag. 254).

O fiador dos arrematantes das rendas municipaes, ainda que se ache recenseado como elegivel, não pôde ser juiz *electivo*. D. C. E. 30 Maio 1854. D. G. 165 (Cod. *ibid.*).

O lugar de escrivão da J. de P., escrivão do regedor, e escrivão do juiz eleito, pôde reunir-se em um mesmo individuo. Cod. art. 328.

O professor d'instrucção primaria pôde ser eleito juiz de paz ou ordinario, ou para qualquer cargo do concelho; mas a qualidade de professor fundamenta a escusa, quando pedida. P. 2 Set. 1839 (D. G. 209), e Dec. 20 Set. 1844, art. 171. D. G. 220 (Cod. pag. 254 e 255).

O escrivão do Adm. do concelho pôde tambem ser nomeado escrivão de fazenda. Dec. 10 Nov. 1849, art. 35. D. G. 267 (Cod. pag. 207).

O Adm. do concelho não pôde ser eleito juiz ordinario. Argumento do art. 17 do Cod. combinado com o art. 122 da N. R. J. (P. 5 Abr. 1848 ao G. C. de Faro, ined.) (Cod. pag. 254).

A reeleição é motivo attendivel de escusa, sendo alle-

gada em tempo competente. Cod. Ad. de 31 Dez. 1836, art. 176. P. 30 Jan. 1844. D. G. 28 (Cod. pag. 255). Vede Reeleição.

Não ha incompatibilidade alguma para os cargos do concelho na qualidade de substituto do C. D. ou do Adm. do concelho, nem na de arrematante dos rendimentos do estado; pois que os arrematantes não são empregados de fazenda, e os *substitutos*, que forem eleitos vereadores, deixam de o ser quando forem chamados á substituição. P. 17 Abr. 1852 ao G. C. de Beja, ined. (Cod. pag. 9 (3) e 256 (1)).

Não ha incompatibilidade na qualidade de agente consular de qualquer paiz estrangeiro, porque os portuguezes nomeados para taes cargos ficam sujeitos a todos os encargos civis e politicos. P. 15 Fev. 1839. D. G. 44 (Cod. pag. 256). Vede Consules.

Os membros do tribunal de policia correccional não podem accumular cargo algum do concelho. N. R. J. art. 79 (Cod. pag. 255).

As funcções de regedor não são incompativeis com as de vogal da J. de P., nem com as de juiz eleito. Cod. art. 337.

O procurador á J. G. do D. póde ser vogal do C. D. Cod. art. 270.

A accumulacão de emprego do estado com outro, que o não seja, não é prohibida, uma vez que d'ella não resulte prejuizo ao serviço publico. P. 24 Março 1852 ao G. C. de Aveiro, ined. (Cod. pag. 139 (1)).

IND

12) INDEMNISAÇÃO — quando as obras da camará privarem alguém de servidão estabelecida em rua publica, beco, ou asinhaga, deve preceder a competente indemnisação nos termos do § 21 do art. 145 da C. C., e da C. L. 23 Jul. 1850, porque a privação de servidão importa privação de propriedade, e ninguém póde ser privado da sua propriedade, senão nos termos das leis que auctorisam a expropriação com previa indemnisação. D. C. E. 27 Jun. 1853. D. G. 169 (Cod. pag. 54).

Não nos parece que entre o D. C. E. que fica citado e o D. C. E. de 27 Jul. 1850 (D. G. 185) haja a contradic-

ção, que se indica n'este lugar do Código; porque a hypothese do decreto de 1853 era — se a C. M. de Portalegre, que havendo mandado tapar uma viella privára com esse facto a Fuão da serventia, que tinha para um quintal, devia, ou não, satisfazer a indemnisação; — e a hypothese do decreto de 1850 era — se a C. M. de Vizeu devia, ou não, attender a posse em que estava Fuão de armar barracas para uso particular, firmadas na ponte publica sobre o rio Pavia, assim como de arredar do seu lugar as pedras, que servem de guarda á dita ponte —, e o conselho de estado = «attendendo a que a posse allegada, e de que pretende valer-se o recorrido, não pôde ser attendivel, porque não pôde dar-se n'uma ponte publica, e que os factos por elle praticados não podem em tempo algum dar-lhe o direito de arruinar a mesma ponte e impedir a serventia que ella presta ao publico, conforme a Ordenação do citado Livro (1.º), tit. 68 §§ 31 e 32» = deu provimento ao recurso da C. M. recorrente. Vede Resoluções do C. de E. etc., pelo Snr. J. S. Ribeiro tomo 4.º pag. 230.

O processo para a verificação e liquidação das indemnisações pertence á auctoridade judicial. Cod. art. 280 n.º 8.º

13) INDICIADOS em pronuncia ratificada pelo jury, ou passada em julgado, são excluidos de votar. Cod. art. 14 n.º 1. Dec. 30 Set. 1852, art. 9 n.º 2.º D. G. 232; e são inelegiveis. Cod. art. 16 n.º 1, e Dec. cit. art. 10.

INF

INFORMAÇÕES OFFICIAES são todas documentos de segredo, sendo prohibido entregal-as ás partes, ou dar-lhes d'ellas conhecimento. A. 9 Dez. 1649 (Cod. pag. 114 e 143 K)). Não se entregam ás partes, mas vão pelos correios. Dec. 31 Out. 1641 (Fernandes Thomaz, verbo — informação, n.º 106).

15) INFORMADORES — vede Louvados.

ING

16) INGLEZES — são equiparados aos portuguezes pelo art. 18 do tratado de 3 de Jul. de 1842, confirmado pela C. R. 29 Jul. do mesmo anno (D. G. 188 e Coll. pag. 284); e por isso a busca nas casas dos inglezes para o det-

cobrimto de qualquer crime é legal, guardadas as mesmas formalidades estabelecidas nas leis para iguaes actos nas casas dos portuguezes. P. 24 Março 1847 art. 4.º ao G. C. de Lisboa, ined. (Cod. pag. 199 (Y)).

Podem ter cemiterio privativo por disposição dos tratados de 19 Fev. 1810 e 3 Jul. 1842, mas sujeito aos regulamentos e á fiscalisação legitima das auctoridades policiaes. P. 8 Nov. 1853 ao G. C. da Horta, ined. (Cod. pag. 74). Vede Estrangeiros.

INJ

17) INJURIA — os magistrados administrativos, ou seus delegados, que no exercicio das suas funcções forem ameaçados, ou insultados, devem immediatamente fazer prender o culpado, formando auto, que remetterão no termo de vinte e quatro horas ao agente do Ministerio Publico, procedendo em tudo o mais como se determina no artigo 252. Cod. art. 358.

A disposição do art. 358 do Cod. é tambem applicavel, quando o magistrado, ou seu delegado, é insultado ou ameaçado por occasião das suas funcções em relação a algum acto d'ellas (Cod. Pen. art. 181); e em ambos os casos a pena é de 2 mezes a 2 annos de prisão. Cod. Pen. art. cit. Fóra do exercicio das suas funcções, a injuria sem relação a ellas é particular, e não pôde ser accusada pelo M. P. Ac. do S. T. J. 8 Jun. 1852. D. G. 161 (Cod. pag. 263 (1)).

Sobre injurias escriptas em requerimento, e diffamação da auctoridade, veja-se a Ord. liv. 5.º tit. 50 § 6.º, o Aviso de 24 Março 1821 (G. T. 325), e o Cod. Pen. art. 407 a 420 (Cod. pag. 264). Veja-se tambem o Ac. do S. T. J. de 1 de Junho de 1860. D. L. 129.

INQ

18) INQUILINOS, que mudarem de casa sem dar parte ao respectivo Adm. de bairro, incorrem em uma multa igual á metade da renda da casa. Ed. do G. C. de Lisboa 20 Maio 1848. D. G. 124 (Cod. pag. 181)

INS

19) INSCRIÇÕES DA JUNTA DO CREDITO PUBLICO — as irmandades não carecem de licença do governo para empregar qualquer saldo na compra de inscrições da J. do C. P. — P. 12 Março 1814 ao G. C. de Lisboa, ined. (Cod. pag. 135).

Determinou-se que nas capitaes dos districtos do reino se pagassem os juros aos interessados, que o pedissem —, e que os averbamentos se fizessem ahi por intervenção dos Deleg. do Th. P. Dec. 6 Out. 1857. D. G. 239: este Dec. foi desinvolido nas Instr. 8 Out. 1857. D. G. 239. Esta providencia tornou-se extensiva aos districtos dos Açores e Madeira pela P. 16 Ag. 1860. D. L. 187.

É permittido o pagamento das contribuições directas por encontro nos juros vencidos das inscrições com assentamento, ainda que pertençam a um terceiro. C. L. 5 Março 1858. D. G. 36.

Aos devedores á F. N. por fóros, censos, pensões e juros de capitaes, que se prestarem a pagar no praso da intimação administrativa, é concedido o beneficio de pagarem uma quarta parte em titulos de divida fundada, interna ou externa, pelo seu valor nominal, conforme o art. 8 da C. L. 4 Jun. 1859. Instr. 27 Set. 1859 art. 8. D. G. 230.

A C. M. de Lisboa foi auctorizada para vender em hasta publica os fóros, de que é directa senhora, e applicar o seu producto á compra de inscrições da J. do C. P. Dec. 6 Nov. 1845. D. G. 264 (Cod. pag. 81 (3)).

20) INSINUAÇÃO — pertence ao Adm. do concelho a insinuação das escripturas de doação, salvo o recurso para o C. D. Cod. art. 254 n.º 1, e art. 280 n.º 2.

As instrucções para a insinuação das doações, e o modelo do alvará, que o Adm. do concelho deve passar a final, foram adoptadas para todo o reino pela P. 17 Jul. 1838. D. G. 168 (Cod. pag. 203).

A insinuação não pôde requerer-se passados quatro mezes desde a data da escriptura publica no Reino; um anno nas Ilhas Adjacentes; e anno e meio nos dominios da Africa e Asia (L. 25 Jan. 1775, § 2.º); mas a insinuação pôde fazer-se, passados os referidos prazos, quando respeitar a menor que a requeira, invocando, nos termos da Ord. liv.

4.º tit. 79 § 2.º, o beneficio da restituição. P. 9 Fev. 1849 ao G. C. de Lisboa, ined. (Cod. pag. 201).

Os menores e interdictos não podem acceitar validamente doação alguma sem auctoridade de seus paes, ou tutores com o conselho de familia, nem as mulheres casadas, sem o consentimento de seus maridos. N. R. J. art. 403. (Cod. *ibid.*).

A doação geral *inter vivos* sem reserva do usufructo, ou do necessario para subsistencia do doador, é nulla. Ord. liv. 4.º tit. 70 § 3.º (Cod. pag. 202).

As doações, que excederem o valor de 360\$000 réis, sendo feitas por varões, e o de 180\$000 réis, sendo feitas por mulheres, devem ser insinuadas, sob pena de nullidade no excesso d'aquellas quantias. Ord. liv. 4.º tit. 62, e A. 16 Set. 1814 (Cod. *ibid.*). Carecem tambem d'insinuação as doações feitas por dote, se excederem as taxas referidas (Assento 21 Jul. 1797); porque —, á excepção das doações regias (L. 25 Jan. 1775, C. L. 16 Jul. 1855 art. 9.º § 1.º D. G. 176); das de prazos de vidas com reserva do usufructo (Ass. 21 Jul. 1797); das remuneratorias á conta de serviços que o donatario tinha acção para pedir (L. 25 Jan. 1775); e das *causa mortis*, isto é, quando a transferencia da propriedade só se ha de verificar pela morte do doador (Resol. 10 Out. 1805)—, todas as outras doações carecem d'insinuação. Ord. liv. 4.º tit. 62. A. 16 Set. 1814. (Cod. pag. 202).

Os dotes profecticios, isto é, feitos pelos paes ou avós, carecem tambem d'insinuação, se excederem a legitima do interessado. Ass. 21 Jul. 1797. D. C. E. 4 Dez. 1849. D. G. 294. (Cod. *ibid.*).

As doações, que devem ser insinuadas, é essencial que sejam feitas por escriptura publica. Ord. liv. 4.º tit. 19 in principio (Cod. *ibid.*).

Doação a titulo de arrhas, que exceder a terça parte dos bens que a mulher trouxe em dote, não valerá no que exceder essa terça parte. Ord. liv. 4.º tit. 47. P. 7 Jul. 1843. D. G. 160 (Cod. pag. 203).

No processo da insinuação deve o Adm. do concelho começar por verificar, por meio de perguntas ao doador, e a alguns vizinhos ou quaesquer pessoas que possam ter motivo de o saber, que a doação não é forçada, nem obtida por *conluio* ou má fé (Ord. liv. 4.º tit. 62 § 1.º); e não

para verificar que a doação não foi devida a induzimento, arte ou engano, é indispensavel e substancial a declaração do doador, de que deseja a confirmação d'ella; e a falta d'esta declaração impede a insinuação; por isso não pôde esta conceder-se constrangendo o doador por alguma decisão, judicial ou administrativa, a prestar o seu consentimento, que deve ser espontaneo e livre, nem tão pouco depois do fallecimento do doador (Ac. do S. T. J. 15. Nov. 1842 e 12 Jul. 1851 (D. G. 159) D. C. E. 4 Dez. 1849 (D. G. 294)): depois deve o Adm. fazer avaliar os bens doados, e liquidar o seu valor, abatidos os encargos, a fim de se pagar o imposto de transmissão (C. L. 12 Dez. 1844, art. 3 (D. G. 295)), ou a contribuição de registro (C. L. 30 Jun. 1860, art. 7.º § 2.º (D. L. 148)): em seguida deve dar vista do processo de insinuação ao respectivo Deleg. ou sub-Delegado do P. R., para este responder sobre a importância dos direitos, que se devem pagar, e poder o Adm., em vista da resposta, passar as guias competentes para o pagamento d'elles. P. P. C. C. 22 Abr. 1837 e 5 Dez. 1843 (D. G. 97 e 297) (Cod. pag. 202). C. L. 30 Jun. 1860, art. 14.º § 1.º

O sêllo da insinuação dotal, quando falta a liquidação completa dos bens doados, paga-se da parte liquidada, prestando-se fiança ao pagamento do sêllo relativo á parte illiquida. P. 3 Março 1852 ao G. C. de Lisboa, ined. (Cod. pag. 202).

A carta de confirmação regia da insinuação não é necessaria para a legitimidade das doações, pois que para a validade d'ellas é sufficiente o alvará de insinuação passado na Administração do concelho ou bairro; e da confirmação regia só resulta um titulo mais authenticico, mas com igual effeito e validade: pela carta de confirmação pagar-se-ha um sêllo igual ao que se tiver pago pelo alvará expedido pelo Adm. do concelho ou bairro. P. 21 Out. 1843. D. G. 250 (Cod. pag. 202 in fine).

De nenhuma insinuação de qualquer doação que seja se passará o competente diploma, sem que se mostre satisfeito ou garantido o imposto de transmissão ou de registro. C. L. 12 Dez. 1844, art. 9 (D. G. 295) C. L. 30 Jun. 1860, art. 14.º D. L. 148.

A guia para o pagamento de direitos de mercê será expedida pela quantia de 125000 réis, qualquer que seja o

valor doado (Dec. 31 Dez. 1836, P. C. 5 Jun. 1839 (D. G. 139)); e *unicamente* mais 1\$200 réis, importancia dos dez por cento de viação com que, pela C. L. 30 Jul. 1860 (D. L. 175), foi augmentado este tributo. C. L. 11 Ag. 1860. D. L. 200.

A doação dos terços feita por pae e mãe a um filho deve considerar-se como uma só doação, para o effeito de não pagar o donatario os direitos de mercê em duplicado; mas é preciso que a doação seja simultanea e feita no mesmo acto. D. C. E. 17 Jun. 1852. D. G. 211 (Cod. pag. 202).

Doação entre esposos não é sujeita ao imposto de transmissão, porque só vem a produzir effeito depois de effectuado o matrimonio, e a realisar-se entre conjuges, transmissão esta que não é sujeita ao imposto. P. 23 Fev. 1849, ined. (Cod. pag. 171). C. L. 30 Jun. 1860, art. 3.º n.º 1.º

Doação de pae para filho do dominio util de algum praso não está sujeita ao pagamento de direitos de mercê. P. 28 Jan. 1854. D. G. 28.

Os diplomas de insinuação de quaesquer doações, que não sejam dotaes, só estão sujeitos ao sello de cinco mil réis, qualquer que seja a importancia das doações, visto que a verba 16.ª da classe 8.ª da 1.ª tabella annexa á L. 10 Jul. 1843 = Diploma de insinuação em bens dotaes ou em doações — 5\$000 réis — se acha ampliada tão sómente quanto a bens dotaes pela verba 1.ª da classe 8.ª da tabella 1.ª da L. 23 Abr. 1845 = Diploma de confirmação, de insinuação em bens dotaes = P. 15 Jul. 1856. D. G. 166. Sendo em bens dotaes, a verba do sello é de cinco mil réis, se o valor dos bens não passar de 600\$000 réis; d'esse valor para cima, é de dois por cento. C. L. 23 Abr. 1845, verba 1.ª da classe 8.ª da tabella 1.ª D. G. 96.

As insinuações, ainda depois de confirmadas pelo recurso que se tenha interposto para o C. D., nos termos do art. 280 n.º 2 do Cod., podem ser impugnadas judicialmente por motivo de coacção ou violencia na doação ou insinuação, não obstante ser a insinuação um acto administrativo; porque os magistrados administrativos não podem conhecer contradictoriamente da coacção allegada. D. C. E. 11 Dez. 1851. D. G. (1852) 13 (Cod. pag. 203 e 224 (1)).

Aos peritos que intervierem nos processos d'insinua-

ção compete o emolumento regulado pela tabella judicial. P. 9 Set. 1840. D. G. 217 (Cod. pag. 274).

Nos processos d'insinuação não ha outro emolumento além da rasa e caminho, por não haver lei que o auctoris- se. P. 9 Set. 1840. D. G. 217 (Cod. ibid.).

21) INSPECÇÃO SANITARIA — nas casas de venda de comidas, bebidas, drogas e medicamentos, deve o Adm. do concelho exercel-a, observando as Instr. (*transcriptas no Appendice*) dadas pelo G. C. de Santarem aos Adm. de concelho do seu districto, e applicadas a todo o reino pela P. C. 25 Out. 1853. D. G. 255 (Cod. pag. 182). Vede Policia sanitaria.

22) INSTITUTO AGRICOLA DE LISBOA — foi susci- tada aos G. C. a conveniencia de as J. G. dos D. presta- cionarem alumnos, que possam frequentar este Instituto, como já o tinha sido na Circ. 6 Ag. 1853. Circ. pelo Mi- nisterio das Obras Pub. 31 Ag. 1854. D. G. 206.

23) INSTRUÇÃO PUBLICA (*primaria e secundaria*) — foi regulada por Dec. 20 Set. 1844 (D. G. 220), con- firmado pela C. L. 29 Nov. 1844. D. G. 285.

Provimento dos logares de instrucção publica, e pro- videncias para occorrer á interrupção do serviço do magis- terio. Dec. 25 Jun. 1851 (D. G. 151), que regulou a C. L. 25 Jul. 1850. D. G. 179.

A administração litteraria, moral e disciplinar das es- colas de instrucção primaria teve o seu regulamento por Dec. 20 Dez. 1850. D. G. 307.

O provimento das cadeiras de instrucção primaria do primeiro e segundo gráu foi regulado por Dec. 30 Dez. 1850 (D. G. (1851) 10; mas os §§ 1.º e 2.º do art. 10 d'es- te Dec. foram reformados pelo Dec. de 3 de Março 1859. D. G. 65.

O provimento das cadeiras de instrucção secundaria teve regulamento por Dec. 10 Jan. 1851. D. G. 16.

Foi extinto o Cons. Sup. de Instr. Pub., e substitui- do pelo Cons. Ger. d'Instr. Pub., com a sêde em Lisboa funcionando junto ao ministerio do reino. C. L. 7 Jun. 1859. D. G. 155.

A correspondencia official das auctoridades, que era dirigida ao extinto conselho, será remettida ao ministerio do reino. Dec. 7 Jul. 1859, art. 6.º (D. G. 160). O Cons.

Ger. d'Instr. Pub. teve Reg. datado de 12 Ag. 1859. D. G. 195.

24) — compete ao G. C., a respeito dos estabelecimentos de ensino publico, superintender os de instrucção primaria e secundaria, dando annualmente conta ao governo. Cod. art. 226 n.º 1. O G. C. é delegado do Conselho Superior (hoje Conselho Geral) de Instrucção Publica, em quanto á instrucção primaria e secundaria, em tudo o que não respeitar ás doutrinas e methodo de ensino (Dec. 20 Set. 1844, art. 160 § 2.º D. G. 220); e assim cumpre-lhe: — corresponder-se directamente com o Conselho sobre este assumpto (Dec. 10 Nov. 1845, art. 46 § 3.º D. G. 274 (Cod. pag. 123 (2)): — inspecionar as escolas publicas e particulares (Dec. 20 Set. 1844, art. 86 e 160 (Cod. pag. 124)): — presidir (fôra de Lisboa) na falta do Commissario dos estudos aos exames dos pensionistas da escola normal (Dec. 24 Dez. 1845, art. 30. D. G. 306 (Cod. ibid.)): — promover por meio de subscripções e donativos a construcção de casas para as escolas de instrucção primaria, e vigiar a administração policial d'ellas (Dec. 20 Dez. 1850. D. G. 307 (Cod. ibid.)): — participar ao Conselho qualquer vagatura nas cadeiras de instrucção primaria (Dec. 30 Dez. 1850, art. 1.º D. G. (1851) 10 (Ibid.)): — presidir, na falta do Commissario dos estudos, aos exames dos oppositores ás cadeiras de instrucção primaria, e regular a ordem, economia e policia do exame (Dec. cit. art. 6.º § 1.º (Ibid.)): — designar o local, dia e hora para os exames, convocar confidencialmente os examinadores, e deferir-lhes juramento, informar sobre o resultado dos exames, e remetter o processo ao Conselho (Dec. cit. art. 7 e 14 (Ibid.)): — prestar ao Conselho as informações que elle exigir para poder formular as propostas para o provimento dos logares do professorado (Dec. 25 Jun. 1851, art. 21. D. G. 151 (Ibid.)): — intervir nos processos de jubilação, com augmento de ordenado, dos professores de instrucção primaria e secundaria, presidindo ao jury respectivo, e informar confidencialmente o Conselho sobre o serviço prestado pelo jubilando nos ultimos tres annos. P. 19 Maio 1853. D. G. 119 (Ibid.). (Sobre a jubilação vede o Reg. 4 Set. 1860. D. L. 220).

Compete ao Adm. do concelho inspecionar as escolas d'ensino primario. Cod. art. 248 n.º 1. O Adm. do conce-

ho é também delegado do Conselho d'Instrucção Publica, sob a auctoridade do G. C. (Dec. 20 Set. 1844, art. 160 § 2.º D. G. 220 (Cod. pag. 143 (B))); e assim pertence-lhe: — ordenar a expulsão dos alumnos incorrigiveis, se no concelho não houver Commissario dos estudos, nem Lyceu (Dec. 20 Set. 1844, art. 30 e §. e art. 81 e §); e compellir os paes, ou superiores, de todos os menores de 7 a 15 annos a mandal-os á escola (Dec. cit. art. 32 e § (Cod. pag. 175 (2))): — promover a edificação de casas para as escolas por meio de subscripções, nomear quem substitua o professor impedido por molestia, ou licença, se a escola estiver fechada por mais de tres dias, e nem o professor nem o Commissario dos estudos tiverem dado providencia; conhecer, na falta do mesmo Commissario, ou Reitor do Lyceu, da expulsão de discipulos ordenada pelos professores, presidir aos exames, etc. (Dec. 20 Dez. 1850, art. 3.º, 12.º, 15.º D. G. 307 (Ibid.)): — proceder similhantemente em relação aos collegios e escolas particulares, que ninguém pôde estabelecer sem se habilitar perante o Commissario dos estudos, ou Reitor do Lyceu, do respectivo districto com certidão d'idade de 21 annos completos, folha corrida, attestado de bom comportamento, passado pelo Adm. do concelho, parochio, e C. M. (Dec. 20 Set. 1844, art. 84 a 86, Dec. 20 Dez. 1850, art. 42 e 43, Dec. 10 Jan. 1851, art. 30 a 32 (Ibid.)): — verificar se os professores particulares estão legalmente habilitados; os de instrucção primaria com um titulo legal passado pelo Commissario dos estudos, e na sua falta pelo Reitor do Lyceu do respectivo districto (Dec. 20 Dez. 1850, art. 42 e 43); e os de instrucção secundaria com um titulo legal passado pelo Cons. Sup. de Instr. Pub. Dec. 10 Jan. 1851, art. 24 e 29 (Ibid.))

25) — quando a C. M., ou a J. de P., requerer a criação de alguma cadeira de instrucção primaria, deverá acompanhar a sua pretensão dos seguintes esclarecimentos: 1.º população, o mais aproximada possivel, da freguezia onde se houver de erigir a cadeira; 2.º numero de meninos até 14 annos existentes na freguezia; 3.º distancia a que se acha o logar mais proximo, onde ha escola primaria; 4.º estado dos caminhos que conduzem á escola mais proxima, e facilidade ou difficuldade do transito no hinvverno; 5.º freguezias que, em todo ou em parte, poderão

aproveitar a escola que se pede, e o numero de habitantes ou de fogos de parte d'ellas, a que plausivelmente se poderá estender o beneficio da instrucção; 6.º casa, alfaia propria para a escola, ou subsidio para a sua manutenção, offerecido pela C. M. ou J. de P. Os requerimentos assim instruidos são entregues ao Adm. do concelho, para que este os remetta ao G. C. com informação circunstanciada. Se a requerente fôr J. de P. deve o Adm. do concelho ouvir as outras Juntas, que ficarem a tres kilometros a mais da parochia requerente, a fim de allegarem as suas razões pro ou contra tal pretensão. P. 17 Out. 1859. D. G. 246.

26) — devem todos os chefes dos estabelecimentos litterarios e scientificos, governadores civis e commissarios dos estudos, enviar para o ministerio do reino até ao fim de setembro de cada anno, conforme se determina pelos Dec. 25 Fev. 1841 e 1 Nov. 1845, e P. 6 Ag. do mesmo anno (Cod. pag. 113) e 30 Jul. 1855, o relatório annual estatístico acerca da administração litteraria, scientifica e economica dos mesmos estabelecimentos e escolas, tendo em vista as instrucções annexas. P. 2 Nov. 1859. D. L. 10. Devem os G. C. remetter annualmente ao governo até 15 Nov. mappas geraes demonstrativos do estado da instrucção primaria mantida em cada districto por empresas particulares, segundo o modelo adjunto á P. C. de 23 Ag. 1853. P. 5 Ag. 1854, ined. Coll. pag. 246.

27) — logo depois de apparecerem publicados no D. L. os Dec. da criação de escolas primarias, a favor dos quaes as C. M., J. de P., confrarias, irmandades, ou mesmo particulares, tenham offerecido casa, mobilia, ou utensilios, devem os G. C. respectivos mandar aos seus delegados que examinem escrupulosamente se a casa é central á povoação, de capacidade sufficiente para a concorrência provavel dos alumnos, decente, e com as commodidades apropriadas ao fim que se pretende; e se a mobilia, ou os utensilios são bastantes, e em estado de poderem servir para os exercicios escolares; devendo os G. C. remetter o resultado d'esse exame com informação sua ao ministerio do reino pela Direcção Ger. de Instr. Pub. P. 22 Dez. 1859. D. L. 47.

28) — em quanto se não expedirem novas ordens, me alterem ou modifiquem as transmittidas pelo extincto

lons. Sup., devem estas ser pontualmente observadas. Off. da Direcção Geral de Instr. Pub. 17 Dez. 1859. D. L. 43.

29) — deram-se diversas providencias ácerca do processo para o provimento das cadeiras de instrucção primaria e secundaria as quaes dizem respeito ao G. C. — P. 8 Out. 1859. D. G. 240. Todos os requerimentos de interesse particular, processos de jubilações ou aposentações, e quaesquer outros, devem ser apresentados, quanto á instrucção superior, aos Chefes dos respectivos estabelecimentos litterarios e scientificos; e quanto á instrucção secundaria e primaria, aos respectivos Commissarios dos estudos, e por estes enviados directamente com o seu parecer e informação ao Ministerio do Reino, pela Direcção Geral de Instr. Pub. P. 8 Out. 1859. D. G. 240.

Foi ordenada uma inspecção extraordinaria de todas as escolas de instrucção primaria publicas e livres em todos os districtos administrativos do continente, nos termos do art. 162 do Dec. 20 Set. 1844; devendo os G. C. e mais auctoridades administrativas prestar aos visitadores todo o auxilio necessario. P. 28 Fev. 1860. D. L. 52.

30) — todas as vezes que pelas C. M. e J. de P. forem offertados alguns donativos para auxilio e sustentação de novas escolas primarias, os G. C. devem fazel-os legalisar, por accordam do C. D. os das C. M., e por alvará seu os das J. de P., nos termos dos art. 124 e 318 do Cod.; a fim de que assim legitimados possam posteriormente tornar-se exigiveis e realisaveis taes donativos, quando se crearem as cadeiras para que são applicados. P. 19 Maio 1860. D. L. 117.

31) — os Adm. de concelho devem coadjuvar os Commissarios dos estudos, e satisfazer directamente ás requisições que por estes lhes forem feitas sobre pontos de instrucção, que não respeitarem ás doutrinas e methodos d'ensino; e devem tambem os Adm. de concelho haver todo o rigor para com os professores particulares que não prestarem annualmente os esclarecimentos e mappas estatísticos das suas escolas, formando-lhes processo a fim de serem superiormente punidos. P. 30 Maio 1860. D. L. 128.

32) — os lyceus nacionaes tiveram regulamento em 10 Abr. 1860. D. L. 133. Sobre a execução d'este Reg. vede a P. 13 Out., as Circ. 15 Out., e a P. 18 Out., de 1860. D. L. 236, 239, 242.

33) — logo que no *Diario de Lisboa* se publicarem despachos para a instrucção primaria e secundaria, deve o G. C. do respectivo districto transmittir-lhes por cópia autentica aos Commissarios dos estudos e Adm. de concelho, onde existirem os estabelecimentos ou escolas para que tiver logar a nomeação, a fim de que as referidas auctoridades façam intimar os agraciados para sollicitarem os seus diplomas, e entrarem em exercicio dentro do praso legal. Circ. da Direcção Ger. d'Instr. Pub. de 5 Jun. 1860. D. L. 137.

34) — o Reg. provisorio para a inspecção das escolas primarias publicas, e livres, do districto de Lisboa é de 19 Out. 1859. D. G. 248.

35) — os oppositores ás cadeiras de instrucção primaria e secundaria, os quaes, por motivo de molestia verificada em presença do Adm. do concelho por dois facultativos, que no competente attestado declararão a duração provavel da molestia, se acharem impossibilitados de concorrer ao exame nos dias que lhes forem designados, requererão o adiamento do concurso ao Commissario dos estudos, ou a quem suas vezes fizer, o qual poderá concedel-o até quinze dias; e findos elles, se não se apresentarem para dar as provas do concurso, ou faltarem sem justificado motivo de molestia nos dias que de novo se designarem, e que serão os immediatos, não poderão mais ser admittidos ao concurso. P. 17 Out. 1859. D. G. 252.

O Reg. para a approvação e adopção das obras destinadas ao ensino é de 31 de Janeiro de 1860. D. L. 50.

36) — foi determinado um ensaio comparativo do methodo usual e do denominado portuguez na P. 6 Março 1860. D. L. 58.

37) — sempre que se verificar o impedimento legal do proprietario e substituto de qualquer cadeira nos lyceus, observar-se-hão as disposições do art. 26 § 1.º n.º 3.º do decreto de 25 de Junho de 1851. P. 24 Março 1860. D. L. 75. Vede Escolas, e Professores.

INT

38) INTERDICTOS da administração de seus bens são excluidos de votar (Cod. art. 14 n.º 1, Dec. 30 Set. 1852,

art. 9 n.º 2. D. G. 232); e de serem votados. Cod. art. 16 n.º 1, Dec. cit. art. 10.º

39) INTIMAÇÃO — vede Notificação.

INU

40) INUNDAÇÕES — compete n'estes casos ao Adm. do concelho tomar as providencias convenientes. Cod. art. 249 n.º 15. Vede Naufragios.

INV

41) INVENTARIO dos bens e rendimentos parochiaes (formalidades, e obrigações da J. de P.) Cod. art. 313.

42) INVENTOS — as funcções do G. C. em quanto aos *novos inventos* acham-se reguladas por Dec. 31 Dez. 1852. D. G. (1853) 2.

IRM

43) IRMANDADES — todos os estabelecimentos ou fundações permanentes, que têm um fim publico religioso, de piedade, beneficencia ou instrucção, são designados pelo nome de corpos de mão morta, por estarem sujeitos ás leis da amortisação, as quaes lhes prohibem adquirir ou possuir bens de raiz sem dispensa do Rei, hoje do poder legislativo: d'estes uns são sociedades ou communidades, como as collegiadas, os cabidos, as confrarias, as irmandades; outros não, como as igrejas, as capellas. (Ord. liv. 2.º tit. 18. Rocha, Dir. Civ., § 75). Dos bens possuidos sem licença regia por corpos de mão morta deve tomar-se posse como pertencentes á F. P. (Ord. cit., A. A. 4 Jul. 1768, 12 Maio e 9 Set. 1769, 31 Jan. 1775, Dec. 17 Jul. 1778, A. A. 20 Jul. 1793, 20 Maio 1796, Dec. 15 Março 1800, A. 18 Out. 1806); exceptuados os bens dos Monte-Pios, que podem adquirir sem licença todas as especies de bens, menos predios urbanos ou rusticos. C. L. 13 Maio 1853. D. G. 120 (Cod. pag. 118). As irmandades não carecem de licença do governo para empregar qualquer *saldo* na compra de inscripções da Junta do C. P. — P. 12 Março 1844 ao G. C. de Lisboa, incd. (Cod. pag. 135).

Todas as transacções das irmandades, misericordias, e corporações de mão morta sobre alienação de bens são il-

legaes, e nullas, se lhes' faltar a previa licença regia, e hasta publica. Ord. liv. 2.º tit. 18, A. 6 Dez. 1603, Cod. Ad. 31 Dez. 1836, art. 97 § 11.º, P. P. 4 Set. 1843 (D. G. 209), e 18 Fev., e 2 Março 1850, 27 Março 1851, 2 Nov. 1852, 2 e 31 Jan., e 16 Fev. 1854, aos G. C. de Santarem, Evora, Faro, Leiria, Lisboa, e Ponta Delgada, ined. (Cod. pag. 125 (K) e 236 (1)). Os contractos feitos sem licença regia devem desfazer-se, ou pelos meios judiciaes, ou por desistencia dos contractadores. Par. do P. G. da Corôa 17 Março 1848 (Cod. pag. 236 (1)).

Os bens adquiridos pelas irmandades sem licença regia são perdidos, e ficam pertencendo á F. P., devendo o G. C. remetter ao M. P. os documentos necessarios para que por via de denuncia se faça effectiva a pena de commisso (P. 4 Set. 1843, art. 3.º D. G. 209 (Cod. pag. 125 in fine)); e ainda que os bens sejam adquiridos por via de execução judicial não pôde a aquisição realisar-se sem licença regia, requerida com certidão do valor dos bens e do pagamento do respectivo sêllo. P. 27 Março 1851 ao G. C. de Faro, ined. (Cod. pag. 126 (M)).

A consolidação dos dominios util e directo, com obrigação de aforar dentro de anno e dia, depende de licença regia, a qual é indispensavel mesmo para as alienações, que são prescriptas em lei. P. 2 Março 1850 ao G. C. de Evora, ined. (Cod. ibid (N)).

Não pôdem as misericordias effectuar a remissão dos fóros, que antigamente pagavam aos conventos extinctos, e hoje á F. P., sem embargo da lei de 22 de Junho 1846; porque as leis de amortisação, que não foram revogadas, prohibem especial e expressamente ás corporações de mão morta a consolidação dos dois dominios. P. 30 Ag. 1852 ao G. C. de Ponta Delgada, ined. (Ibid. (O)).

As misericordias são obrigadas a encartar-se nos bens, que lhes foram doados pelo A. de 15 de Março 1800, com pena de perdimento d'esses bens. C. L. 22 Jun. 1846 art. 20, Dec. 20 Out. 1852. D. G. 231 (Ibid. (P)).

As alienações dos bens das irmandades, que se regem por legislação differente da das C. M. e J. de P., carecem de previa licença regia, ainda mesmo quando as alienações são effectuadas em observancia do preceito das leis de amortisação, supprindo os D. D. 16 Maio 1832 art. 43 § 1.º, de 18 Jun. 1835 art. 44, e o Cod. Ad. de 31 Dez. 1836 art.

97, a omissão do Código actual n'este assumpto. P. 18 Fev. 1850 ao G. C. de Santarem, ined. (Ibid. (Q)).

As alienações de propriedade, deixada em legado, não podem ser effectuadas sem que previamente tenha sido aceite com licença regia o legado, e requerida esta em petição documentada com a cópia do testamento, auto de avaliação da propriedade, e informação do G. C. sobre a necessidade, que a irmandade tem da propriedade para satisfazer aos seus encargos. P. 2 Nov. 1852 ao G. C. de Leiria, ined. (Ibid. (R)).

Nas alienações por aforamento, em consequencia da consolidação dos dois dominios, devem o novo fóro e laudemio ser iguaes aos dos anteriores emprasamentos, e é sómente para obter estes fóro e laudemio que deve fazer-se em praça. P. 2 Março 1850 art. 5.º ao G. C. de Evora, ned. (Ibid. (S)).

A licença regia para o aforamento deve a mesa pedil-a untando ao seu requerimento termo do consentimento de toda a irmandade, e, sendo misericórdia que se regule pelo compromisso da de Lisboa, o da junta dos definidores; auto de avaliação dos bens feita perante a auctoridade administrativa com declaração do seu estado e rendimento provavel; e titulo authenticico, que prove o dominio da requerente. P. P. 2 e 31 Jan., e 16 Fev. 1854, aos G. C. de Faro, Lisboa, e Ponta Delgada, ined. (Ibid. (T)).

Por toda a licença regia para quaesquer contractos de alienação de bens ou empréstimos são as corporações de beneficencia e piedade impetrantes obrigadas ao pagamento de direitos de mercê, porque taes licenças são rigorosamente confirmações antecipadas dos contractos ajustados. P. 11 Fev. 1853 á Misericórdia de Lisboa, ined. (Ibid. (U)).

Não é sujeita ao imposto a transmissão de propriedade legada a irmandade, e onerada com encargos do culto iguaes á renda, se os encargos forem diversos dos que são prescriptos no compromisso da legataria, aliás sim. P. P. 22 Maio 1851 e 27 Jan. 1852, ined. (Cod. pag. 171). Vede a C. L. 30 Jun. 1860, art. 3.º n.º 2.º, e art. 7.º § 3.º D. L. 148.

As misericórdias, e os outros estabelecimentos pios, estão obrigadas ao pagamento do imposto de transmissão relativo ás heranças e legados, que houverem recebido des-

de 21 Fev. 1838 até á promulgação da lei de 12 Dez. de 1844. P. 22 Abr. 1845, ined. (Cod. ibid.).

44) — são associações voluntarias, em que ninguém pôde ser obrigado a entrar. P. P. 15 Jan. 1841, e 4 Jul. 1844. D. G. 16 e 160 (Cod. pag. 124 (B)).

São illegalmente erectas as irmandades ou confrarias que não tiverem compromisso approved pelo governo; e o compromisso não pôde ser approved pelo G. C. nem pela auctoridade ecclesiastica; todavia são legaes os compromissos antigos que foram approved pelos prelados diocesanos segundo a legislação vigente ao tempo da constituição da irmandade, nos termos da Ord. liv. 1.º tit. 62 §§ 39 e 40: os bens de taes associações irregulares devem ser administrados, nos termos do art. 307 n.º 3 do Cod., pela respectiva J. de P. — C. L. 20 Jun. 1836, art. 6.º P. P. 12 Março 1840 e 17 Nov. 1845 (D. G. 64 e 273), e P. P. 18 Abr. 1842, 12 Fev. 1851, aos G. C. de Ponta Delgada e Guarda, ined. Cod. Pen. art. 282 (Cod. pag. 124 (A) e 125 (E)).

Os compromissos não podem ser deliberados, organizados, ou modificados pelas commissões administrativas, mas sómente pelas *mesas* e pela maioria, ao menos, dos irmãos; nem conter disposições contrarias ás leis, como a de excluir do hospital da confraria doentes de outro districto; nem ter execução em quanto lhes faltar a confirmação e approvação regia. C. L. 20 Jun. 1836, P. P. 17 Nov. 1845 (D. G. 273), 12 Fev. e 19 Março 1851, ao G. C. de Evora, ined., 3 Abr. 1852 (D. G. 83), e 23 Jun. 1852, ao G. C. de Beja, ined. (Cod. pag. 124 (C)).

Procedendo-se á organização de algum compromisso novo, ou modificação ou reforma de compromisso antigo, deve n'elle dispôr-se: que para irmãos sómente se admitam individuos maiores, ou emancipados; que a mesa não seja composta de mesarios em numero par; que para a eleição da mesa se convoque toda a irmandade; que se especifiquem as attribuições da mesa e officiaes da irmandade; que as multas estabelecidas se não applicuem em caso de impedimento justo; que as transacções sobre propriedades immoveis fiquem sujeitas á approvação regia. P. 23 Jun. 1852 ao G. C. de Beja, ined. (Cod. pag. 124 (D)). Vede tambem, ácerca da organização de compromisso, a P. 27 Jul. 1852. D. G. 178 e Coll. pag. 126.

As misericórdias, que tiverem no seu compromisso o preceito de ser fidalgo o seu provedor, devem executar-se esta disposição, como em quaesquer outras que não estejam expressamente revogadas. P. 30 Set. 1844 ao G. C. de Santarem, ined. (Cod. pag. 178 in fine).

45) — a administração dos bens das irmandades foi regulada por Dec. 21 Out. 1836. D. G. 252 e Coll. pag. 109. Não podem fazer despesa sem previa auctorisação do G. C. em C. D., nos termos do art. 44 do Dec. 18 Jul. 1835. Dec. 21 Out. 1836 art. 3.º (Cod. pag. 134 (5) e 305): no exercicio d'esta faculdade a intervenção do C. D. é puramente consultiva, sendo sómente do G. C. a deliberação; e esta pôde restringir e modificar as despesas da irmandade, como julgar conveniente, não obstante qualquer ampla faculdade, que o compromisso deixe ao arbitrio da mesa para regular a despesa da confraria; pois que essa faculdade e arbitrio não pôde prevalecer sobre as leis geraes, com as quaes hão de necessariamente concordar os compromissos. P. 19 Fev. 1851 ao G. C. de Ponta Delgada, ined. (Cod. pag. 134 in fine).

As contas das irmandades são prestadas perante o Adm. do concelho pelo art. 248 n.º 3.º do Cod., o qual deve ter em vista (no districto de Lisboa) as Instr. do G. C. de 15 Nov. 1859 (D. L. 24 e 25) transcriptas no *Appendice*: mas d'esta regra se exceptuam — 1.º a Misericórdia, Hospital de S. José e annexos, Casa Pia, Asylo da Mendicidade, Mercarias e os diversos Recolhimentos de Lisboa, os quaes estão debaixo da immediata inspecção e fiscalisação do Cons. Ger. de Beneficencia. Dec. 26 Nov. 1851 e 25 Nov. 1852 (D. G. 282 e (1853) 9) (Cod. pag. 127 in fine): 2.º os estabelecimentos, cuja renda annual exceder a quatro contos de réis, porque então pertence a approvação das contas ao Tribunal de Contas. Dec. n.º 1 de 19 Ag. 1859, art. 11.º n.º 2.º (D. G. 207); mas o tribunal pôde conhecer, por via de recurso, d'aquellas contas que não chegarem a quatro contos de réis. Dec. cit., art. 11.º n.º 3.º

A approvação das contas tomadas pelo Adm. do concelho pertence ao C. D. Cod. art. 278 n.º 9.º O C. D. intervem n'este caso como corpo deliberante, e não só com voto consultivo, porque a expressão menos clara do art. 229 n.º 5.º do Cod. deve ser intendida e interpretada pela disposição obvia e positiva dos art. 248 n.º 3.º § 2.º, e 278 n.º 9.º do

mesmo Cod.; accrescendo que no art. 13.º n.º 4.º do Dec. 27 Fev. 1850, e no art. 14.º do Dec. n.º 1 de 19 Ag. 1859, se estabelece o recurso para o Tribunal de Contas das decisões dos C. D. sobre as contas das irmandades e confrarias, o que manifestamente demonstra que não é consultivo o voto do C. D. n'este assumpto. P. 14 Set. 1859. D. G. 218.

A auctorisação do G. C. em C. D. será concedida ou denegada total ou parcialmente em vista do orçamento annual, documentado com o balanço da receita e despesa dos dois annos antecedentes; e nunca se permittirá, nem auctorisará, despesa superflua, inutil, ou que não seja exigida pelo compromisso. Dec. 21 Out. 1836 (Cod. pag. 134 (5)).

Na approvação dos orçamentos (Cod. art. 229 n.º 5.º) deve o G. C. ter em vista que, nos termos do art. 3.º do A. 18 Out. 1806, as misericordias são obrigadas a acceitar e tractar nos seus hospitaes os doentes pobres tanto do seu districto, como de fóra d'elle; e a pagar ao hospital de S. José de Lisboa as despesas que este fizer com o tractamento dos doentes pobres, que forem naturaes ou domiciliados em terra, onde haja misericordia; e que por tanto estas despesas *obrigatorias* devem ser contempladas impreterivelmente nos orçamentos respectivos. P. 18 Março 1851. Coll. pag. 99 e D. G. (1852) 83 (Cod. pag. 135).

Os orçamentos não devem ser approvados quando mencionarem despesa superior á receita, ou quando contiverem despesa facultativa, não estando attendidas e seguras as obrigatorias, devendo notar-se que a primeira d'estas em relação ás misericordias é o tractamento dos enfermos pobres. P. 30 Jun. 1852 ao G. C. de Santarem, ined. (Cod. *ibid.*).

Os orçamentos da Misericordia, Hospital de S. José, Casa Pia, Asylo da Mendicidade, e Recolhimentos de Lisboa, são approvados pelo Cons. Ger. de Beneficencia. D. D. 26 Nov. 1851 e 25 Nov. 1852, art. 17. D. G. 282 e (1853) 9 (Cod. *ibid.*).

As despesas, que se não acharem auctorisadas em orçamento competentemente approvado, são illegaes, e por ellas responsaveis pessoalmente os mesarios. Ord. liv. 1.º tit. 62 § 63, e P. 1 Jul. 1843, ined. (Cod. pag. 178 (1)). Os alcançes encontrados devem ser pedidos em juizo pelo M. P. em vista do auto de contas, que lhe deve remetter o Adm. do concelho. P. 10 Abr. 1840. D. G. 91 (*Ibid.*).

Os administradores de qualquer instituto de piedade

ou beneficencia, que não prestarem contas no tempo e pelo modo prescripto nas leis, incorrem em uma multa igual a cinco por cento das respectivas receitas, além das mais penas que lhes são comminadas por qualquer outro abuso de sua administração. Cod. art. 377. Para tornar effectiva a applicação da multa, deve o competente magistrado administrativo fazer lavrar auto da omissão, e remettel-o ao respectivo agente do M. P. para instaurar o processo. P. 4 Set. 1843, art. 2.º D. G. 209. A multa apura-se pelo orçamento da receita, que a lei presume feito, por isso que sem elle não pôde haver contas, nem fiscalisação. P. 27 Dez. 1850 ao G. C. de Beja, ined. (Cod. pag. 270 (2)).

Os livros da escripturação das contas devem ter selladas as folhas escriptas, e sem isso não podem ser as contas approvadas; mas as folhas em branco não carecem de ser selladas (P. C. 11 Maio 1842, ined.): as misericordias porém e os hospitaes são dispensados do pagamento do sello nos livros da receita e despesa, deliberações e eleições. C. L. 23 Abr. 1845, tab. 1.ª classe 9.ª D. G. 96 (Cod. pag. 178).

46) — compete ao G. C. superintender todos os estabelecimentos de piedade e beneficencia, promovendo o seu melhoramento, regulando a sua administração, fiscalizando as suas despesas, e exercendo o direito de demittir os seus empregados, e dissolver as suas mesas nomeando commissões, que as substituam até nova eleição. Cod. art. 226 n.º 2.

A duração das commissões interinas deve limitar-se ao espaço necessario para se effectuar a nova eleição (P. 2 Abr. 1840. D. G. 82); ou áquelle que fôr necessario para regular a administração, *até á epocha da eleição ordinaria da mesa*. P. 3 Abr. 1852, art. 6.º (D. G. 83), e 25 Set. 1852 ao G. C. de Aveiro, ined. (Cod. pag. 127).

Quando a mesa fôr dissolvida, e nomeada a commissão que a substitua, será logo a esta dada a posse, e feita completa entrega da administração, que continuará até á eleição e posse da nova mesa; e esta eleição tem lugar, independentemente de nova ordem, ou na epocha designada no alvará que nomeou a commissão, ou, na falta d'essa designação, na epocha para isso marcada no respectivo compromisso: realisada a eleição em fôrma legal, a commissão immediatamente dará posse á nova mesa, e por esse facto,

sem outra alguma determinação, se haverá por dissolvida a mesma comissão. Instr. do G. C. de Lisboa 3 Set. 1859. D. G. 212.

A dissolução das mesas pôde ser repetida tantas vezes, quantas o G. C. julgar necessario para melhorar a administração. P. 4 Set. 1843. D. G. 209 (Cod. pag. 127).

As commissões administrativas não têm faculdade para propôr modificações no compromisso, nem para admitir na irmandade novos irmãos, por não ser este um acto puramente administrativo. P. 3 Abr. 1852. D. G. 83 (Cod. pag. 127).

Os mesarios da mesa dissolvida não podem exercer funções algumas quando se proceder á eleição da nova mesa. P. 17 Ag. 1849 art. 4.º, ao G. C. de Lisboa, ined. (Cod. ibid.).

47) — se á eleição da mesa não comparecerem irmãos sufficientes para a effectuar legalmente, presume-se que prorogaram os poderes da mesa antiga; mas se o facto se repetir, a corporação deve ser dissolvida, tomando-se conta dos seus bens e rendimentos. P. 19 Set. 1848 ao G. C. de Castello Branco, ined. (Cod. pag. 125 (F)).

Note-se que, segundo o expresso preceito do compromisso da Misericórdia de Lisboa, *é prohibida a reeleição dos mesarios que serviram nos tres annos antecedentes.*

48) — o provimento dos empregados e as suas condições podem ser regulados pelo G. C. do modo que lhe parecer conveniente para o melhor governo da irmandade, e mais exacta observancia das leis, podendo n'este assumpto ouvir o C. D. — P. 19 Fev. 1851 ao G. C. de Ponta Delgada, ined. (Cod. pag. 125 (G)).

Têm as mesas das irmandades o direito de demittir e nomear livremente os seus empregados, como consequencia da sua responsabilidade, sem que este direito prejudique as faculdades legaes conferidas ao G. C. e ao Adm. do concelho pelos art. 226 n.º 2.º, e 248 n.º 3.º do Cod. D. C. E. 24 Jul. 1851 (D. G. 189), e 21 Jun. 1854. D. G. 194 (Cod. pag. 125 (J)).

49) — não podem estar exemptas da jurisdicção e inspecção do parcho da freguezia respectiva, nem por tanto ter um capellão privativo que não esteja sujeito ao mesmo parcho; sendo nulla a disposição que em contrario se

achar no compromisso. P. P. 2 Out. 1847 (D. G. 234), e 17 Março 1851. D. G. 67 (Cod. pag. 125 (I)).

50) — para se operar a reunião de duas irmandades não basta que assim o deliberem as respectivas mesas, mas é preciso que n'ella consintam todos os irmãos, e que do accordo se lavre termo. P. 5 Nov. 1851 ao G. C. de Leiria, ined. (Cod. pag. 127 (Z)).

51) — os mesarios são pessoalmente responsaveis por todo o damno, que por negligencia, culpa ou dolo, causarem á corporação, de que são administradores. P. 4 Set. 1843 (D. G. 209) (Cod. pag. 126 (W)), P. 4 Dez. 1855, ined. Coll. pag. 442.

Os membros administrativos d'estes estabelecimentos são verdadeiros empregados da administração no sentido do art. 362 do Cod., para o effeito de não poderem de fôrma alguma entrar em qualquer contracto, que fôr estipulado sob a sua administração, a respeito dos bens ou fundos d'aquelles estabelecimentos. P. 4 Dez. 1855 cit., art. 9.º, P. 10 Out. 1857. D. G. 243.

52) — as irmandades e confrarias, que não tiverem o numero sufficiente d'irmãos para eleger mesa, não se podem reputar legalmente constituídas. Dec. 21 Out. 1836, art. 2.º (D. G. 252 e Coll. pag. 409). P. 8 Out. 1842 ao G. C. de Leiria, ined. (Cod. pag. 236). Os termos para o G. C. declarar a extinctão d'alguma irmandade estão consignados no Dec. cit.

Compete ao G. C. conjunctamente com a J. G. do D. applicar a algum fim de caridade, piedade ou instrucção primaria, os bens da irmandade extincta, segundo o art. 2.º do Dec. cit., e art. 242 do Cod. Ad. de 31 Dez. de 1836 (que fez desaparecer a antinomia entre os art. 6.º e 10.º do mesmo Dec.), que são a legislação vigente sobre este assumpto, em que o actual Codigo é omisso (P. P. 29 Maio 1837 (D. G. 127), 7 Jun. 1838 (D. G. 137), 8 Abr. 1840 (D. G. 87), e 31 Jan. 1844. D. G. 28 (Cod. pag. 133 (1))); mas esta applicação deve effectuar-se, quanto ser possa, nas mesmas localidades, onde existiam as irmandades extinctas. P. 1 Fev. 1844. D. G. 31 (Cod. pag. 135). As deliberações da J. G. do D. a este respeito devem logo dar-se á execução sem dependencia de ordem do governo, ao qual todavia o G. C. dará conta do que se tiver deliberado. P. 3 Nov. 1837. D. G. 263 (Cod. pag. 133). Na applicação

dos bens das irmandades extinctas não pôdem as J. G. dos D. estabelecer regras permanentes, que obriguem as Juntas futuras no livre uso dos direitos que a lei lhes outorgou. P. 23 Set. 1839. Coll. pag. 380 e D. G. 226 (Cod. pag. 135). N'esta P. se acha consignada a doutrina de que, destinando o Dec. 21 Out. 1836 os bens das confrarias extinctas aos estabelecimentos de piedade, por esse facto autorizou n'elles a sua aquisição, para a qual, assim feita em virtude da lei, nenhuma outra licença especial se torna necessaria; mas foi posteriormente declarado pela P. 31 Jan. 1844, art. 2.º (D. G. 28) (Cod. pag. 135) que os estabelecimentos de piedade ou instrucção, que adquirirem os bens das irmandades extinctas, carecem para essa aquisição de previa licença regia.

As irmandades ou confrarias, que se organisam de novo, devem pedir não só a confirmação dos seus estatutos, mas tambem licença para se constituirem; e não cabe nas faculdades do governo restituir ás irmandades, extinctas em observancia do Dec. 21 Out. 1836, e que sollicitarem licença para se reorganisarem, os bens que, por occasião da extinctão, tiverem sido applicados conforme o citado Dec. e art. 242 do Cod. Ad. de 31 Dez. 1836; porque, havendo-se tornado propriedade da pessoa moral ou civil a quem foram doados, não pôde o governo dar-lhes depois destino diverso. P. 16 Jul. 1859. D. G. 172.

53) — não se admittem denuncias dos bens, que o hospital de S. José, misericórdia de Lisboa, e mais estabelecimentos de caridade possuam ou venham a possuir por lhes serem legados; ficando todavia em vigor o A. 31 Jan. 1775. Dec. 4 Nov. 1851, art. 15. D. G. 280 (Cod. pag. 119).

54) — os estabelecimentos de piedade e beneficencia são tambem sujeitos aos impostos municipaes directos na proporção dos seus rendimentos, sem embargo de quaesquer exempções antigas, que foram revogadas pelos art. 139 e 144 do Cod. Ad. D. C. E. 19 Maio 1854. D. G. 157 (Cod. pag. 86).

55) — pertence ao G. C., em C. D., auxiliar com as sobras das rendas das irmandades ou confrarias os estabelecimentos pios mais necessitados, ou mais uteis, ouvindo as J. de P. e as Camaras respectivas. Cod. art. 229 n.º 6.º N'este caso não cabe recurso algum do C. D., porque in-

tervem como corpo consultivo, e não como tribunal; mas a falta da audiência previa da J. de P. e da C. M. importa uma violação de lei, que nunca pôde ser relevada. D. C. E 27 Ag. 1859 (D. G. 239), e 30 Dez. 1859. D. L. 1860) 54.

Sobras só as ha, depois de concertados ou comprados os paramentos e guisamentos indispensaveis para a decencia do culto a cargo das irmandades. P. 3 Jun. 1839. D. G. 130 (Cod. pag. 135).

Na applicação das sobras não pôdem os C. D. estabelecer regras permanentes que coarctem a acção futura dos C. D. no livre uso de direitos que a lei lhes outhorgou. P. 23 Set. 1839. D. G. 226 (Cod. pag. 135 (1)).

A applicação das sobras deve effectuar-se, quanto seja possível, nas mesmas localidades das irmandades. P. 1 Fev. 1844. D. G. 31 (Cod. ibid.).

Nos casos de epidemias os soccorros aos doentes pobres, e as mais despesas, que demandar o seu tractamento, devem ser feitas pelas sobras, e, faltando estas, pelos hospitaes, misericordias, confrarias, e C. M.—P. 28 Ag. 1850. Coll. pag. 765 (Cod. ibid.).

A sustentação dos presos é um encargo legal das misericordias, nos termos da Ord. liv. 5.º tit. 132 § 3.º, e tit. 140 § 6.º, e do A. 18 Out. 1806: por isso deve o G. C. exigir-lhes a satisfação d'este dever, e na sua falta applicar para este fim as sobras dos rendimentos das irmandades. P. 30 Jun. 1838. D. G. 155 (Cod. pag. 131 (2)).

56) — as irmandades pôdem ser fabriqueiras, consentindo a maioria dos irmãos em tomar sobre si os encargos da fabrica da igreja. P. 7 Out. 1847, ined. (Cod. pag. 236).

57) — os bens e rendimentos das irmandades e confrarias legitimamente erectas não estão sujeitos á administração da J. de P. Cod. art. 308 n.º 1.º

Á J. de P. pertence deliberar sobre a conveniencia de fazer contribuir para as despesas da parochia todas as irmandades e confrarias n'ella existentes, e propôr a quota com que devem contribuir: estas deliberações são sujeitas á approvação do G. C. em C. D. Cod. art. 324 e § un. Para estas despesas pôdem ser quotisadas as irmandades e confrarias da parochia ainda que não tenham remanescente ou sobras de rendimento, com tanto que fiquem salvas as

despesas obrigatorias das mesmas irmandades na conformidade dos respectivos compromissos. D. C. E. 11 Fev. 1853. D. G. 66 (Cod. pag. 244 (3)).

58) — as quantias, mutuadas pelas irmandades e confrarias a um mesmo individuo em parcellas inferiores a dez mil reis, devem ser reduzidas a um unico titulo e manifestadas, procedendo-se contra os mesarios no caso de contravenção. P. C. 12 Jun. 1843. D. G. 142. Nos manifestos das irmandades devem declarar-se os encargos pios a que estão sujeitos os capitaes manifestados, para serem levados em conta no lançamento da decima. D. C. E. 1 Jun. 1853, 21 e 30 Jan. 1854. D. G. 157, 76, e 97 (Cod. pag. 158).

A decima dos juros dos capitaes mutuados por irmandades, confrarias, ou quaesquer outras corporações de mão morta, deve ser dobrada (P. 18 Out. 1843 (D. G. 248) e Instr. 22 Abr. 1851 art. 63 e §)); e lançada e paga em moeda papel, ou nas especies mutuadas conforme o contracto até ao fim de 1837, e d'ahi por diante em moeda corrente (P. 25 Jan. 1843 (D. G. 24) (Cod. pag. 163 (V))): quando o capital sujeito á decima de juros fôr composto das duas especies — metal e papel —, deve fazer-se a conta ao valor do papel moeda, para que a decima seja paga da quantia metalica, a que ficar reduzido o juro collectado; e é esta a interpretação que se deve dar á P. 25 Jan. 1843 cit. D. C. E. 26 Maio 1857 (D. G. 246), 17 Ag. 1857 (D. G. (1858) 91), 10 Set. 1858. D. G. 271.

A decima dobrada, ou quinto, não deve lançar-se ás irmandades e corporações de piedade e beneficencia senão em relação ao rendimento liquido dos encargos de piedade e beneficencia, a que estiverem sujeitos os capitaes manifestados, e que devem constar dos manifestos. D. C. E. 1 Jun. 1853 (D. G. 157), 21 e 30 Jan. 1854. D. G. 76 e 97 (Cod. pag. 164 (A D)).

São exemptos do quinto ou da decima os rendimentos dos conventos das religiosas, os das irmandades do Santissimo Sacramento, os das misericordias, dos hospitaes, e dos asylos de beneficencia (Instr. 22 Abr. 1851 art. 50 (Supp. pag. 10 e D. G. (1852) 10): os corpos de mão morta, quando não seja algum d'estes exceptuados, pagarão, em lugar d'uma decima, o quinto, que corresponde a duas decimas. Instr. cit., art. 29 § 5.º Da contribuição predial só estão

exemptos os edificios em que estiverem estabelecidas as misericordias, hospitaes, e os conventos das religiosas. Dec. 31 Dez. 1852, art. 9.º n.º 5.º e 6.º D. G. (1853) 2. São exemptas da contribuição pessoal as casas em que estiverem estabelecidas as misericordias, confrarias e outras instituições publicas de piedade ou instrucção. C. L. 30 Jul. 1860, art. 2.º § 2.º D. L. 174.

59) — as oblatas e as esmolas offerecidas em capella de irmandade pertencem á mesma irmandade. P. 24 Ag. 1850 ao G. C. de Vianna, ined. (Cod. pag. 243 in fine).

60) — a supressão de uma parochia não importa a das confrarias e irmandades legalmente erectas, que n'ella existirem. P. 1 Fev. 1841. D. G. 31 (Cod. pag. 234).

61) — as misericordias são obrigadas a acceitar e tractar nos seus hospitaes os doentes pobres tanto do seu districto, como de fóra d'elle (A. 18 Out. 1806 art. 3.º, P. P. 18 Março 1851 e 3 Abr. 1852 (D. G. 83) (Cod. pag. 127 (X) e 178 in fine); e n'estes se comprehendem tambem os jornaleiros e operarios empregados nos trabalhos das estradas. P. 31 Maio 1860, ined. Conforme aos preceitos da Ord. liv. 1.º tit. 62 § 41, todas as confrarias, irmandades, e mais estabelecimentos semelhantes, têm a obrigação expressa de curar os enfermos, de lhes dar camas, de vestir e de alimentar os pobres, etc.; e estes soccorros nunca pôdem ser tão economicos para quem os presta, nem tão uteis para quem os recebe, como quando são applicados em hospitaes regulares. P. 4 Dez. 1855, art. 12.º ined. Coll. pag. 442.

Todas as misericordias são obrigadas a pagar a despesa do tractamento dos enfermos pobres dos seus districtos que forem admittidos no hospital de S. José de Lisboa; e quando não tenham meios para isso recae esta obrigação sobre as respectivas C. M.; devendo as auctoridades administrativas exigir dos enfermos pobres a apresentação dos attestados parochiaes e das guias das respectivas misericordias, a fim de que em vista d'estes documentos possam não só os enfermos portadores ser admittidos no hospital de S. José, mas o mesmo hospital reclamar opportunamente da misericordia, ou da C. M. respectiva, a importancia do tractamento. A. 14 Dez. 1825, P. 7 Fev. 1851 (D. G. 35) P. P. 18 Março 1851 (Coll. pag. 99), e 3 Abr. 1852. D. G. 83 (Cod. pag. 127 (Y)). Os doentes incuraveis não devem ser remettidos para o hospital

de S. José de Lisboa. A. cit. art. 13 e 14, P. 18 Março 1851 cit. (Ibid.).

Nos partidos dos hospitaes das misericórdias não pôdem ser providos os facultativos militares, ainda que o respectivo corpo tenha quartel fixo na localidade, porque o exercicio do partido é incompativel com o serviço militar, que pôde obrigar o facultativo a marchas e ausencias longas. P. 21 Jun. 1851 ao G. C. de Lisboa, ined. (Cod. pag. 62 e 125 (H)).

As misericórdias não pôdem ser obrigadas pelo Adm. do concelho a tomar conta de expostos, ou a criar-os, nem de crianças desvalidas, ainda que não sejam expostas, porque nenhuma lei lhes impõe taes encargos, e porque os seus bens e rendimentos só pôdem ter aquella applicação, que lhes foi prescripta na respectiva instituição ou compromisso: em ambos os casos a obrigação é da C. M. — D. C. E. 18 Set. 1852. D. G. 246 (Cod. pag. 179). Não pôdem ser collectadas para a sustentação dos expostos, mas pôdem ser obrigadas a fazer entrar no cofre dos expostos os rendimentos, que por disposição vigente ou instituição tiverem essa applicação. P. 12 Maio e 7 Jun. 1838 (D. G. 114 e 138), e 1 Jun. 1844. D. G. 131 (Cod. pag. 108 (2)).

Foi permittido ás misericórdias construir cemiterios fóra das povoações, requerendo ás autoridades ecclesiasticas competentes. A. 18 Out. 1806, § 12 (Cod. pag. 74).

São exemptos de decima os capellães das misericórdias e hospitaes, em quanto aos ordenados ou congruas que d'esses estabelecimentos receberem, que se devem considerar esmolas. P. Th. 3 Março 1849 ao G. C. de Lisboa, ined. (Cod. pag. 164 in fine). Vede a C. L. 30 Jul. 1860, art. 2.º § 1.º n.º 3.º D. L. 174.

IRR

62) IRREGULARIDADES que não affectam a essencia do acto eleitoral não o podem tornar nullo. D. C. E. 14 Abr. 1853 (D. G. 109), e 30 Abr. 1855. D. G. 146.

JOG

1) JOGADORES — as licenças para casas de jogo são da competencia do Adm. do concelho (Cod. art. 249 n.º 5.º, e P. 5 Março 1844 (D. G. 56) (Cod. pag. 79 e 186 (2)); á excepção dos concelhos de Lisboa, Porto, Belem, e Olivaes,

Nos quaes a concessão da licença pertence ao Governo Civil. Cod. art. 250, Dec. 20 Out. 1852. D. G. 252.

Em Coimbra as licenças para hospedarias, botequins, theatros, e quaesquer divertimentos publicos, do Arco de Almedina para cima, só pôdem ser concedidas de accordo com o Reitor da universidade, e denegadas, se este se oppozer. Reg. 25 Nov. 1839, art. 22.º (D. G. 299) D. C. E. 3 Jan. 1850. D. G. 33 (Cod. pag. 196).

A policia relativa ás casas de jogo foi regulada nos termos seguintes: logo que pelas averiguações policiaes se conhece que em alguma casa, ainda que simuladamente denominada particular e mantida sob o nome de familia honesta, ha jogo prohibido, procede-se a visita domiciliaria; apprehendem-se os donos da casa, e todas as pessoas que n'ella forem encontradas; faz-se apprehensão e deposito legal do dinheiro e moveis, que se encontrarem, inventariando-se, e remettendo-se os autos ao M. P.; e publicam-se no *Diario do Governo* os nomes dos donos da casa e jogadores. Ed. do G. C. de Lisboa 2 Ag. 1844. D. G. 182 e Coll. pag. 185 (Cod. pag. 128 e 186).

Dar tabolagem, ou ter casa de jogo prohibido, é crime punido com as penas de prisão e multa de dois mezes a um anno, e perda do dinheiro e moveis da casa, metade para a F. P. e metade para os apprehensores. Cod. Pen. art. 267 (Cod. pag. 186 in fine).

Os proprietarios de predios urbanos que os alugarem a vadios, jogadores, ou pessoas que não tenham modo de vida conhecido, perderão o aluguer de um anno, e pela reincidencia o tresdobro pago da cadcia. Ed. do G. C. de Lisboa 20 Maio 1848. D. G. 121 (Cod. pag. 181).

JOR

2) JORNALEIROS que não pagam quota alguma de decima, só pôdem ser collectados, para a contribuição municipal directa, até dois dias de trabalho, ou no dinheiro correspondente, calculado pelo termo medio dos jornaes no concelho. Cod. art. 141.

JUB

3) JUBILAÇÃO — compete ao G. C. intervir nos pro-

cessos de jubilação dos professores de instrução primaria e secundaria, presidindo ao jury respectivo, e informar confidencialmente o Cons. Sup. d'I. P. (hoje Cons. Geral) sobre o serviço prestado pelo jubilando nos ultimos tres annos. P. 19 Maio 1853. D. G. 119 (Cod. pag. 124). Ve-de o Reg. 4 Set. 1860. D. L. 220.

JUI

4) JUIZES — o que se acha disposto nas secções segunda, terceira, e quarta do Titulo segundo d'este Codigo, é applicavel a todas as eleições municipaes e parochiaes; observando-se, quanto á eleição dos juizes ordinarios, de paz, e eleitos, as mais disposições especiaes prescriptas nos capitulos quarto, quinto, e sexto do Titulo quinto da N. R. J. Cod. art. 350, P. C. 23 Ag. 1853 art. 9.º, ined. Supp. pag. 6 (Cod. pag. 28).

A respeito do censo para juizes ordinarios, de paz, e eleitos, declara o Snr. Nazareth (Elem. do Proc. Civ. § 61) que devem regular os art. 1 e 6 da Carta de lei de 27 Out. 1840, visto que a N. R. J. manda observar as leis em vigor, e que o Cod. Ad. é omisso a este respeito. Salvo porém o respeito devido a tão auctorisada opinião, parece-nos que, em vista da disposição do art. 350 do Cod., a elegibilidade dos juizes electivos está regulada no art. 15.º do mesmo Cod.

Não se podendo fazer a eleição, por se haver verificado algum dos casos do art. 93 do Cod., á C. M. compete nomear para os cargos parochiaes (Cod. art. 299), e ao C. D. para os cargos do municipio, ou do julgado. Cod. art. 278 n.º 3.º Quando porém o districto da jurisdição do juiz de paz abrange mais de uma parochia, ou o concelho inteiro, o cargo não é propriamente parochial, e a nomeação pertence ao C. D. — P. 20 Abr. 1843 ao G. C. de Lisboa, ined. (Cod. pag. 38 (1)).

A convocação dos eleitores para as eleições judiciaes de um julgado, que abrange diversos concelhos, é feita por todas as C. M. respectivas, convocando cada uma os do seu concelho. P. 10 Fev. 1818 ao G. C. de Evora, ined. (Cod. pag. 254).

Na eleição do juiz ordinario de cada julgado devem to-

mar parte os eleitores recenseados de todas as parochias do mesmo julgado, ainda que pertençam a concelhos administrativos diversos: o apuramento dos votos deve fazer-se perante a C. M. que o G. C. designar. P. P. 11 e 24 Nov. 1853 aos G. C. do Porto e Portalegre, ined. (Cod. pag. 254).

As C. M. compete conhecer das escusas dos juizes eleitos, de paz, e ordinarios quando tiverem sido eleitos. N. R. J. art. 123 § 1.º, art. 139 e 147, Cod. art. 300, P. 27 Jul. 1843, ined.; mas quando o juiz de paz fôr nomeado pelo C. D. é a este, e não á C. M., que compete o conhecimento da escusa. P. 12 Ag. 1843. D. G. 189 (Cod. pag. 234 (1) e 254). Da escusa do cargo de juiz ordinario negada pelo C. D. cabe recurso para o C. de E. — P. 15 Jun. 1850 ao G. C. de Evora, ined. (Cod. pag. 225). Vede Escusa.

Ao juiz ordinario defere juramento o juiz de direito (N. R. J. art. 121 § 2.º); ao juiz de paz defere juramento, no acto da eleição, o presidente da assemblea eleitoral, e se este fôr um dos eleitos, ou se o eleito estiver ausente, defere-lh'o o presidente da C. M. (Ibid. art. 139); ao juiz eleito defere juramento o juiz de direito ou ordinario respectivo (Ibid. art. 147): o M. P. ou os juizes de direito não podem conhecer da validade da eleição nem do fundamento da escusa. P. P. 13 Fev. e 2 Set. 1839 (D. G. 40 e 209) (Cod. pag. 254), P. 21 Março 1853, ined. (Coll. pag. 50), P. 10 Abr. 1860. D. L. 84.

Os juizes, que forem eleitos, só podem tomar posse findo o biennio dos seus antecessores. P. 23 Dez. 1844. D. G. 306 (Cod. pag. 254).

Os juizes ordinarios, que na epocha das eleições ordinarias terminarem o seu biennio, podem ser eleitos vereadores, ainda que estejam a servir como juizes, quando se procede á eleição de vereadores. D. C. E. 6 Jul. 1853. D. G. 176 (Cod. pag. 9). A eleição de vereador prefere á de juiz ordinario. P. 27 Ag. 1849 ao G. C. de Bragança, ined. (Ibid.). Nas eleições para juiz ordinario, quando se votar em juiz que esteja em exercicio, deve a lista conter quatro nomes, como dispõe o art. 121 § 1.º da N. R. J., sob pena de nullidade da lista. D. C. E. 20 Dez. 1852. D. G. (1853) 22 (Cod. pag. 33 (1)).

Os juizes de paz e ordinarios podem ser procuradores

á J. G. do D. — P. 14 Out. 1840. D. G. 252 (Cod. pag. 99 (1)).

Quando a jurisdição do juiz de paz abranger duas ou mais parochias, e se torne impossivel proceder no mesmo acto á sua eleição e á dos mais cargos municipaes (conforme o § un. do art. 47 do Cod.), póde para a eleição d'este juiz designar-se dia diverso. P. 30 Dez. 1840. D. G. (1841) 1 (Cod. pag. 28 (1) e 233 (2)).

Os juizes e mais empregados de justiça são inelegiveis para vereadores. Cod. art. 17 n.º 3.º Juiz de paz póde ser qualquer vereador, visto não haver disposição que o prohiba. P. 27 Maio 1845 ao G. C. de Faro, ined. (Cod. pag. 38): os escrivães dos juizes de paz foram considerados empregados de justiça, e como taes declarados inelegiveis para vereadores nos termos do n.º 3.º do art. 17 do Cod. P. 23 Março 1852. Coll. pag. 40 (Cod. pag. 9). Os juizes, que, pertencendo ao quadro da magistratura, não estiverem em exercicio, podem ser eleitos vereadores. Dec. 2 Dez. 1851 art. 6.º § 1.º n.º 2.º D. G. 286 (Cod. pag. 9 (2)).

Os juizes eleitos, que não começaram, ou deixaram de servir por impedimento temporario, estão excluidos de qualquer outros cargos electivos; mas d'esta prerogativa não gosam os reeleitos, em quanto não tiverem acceitado o cargo. P. 26 Set. 1842 ao G. C. do Funchal, ined. (Cod. pag. 255). Quando a eleição da C. M. tiver logar fóra da epocha ordinaria das eleições municipaes, o juiz eleito que estiver no exercicio do cargo, do qual se não tiver escusado pelos meios legais, não póde ser vereador. D. C. E. 16 Abr. 1860. D. L. 111.

Os juizes ordinarios nos julgados cabeça de comarca foram supprimidos; e as attribuições que a estes competiam passam a ser exercidas pelos respectivos substitutos dos juizes de direito, nos casos indicados no § 2.º do art. 118.º da N. R. J. — C. L. 18 Jul. 1855. D. G. 170.

Ácerca da substituição dos juizes electivos, e dos juizes de direito, vede a mesma C. L. de 18 Jul. 1855.

O juiz de direito é tambem sujeito ás contribuições municipaes pelo seu ordenado, mas liquido dos impostos que paga ao estado, e em proporção com o que pagarem os proprietarios residentes no concelho, que tiverem um rendimento igual ou aproximado. D. C. E. 30 Março 1857. D. G. 235.

O juiz de direito que fôr deputado ás côrtes está inibido de exercer judicatura, durante as suas sessões, ainda que se ache impedido de assistir a ellas por algum motivo, do qual só as mesmas côrtes pôdem conhecer. P. 1 Maio 1854, ined. Coll. pag. 419. Vede Aposentadoria.

JUN

5) JUNTA DO ARBITRAMENTO, DERRAMA E REVISÃO DAS CONGRUAS PAROCHIAES — vede Congruas.

6) JUNTA DE AVALIAÇÃO — a avaliação definitiva do rendimento collectavel das minas será feita por uma junta que se denominará de avaliação, e que será composta do governador civil, presidente, ou quem as suas vezes fizer, do engenheiro de minas do districto, do delegado do thesouro, que servirá de secretario, e de dois vogaes, com a devida antecedencia nomeados pelo G. C. d'entre os contribuintes mais collectados. Instr. 17 Jun. 1858, art. 15.º D. G. 179.

7) JUNTA GERAL DO DISTRICTO.

CODIGO ADMINISTRATIVO

TITULO II

CAPITULO II

DAS JUNTAS GERAES DE DISTRICTO.

SECÇÃO PRIMEIRA.

Organisação.

Artigo 182.

As Juntas Geraes de Districto são compostas de treze Procuradores.

§ unico. A Junta Geral do Districto de Lisboa é composta de dezeseite Procuradores, e a do Porto de quinze.

Artigo 183.

Os Procuradores á Junta Geral são eleitos pelas Camaras com os Conselhos municipaes.

Artigo 184.

O Governador Civil, em Conselho de Districto, designa o numero de Procuradores, que deve ser eleito por cada Concelho na razão da sua respectiva população.

Artigo 185.

O Concelho, ao qual, por sua diminuta população, não couber eleger um Procurador, juntará os seus votos aos do Concelho mais visinho, para assim reunidos nomearem o Procurador ou Procuradores, que lhes pertencerem.

§ unico. Esta reunião será determinada pelo Governador Civil, em Conselho de Districto, e se reputará permanente, salvas as alterações, que as circumstancias reclamarem.

8) — junto a cada um dos magistrados administrativos, e segundo a ordem da sua jerarchia, ha um corpo de cidadãos eleito pelos povos; estes corpos são: a Junta Geral junto ao G.^o C., a Camara Municipal junto ao Adm. do concelho. Cod. art. 4.^o

9) — o procurador do concelho, que fôr transferido para diverso districto, toma assento na J. G. do D. novo; assim o procurador do concelho da Mealhada, que do districto de Coimbra passou para o de Aveiro, tomou assento na J. G. d'este ultimo. P. 16 Jan. 1854, ao G. C. de Aveiro, ined. (Cod. pag. 98).

Quando se augmentar o territorio de um concelho, deverá proceder-se a nova eleição de procurador, se a C. M. respectiva não tinha, ao tempo da eleição d'elle, o numero de vogaes exigido pela totalidade de fogos, que comprehende o concelho depois d'aumentado: se o numero dos vogaes da camara fôr o mesmo, não ha necessidade de nova eleição. Dec. 19 Maio 1854 art. 4.^o D. G. 120 (Ibid.).

O cargo de procurador não é incompativel com o de vogal do C. D. Cod. art. 270.

10 — eleição —

SECÇÃO SEGUNDA.*Eleição.***Artigo 186.**

Só pódem ser eleitos Procuradores á Junta Geral de Districto os que pódem ser eleitos Deputados, e que tiverem domicilio politico no Districto.

Artigo 187.

A eleição dos Procuradores é feita de dois em dois annos, depois de installadas as Camaras municipaes, e no dia designado pelo Governador Civil, em Conselho de Districto.

Artigo 188.

A mesa eleitoral é composta de um presidente, que será o Presidente da Camara, de dois escrutinadores nomeados na fórma prescripta no artigo cincoenta e tres, e do escrivão da Camara, que servirá de secretario sem voto.

Artigo 189.

Nos Concelhos reunidos a assembléa eleitoral será celebrada na cabeça do Concelho mais populoso, servindo de presidente e de secretario o Presidente e escrivão da respectiva Camara.

Artigo 190.

O recenseamento dos elegiveis estará patente no acto da eleição.

Artigo 191.

Os Procuradores são eleitos á pluralidade absoluta de votos.

§ 1. Se do primeiro escrutinio não resultar a eleição do Procurador, ou Procuradores, far-se-ha segundo escrutinio livre.

§ 2. Se o segundo escrutinio não produzir toda a eleição, formar-se-ha uma pauta dos mais votados n'elle, comprehendendo o dobro do numero de Procuradores, que estiver por eleger, e se procederá a escrutinio forçado.

Artigo 192.

No livro das actas da Camara se lavrará auto da eleição, o qual será assignado por todos os votantes.

§ unico. O Presidente da Camara enviará cópia authentica d'este auto ao Governador Civil dentro de oito dias depois de concluida a eleição.

Artigo 193.

A cada um dos Procuradores eleitos se remetterá officialmente a sua procuração assignada pelos vereadores da Camara, e vogaes do Conselho municipal.

§ unico. O theor da procuração será o seguinte :

«Nós vereadores da Camara, e vogaes do Conselho municipal de. (ou das Camaras e Conselhos municipaes de., se a eleição fór feita por mais de um Concelho) reunidos em sessão pública n'esta Cidade, ou Villa de. . . . tendo procedido á eleição do Procurador (ou Procuradores) á Junta Geral de Districto, declaramos, que foi eleito com pluralidade de votos N. . . . , a quem pela presente procuração outorgamos poderes para que, reunido com os outros Procuradores, possa fazer tudo o que fór a bem d'este Concelho (ou d'estes Concelhos), e ao geral dos povos do Districto, conforme a Carta Constitucional e Leis do Reino; e nos obrigamos a cumprir, e a ter por válido-tudo o que n'esta conformidade se accordar na referida Junta. Dada n'esta Cidade, (ou Villa de.) aos. »

Artigo 194.

O Procurador eleito por mais de um Concelho, ou reunião de Concelhos é obrigado a declarar ao Governador Civil, nos quinze dias immediatos á sua eleição, qual é a procuração, que escolhe.

§ unico. Na falta de opção dentro d'aquelle praso, o Governador Civil, em Conselho de Districto, e em sessão publica, decidirá por meio da sorte a qual Concelho, ou reunião de Concelhos o Procurador eleito deve pertencer.

Artigo 195.

No caso de vacatura pelos modos, de que tracta o artigo antecedente, ou por fallecimento, demissão, perda de direitos civis, ou politicos, ou mudança de domicilio para fóra do Districto, o Governador Civil mandará, dentro de um mez, proceder á eleição para o logar vago.

Artigo 196.

São applicaveis á eleição dos Procuradores á Junta Ge-

ral de Districto as disposições contidas nos seguintes artigos d'este Codigo.

No artigo quarenta e oito,
No artigo cincoenta,
No artigo cincoenta e oito,
No artigo cincoenta e nove,
No artigo sessenta,
No artigo sessenta e um,
No artigo sessenta e dois,
No artigo sessenta e tres,
No artigo sessenta e cinco,
No artigo setenta,
No artigo setenta e dois,
No artigo setenta e tres,
No artigo setenta e quatro,
No artigo setenta e cinco,
No artigo setenta e seis,
No artigo setenta e sete,
No artigo setenta e nove,
No artigo oitenta e quatro,
No artigo oitenta e cinco,
No artigo oitenta e sete,
No artigo oitenta e oito.

11) — devendo intervir na eleição dos procuradores tanto a camara como o conselho municipal respectivo, é necessario que cada um d'estes corpos se ache no acto da eleição representado pela maioria absoluta dos seus vogaes, sem o que não será válida a eleição, que é de corporações, e não de individuos; mas quando, depois da devida convocação feita nos termos dos art. 100 § 1.º, e 171 do Cod., não concorrerem os eleitores necessarios para uma eleição regular, procede-se a esta com os que se acharem presentes. P. 17 Março 1848 ao G. C. de Vizeu (Coll. (1858) pag. 6), P. 19 Out. 1848 ao G. C. de Aveiro, ined. (Cod. pag. 98 (1) e (2)), P. 19 Out. 1860 (D. L. 244); visto que a P. 21 Set. 1852 (Cod. pag. 99 e 256 in fine), que, no caso de não concorrerem os eleitores, mandava continuar a servir os procuradores do biennio antecedente, é vexatoria e deve considerar-se de nenhum effeito. P. 7 Jan. 1858. D. G. 48.

A Junta de um biennio, em cuja eleição tomaram parte C. M. do biennio anterior, está validamente eleita, por-

que nos termos do art. 354 do Cod. os actos regulares das C. M. cessantes, em quanto não tomam posse as de novo eleitas, são tão legitimas como se fossem d'estas. P. 14 Jan. 1854 ao G. C. de Aveiro, ined. (Cod. pag. 99 (2)).

São tambem elegiveis para procuradores á J. G. do D. os Adm. de concelhos, os seus substitutos, e os vereadores (P. 20 Jan. 1845 (D. G. 22) (Cod. pag. 99 (1))); mas os Adm. são inelegiveis nos concelhos que administram (Dec. 30 Set. 1852, art. 12.º § 2.º D. G. 232), e ainda por espaço de seis mezes depois de terem sido, a requerimento seu, exonerados ou demittidos. C. L. 23 Nov. 1859, art. 4. D. L. 21.

São tambem elegiveis os juizes de paz e ordinarios (P. 14 Out. 1840 (D. G. 252)); e os Delegados do P. R. fóra da respectiva comarca (Dec. 30 Set. 1852 cit., art. 12.º § 3.º (Cod. ibid.)): a disposição da C. L. 23 Nov. cit. é tambem applicavel aos Delegados.

Da comparação do art. 88.º combinado com o art. 196 do Cod. resulta que todos os que têm direito de reclamação contra as eleições municipaes pôdem igualmente reclamar contra a eleição dos procuradores. D. C. E. 11 Maio 1854. D. G. 128 (Cod. pag. 101 in fine).

Não é applicavel á eleição dos procuradores a doutrina do art. 91 do Cod. por este não ser expressamente mencionado no art. 196; e porque só comprehende as eleições populares, como foi declarado na P. de 27 Abr. 1841, nas quaes a cada eleitor é licito renunciar o seu direito, mas não assim na eleição da Junta, na qual nem ha mesas provisórias, nem os eleitores pôdem abster-se de votar, visto que não exercem um direito, desempenham uma obrigação. P. 17 Março 1848 ao G. C. de Vizeu, ined. Coll. (1858) pag. 6 (Cod. pag. 37 in fine).

O parentesco entre algum vereador e algum vogal do Conselho municipal não invalida a eleição do procurador. D. C. E. 11 Maio 1855. D. G. 180.

As duvidas sobre a legalidade e validade da eleição dos procuradores são decididas pelo C. D. — P. 20 Março 1850 ao G. C. de Lisboa, ined. (Cod. pag. 224 (3)).

Compete ao C. D., como corpo deliberante, conhecer das escusas allegadas pelos eleitos para procuradores. Cod. art. 278 n.º 2.

12) — reuniões e deliberações.

SECÇÃO TERCEIRA.*Reuniões e deliberações.***Artigo 197.**

A Junta Geral de Districto tem em cada anno uma sessão ordinaria, que dura quinze dias uteis consecutivos.

§ 1. A epocha da sessão annual será determinada por Decreto do Rei, segundo as circumstancias particulares de cada Districto, sobre proposta do Governador Civil, em Conselho de Districto.

§ 2. Esta designação é permanente, salvas as alterações, que as circumstancias reclamarem.

Artigo 198.

Um Decreto do Rei determina a convocação extraordinaria da Junta. O Decreto marca tambem o tempo da duração da sessão.

§ 1. O Governador Civil pôde prorogar até quinze dias mais a sessão annual da Junta. A prorrogação considera-se sessão extraordinaria.

§ 2. Tanto em um, como em outro caso a Junta só poderá tractar dos objectos, para que fôr expressamente convocada, ou prorogada.

Artigo 199.

Os Procuradores á Junta são individualmente chamados por carta convocatoria do Governador Civil.

Artigo 200.

As sessões da Junta são abertas, e encerradas pelo Governador Civil = em nome do Rei. =

Artigo 201.

Toda a reunião da Junta antes da abertura, ou depois do encerramento é illegal; e será nullo tudo o que n'ella se deliberar.

§ unico. O Governador Civil, em Conselho de Districto, declara a reunião illegal; e toma todas as medidas necessarias para que a assembléa se separe immediatamente.

Artigo 202.

A Junta, na primeira reunião depois da sua eleição, elege, por escrutínio secreto, e á pluralidade absoluta, o seu Presidente, Vice-Presidente, Secretario e Vice Secretario.

§ unico. Para este fim a Junta se constitue debaixo da presidencia do mais velho dos Procuradores presentes, e este nomêa d'entre elles um secretario, e dois escrutinadores.

Artigo 203.

O Presidente eleito presta nas mãos do Presidente interino, e defere depois aos outros Procuradores o juramento prescripto no artigo noventa e cinco.

Artigo 204.

Na mesma epocha a Junta, depois de concluida a eleição da mesa, procede, pelo mesmo modo á eleição, e proposta de doze individuos, que tenham as qualidades requeridas para ser vogal do Conselho de Districto.

Artigo 205.

O auto da eleição da mesa, e o da eleição, de que se tracta no artigo antecedente, serão lançados no livro das actas da Junta.

§ 1. O Presidente da Junta enviará cópia authentica d'estes autos ao Governador Civil.

§ 2. O Governador Civil transmittirá logo ao governo a cópia do auto da eleição, e proposta para vogaes do Conselho de Districto.

Artigo 206.

As actas da Junta, os diplomas dos seus Procuradores, e todos os mais papeis do serviço da Junta serão depositados em um archivo especial.

§ unico. O archivo da Junta é commettido á guarda do Governo Civil.

Artigo 207.

Toda a correspondencia da Junta será dirigida pelo intermedio do Governador Civil.

Artigo 208.

O Governador Civil assiste ás sessões da Junta : será ouvido quando o pedir, e toma assento ao lado direito junto ao Presidente.

§ unico. Nas sessões, em que o Governador Civil dá perante a Junta contas da sua gerência, poderá assistir para dar esclarecimentos, mas não estará presente no acto da votação.

Artigo 209.

O Governador Civil appresentará á Junta, no primeiro dia da sua sessão annual, um relatorio sobre o estado do Districto, acompanhado de todos os documentos, e informações necessarias para as deliberações da Junta.

Artigo 210.

O Governador Civil faz em Junta as propostas, que julgar convenientes sobre os diversos objectos, que são das attribuições d'ella.

Artigo 211.

Occorrendo empate no caso de votação por escrutinio secreto, o negocio ficará addiado para a sessão immediata.

Artigo 212.

É nulla qualquer deliberação tomada pela Junta, sem que esteja presente metade, e mais um dos Procuradores, que a compõem.

§ 1. Quando, depois de duas convocações successivas feitas com o intervallo de vinte dias, e devidamente comprovadas, os Procuradores á Junta se não reunirem em numero sufficiente, ou quando se separarem, sem ter deliberado acerca dos diversos objectos, que a lei lhes incumbe, pertence ao Governador Civil, em Conselho de Districto, provêr nos negocios urgentes.

§ 2. As deliberações do Governador Civil precisam de ser confirmadas por Decreto do Rei.

Artigo 213.

Os Procuradores á Junta têm direito a um subsidio, que não exceda a mil e seiscentos réis por dia, comprehendidos os de vinda e volta, o qual lhes será pago pelo cofre do Districto.

§ unico. Sómente nas sessões extraordinarias ha direito a este subsidio.

Artigo 214.

São applicaveis ás reuniões, e deliberações da Junta

Geral de Districto as disposições contidas nos seguintes artigos d'este Codigo :

No artigo noventa e oito,
 No artigo noventa e nove,
 No artigo cento e um,
 No artigo cento e cinco,
 No artigo cento e seis,
 No artigo cento e sete,
 No artigo cento e nove,
 No artigo cento e dez,
 No artigo cento e onze,
 No artigo cento e doze,
 No artigo cento e quinze.

13) — a junta constitue-se e abre as suas sessões com o numero de procuradores eleitos, que forem sufficientes para funcção legalmente, e manda proceder á eleição dos que faltarem para preencher os logares vagos : se o numero dos eleitos não fôr sufficiente, deve o G. C. designar novo dia para a eleição, fazer intimar as camaras e conselhos municipaes eleitores para n'esse dia se reunirem e verificarem a eleição, e proceder nos termos do artigo 365 do Cod. contra os individuos, que faltarem sem motivo justificado. P. 26 Abr. 1852 ao G. C. de Santarem, ined. (Cod. pag. 101 (1)).

Os procuradores que forem Deputados ou Pares do Reino devem ser convocados, se na epocha da reunião da junta estiverem no districto (P. 3 Fev. 1851, Coll. pag. 78) ; mas durante as suas funcções em Côrtes são substituidos pelos do biennio antecedente. P. 1 Jun. 1853 ao G. C. de Lisboa, ined. (Cod. pag. 101 (2) e 106 (3)).

A sessão ordinaria annual de cada J. G. do D. começa no dia abaixo designado, a saber : a do districto de

Angra	a 15 de Jul.	(Dec. 1 Jun. 1842)
Aveiro	a 20 de Jul.	(Dec. 26 Jun. 1851)
Beja	a 15 de Maio.	(Dec. 25 Fev. 1854)
Braga	a 1 de Abr.	(Dec. 29 Ag. 1843)
Bragança	a 4 de Nov.	(Dec. 14 Out. 1842)
Castello Branco	a 15 de Fev.	(Dec. 11 Jan. 1844)
Coimbra	a 4 de Maio.	(Dec. 25 Out. 1845)
Evora	a 1 de Maio.	(Dec. 18 Jan. 1844)
Faro	a 15 de Abr.	(Dec. 26 Jul. 1842)
Funchal	a 1 de Jun.	(Dec. 14 Maio 1842)

Guarda.....	a 1 de Março...	(Dec. 23 Jan. 1850)
Horta.....	a 15 de Nov.....	(Dec. 17 Ag. 1849)
Leiria.....	a 15 de Out.....	(Dec. 25 Maio 1842)
Lisboa.....	a 10 de Dez.....	(Dec. 16 Out. 1850)
Ponta Delgada...	a 1 de Dez.....	(Dec. 20 Jul. 1842)
Portalegre.....	a 1 de Março...	(Dec. 20 Set. 1852)
Porto.....	a 1 de Março...	(Dec. 16 Ag. 1844)
Santarem.....	a 15 de Maio....	(Dec. 27 Março 1843)
Vianna.....	a 15 de Ag.....	(Dec. 18 Maio 1842)
Villa Real.....	a 1 de Ag.....	(Dec. 1 Jul. 1843)
Vizeu.....	a 1 de Março...	(Dec. 23 Jan. 1845)

(Cod pag. 102 (1)).

Mas o G. C. pôde, pelo art. 224 n.º 2.º do Cod., transferir a reunião ordinaria da junta para epocha diversa, quando assim o demandarem os interesses do serviço publico. P. 20 Jun. 1845. D. G. 144 (Cod. pag. 112 (2)). Os dias da sessão devem ser continuos e não interpolados, exceptuando-se apenas os dias feriados. P. 14 Set. 1839. D. G. 221 (Cod. pag. 102 (2)).

As juntas reúnem-se extraordinariamente, em todos os districtos do reino e ilhas adjacentes, no dia 1 de Março a fim de elegerem os doze individuos, d'entre os quaes ha de o governo nomear os vogaes do C. D.; e nos districtos em que se não reunirem faz esta eleição o C. D. que estiver em exercicio. Dec. 13 Nov. 1844 art. 3 e 4. D. G. 282 (Cod. pag. 104 (1) e 105 in fine e 213 (3)).

Havendo negocio urgente, de que a J. G. se deva occupar em sessão extraordinaria, o G. C. dará conta d'isso ao governo para que se possa expedir o decreto necessario. P. C. 28 Nov. 1844, ined. (Cod. pag. 102 (3)): quando a distribuição da contribuição predial não possa ser feita na reunião ordinaria da J. G., será esta extraordinariamente convocada para tal fim pelo G. C., sem dependencia de Dec. especial. Instr. 7 Ag. 1860 art. 62.º § 1.º D. L. 183.

Quando no primeiro escrutinio para a eleição de presidente e vice-presidente, secretario e vice-secretario da junta (Cod. art. 202) houver empate, procede-se a segundo livre—, e, se n'este não houver maioria absoluta, a terceiro forçado; e se ainda n'este houver empate, ficará eleito o mais velho. A mesa provisoria compete igualmente conhecer da identidade dos procuradores, e da validade das

procurações, e deliberar a reforma d'ellas. P. 26 Set. 1842 ao G. C. do Funchal, ined. (Cod. pag. 103 (1)).

Na falta simultanea do presidente e vice-presidente da J. G. do D. deve a presidencia recahir no mais velho dos vogaes presentes, por analogia do que, em relação às C. M., dispõe o § unico do art. 1.º da C. L. 6 Jul. 1855. P. 19 Set. 1859. D. G. 223.

Os procuradores que não comparecerem até ao sexto dia contado d'aquelle que foi **designado** para reunião da junta (não sendo por molestia, ou por ausencia do districto motivada por necessidade urgente) incorrem na multa de 10\$000 réis a 100\$000 réis, e suspensão dos direitos politicos por dois annos. Cod. art. 368 e Cod. Pen. art. 305. Os procuradores que deixarem de comparecer sem motivo justificado em cinco sessões consecutivas, ou dez interpoladas, pagarão pela primeira vez a multa de dez até trinta mil réis, pela segunda a de trinta até cincoenta mil réis, e pela terceira a de cincoenta até oitenta mil réis, com perdimento do cargo e suspensão dos direitos politicos até dois annos. Cod. art. 369. A junta compete conceder licença aos seus vogaes e conhecer da legitimidade das suas faltas. Cod. art. 214 (com referencia ao art. 111). Para a applicação das penas referidas deve o G. C. mandar lavrar auto, d'onde conste a falta, juntar-lhe cópia authentica das cartas convocatorias, e remettel-o ao M. P.: se algum dos procuradores, que faltar, o fizer dando os motivos da falta, conhecerá previamente d'elles a J. G.; e só quando não forem julgados attendiveis se remetterá o auto ao agente do M. P. — P. 29 Jul. 1839. D. G. 179 (Cod. pag. 268 (2)).

As faltas dos procuradores, que não concorrerem depois de convocação official repetida, são suppridas como as dos vereadores, chamando-se os dos biennios antecedentes, que tiverem sido mais votados, sem distincção em quanto á sua residencia. Cod. art. 214 com referencia ao art. 112, P. 22 Maio 1841 (D. G. 121), e P. 4 Maio 1853 ao G. C. de Ponta Delgada, ined. (Cod. pag. 105).

As deliberações da junta, tomadas em assumpto da sua competencia, são executorias sem dependencia de ordem do governo. P. 3 Nov. 1837 (D. G. 263) (Cod. pag. 106 (4) e 109 (5)); mas d'ellas não ha recurso para o C. de E. — P. 2 Jun. 1853, ao G. C. de Braga, ined. (Cod. pag. 107), D. C. E. 20 Março 1857 (D. G. 101); á excepção da reparti-

ção da contribuição predial pelos concelhos, a cujas C. M. cabe recurso da junta para o C. de E. nos termos do Dec. 34 Dez. 1852, art. 16 (D. G. (1853) 2), e das Instr. 7 Ag. 1860, art. 68 (D. L. 183). D. C. E. 20 Março 1857, cit. Também as C. M. podem recorrer para o C. de E. da repartição da contribuição pessoal feita pelas juntas. C. L. 30 Jul. 1860, art. 14 (D. L. 174), Instr. 12 Out. 1860, art. 15 (D. L. 236).

Quando porém as deliberações excederem os limites das faculdades legais da junta, deve o G. C. declaral-as nullas em C. D., nos termos dos art. 105, 214 e 217 do Cod., e abster-se de lhes dar execução. P. 18 Jun. 1853. Coll. pag. 172 (Cod. pag. 109 (5) e 136 (3)).

Em quanto ao numero de vogaes para a validade das deliberações (Cod. art. 212), vede Metade e mais um.

O subsidio dos procuradores nas sessões extraordinarias (Cod. art. 213) não póde ser pago pelo producto das *taxas matrimoniaes*, que tem pelo Dec. de 21 de Maio de 1834 applicação especial para expostos e orfãos; mas deve a junta votar para a despesa do subsidio a derrama necessaria (nos termos do art. 216 n.º 14 do Cod.). P. 30 Ag. 1838. D. G. 207 (Cod. pag. 106 (1)).

14) — attribuições —

SECÇÃO QUARTA.

Attribuições.

Artigo 215.

As attribuições da Junta Geral de Districto são deliberativas, ou consultivas.

Artigo 216.

São attribuições deliberativas da Junta :

I.º fazer a repartição das contribuições directas do Estado entre os Concelhos do seu Districto ;

II.º decidir as reclamações das Camaras municipaes para redução das quotas, em que forem collectados os Concelhos ;

III.º votar o orçamento annual da receita, e despesa privativa do Districto, sobre proposta do Governador Civil ;

IV.º votar as derramas necessarias para as despesas do Districto ;

V.º contrahir, com auctorisação de lei especial, os empréstimos necessarios para objectos de utilidade do Districto ;

VI.º contractar, pelo mesmo modo, com quaesquer companhias para se effectuarem obras de interesse do Districto ;

VII.º votar as quotas, com que os Concelhos devem contribuir para sustentação dos expostos : e applicar-lhe as contribuições e rendimentos, que tiverem este destino especial ;

VIII.º designar os logares, em que as rodas devem estabelecer-se ;

IX.º approvar as deliberações municipaes para estabelecimento, supressão, ou mudança de feiras, e mercados ;

X.º approvar as contas, que o Governador Civil deve dar annualmente de todos os rendimentos privativos do Districto ;

XI.º nomear o Thesoureiro Geral do Districto d'entre os cidadãos residentes na capital d'elle.

Artigo 217.

A execução de todas as deliberações da Junta pertence ao Governador Civil.

Artigo 218.

São attribuições consultivas da Junta :

I.º informar annualmente o Governo sobre os melhoramentos na divisão do territorio ;

II.º formar annualmente um relatorio do que houver deliberado, e uma consulta geral sobre as necessidades do Districto, melhoramentos de que é susceptivel, e meios de os conseguir.

Artigo 219.

A consulta original será remettida ao Governo pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, ficando cópia no archivo da Junta.

§ unico. As consultas das Juntas Geraes colligidas na Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino serão publicadas annualmente em appenso ao *Diario do Governo*. Esta publicação será ordenada pelo Ministro, e paga pelo credito

votado na lei annual das despesas para o serviço do seu Ministerio.

Artigo 220.

Em geral as Juntas deliberam, e consultam sobre todos os objectos, que as leis e os regulamentos, e as auctoridades superiores lhes incumbirem.

15) — compete á junta como corpo deliberante conhecer das suspeições que pôdem ser postas aos procuradores; e os suspeitos devem ser substituidos como nos casos de impedimento legitimo (P. 14 Ag. 1840. D. G. 197 (Cod. pag. 106 in fine e 210 (2)): as suspeições devem ser julgadas antes da apreciação do recurso em que foram dadas. D. C. E. 11 Maio 1854. D. G. 128 (Cod. pag. 107).

Compete á junta repartir pelos concelhos a verba de contribuição predial, que a lei tiver designado a cada districto; e n'este serviço é substituida pelo C. D., no caso de se não reunir, ou de não satisfazer a esta obrigação no praso legal: d'esta repartição pôdem as C. M. recorrer para o C. de E. Dec. 31 Dez. 1852, art. 4.º, 16.º, e 21.º D. G. (1853) 2 (Cod. pag. 107 (1)). Para esta repartição deve a junta ter em vista os art. 62 a 67 das Instr. 7 Ag. 1860. D. L. 183.

Tambem pertence á junta repartir pelos respectivos concelhos o contingente da contribuição pessoal que por lei pertencer ao districto: d'esta repartição pôdem as C. M. recorrer para o C. de E. — C. L. 30 Jul. 1860, art. 13.º e 14.º D. L. 174. Para esta repartição deve a junta observar os art. 10 a 12 das Instr. 12 Out. 1860. D. L. 236.

Na votação das derramas necessarias para as despesas do districto (Cod. art. 216 n.º 4.º) não pôde a junta lançar contribuições indirectas, nem directas, sobre objectos de exportação. P. P. 23 Set. 1842 ao G. C. de Ponta Delgada, ined., e 18 Jun. 1853 (Coll. pag. 172); nem sobre a exportação das aguas thermaes, cuja administração lhe não pertence por ser municipal, ou do estado. P. 18 Ag. 1853 ao G. C. de Braga, ined. Supp. pag. 2 (Cod. pag. 107 (4)). Quando a junta deixa de votar as contribuições indispensaveis para as despesas do serviço publico, deve a omissão reparar-se por deliberação do C. D. sujeita á confirmação do governo. P. 2 Jun. 1853 ao G. C. de Braga, ined. (Cod. pag. 105).

O governo deve apresentar annualmente ás côrtes uma

conta especificada do producto dos impostos lançados pelas J. G. dos D., e das despesas para que foram applicados. C. L. 15 Jul. 1857, art. 14.º D. G. 168.

É tambem attribuição da junta votar as quantias necessarias para a despesa das exposições agricolas e premios aos expositores, distribuindo-as pelos concelhos como as quotas para os expostos, e designar a localidade para essas exposições. D. D. 16 Dez. 1852 (D. G. 300), e 2 Março 1854. D. G. 62 (Cod. pag. 107 (3) e 110 (1)).

A respeito das attribuições da junta ácerca dos *expostos*, vede *Expostos*.

Compete tambem á junta subdividir pelos concelhos, na proporção do numero que houver de mancebos recensados, o contingente para o recrutamento que tiver sido designado ao districto pelas côrtes (C. L. 27 Jul. 1855 art. 3.º § 1.º, e 4 Jun. 1859 art. 1.º § un. D. G. 201 e 138): se a junta não fizer este serviço, é substituida pelo C. D. composto de 4 vogaes e 2 substitutos, nos termos do art. 268 do Cod. C. L. 27 Jul. cit. art. 3.º § 2.º

Além da nomeação do thesoureiro geral do districto, que lhe cabe pelo art. 216 n.º 11.º do Cod., nenhuma outra compete á junta, assim como não tem faculdade para criar empregos novos, nem ainda municipaes, nem para conferir ao G. C. a faculdade de os criar ou prover. P. 18 Jun. 1853. Coll. pag. 472 (Cod. pag. 409). Vede Thesoureiro Geral do Districto.

Compete á junta dar, conjunctamente com o G. C., o destino legal aos bens das irmandades que forem extinctas; faculdade esta que é conferida á junta pelo art. 2.º do Dec. 21 Out. 1836, e pelo art. 242 do Cod. Adm. de 31 Dez. 1836, que são a legislação vigente sobre este assumpto, em que o Codigo actual é omissso. P. P. 8 Abr. 1840, e 31 Jan. 1844. D. G. 87 e 28 (Cod. pag. 133). Vede Irmandades n.º 52.

As contas dos rendimentos annuaes do districto que excederem a 4 contos de réis devem ser prestadas pelo G. C. ao Tribunal de Contas, para onde as deve remetter até 31 de Out. de cada anno; continuando porém o G. C. a submeter as mesmas contas á approvação da J. G. do D., segundo o art. 216 n.º 10 do Cod., quando os respectivos rendimentos não excederem essa quantia; e n'este caso só por via de recurso poderão ellas subir ao exame e julga-

mento do Tribunal. P. 30 Ag. 1860 (D. L. 201), Reg. 6 Set. 1860, art. 14 n.º 3.º e art. 96 § un. D. L. 210.

Os vogaes da junta, que tiverem residencia no concelho cabeça do districto, são membros natos da *sociedade agricola* do districto (Reg. 23 Nov. 1854, art. 2.º e §§. D. G. 281); e são vogaes natos das commissões filiaes da *sociedade* em cada concelho os membros da junta, que residirem n'esses mesmos concelhos. Reg. cit. art. 4.º e §§.

16) JUNTA DE LANÇAMENTO — é composta do Adm. do concelho, presidente; do delegado ou sub-delegado do P. R.; e do escrivão de fazenda. Instr. 22 Abr. 1851, art. 1.º e 2.º Supp. pag. 10 e D. G. (1852) 10.

As cartas de lei de 30 Jul. 1860 (D. L. 474) sobre as contribuições industrial e pessoal transferiram para a junta dos repartidores as attribuições, que a junta de lançamento exercia relativamente aos impostos que essas leis vieram substituir.

17) JUNTA DE PAROCHIA —

CODIGO ADMINISTRATIVO

TITULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PAROCHIAL.

CAPITULO I

Dos funcionarios parochiaes.

Artigo 290.

Em cada freguezia ha uma Junta de parochia, e um Regedor de parochia.

CAPITULO II

DAS JUNTAS DE PAROCHIA.

SECÇÃO PRIMEIRA.

Organisação.

Artigo 291.

A Junta de parochia é composta do parocho vogal na-

to, e presidente, e de vogaes eleitos directamente pelos eleitores de parochia.

§ unico. Nas parochias, que não excederem a quinhentos fogos, os vogaes eleitos serão dois; nas de superior povoação, quatro.

Artigo 292.

A Junta tem um escrivão, e um thesoureiro, que nomeará d'entre os seus vogaes, ou de fóra d'elles.

18) — os vogaes da junta não carecem de licença para sair da parochia, porque as leis só impõem esta obrigação aos magistrados, e não aos vogaes dos corpos electivos: a Junta compete conhecer da legitimidade das faltas de seus membros. P. 22.º Jun. 1839. D. G. 149 (Cod. pag. 232 (1)).

19) — eleição —

SECÇÃO SEGUNDA.

Eleição.

Artigo 293.

Têm direito de votar na eleição das Juntas de parochia os que, em conformidade do artigo treze, podem votar na eleição da Camara municipal.

Artigo 294.

São excluidos de votar os que se acharem comprehendidos em alguma das disposições do artigo quatorze.

Artigo 295.

Só podem ser eleitos para vogaes das Juntas de parochia os que podem votar na eleição das mesmas Juntas.

Artigo 296.

Nas parochias, em que o numero dos eleitores não chegar a trinta, será completado este numero com os immediatamente mais collectados.

§ unico. Havendo mais de um collectado na mesma, e ultima quota chamado para perfazer o numero acima indicado, serão todos addicionados á lista dos eleitores da parochia.

Artigo 297.

A eleição das Juntas de parochia é feita de dois em dois annos no dia designado pelo Conselho de Districto.

§ 1. As eleições municipaes precederão ás parochiaes.

§ 2. No mesmo acto, e pelo mesmo modo se procederá ás mais eleições directas ordenadas nas leis, que houverem de fazer-se no mesmo anno para os mais cargos parochiaes.

Artigo 298.

Na eleição para os cargos parochiaes se observará, quanto fôr applicavel, o disposto no Titulo Segundo, Capitulo Primeiro, Secção Quarta.

Artigo 299.

Não se podendo fazer a eleição para os cargos parochiaes, por se haver verificado alguma das circumstancias previstas nos artigos noventa, e noventa e um, o auto, de que nos ditos artigos se faz menção, será enviado ao Presidente da Camara municipal, e a Camara nomeará para os referidos cargos.

Artigo 300.

Á Camara pertence conhecer das escusas allegadas pelos eleitos para os cargos parochiaes.

20) — o artigo 296 do Cod. acha-se expressamente revogado pelo art. 48 da C. L. 23 Nov. 1859. D. L. 24.

A camara só tem competencia para nomear para os cargos parochiaes quando a eleição se não pôde verificar (Cod. art. 299); e não nos casos em que na parochia não ha pessoas idoneas para os cargos parochiaes (P. 3 Maio 1843 ao G. C. de Coimbra, ined. (Cod. pag. 233 (3)), porque em casos taes effectua-se a annexação da parochia a uma, ou mais freguezias visinhas. P. 12 Set. 1842 ao G. C. de Lisboa, ined. (Cod. pag. 234 (2)). Vede Annexação.

O parochio não pôde presidir á assembléa eleitoral, porque é chamado por lei a assistir aos actos eleitoraes, mas não na qualidade de presidente, e muito menos por occasião de eleições parochiaes, em que tão de perto é interessado. D. C. E. 2 Abr. 1857. D. G. 132.

21) — reuniões e deliberações —

SECÇÃO TERCEIRA.*Reuniões e deliberações.***Artigo 301.**

A Junta de parochia tem uma sessão ordinaria de quinze em quinze dias, a qual poderá celebrar-se ao Domingo.

§ unico. Haverá sessão extraordinaria, quando o Presidente da Junta, ou o Regedor de parochia, ou a auctoridade superior administrativa a convocar.

Artigo 302.

As Juntas terão uma casa especial para as suas sessões; poderão reunir-se na Sacristia, ou em qualquer casa de despacho, porém nunca na Igreja.

§ unico. As duvidas, que a este respeito se suscitarem, serão decididas pelo Administrador do Concelho.

Artigo 303.

O Regedor de parochia tem entrada, e voto consultivo em todas as sessões da Junta, e toma assento ao lado esquerdo junto ao Presidente.

Artigo 304.

A Junta de Parochia póde ser dissolvida por Alvará do Governador Civil.

Artigo 305.

O vogal da Junta de Parochia nomeado Administrador de Concelho, ou eleito para a Camara, ou para o Conselho de Districto, deixa vago o seu lugar na Junta.

22) — quando o G. C. dissolve a junta (Cod. art. 304), deve no respectivo alvará ordenar a eleição da nova junta no praso de 30 dias, nomeando por elle, ao mesmo tempo, a commissão que ha de substituir a junta dissolvida, sendo aquella composta dos vogaes que serviram nas juntas anteriores, excluido o respectivo parochio, ao qual só depois de eleita a nova junta compete ter n'ella gerencia, como vogal e presidente nato. P. C. 14 Set. 1857. D. G. 218.

Com quanto as juntas não façam parte da organização administrativa, são auctoridades que exercem funcções d'interesse publico, e por tanto, comprehendidas na disposição

do art. 10.º n.º 2.º da lei de 10 Jul. 1843, estão exemptas da obrigação de escrever em papel sellado quaesquer representações ou requisições, que no exercicio das suas funções tenham de dirigir a outras auctoridades. P. 13 Set. 1852, ined. Coll. pag. 408 (Cod. pag. 239 (1)).

Das deliberações da junta ha recurso para a C. M., e d'esta para o C. D. Cod. art. 316.

O vogal da junta, que sem motivo justificado deixar de comparecer em cinco sessões consecutivas, ou dez interpolladas, pagará pela primeira vez dois até oito mil réis, pela segunda oito até quinze mil réis, pela terceira quinze até vinte e cinco mil réis, com perdimento do cargo e suspensão dos direitos políticos até seis mezes. Cod. art. 371.

23) ——— attribuições —

SECÇÃO QUARTA.

Attribuições.

Artigo 306.

As Juntas de Parochia não formam parte da organização da administração publica; as suas attribuições limitam-se:

I.º á administração da fabrica da igreja;

II.º á administração dos bens da parochia;

III.º ao desempenho de todos os actos, que na qualidade de commissões de beneficencia lhes forem incumbidos.

Artigo 307.

Como encarregada da fabrica, compete á Junta :

I.º a administração de todos os bens, e rendimentos da fabrica;

II.º a administração dos bens, e rendimentos doados á freguezia com applicação geral, ou especial para despesas do culto, ou para obras pias;

III.º a administração dos bens, e rendimentos das ermidas, ou capellas dependentes da igreja parochial.

Artigo 308.

Não estão sujeitos á administração da Junta de Parochia :

I.º os bens, e rendimentos das irmandades, e confrarias legitimamente erectas;

II.º os bens, e rendimentos, que forem legados a alguma corporação, ou pessoa certa por titulo de morgado, ou capella;

III.º os bens, e rendimentos de qualquer ermida pertencente aos visinhos, ou moradores de algum lugar da parochia;

IV.º os bens, e rendimentos dos Hospitaes, e Albergarias;

V.º os passaes, e casas de residencia dos Parochos, ou de quaesquer outros empregados no serviço do culto;

VI.º os rendimentos, benesses, e quaesquer emolumentos applicados á sustentação dos Parochos.

Artigo 309.

Como administradora dos bens da parochia pertence á Junta:

I.º a administração dos bens communs da parochia;

II.º regular o modo de fruição dos bens, pastos, e quaesquer fructos do logradouro commum, e exclusivo dos moradores da parochia.

Artigo 310.

O modo de fruição dos logradouros, que pertencerem em commum a mais de uma parochia, ou a moradores de alguns logares de diversas parochias, será regulado pela Camara municipal, se as ditas parochias pertencerem ao mesmo Concelho; e pelo Governador Civil, em Conselho de Districto, ouvidas as respectivas Camaras, se as parochias, ou logares pertencerem a Concelhos differentes.

Artigo 311.

Se nos limites da parochia houver terrenos baldios, e desaproveitados, pertencentes ao Concelho, e os visinhos da parochia os quizerem cultivar para crearem um rendimento para a parochia, a Junta os poderá pedir á Camara, que lh'os concederá, havida a necessaria auctorisação.

Artigo 312.

Como commissão de beneficencia incumbe á Junta de Parochia, conjunctamente com o Regedor, e em conformidade com as leis, regulamentos, e ordens do Governo:

I.º promover a extincção da mendicidade;

II.º arrolar os que têm direito a ser sustentados pela beneficencia publica;

III.º promover, e sollicitar os soccorros, de que carecerem ;

IV.º fiscalisar a criação dos expostos, informando a Camara municipal dos abusos, que notar ;

E em geral praticar todos os actos de beneficencia, e de piedade, que lhe forem incumbidos por lei, ou por ordem das auctoridades superiores.

Artigo 313.

É da obrigação das Juntas de Parochia :

I.º inventariar todos os bens, e rendimentos pertencentes á parochia, e á fabrica da igreja ;

II.º inventariar separadamente os paramentos, vasos sagrados, alfaías, e quaesquer utensilios pertencentes á fabrica da igreja.

§ 1. Nos inventarios se fará menção das escripturas, sentenças, titulos, ou quaesquer documentos, que digam respeito aos objectos inventariados.

§ 2. Os inventarios serão escriptos em um livro especial.

§ 3. Os inventarios serão revistos, e conferidos todos os annos, logo depois de instalada a nova Junta ; e das alterações, que n'elles se notarem, se lavrará auto no livro.

§ 4. O Regedor de Parochia assiste á feitura, e á revisão dos inventarios.

§ 5. Tanto os inventarios, como o auto da revisão, serão assignados pelos vogaes da Junta, pelo Regedor, pelo Thesoureiro, e pelo Escrivão.

§ 6. Uma copia authentica de ambos os inventarios, e do auto da revisão será enviada ao Governador Civil por via do Administrador do Concelho.

Artigo 314.

A Junta deve requerer á Camara municipal sobre quanto fizer a bem da administração da sua parochia, e representar superiormente, quando não fôr attendida.

Artigo 315.

As Juntas de Parochia são obrigadas a satisfazer a qualquer requisição, que lhes fizerem as auctoridades administrativas sobre objectos de sua competencia.

Artigo 316.

As pessoas, que se julgarem prejudicadas por alguma

deliberação das Juntas, poderão recorrer em primeira instancia á Camara municipal, e d'esta para o Conselho de Districto.

Artigo 317.

A Junta de Parochia delibera :

I.º sobre contrahir empréstimos, e estabelecer-lhes hypothecas ;

II.º sobre fazer contractos para se effectuarem obras do interesse da parochia ;

III.º sobre a aquisição, alienação, e troca das propriedades da parochia ;

IV.º sobre a acceitação de donativos, doações, e legados feitos á parochia ;

V.º sobre a conveniencia de intentar, ou defender algum pleito para interesse da parochia.

Artigo 318.

As deliberações da Junta ácerca dos objectos, de que tracta o artigo antecedente, não pôdem ser levadas á execução, nem produzir effeito algum legal, sem serem approvadas pelo Governador Civil.

§ unico. Quando as ditas deliberações tiverem por objecto qualquer empréstimo, ou alienação, precisam tambem da approvação do Governo.

24) — a junta, quando fór fabricadora, não tem por isso ingerencia alguma no uso dos vasos sagrados, paramentos e alfaiaes, ácerca dos quaes apenas lhe compete proceder a inventario para evitar extravio. Ao parochio compete o governo interno da igreja, e a designação das alfaiaes e paramentos que forem necessarios para o culto. A junta não pôde fazer-lhe censuras nem advertencias, mas sómente representar ao superior legitimo, havendo motivo. P. 1 Jul. 1839. D. G. 154 (Cod. pag. 235 (1)).

A competencia a que se refere o art. 315 do Cod. é a das autoridades administrativas, e não a da junta, a qual tem obrigação de satisfazer as requisições legitimas e competentes, qualquer que seja o seu objecto (P. 13 Jul. 1839. D. G. 166); sob pena de ser dissolvida, e os vogaes desobedientes autuados e relaxados ao poder judicial. P. 6 Março 1849 ao G. C. de Villa Real, ined. (Cod. pag. 239 (2)).

Ácerca das alienações de propriedades da parochia vede Bens parochiaes n.º 44.

As casas em que as J. de P. estiverem estabelecidas são exemptas da contribuição pessoal. C. L. 30 Jul. 1860, art. 2.º § 2.º D. L. 174.

A J. de P. não póde acceitar legados em bens de raiz para instituição de capellas, nem esta instituição se consente por illegal em vista das leis 9 Set. 1769, Dec. 3 e A. 20 Jul. 1793, e Ed. 20 Março 1820. P. 10 Ag. 1849 ao G. C. de Ponta Delgada, ined. (Cod. pag. 240 (4)).

Não está sujeita á junta a administração d'aquelles templos, cuja fabrica é soccorrida e mantida pela F. N. — P. 21 Set. 1842 ao G. C. do Funchal, ined. (Cod. pag. 242 (6)). Acerca da fabrica das igrejas de Macau vede a C. L. 30 Abr. 1850. D. G. 105 (Ibid. (5)).

25) — despesa, receita, e orçamento parochial —

SECÇÃO QUINTA,

Despesa, receita, e orçamento parochial.

Artigo 349.

As despesas parochiaes são obrigatorias, ou facultativas.

São obrigatorias:

I.º as despesas da conservação, e reparo da igreja parochial, e suas dependencias;

II.º as despesas do culto em paramentos, vasos sagrados, alfaias, e guizamentos;

III.º os vencimentos do Escrivão, e do Thesoureiro da Junta;

IV.º as despesas da secretaria da Junta;

V.º as despesas com a cobrança dos rendimentos parochiaes;

VI.º os impostos, a que estiverem sujeitas as propriedades, e rendimentos parochiaes;

VII.º o pagamento das dividas exigiveis;

VIII.º o cumprimento dos legados, a que estiverem sujeitas as propriedades, e rendimentos, que as Juntas administram;

IX.º as despesas feitas com os litigios, em que a Junta devidamente figurar;

E em geral todas as outras despesas, que estiverem a cargo das Juntas de Parochia por disposição das leis.

Artigo 320.

Não estão a cargo dos parochianos, e não são sujeitas à administração das Juntas de Parochia as fabricas :

I.º das cathedraes ;

II.º das igrejas, em que as collegiadas, ou irmandades forem fabriqueiras ;

III.º dos templos, que, por serem monumentos de arte, ou de gloria nacional, estão a cargo do Estado ;

IV.º dos templos, que, sendo parochiaes, são tambem destinados a outros serviços religiosos.

§ unico. Nas igrejas, cujas fabricas não estão a cargo da parochia, só compete á Junta velar sobre a sua conservação, e representar ao Governador Civil o que julgar conveniente.

Artigo 321.

Todas as outras despesas, além das mencionadas no artigo trezentos e dezenove, são facultativas.

Artigo 322.

As receitas das parochias são ordinarias ou extraordinarias.

As receitas ordinarias compõem-se :

I.º do rendimento dos bens proprios da parochia, que não são do logradouro commum dos visinhos d'ella ;

II.º do rendimento dos bens, que estão applicados para a fabrica ;

III.º do producto dos direitos, que a fabrica por lei, ou estilo fôr auctorisada a levar nos baptismos, casamentos, e obitos ;

IV.º do producto das multas impostas por lei, ou postura a beneficio da parochia ;

E em geral do producto de toda a receita permanente, que a Junta esteja auctorisada a receber em virtude de alguma disposição, ou auctorisação de lei.

Artigo 323.

As receitas extraordinarias compõem-se :

I.º do producto da alienação de bens parochiaes devidamente auctorisada ;

II.º do producto de donativos, doações, legados, e esmolas ;

III.º do producto de empréstimos devidamente auctorisados ;

IV.º do producto de qualquer outra receita accidental.

Artigo 324.

À Junta pertence deliberar sobre a conveniencia de fazer contribuir para as despesas da parochia todas as irmandades, e confrarias n'ella existentes, e propôr a quota, com que devem contribuir.

§ unico. Estas deliberações são sujeitas á approvação do Governador Civil, em Conselho de Districto, sem a qual não terão effeito.

Artigo 325.

Na falta de outros meios, a Junta de Parochia requererá á Camara municipal auctorisação para lançar alguma finca, ou derrama sobre os parochianos na conformidade do artigo cento e trinta e nove d'este Codigo,

§ unico. A Camara auctorisca o lançamento por meio de postura, a qual só terá effeito, depois de approvada pelo Governador Civil, em Conselho de Districto.

Artigo 326.

O orçamento parochial é proposto pelo Presidente da Junta, e discutido, e approvado por ella, com a assistencia do Regedor da parochia.

§ unico. O dito orçamento não pôde ser levado á execução, nem produzir effeito algum legal sem a approvação do Governador Civil.

26) — o orçamento da junta é organizado conforme o modelo annexo ao Dec. 6 Nov. 1839 (D. G. 274), e transcripto no *Appendice*.

27) — contabilidade —

SECÇÃO SEXTA.

Contabilidade.

Artigo 327.

A Junta dá annualmente contas perante a Camara municipal.

§ 1. O Administrador do Concelho assiste a este acto, como fiscal da lei, devendo interpor recurso para o Conselho de Districto de tudo o que fôr deliberado contra qualquer disposição legal.

§ 2. Em Lisboa, e no Porto incumbe esta obrigação ao Administrador do Bairro, onde estiver situada a parochia.

28) — a contabilidade da junta acha-se regulada pelo Dec. 6 Nov. 1839. D. G. 274. Se a junta não presta as contas em tempo devido, deve ser intimada para as prestar em praso breve, e no caso de falta relaxada ao poder judicial (P. 19 Nov. 1839. D. G. 276 (Cod. pag. 245 (2)), para lhe ser imposta a pena do art. 377 do Cod. Vede Contas n.º 315.

29) —

SECÇÃO SETIMA.

Escrivão e Thesoureiro da Junta.

Artigo 328.

O lugar de Escrivão da Junta, o de Escrivão do Regedor, e o de Escrivão do Juiz eleito podem reunir-se em um mesmo individuo.

Artigo 329.

Nas parochias, em que houver Thesoureiro ecclesiastico, pertence a este a guarda dos vasos sagrados, ornamentos, alfaias, roupas, e quaesquer utensilios da fabrica: os quaes objectos lhe serão entregues pela Junta, lavrando-se auto.

Artigo 330.

Nas parochias, em que não houver Thesoureiro ecclesiastico, serão os referidos objectos confiados, pelo mesmo modo, á guarda do Parocho.

30) —

SECÇÃO OITAVA.

Disposições especiaes para as Juntas de Parochia dos Concelhos supprimidos.

Artigo 331.

Á Junta de Parochia existente na cabeça de qualquer

dos antigos Concelhos, supprimidos em virtude do Decreto de dois de Novembro de mil oitocentos e trinta e seis, e mais leis posteriores, fica pertencendo a administração de todos os bens, direitos, e acções, que são da propriedade, e fruição commum, e exclusiva dos visinhos dos ditos Concelhos supprimidos; e bem assim a execução das suas posturas, e regulamentos policiaes actualmente em vigor, ou que no futuro se fizerem pelas respectivas Camaras municipaes.

§ 1. Nos Concelhos supprimidos, em cuja cabeça houver mais de uma parochia, a administração mencionada n'este artigo pertencerá á junta da que fór mais populosa.

§ 2. A administração dos bens, que forem do logradouro commum dos moradores de alguns logares de diversa parochia, pertencerá á Junta d'aquella, em que forem sitos os ditos bens; e se existirem em diversas parochias, pertencerá á da mais populosa.

Artigo 332.

A administração, de que tracta o artigo antecedente, fica sendo subordinada á direcção, e superintendencia das Camaras municipaes, a que pertencem as parochias.

Vede Baldios n.º 8.

31) —

SECÇÃO NONA.

Disposição geral.

Artigo 333.

As disposições contidas no Titulo Segundo, Capitulo Primeiro d'este Codigo são applicadas á administração parochial, com as modificações convenientes.

§ unico. Um Regulamento do Governo determinará o modo, e as fórmulas d'esta applicação.

32) JUNTA DOS REPARTIDORES — é composta do administrador do concelho ou bairro, presidente; do escrivão de fazenda, secretario; do delegado ou sub-delegado do procurador regio; e de dois cidadãos proprietarios, residentes no concelho, nomeados annualmente pela respectiva C. M. — C. L. 30 Jun. 1860, art. 2.º (D. L. 147), desinvolvida nas Instr. 7 Ag. 1860 (D. L. 183): note-se porém que os art. 39 e 99 e o n.º 1.º do art. 1.º das Instr.

7 Ag. cit. foram alterados pelo Dec. 11 Set. 1860. D. L. 215.

Conhece, em recurso, das reclamações sobre a matriz indeferidas pelo escrivão de fazenda, e das reclamações d'aquelles que se julgarem lesados pela repartição da contribuição predial: das decisões da junta ha recurso para o C. de E. nos casos de offensa de lei, ou de errada apreciação de facto que possa provar-se com documentos que tenham fé em juizo. C. L. cit. art. 3.º, 7.º e 9.º Vede Contribuição predial.

Conhece tambem, em recurso, da liquidação da contribuição de registro, com effeito suspensivo; e das decisões da junta ha recurso para o C. de E. sem suspensão. C. L. 30 Jun. 1860, art. 9.º § un. D. L. 148.

Compete-lhe tambem o lançamento e repartição da contribuição industrial, nos termos da lei; mas n'este caso, em vez dos dois cidadãos proprietarios, formarão parte da junta dois cidadãos da classe industrial nomeados pela C. M.; e conhece, em recurso, das reclamações sobre a matriz da contribuição industrial, indeferidas pelo escrivão de fazenda: das decisões da junta n'este caso, e sobre a repartição da contribuição, ha recurso para o C. de E. nos termos que ficam ditos ácerca da contribuição predial. C. L. 30 Jul. 1860, art. 13, 16, 23 (D. L. 174), regulada pelas Instr. 25 Set. 1860. D. L. 225.

Compete-lhe tambem o lançamento e distribuição da contribuição pessoal, com reclamação para a mesma junta, e recurso para o C. de E. nos termos da lei da contribuição predial; e conhece, em recurso, das reclamações, que não forem satisfeitas pelo escrivão de fazenda, ácerca da matriz da contribuição pessoal, com recurso tambem para o C. de E. nos casos referidos. C. L. 30 Jul. 1860, art. 9, 11, 18. (D. L. 174), regulada pelas Instr. 12 Out. 1860. D. L. 236.

33) JUNTA REVISORA — aprecia e julga em primeira e ultima instancia todas as causas de exclusão do recrutamento por falta de altura ou robustez. C. L. 4 Jun. 1859, art. 6.º D. G. 138.

Nas capitães dos districtos administrativos haverá uma junta de revisão, presidida pelos respectivos G. C., e composta d'este magistrado, de um facultativo civil, nomeado por elle, de um official superior, e de dois facultativos mi-

litares, nomeados pelo commandante da divisão. Esta junta examinará os mancebos remettidos pela auctoridade administrativa para o serviço militar, e poderá rejeitar os que forem physicamente incapazes de servir. As decisões d'esta junta serão escriptas e motivadas. C. L. 27 Jul. 1855, art. 45. D. G. 201.

As juntas lavrarão actas, em livro para isso destinado, de todas as sessões que houver para o exame definitivo dos recrutas, que lhes forem apresentados. Reg. 10 Jan. 1856, art. 19. D. G. 27.

Deve na inspecção dos recrutas observar escrupulosamente as disposições finaes da tabella das lesões, que faz parte da L. 27 Jul. 1855, para evitar que sejam julgados aptos para o serviço militar muitos mancebos que mais tarde são considerados inhabeis pela inspecção da junta de saude, com grave inconveniente do serviço do exercito, e não menor prejuizo da fazenda publica. P. 7 Fev. 1860. D. L. 39.

JUR

34) JURADOS — C. L. 21 Jul. 1855 (D. G. 274), regulada pelo Dec. 31 Out. 1855 (D. G. 274); e, para os jurados especiaes para o julgamento dos crimes de moeda falsa, C. L. 4 Jun. 1859 (D. G. 176), regulada pelo Dec. 4 Ag. 1859. D. G. 187.

O recenseamento dos jurados é feito em cada concelho conjunctamente e pela mesma commissão, que fizer o dos eleitores e elegiveis para todos os cargos publicos, cumprindo ao Adm. do concelho fiscalisar perante a commissão o exacto cumprimento da lei, e interpor, sempre que o julgar conveniente, o recurso competente. C. L. 21 Jul. cit., art. 4.º e 6.º § 1.º e 2.º Quando as pautas não puderem ser concluidas na respectiva sessão, deve esta proseguir nos dias seguintes, só com a interrupção precisa para o alimento e descanso; e, se a sessão se não effectuar na epocha devida, incumbe ao G. C. em C. D. designar para ella algum dos domingos proximos seguintes, conforme o art. 8.º do Dec. 31 Out. 1855. P. 23 Jan. 1856, ined. Supp. pag. 40.

Não pôdem ser jurados: 1.º Os que não souberem ler nem escrever. 2.º Os membros do corpo legislativo durante o exercicio das suas funcções. 3.º Os ministros e secre-

tarios d'estado e os conselheiros d'estado em effectivo serviço. 4.º Os officiaes maiores e os chefes de repartições de todas as secretarias d'estado, os directores geraes e os chefes de repartição do Th. Pub., e o secretario geral do C. de E. 5.º Os officiaes maiores, directores das secretarias das duas camaras legislativas, e os redactores e tachygraphos do numero das ditas camaras, unicamente durante as sessões das mesmas. 6.º Os conselheiros do S. T. J. e de Contas. 7.º Os juizes das relações. 8.º Os juizes de direito de 1.ª instancia e seus substitutos, quando estiverem em effectivo serviço. 9.º O relator do supremo conselho de justiça militar e seu ajudante, e os auditores do exercito. 10.º Os membros do ministerio publico, comprehendidos os curadores geraes dos orphãos de Lisboa e Porto. 11.º Os juizes ordinarios em effectivo serviço. 12.º O secretario do S. T. J., os escrivães das relações civis e commercial, os escrivães dos juizes de direito e dos tribunaes de commercio, os dos juizes ordinarios, e os officiaes de diligencias. 13.º Os membros dos tribunaes administrativos e fiscaes. Não se comprehendem n'esta excepção os membros do C. D. e das C. M., nos dias em que não houver sessão; os membros das J. G. de D., quando não estiverem reunidos; os membros das J. de P. em caso algum. 14.º Os G. C., Secret. Ger., Deleg. do Th., Th. pagadores, Adm. de concelho, escrivães d'estes, e de fazenda, e os das C. M., e os recebedores de concelho. 15.º Os militares em effectivo serviço, não se considerando como taes os que se acharem em disponibilidade. 16.º Os ecclesiasticos de ordens sacras. 17.º Os professores de instrucção primaria. 18.º Os empregados do correio. 19.º Os medicos e cirurgiões de partido das C. M. 20.º Os boticarios, quando na freguezia ou povoação em que cada um d'elles tiver a sua botica, não haja outra. 21.º Os que tiverem mais de 65 annos, se na occasião da revisão annual houverem reclamado para não serem jurados. 22.º Os que tiverem algum impedimento physico ou moral, que os impossibilite absolutamente d'exercer as respectivas funções. 23.º Os visconsules das nações estrangeiras com quem haja tratados, em virtude dos quaes os seus subditos, visconsules da nação portugueza, gosem d'igual excepção. § unico. A lei não reconhece nenhuma outra excepção, além das que são expressamente consignadas n'este artigo,

salvas comtudo as que estiverem estabelecidas por leis especiaes sobre contractos. C. L. 21 Jul. 1855, art. 2.º

A mesma pauta servirá para o civil, para o crime, e para os delictos especiaes de liberdade de imprensa. C. L. cit. art. 7.º § 6.º

As commissões, que no principio de cada anno têm de proceder ao recenseamento dos jurados nos respectivos concelhos ou bairros, farão conjunctamente o recenseamento dos jurados especiaes para o julgamento dos crimes de moeda falsa. Dec. 4 Ag. 1859, art. 2.º A commissão do concelho, ou bairro, cabeça de comarca formará das relações dos jurados, recenseados nos termos do Dec. 31 Out. 1855 (as quaes lhe devem ter enviado as commissões dos outros concelhos da mesma comarca), e do recenseamento do concelho cabeça de comarca, a lista especial dos 40 jurados, que forem os maiores contribuintes, ou tiverem os grãos e titulos litterarios que, segundo a lei, dispensam de toda a prova de censo (Dec. 4 Ag. cit., art. 3.º § 1.º); e, para resolver a concorrência entre os maiores contribuintes e os habilitados por titulos litterarios, deve a commissão formar uma lista que comprehenda uns e outros, e extrahir d'essa lista á sorte os 40 jurados especiaes. P. 15 Set. 1859 (D. G. 220), e P. 7 Set. 1859. D. G. 221.

São consideradas commissões de recenseamento da cabeça de comarca — em Lisboa a do bairro do Rocio — no Porto a do bairro de Santo Ovidio. Dec. 4 Ag. cit., art. 3.º § 6.º

Nas causas em que forem partes estrangeiros haverá tambem jurados estrangeiros; mas aos G. C. e Adm. de concelho incumbe a formação da pauta dos jurados estrangeiros, e á C. M. o registo da lista dos apurados, e a remessa da sua cópia aos juizes. C. L. 12 Março 1845 (D. G. 64), desinvolvida no Reg. 27 Março 1845 (D. G. 72): estas disposições porém são unicamente applicaveis aos inglezes. Dec. 27 Março 1845. D. G. 73 (Cod. pag. 68 e 111 (3)). Na formação das pautas do jury mixto devem guardar-se as disposições do § 3.º art. 7.º da lei 21 Jul. 1855, chamando-se os juizes de direito e delegados do P. R., como se pratica na formação das pautas do jury commum. P. 9 Ag. 1860. D. L. 182.

Compete ao G. C. formar as listas dos negociantes residentes nas cabeças de comarca do seu districto, que tiverem as circumstancias necessarias para serem jurados com-

merciaes, e envia-las ao presidente do tribunal commercial de 2.^a instancia. Dec. 19 Abr. 1847 D. G. 98 (Cod. pag. 111 (3)).

35) JURAMENTO — nenhum funcionario pôde ser admittido á posse e exercicio de qualquer cargo publico, sem haver previamente prestado juramento nas mãos da auctoridade, que para este acto se achar competentemente constituida; lavrando-se d'esta solemnidade termo regular em livro apropriado, e devendo a auctoridade, que deferir o juramento, lançar a verba respectiva no verso do diploma d'encarte, e firmal-a com a sua assignatura. Dec. 5 Março 1856, art. 1 e § un. D. G. 70. A formula geral do juramento é a seguinte: juro guardar e fazer guardar a C. C. da monarchia, ser fiel ao Rei reinante, cumprir as leis, e bem desempenhar as funcções do meu cargo. Dec. cit. art. 2.^o O funcionario, que se recusar a prestar este juramento, intende-se que renuncia o cargo, ou emprego, para que tiver sido nomeado (Dec. cit. art. 4), e fica sujeito ás mais penas legais. P. 21 Jun. 1837. D. G. 146 (Cod. pag. 267). Pôde ser prestado por meio de procuração authentica, quando seja difficil ou impraticavel a comparencia do proprio. P. 30 Jan. 1838. D. G. 27 (Cod. pag. 117 (2)).

36) — o G. C. presta juramento nas mãos do ministro dos negocios do reino por si, ou por seu procurador no caso d'ausencia. Cod. art. 222. O presidente eleito da J. G. do D. presta nas mãos do presidente interino, e defere depois aos outros procuradores, o juramento prescripto no art. 93 do Cod. Ad. Cod. art. 203. Os vogaes do C. D. prestam nas mãos do G. C. o juramento prescripto no art. 95. Cod. art. 274. O Adm. do concelho presta juramento nas mãos do G. C. do districto por si, ou por seu procurador no caso d'ausencia. Cod. art. 249. Os vereadores eleitos prestam nas mãos do presidente da ultima C. M. o juramento seguinte: Juro fidelidade ao Rei, obediencia á C. C., e leis do reino. Cod. art. 95. O regedor de parochia presta juramento nas mãos do Adm. do concelho. Cod. art. 334.

Compete ao G. C. tomar, ou mandar tomar por seus delegados, o juramento aos funcionarios publicos (Cod. art. 224 n.^o 12.^o); menos aos judiciaes e a quaesquer outros que por lei especial o devam prestar perante outra auctoridade. P. 30 Jan. 1838. D. G. 27 (Cod. pag. 117 (2)).

Os membros da *antiga magistratura*, que forem aposen-

tados, prestam o juramento, pessoalmente ou por procuração, perante o G. C. do districto em que residirem. Dec. 24 A 4849, art. 7.º D. G. 204 (Cod. ibid.).

37) JUROS — a decima de juros de capitães mutuados, que os vencerem, deve exigir-se dos credores, quando se mostre que estes são adjudicatarios de rendimentos para o embolso dos juros e dos respectivos capitães. P. 2 Out. 1854. D. G. 244.

Os juros serão collectados em relação aos respectivos manifestos, devendo ser dobrada a decima dos juros dos capitães mutuados por quaesquer corpos de mão morta, que não sejam as irmandades do santissimo sacramento, misericórdias, hospitaes, e asylos de beneficencia, que são exemptos de decima. Instr. 22 Abr. 1854, art. 29.º § 5.º, art. 50.º, e art. 63.º D. G. (1852) 40 (Cod. pag. 163 (V)).

Quando o capital, sujeito á decima de juros, fór composto das duas especies de metal e papel, deve-se fazer a conta ao valor do papel moeda, para que a decima seja paga da quantia metalica, a que ficar reduzido o juro collectado, porque a P. 25 Jan. 1843 (D. G. 24) (Cod. pag. 163 (V)), que, em harmonia com o disposto no art. 3.º da lei 31 Dez. 1837, determinou que fossem pagas desde o principio de 1838 em metal as decimas de juros respeitantes a capitães mutuados tanto em moeda-papel, como nas duas especies, não podia ter em vista, senão uniformisar a moeda admissivel nos pagamentos, querendo que todas as decimas fossem pagas em metal, e não que fosse considerada e avaliada como metalica na totalidade a moeda-papel de muito menor valor. D. C. E. 26 Maio 1857 (D. G. 246), e 17 Ag. 1857 (D. G. (1858) 91), e 40 Set. 1858. D. G. 271.

A decima de juros deve ser adicionada com 30 por cento, como imposto de viação, em vez dos addicionaes para a amortisação das notas, que foram extinctos. C. L. 30 Jul. 1860. D. L. 175. Vede Manifestos.

LEG

1) LEGADOS — entre as verbas da receita extraordinaria das C. M. e J. de P. comprehendem-se os legados, que lhes forem deixados (Cod. art. 136 n.º 2.º, e 323 n.º

2.º); a respeito de cuja acceitação cumpre á C. M. deliberar, nos termos do art. 123 n.º 7.º do Cod., remetter a deliberação ao G. C., cobrando o recibo d'entrega, nos termos do art. 124 do Cod., e aguardar a necessaria approvação do C. D., nos termos do art. 121 e §§ do Cod. (Cod. art. 124 § unico): á J. de P. cumpre deliberar sobre a sua acceitação nos termos do art. 317, n.º 4.º do Cod., e esperar a indispensavel approvação do G. C. Cod. art. 318.

2) — os legados de capitaes ou propriedades existentes em paiz estrangeiro não estão sujeitos ao imposto de transmissão, ainda que os legatarios e testadores residam no reino. P. P. 14 Jan. 1847, e 6 Jul. 1853, ined. (Cod. pag. 171), C. L. 30 Jun. 1860, art. 4.º D. L. 148.

3) — a J. de P. não póde acceitar legados em bens de raiz para instituição de capellas; nem esta se consente por illegal em vista da lei de 9 Set. 1769, Dec. 3 e A. 20 Jul. 1793, e Ed. 20 Março 1820. P. 10 Ag. 1849 ao G. C. de Ponta Delgada, ined. (Cod. pag. 240 (4)).

4) — para qualquer corporação de mão morta poder acceitar o legado de propriedade, carece de licença regia requerida em petição documentada com a cópia do testamento, auto de avaliação da propriedade, e informação do G. C. sobre a necessidade, que o estabelecimento interessado tem da propriedade para satisfazer aos seus encargos. P. 2 Nov. 1852 ao G. C. de Leiria, ined. (Cod. pag. 126 (R)).

5) LEGADOS PIOS — este assumpto está regulado pelos D. D. 5 Nov. 1851 (D. G. 280), e 24 Dez. 1852 (D. G. (1853) 1); e pela C. L. 26 Jul. 1855 D. G. 198.

Para a tomada das contas são competentes — em Lisboa o Adm. do bairro da Mouraria (*hoje d'Alfama*); no Porto o Adm. do bairro onde se acha a misericórdia; no resto do reino o Adm. do concelho cabeça de comarca (Dec. 3 Nov. 1851, art. 1.º): o escrivão do processo d'estas contas é em Lisboa um empregado da contadoria do hospital de S. José, nomeado pelo governo sobre proposta do enfermeiro-mór; nas mais terras do reino é o escrivão do Adm. do concelho. Dec. cit. art. 2.º e 3.º A citação para as contas é feita em Lisboa e Porto pelos officiaes de diligencias do magistrado que as toma; e nas outras terras do reino por mandado do Adm. da cabeça de comarca, e effeituada pelos officiaes do concelho em que fór apresentado o mandado,

precedendo o —visto— do Adm. do concelho local. Dec. 24 Dez. 1852, art. 2.º (Cod. pag. 176 e 208 in fine).

Quando o encargo pio fôr perpetuo, tomar-se-hão as contas de tres em tres annos, salvo se na instituição se marcar praso mais curto. Dec. 24 Dez. cit., art. 3.º (Cod. pag. 176 (J)).

Se as contas são prestadas voluntariamente, o processo reduz-se a um termo, e alvará de quitação se a parte o quizer. Dec. 24 Dez. cit. art. 3.º e § (Cod. pag. 177). Se o citado não comparecer, tomam-se as contas á revelia, e a sentença que as julga é intimada ao interessado, ou ao seu feitor ou rendeiro. Dec. 24 Dez. cit., art. 5.º (Ibid.). A execução d'estas sentenças são applicaveis as disposições dos Dec. 13 Ag. 1844 e 30 Dez. 1845 (e 3 Nov. 1860), que regulam a cobrança contenciosa administrativa das contribuições de lançamento e repartição. D. D. 5 Nov. 1851 art. 9.º, e 24 Dez. 1852 art. 6.º (Ibid.). A execução correrá nos rendimentos dos bens onerados com os encargos pios, que são hypotheca legal das dividas independente de registro, ainda em tempo de ferias. Dec. 24 Dez. cit. art. 6.º, 7.º, e 9.º (Ibid.). O Adm. do concelho, escrivão e officiaes de diligencias perceberão os emolumentos e salarios estabelecidos na tabella da N. R. J. para os juizes de direito, escrivães e officiaes de diligencias, pelos actos analogos. D. D. 5 Nov. 1851 art. 4.º, e 24 Dez. 1852 art. 3.º (Ibid.).

Ao tomar das contas dos encargos pios instituidos em capellas, deve o Adm. do concelho examinar se estas carecem de reparos ou paramentos necessarios, e obrigar os respectivos administradores a prover devidamente. D. C. E. 24 Jul. 1851. D. G. 194 (Cod. pag. 177 (V)).

A disposição do § 19 da L. 9 Set. 1769 (*os encargos das capellas não pódem exceder a decima parte dos seus rendimentos liquidados*) foi declarada extensiva a todos os encargos pios sem excepção (L. 26 Jul. 1855 art. 1.º): foi regulada a redução, conversão, remissão e prescripção dos mesmos encargos, e mandou-se que prescrevessem por 15 annos, quando impostos em bens adquiridos por justo titulo, e na boa fé de serem livres d'estes encargos, e fóra d'este caso por 30 annos. L. cit. art. 6.º Foi tambem determinada a liquidação, importancia e modo de pagamento das dividas provenientes d'estes encargos, e estabeleceu-se que, quando nas instituições se não designasse expressamente a quantia,

fossem liquidadas pelas taxas da constituição do arcebispado de Lisboa, addicionando-se-lhes 60 por cento da sua importancia a favor dos estabelecimentos a que as mesmas dividas pertencerem. L. cit. art. 2.º Foi regulado o processo administrativo e judicial relativo á tomada de contas, e ao julgamento e execução pela importancia das dividas provenientes dos encargos, e mandou-se — 1.º que os processos fossem suspensos por seis mezes a contar da intimação, quando o interessado apresentar certidão de ter dado começo á reducção (L. cit. art. 4.º): 2.º a qualidade em que qualquer pessoa fôr chamada a dar contas deve ser, sob nullidade, declarada no mandado, observando-se a mesma regra na citação para execução da sentença ou para continuação do processo pendente (L. cit. art. 9.º): 3.º se o citado pela primeira vez negar, por termo, no praso assignado, perante a auctoridade competente a qualidade em que tiver sido citado, será o estabelecimento interessado obrigado a convencer essa pessoa em juizo de que n'ella se dá a dita qualidade, para que o processo principal possa continuar (art. 9.º cit. § 1.º): 4.º o possuidor de bens onerados com encargos pios, se oppozer á respectiva citação documento pelo qual prove que esses bens foram adquiridos por justo titulo, sem que n'elle se fizesse menção d'esse encargo anterior, só poderá ser demandado e condemnado por acção ordinaria (art. 9.º cit. § 2.º): 5.º em quaesquer casos, em que haja contestação, deve o processo ser remettido ao juizo contencioso competente, procedendo-se porém, no caso d'execução, previamente á penhora (L. cit. art. 10): 6.º as certidões das missas devem ser passadas com juramento pelos sacerdotes, que as celebrarem, e corroboradas pelo respectivo parochos; as dos mais suffragios pelos parochos em cujas igrejas se cumprirem, todas reconhecidas por tabellião dentro do anno a que respeitarem, sob pena de não serem admittidas, quando d'outro modo passadas (L. cit. art. 10 § 1.º): 7.º a execução é baseada em carta de sentença, extrahida do respectivo processo das contas na administração, ou no juizo contencioso, estando alli o dito processo; a carta deve conter, por extenso, a autuação, petição, citação e sentença, e para a execução é indispensavel nova citação do devedor (L. cit. art. 11 § un.). Não se pôde exigir dos estabelecimentos pios a importancia dos encargos anteriores ao anno de 1854: igual favor é concedi-

do a quaesquer outras corporações e individuos pelas dividas respectivas anteriores ao anno de 1840, salvas as sentenças passadas em julgado (L. cit. art. 7.^o). Os responsaveis pelos encargos anteriores a 1855 pôdem satisfazel-os em tantas prestações annuaes, quantas forem as que deverem: não pagando em tempo alguma ou algumas das prestações preteritas, corre a execução por metade da totalidade da divida; e excedendo a omissão á dita metade, cessa o beneficio concedido n'este artigo, o qual porém não terá logar quando o pagamento haja de obter-se por execução, em que sejam concorrentes outros credores, de modo que lhes venha elle a aproveitar (L. cit. art. 8.^o § un.). Os juros de titulos de divida fundada do estado, que estiverem onerados com encargos pios, pôdem ser penhorados e executados pelas dividas provenientes d'esses encargos. (L. cit. art. 12).

As opposições ou embargos, que se offerecerem á tomada de contas, sem comtudo negar a obrigação de as prestar, como são ácerca dos annos e quantias dos legados pios; sobre a legalidade ou illegalidade das certidões do cumprimento dos mesmos encargos; e outras semelhantes, são decididos pelo Adm. do concelho, com audiencia das partes, como fôr de direito e justiça (Dec. 24 Dez. 1852, art. 4.^o § 2.^o); mas em quaesquer casos, em que haja contestação, os requerimentos e processos respectivos devem ser remetidos para o poder judicial, nos termos do art. 10.^o da C. L. 26 Jul. 1855, que tirou ao C. D. a competencia para conhecer d'estas contestações, como facultava o art. 4.^o § 2.^o do Dec. 24 Dez. 1852. D. C. E. 3 Março 1860. D. L. 117.

Pôdem ser commutados por acto dos prelados diocesanos, em virtude da faculdade que lhes confere o breve apostolico — *Nuper pro parte* — de 6 Março 1779, auctorisado por beneplacito regio de 29 Out. 1783; ou pelo governo sendo-lhe requerida a commutação, como é pratica por versar sobre materia não espirital da competencia do soberano temporal. P. C. 12 Jan. 1836 (D. G. 13), Dec. 14 Abr. 1836 art. 34 § 3.^o (D. G. 119 e Coll. pag. 120), Dec. 21 Out. 1836 art. 7.^o (D. G. 252), e P. 23 Março 1854 ao G. C. de Braga, ined. A commutação auctorisada pelos bispos tem o governo o direito de obstar, quando não fôr justa, em virtude da suprema inspecção que lhe compete sobre to-

das as materias temporaes, em que exercem jurisdicção as auctoridades ecclesiasticas. Parecer do P. G. da C. 28 Out. 1851. Quando a commutação é requerida ao governo cumpre ao Adm. do concelho informar quaes são os legados, em que especie de bens são impostos, qual é o rendimento d'esses bens, e se basta ou não para satisfação dos mesmos legados. P. 1 Ag. 1853 ao G. C. de Coimbra, Med. (Cod. pag. 177 (W) e (X)).

Em todos os processos para commutação e redução de legados pios, que se intentarem no patriarchado de Lisboa, deve sempre ser ouvido, antes da conclusão, o syndico, ou advogado da misericórdia e hospital de S. José. Provisão do Patriarcha de 30 Maio 1851. Supp. pag. 6 e D. G. (1852) 167. No patriarchado a taxa da esmola por cada missa resada, quando a instituição, ou outro titulo legitimo posterior a esta, não tenha estabelecido taxa superior (que n'esse caso se deve observar), é de 120 réis. Prov. 23 Jun. 1852. D. G. 149.

Antigamente a redução dos encargos pios competia aos bispos, como delegados da sé apostolica, pelo breve de Pio vi de 6 de Março de 1779, transcripto por *Mello Freire liv. 3.º tit. 10, § 11 not.*, apesar de ser materia inteiramente secular; porém a N. R. J. no art. 334 parece determinar outra coisa; ainda que temos visto já depois portarias do governo mandando ouvir sobre isso os bispos (Coeelho da Rocha, Dir. Civ. § 530, not.).

A redução dos encargos pios nos bens vinculados, por excederem a taxa das leis 9 Set. 1769 § 19, de 3 Ag. 1770 § 27 e 28, e do A. 20 Maio 1796, é da competencia dos tribunaes de justiça. N. R. J. art. 311 e art. 334. Vede o Par. da Assoc. dos Adv. de Lisboa. G. T. 1358 (Cod. pag. 178 (Y)).

A bulla de 14 Jun. 1844, que aboliu alguns dias sanctos, não dispensou nem commutou os encargos pios, que n'esses dias deviam ser cumpridos, e consequentemente nada innovou nas obrigações, que a este respeito se achavam estabelecidas. P. 28 Maio 1845. D. G. 125 (Cod. ibid. (Z)).

O producto dos legados pios não cumpridos é dividido em tres partes: uma para o hospital de S. José de Lisboa; outra para os expostos; e a outra para os hospitaes das misericordias das provincias. A. A. 5 Set. 1786, 26 Jan. 1788, 9 Março * 1787, Dec. 30 Abr. 1834, e P. 18 Março 1851.

D. G. (1852) 83 e Coll. (1851) pag. 99 (Cod. pag. 108 in fine e 178).

Os testamenteiros devem dar cumprimento ás disposições do testamento dentro em anno e mez, contado desde o fallecimento; excepto se o testador marcou outro praso, ou se interveiu legitimo impedimento, como ignorancia do testamenteiro, litigio sobre o testamento, ou herança. Ord. liv. 1.º tit. 62.º § 2.º (Coelho da Rocha, Dir. Civ. § 721).

O Adm. do concelho deve obrigar os herdeiros a preencher as formalidades que faltarem no testamento, quando lhe constar que n'elles ha legados pios de que deva tomar conta, dando ao M. P. os esclarecimentos necessarios para compellir os herdeiros, se necessario fôr. P. 6 Maio 1839. D. G. 108 (Cod. pag. 204 in fine).

O escrivão da administração que verificar, por occasião do registo de algum testamento, que n'elle se deixa legado ao hospital de S. José ou misericórdia de Lisboa, deve participal-o ao estabelecimento interessado, dentro de tres mezes contados do registo do testamento, sob pena do perdimento do emprego. Dec. 5 Nov. 1851 art. 10.º (D. G. 280) (Cod. pag. 205), P. 23 Set. 1854, ined. Coll. pag. 663.

Tem sido julgado no C. de E., com referencia a encargos pios anteriores á C. L. 26 Jul. 1855, que os minuciosos requisitos, exigidos no A. 15 Março 1614 para a validade das certidões de cumprimento, estão em desuso; e que devem ser attendidas as certidões, que próvem esse cumprimento, embora não preencham taes requisitos. D. C. E. 28 Fev. 1857 (D. G. 131), 23 Fev. 1857 (D. G. 139), 6 Abr. 1857 (D. G. 143), e outros.

Os legados pios de capellas erectas em conventos extinctos devem ser entregues ao hospital de S. José de Lisboa. Dec. 30 Abr. 1834.

O processo do cumprimento dos testamentos foi regulado pelas Instr. do G. C. de Lisboa de 21 Maio 1838. D. G. 124 e Coll. pag. 244 e 245 (Cod. pag. 205).

O pagamento contestado dos suffragios e funeraes dos fallecidos *ab intestato* só póde ser exigido pelo parochio interessado no juizo contencioso. P. 28 Out. 1837. D. G. 256.

6) LEGISLAÇÃO — devem todas as auctoridades receber do seu respectivo antecessor e do mesmo modo entregar ao successor, sob sua responsabilidade, os exemplares

da legislação que lhes tiverem sido remettidos. P. C. 2 Maio 1837. D. G. 104 (Cod. pag. 412 (3)), P. C. 7 Março 1838. D. G. 59. Toda a auctoridade que deixar arruinar ou perder a legislação entregue, fica obrigada a reparal-a á sua custa, até por meio executivo. A. 9 Março 1824 art. 5.º, P. 19 Nov. 1840. D. G. 280.

7) LEGITIMAÇÃO — Dec. Reg. 29 Set. 1852 (D. G. 246 e Coll. pag. 473) (Cod. pag. 145): os art. 10.º § 3.º, e 16.º § 1.º d'este Reg. foram explicados na P. 22 Ag. 1856. D. G. 205. Esta legitimação comprehende os filhos naturaes, havidos de pessoas, entre as quaes não ha impedimento dirimente para o matrimonio, e os filhos espurios, cujos pais têm entre si aquelle impedimento. Reg. cit. art. 1.º § un.

8) — d'estrageiros. Dec. 13 Ag. 1841. D. G. 221. Vede Bilhetes de residencia.

9) LEGOAS — em harmonia com o systema metrico decimal, mandado adoptar por Dec. 13 Dez. 1852, a unidade itineraria em Portugal é de cinco mil metros, ou cinco kilometros, e denomina-se — legoa itineraria. Dec. 2 Maio 1855. D. G. 110. Devem contar-se, para o calculo dos emolumentos, do logar onde estiverem os paços do concelho. P. 6 Ag. 1845. G. T. 674 (Cod. pag. 273).

LEI

10) LEILÕES — os officiaes de diligencias das administrações dos concelhos servem tambem de porteiros dos leilões na alfandega, que houver no concelho, quando o respectivo director assim o deprecar á auctoridade administrativa. P. C. 6 Maio 1843, ined. (Cod. pag. 209 (1)).

11) LEIS — obrigam em Lisboa e termo tres dias depois d'aquelle, em que forem publicadas no *diario do governo*; nas provincias do reino 15 dias depois; nas ilhas adjacentes oito dias depois da chegada do primeiro navio, que conduzir a participação official, ou o *diario* em que ella estiver publicada (C. L. 9 Out. 1841. D. G. 240); e esta publicação suppre a participação official, quando esta falta. P. 14 Out. 1845. D. G. 243. A publicação das leis no D. G. substitue actualmente o seu *transito* na antiga chancellaria mór do reino. Dec. 19 Ag. 1833 (Chr. C. L. 29) (Cod. pag. 412 (3)).

12) — que fallam indistinctamente, devem observar-se sem distincção alguma, porque aonde a lei não distingue, nós não devemos distinguir. Assentos 5 Dez. 1770, e 23 Jul. 1811. Lei especial não se intende revogada por lei geral, que não fez d'ella menção expressa. P. 25 Fev. 1854. D. G. 61.

13) LEITO de estrada publica, abandonado em virtude de adopção de nova directriz, não póde ser aforado pela C. M., porque é propriedade do estado, e não do municipio. P. 27 Jun. 1854. D. G. 151 (Cod. pag. 56). Foi o governo auctorisado a proceder á venda legal dos leitos de estradas, rios, ou vallas, que forem abandonados pela adopção de novas directrizes; á excepção da parte dos referidos leitos, que fór necessaria para caminhos vicinaes, ou para communicação das propriedades particulares, a qual fica pertencendo ás municipalidades. C. L. 21 Jul. 1857, art. 1.º § un. D. G. 182.

LEN

14) LENTES de medicina, que exercerem a clinica civil ou particular, não gosam do privilegio estabelecido no art. 171 do Dec. 20 Set. 1844, que dispensa os professores publicos de todo o encargo pessoal, por isso que os lentes de medicina, desde que se entregam ao exercicio da clinica civil e particular, contraem por esse facto todas as obrigações ou encargos legaes correspondentes ás vantagens do mesmo exercicio; e por isso podem ser chamados como peritos aos exames judiciaes. P. 29 Set. 1855. Supp. pag. 71.

LET

15) LETREIROS DAS RUAS — a sua designação e conservação pertence ás auctoridades administrativas por ser medida policial, e não ás C. M. — P. C. 27 Set. 1843. D. G. 228 e Coll. pag. 259 (Cod. pag. 180), P. 9 Jul. 1859. D. G. 161.

Foram alterados os nomes d'algumas ruas e travessas em Lisboa por Ed. do G. C. 4 Set. 1859. D. G. 207.

LEZ

16) LEZIRIAS — a C. L. 9 Jul. 1849 (D. G. 162) e o Dec. e Instr. * 30 * Jul. 1849 (D. G. 195) transferiram para o inspector geral das obras publicas as attribuições administrativas e policiaes sobre os terrenos marginaes do Tejo em todo o seu curso, as quaes, tendo competido á extincta provedoria das Lezirias, haviam passado para as auctoridades administrativas pelo Cod. Ad., como declarou a P. 13 Maio 1844. D. G. 118 (Cod. pag. 45 e 143 (H)).

LIB

17) LIBERDADE DE IMPRENSA — este assumpto está regulado pelas C. L. 22 Dez. 1834 (Coll. pag. 47), 10 Nov. 1837 (D. G. 270), e 19 Out. 1840 (D. G. 253), e pelo Dec. 22 Maio 1851 (D. G. 121); declarando-se na C. L. 19 Out. a importancia e o processo da fiança, que deve ser prestada nos governos civis (Cod. pag. 132 (2)), em relação aos *periodicos* qualificados nos termos do art. 7.º da C. L. 10 Nov. 1837; estando porém derogada na parte relativa á formação da pauta dos jurados, porque, pelo § 6.º do art. 7.º da C. L. 21 Jul. 1855 e art. 10 do Dec. 31 Out. 1855, a mesma pauta serve para o civil, para o crime, e para os delictos especiaes de liberdade de imprensa. No ultramar está este objecto regulado pelas mesmas leis, na parte em que se não oppozerem ao Dec. 1 Out. 1856. D. G. 235.

Foi revogada a lei 3 Ag. 1850 sobre a repressão dos abusos da liberdade de imprensa, ficando em vigor a legislação anterior sobre este objecto. Os artigos dos jornaes politicos serão assignados em minuta por um redactor principal, cujo nome e appellidos serão inscriptos logo depois do titulo no rosto do jornal. O redactor principal é o responsavel do periodico, devendo habilitar-se como tal, e reunir as qualidades exigidas na lei para a habilitação dos editores responsaveis. Os redactores principaes serão considerados como idoneos para responsaveis dos jornaes politicos, uma vez que paguem a quarta parte do valor das contribuições, fixadas no art. 11 da lei de 19 Out. 1840 para os jurados nos delictos por abuso de liberdade de imprensa. Dec. 22 Maio cit.

Sobre injurias escriptas em requerimento, e diffamação da auctoridade, vede a Ord. liv. 5.º tit. 50 § 6.º, o Aviso de

24 Março 1821 (G. T. 325), e o Cod. Pen. art. 407 a 420 (Cod. pag. 264). Vede também o accordam do S. T. J. 1 Jun. 1860. D. L. 129.

Ácerca da propriedade litteraria vede o Dec. com força de lei de 8 Jul. 1851. D. G. 167. O tratado com a França sobre a propriedade litteraria é de 12 Abr. 1851 (D. G. 245); e a sua execução foi desinvolvida no Reg. 1 Dez. 1852. D. G. 302.

18) LIBERTOS são excluidos de votar (Cod. art. 44 n.º 6.º, Dec. 30 Set. 1852 art. 9.º n.º 4.º D. G. 232), e de serem votados. Cod. art. 16 n.º 1, e Dec. cit. art. 10.

LIC

19) LICENÇA — nenhum funcionario administrativo pôde ausentar-se do logar da sua jurisdicção sem licença da auctoridade superior immediata, sob pena de ser demittido. Cod. art. 375. O que sem licença se ausentar por mais de quinze dias, ou exceder a licença sem motivo justo pelo mesmo espaço de tempo, será suspenso dos direitos politicos por dois annos, ou será condemnado em multa correspondente a um mez, segundo as circumstancias (Cod. Pen art. 308 § 1.º, que alterou a pena do § unico do art. 367 do Cod. Ad.) (Cod. pag. 270). Mas o § 1.º do art. 308 do Cod. Pen. não altera o que se acha consignado com respeito ao rigoroso dever da residencia dos empregados, e só commina a pena que tem de soffrer aquelle que sem licença se ausentar por mais de 15 dias, ou exceder a licença, sem motivo justo, pelo mesmo espaço de tempo. P. 16 Jan. 1853. D. G. 19.

A todos os funcionarios administrativos de nomeação regia, e aos empregados da secretaria do governo civil, a *licença* é concedida pelo governo; mas ao Adm. do concelho, em caso d'urgencia, pôde ser concedida pelo G. C.: aos regedores de parochia é concedida pelo Adm. do concelho (P. de 30 de Maio 1843 ao G. C. de Coimbra, ined. (Cod. pag. 269 (3)): aos procuradores á J. G. do D. é concedida pela respectiva junta (Cod. art. 214 (com referencia ao art. 114)): aos vereadores é concedida pela respectiva C. M. (Cod. art. 111): aos vogaes da J. de P. é concedida pela mesma junta. Cod. art. 333 (A portaria de 22 Jun. 1839 (D. G. 149), citada no Cod. pag. 232 (1), estabelecia

que os vogaes das J. de P. e C. M. não careciam de licença para sahir dos districtos da sua jurisdicção, porque «as leis só impõem esta obrigação aos magistrados, e não aos vogaes dos corpos electivos;» mas esta doutrina *parece* estar em contradicção com os art. do Cod. que ficam citados).

É prohibida a concessão de licenças com vencimento aos empregados, excepto por motivo justificado de molestia, ou por nomeação legal para outro serviço. C. L. 13 Jul. 1857, art. 12. D. G. 168.

20) LICENÇA para hypothecas, reconhecimentos, e renovações, dos prazos foreiros á F. N. é concedida pelo delegado do thesouro nos termos do Reg. 28 Jan. 1850 (D. G. 20), e P. 26 Março 1853 (D. G. 74); e ao G. C. só incumbe a inspecção e fiscalisação superior, segundo o art. 57 do cit. Reg. (Cod. pag. 121 4)). O processo para estas licenças acha-se regulado nas Instr. 26 Nov. 1836 (D. G. 291 e Coll. pag. 647); advertindo que, com relação aos art. 1.º e 3.º d'estas Instr., se deve ter em vista o disposto nas P. P. 6 Maio e 30 Jun. 1852 (D. G. 107 e 154); e, com relação ao art. 2.º, a P. 26 Março 1853. D. G. 74. Por esta licença não se pagam direitos de mercê. C. L. 26 Março 1845. D. G. 74 (Cod. pag. 121 in fine).

21) LICENÇA para construcções particulares junto ás estradas, margens dos rios, vallas reaes, e edificios publicos, só pôde ser concedida pelo governo (P. 21 Ag. 1850 (D. G. 199), 3 Jan. 1852 (D. G. 8), 30 Maio 1857 (D. G. 139); quando as obras forem junto aos caminhos concelhios, compete ás C. M. conceder a necessaria licença, em virtude da faculdade que lhes confere o Cod. no art. 123 n.º 3.º P. 5 Set. 1853. D. G. 214 (Cod. pag. 54).

22) LICENÇAS — o rendimento das taxas, estabelecidas pelas licenças que a Camara expedir, constitue uma das fontes da receita ordinaria da C. M. Cod. art. 135 n.º 2.º As Camaras devem não consentir a venda nas lojas e armazens, comprehendidos na lei de 10 Jul. 1843, sem que previamente os seus donos se habilitem com as respectivas licenças e pagamento do competente direito de sello (P. 12 Jul. 1844. D. G. 165): com tudo o S. T. J. julgou que não ha lei geral, nem especial, que obrigue alguem a tirar licença para ter loja de venda, ou usar de qualquer officio; e que por tanto faziam applicação erronea da lei 10 Jul. 1843 os juizes, que impunham multas d'ella aos que não

têm a licença referida. Ac. 26 Fev. 1849, 15 Abr. e 16 Ag. 1850 (D. G. 204), e 17 Março 1851. D. G. 84 (Cod. pag. 79).

As taxas, impostas pelas C. M. às licenças de venda, podem recahir sobre as casas de venda tanto dos generos ou mercadorias por grosso, como a retalho; porque esta distincção — por grosso e a retalho — só é applicavel ao lançamento da contribuição municipal indirecta, nos termos do art. 142 e §§ do Cod.; e porque na classe 4.^a da tabella n.º 2 da lei 10 Jul. 1843 se reconhecem as licenças para vender quaesquer generos, por grosso ou por miudo, em andares, lojas, ou armazens; *achando-se determinado no art. 135 n.º 2.º do Cod. que as taxas estabelecidas pelas licenças constituem uma parte das receitas municipaes ordinarias.* D. C. E. 20 Março 1857. D. G. 173.

As boticas não são obrigadas a ter licença de venda, que lhes foi dispensada pelo art. 29 do Dec. 3 Jan. 1837; excepto quando o boticario fôr ao mesmo tempo droguista. P. 16 Fev. 1844. D. G. 42 (Cod. pag. 79 e 170).

A taxa da licença não comprehende o emolumento, que pela sua expedição se pagar ao escrivão da Camara, porque é vencimento do funcionario, e não rendimento municipal; e o art. 92.º § 5.º do Cod. Ad. de 31 Dez. 1836, que estabelece no numero dos bens proprios do concelho o rendimento das licenças da competencia da C. M., deve ser entendido com referencia unicamente áquellas taxas, que em alguns concelhos estavam estabelecidas para o cofre do municipio. P. 31 Março 1840. D. G. 80 (Cod. pag. 79 e 273).

A licença passada por uma C. M. tem validade só no concelho da sua jurisdicção. P. 19 Nov. 1844. D. G. 283 (Cod. pag. 79). As P. P. 30 Set. e 26 Out. 1839 (D. G. 233 e 256) estabelecem a doutrina contraria.

23) — foram abolidos, a contar do 1.º de Jul. de 1855 em diante, os impostos especiaes sobre as licenças pelas casas de venda de liquidos, estabelecidos para os concelhos de Belem e Olivaes pelos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do art. 3.º do Dec. n.º 2 de 11 Set. 1852 (*regulado pelo Dec. 12 Jan. 1853. D. G. 15*). C. L. 5 Ag. 1854, art. 1.º D. G. 191 (Cod. pag. 195 in fine).

24) — para casas de jogo, estalagens e hospedarias, são da competencia, nos concelhos de Lisboa, Porto, Belem e Olivaes, do governo civil (Cod. art. 250, Dec. 20 Out.

1852. D. G. 252); nos mais concelhos são da competencia das administrações. Cod. art. 249 n.º 5.º, P. 3 Março 1844. D. G. 56 (Cod. pag. 79 e 186 (2)). Em Coimbra as licenças para hospedarias, botequins, theatros, e quaesquer divertimentos publicos, do Arco de Almedina para cima, só podem ser concedidas de accordo com o Reitor da universidade, e denegadas se este se oppozer. Dec. 23 Nov. 1839, art. 22 (D. G. 299), e D. C. E. 3 Jan. 1850. D. G. 33 (Cod. pag. 196).

25) — não podem ser vitalicias, nem durar mais d'um anno (P. 24 Dez. 1842. D. G. 307 e Coll. pag. 460): não podem ser expedidas sem previo pagamento do sêllo respectivo (C. L. 10 Jul. 1843, verba 9.ª da classe 4.ª da tabella 2.ª D. G. 163 (Cod. pag. 79)); e para verificar este pagamento deve o Adm. do concelho exigir que se lhe apresentem no começo de cada trimestre as licenças municipaes (P. 29 Jul. 1844. D. G. 179) (Cod. pag. 169): mas a fiscalisação do sêllo e os varejos respectivos pertencem aos escriptvães de fazenda. P. 21 Maio 1853. D. G. 125.

O emolumento da licença de venda será proporcional ao tempo da licença, quando esta fôr de menos de anno. P. 27 Ag. 1844. D. G. 204 (Cod. pag. 273).

26) — os almocreves, que vendem de terra em terra, carecem de licença de vendilhões ambulantes; e para tambem venderem em feiras ou mercados carecem d'outra licença especial. P. Th. 19 Nov. 1844. D. G. 283 (Cod. pag. 79). A P. 30 Set. 1839 (D. G. 233) estabelece que basta uma unica licença.

27) — pela disposição do n.º 8.º do art. 2.º da C. L. 27 Jun. 1857 (D. G. 150) deixou de vigorar o preceito da carta de privilegios de 4 Jul. 1846 (Cod. pag. 79 in fine), segundo o qual as licenças de venda não podiam ser expedidas sem a condição de vender tabaco, sabão e polvora, quando na terra não houvesse estanqueiro, nem pessoa que o quizesse ser.

28) — a pena para os que se não munem com a respectiva licença de venda, até quinze dias depois d'expirar o tempo da ultima, é, além da que pela falta de licença mencionar a competente postura da C. M., a multa do decuplo do respectivo sêllo. C. L. 10 Jul. 1843, art. 14.º D. G. 163.

LIQ

29) **LIQUIDAÇÃO** — depois de estabelecida pelo poder judicial a obrigação que tem uma C. M. de pagar qualquer divida, é competente o C. D. para decidir sobre as questões supervenientes de liquidação, e designação da importância das prestações. D. C. E. 16 Maio 1857. D. G. 188. Vede Conselho de Districto n.º 270.

LIS

30) **LISTAS** — terão escripto no reverso o nome do cargo, para cuja eleição são destinadas. Cod. art. 66. Não podem admittir-se listas carimbadas, nem com signaes externos, porque revelam o voto do eleitor, que deve ser secreto. D. C. E. 23 Nov. 1850. D. G. 287 (Cod. pag. 32 (2)). Nas eleições para deputados não são admittidas em papel de côres ou transparente, ou que tenham qualquer marca, signal, ou numeração externa. Dec. 30 Set. 1852, art. 61 § un. D. G. 232. São validas, posto que tenham nomes de menos ou de mais: n'este ultimo caso não serão contados os ultimos nomes excedentes. Cod. art. 74, Dec. cit. art. 70. Nas eleições para juiz ordinario, quando se votar em juiz que esteja em exercicio, deve a lista conter 4 nomes, como dispõe o art. 121 § 1.º da N. R. J., pena de nullidade da lista. D. C. E. 20 Dez. 1852. D. G. (1853) 22 (Cod. pag. 33 (1)).

LIT

31) **LITIGIOS** — a C. M. delibera sobre a conveniencia de intentar ou defender algum pleito para interesse do municipio (Cod. art. 123 n.º 9); remette ao G. C., cobrando recibo, esta deliberação (Cod. art. 124), que não pôde ser dada á execução sem ser approvada pelo C. D. nos termos do art. 121 do Cod. (Cod. art. 124): mas sendo a disposição do n.º 9 cit. textualmente extrahida do § 29 do art. 82 do Cod. Ad. de 31 Dez. 1836, que foi limitado pela C. L. 30 Jul. 1839, deve esta lei servir d'explicação ao actual Cod., pois que as leis ulteriores devem ser intendidas e explicadas pelas anteriores, quando não são expressamente revogadas:

d'aqui resulta que a C. M. não tem obrigação de haver a previa approvação do C. D. para qualquer procedimento judicial, senão para os pleitos que versarem sobre a aquisição, ou alienação de propriedades, ou direitos immoveis pertencentes ao municipio; ficando porém salvo o recurso estabelecido no art. 122 do Cod. Parecer do P. G. da Corôa (Cod. pag. 57 (1)). Antes de começar qualquer pleito deve a C. M. consultar advogado habil (P. 1 Ag. 1845. D. G. 181); mas não o delegado do P. R. porque este só pôde responder ás consultas em que fôr interessada a F. P. — P. 28 Jun. 1839. D. G. 156. Quando a C. M. intentar algum pleito sem licença previa do C. D., ficam os vereadores pessoalmente responsaveis ao municipio pelas despesas do pleito. P. 6 Nov. 1844. D. G. 265. Do pleito intentado não pôde a C. M. desistir, nem renunciar aos direitos do municipio (D. C. E. 2 Nov. 1852. D. G. 275) (Ibid.); mas se as C. M. não pôdem de per si sós desistir de pleitos intentados, pôdem todavia fazel-o auctorisadas pelos corpos administrativos sob cuja tutela estão. P. 8 Set. 1860. D. L. 209.

32) — as despesas feitas com os litigios, em que a C. M. devidamente figurar, são obrigatorias. Cod. art. 133 n.º 14. N'estas despesas entram as multas judiciaes, posto que pareça que as C. M. devessem gosar do privilegio das pessoas miseraveis, de que expressamente falla o A. 8 Maio 1745, e por tanto estar exemptas d'estas multas, visto que tambem se acha excluida toda a idéa de má fé nos pleitos, em que as C. M. entram com auctorisação previa do C. D.; mas sendo a interpretação da lei attribuição do poder legislativo, cumpre que se depreque aos agentes do M. P. para que propugnem pela exempção da multa. P. 6 Nov. 1844. D. G. 265. O S. T. de J. já tinha julgado que as C. M. eram exemptas de multa judicial nos pleitos, em que decahissem, porque segundo a antiga legislação não pagavam dizima. Ac. 28 Ag. 1840. D. G. 209. Tambem entram n'estas despesas as dos tombos dos bens do concelho, aos quaes não é applicavel a disposição do art. 160 do Cod. Ad., e as custas de quaesquer processos. P. 25 Abr. 1846. D. G. 98 (Cod. pag. 77 (1)).

33) — a J. de P. delibera sobre a conveniencia de intentar ou defender algum pleito para interesse da parochia (Cod. art. 317); e não pôde a deliberação ser levada á execução, nem produzir effeito algum legal, sem ser approvada

pelo G. C. (Cod. art. 318); e estas despesas são obrigatórias. Cod. art. 319 n.º 9.

Os vogaes da J. de P. são pessoalmente responsáveis pelas despesas que fizerem com algum pleito, para o qual não estejam auctorisados pelo G. C. — P. 6 Nov. 1844. D. G. 265 (Cod. pag. 240 in fine).

A P. 8 Ag. 1839 (D. G. 188) declara que a doutrina da C. L. 30 Jul. do mesmo anno, relativa ás C. M., é também applicavel ás J. de P., e que d'este modo as J. de P. só carecem de auctorisação para os pleitos que importarem aquisição ou alienação de propriedades ou direitos immoveis pertencentes ás parochias.

LOG

34) LOGRADOIROS COMMUNS — vede Baldios.

LOJ

35) LOJAS — a inspecção das casas de venda de comidas, bebidas, drogas e medicamentos, pertence ao Adm. do concelho (Dec. 3 Jan. 1837, art. 18 (D. G. 9), Cod. art. 249 n.º 3.º); e na sua policia sanitaria deve observar as Instr. (*transcriptas no Appendice*) dadas pelo G. C. de Santarem, e applicadas a todo o reino pela P. C. 25 Out. 1853. D. G. 255 (Cod. pag. 182).

LOT

36) LOTERIAS — são prohibidas tanto as nacionaes como as estrangeiras, á excepção das da misericordia de Lisboa: os bilhetes encontrados são apprehendidos e depositados no governo civil, a fim de que, no caso de serem premiados, metade seja para o apprehensor, e metade distribuida pelos estabelecimentos pios mais necessitados: os passadores e vendedores são punidos conforme os art. 270 a 272 do Cod. Pen. Dec. 3 Jun. 1841 (D. G. 438), 5 Nov. 1851, art. 16 a 19 (D. G. 280), Ed. do G. C. de Lisboa

21 Out. 1854. D. G. 253 (Cod. pag. 128 (2)). Vede os cit. art. 270 e 272 do Cod. Pen.

37) — os premios da loteria da misericordia de Lisboa devem pagar-se a quem apresentar os bilhetes premiados, ainda que estes se não ajustem exactamente ao respectivo talão, se do portador não houver suspeita, e elle der fiança para o caso de apparecerem outros bilhetes, que se ajustem aos talões. P. 23 Jul. 1853 á misericordia de Lisboa, ined. (Cod. pag. 128). A divisão dos bilhetes da loteria em cautellas, e a venda d'estas, só a podem fazer ou os originarios compradores dos bilhetes, habilitados por meio de fiança idonea, prestada no governo civil de Lisboa, e fóra da capital perante o Adm. do respectivo concelho; ou outras quaesquer pessoas munidas de um alvará de licença passado no governo civil: todo o processo relativo a estas abonações e licenças é puramente gratuito. Ed. do G. C. de Lisboa 21 Out. 1854. D. G. 253. A extracção assistirá sempre um magistrado administrativo para fiscalisar o exacto cumprimento da lei. Dec. 2 Nov. 1854. D. G. 260. Do ingresso das espheras nas rodas e da extracção dos numeros se lavram actas, escriptas por um official da contadoria da misericordia, e assignadas pelo funcionario que tiver presidido ao acto, pela auctoridade administrativa que igualmente assistir a elle, e por tres pessoas ao menos das que estiverem presentes. Dec. 28 Fev. 1855, art. 7 e § un. D. G. 55.

Foi revogada a disposição do art. 3.º do Dec. 2 Nov. 1854, e a do art. 5.º do Dec. 28 Fev. 1855, para o effeito de sómente entrarem na roda dos premios as espheras, que os designarem, com exclusão das espheras brancas (art. 7.º); e determinou-se que a compra dos bilhetes tivesse logar por meio de senhas, (art. 4.º). Dec. 30 Dez. 1858. D. G. (1859) 7. Todas as senhas serão remettidas com a conveniente antecipação ao G. C. de Lisboa, o qual as mandará distribuir pelas administrações dos bairros, e ahí serão entregues ás pessoas que as pretendam; podendo os Adm. encarregar a entrega de alguma porção de senhas aos regedores de parochia. Dec. 23 Março 1859. D. G. 73.

Do imposto estabelecido sobre os premios das loterias será applicado um por cento para o theatro de D. Maria II. C. L. 11 Ag. 1860. D. L. 186.

38) LOTO — foi expressamente comprehendido entre os jogos prohibidos. P. 23 Fev. 1853, ined.

LOU

39) LOUVADOS — serão ajuramentados aos Sanctos Evangelhos que bem e verdadeiramente façam o arbitramento, que lhes fôr encommendado, sem afeição, nem odio (Ord. liv. 3.º tit. 17.º § 1.º): devem ser peritos, isto é, conhecedores da coisa, das circumstancias d'ella, e dos costumes do lugar, sendo para isto, se fôr necessario, ajudados de informadores. Coelho da Rocha, Dir. Civ., § 91. Quando nos exames ou vistorias se julgar necessaria a intervenção de peritos, o juiz presidirá sempre a estes actos. N. R. J. art. 463.

40) — a nomeação dos louvados, que intervem na medição e avaliação dos baldios que se aforam, pertence á C. M. — P. 6 Ag. 1839. D. G. 186. (Cod. pag. 47).

41) — os informadores louvados para o serviço das contribuições industrial e pessoal são nomeados annualmente pela junta dos repartidores. L. L. de 30 Jul. 1860. D. L. 174.

Acerca dos informadores louvados para o serviço da contribuição industrial vede as Instr. 25 Set. 1860 (D. L. 225); para o serviço da contribuição pessoal vede as Instr. 12 Out. 1860 (D. L. 236); e para o serviço da contribuição de registro vede as Instr. 12 Out. 1860. D. L. 260.

42) — os informadores louvados para a contribuição predial são nomeados annualmente, metade pela junta dos repartidores, metade pela C. M. até ao dia 10 de Janeiro. C. L. 30 Jun. 1860, art. 4.º (D. L. 147) Instr. 7 Ag. 1860, art. 10. D. L. 183. Devem ser uns para os predios rusticos, outros para os predios urbanos. Circ. do Deleg. do Th. P. em Lisboa 28 Nov. 1853, ined. (Cod. pag. 160), Instr. cit. art. 12 e 13.

Os louvados informadores da contribuição predial têm salarios propostos pelo Adm. do concelho sobre informação do escrivão de fazenda; o Deleg. do Th. fixa o maximo e minimo d'estes salarios, e submete-os á approvação do governo. Instr. cit. art. 18 e 19. Vede Peritos.

LYC

43) LYCEU — os que houverem completado o curso de algum lyceu do reino, tendo vinte e um annos, estão dispensados de toda a prova de censo. Dec. 30 Set. 1852, art. 7.º n.º 8.º D. G. 232. Vede Instrucção Publica n.º 32.

MAC

1) MACÃO — os estrangeiros naturalisados são inelegíveis para vogaes do senado na conformidade do A. 30 Dez. 1709. Dec. 29 Dez. 1848. D. G. (1849) 10 (Cod. pag. 8 (4)).

Acerca dos direitos e emolumentos paróchiaes e das fabricas das igrejas de Macão, vede a C. L. 30 Abr. 1850. D. G. 105 (Cod. pag. 242 (5)).

MAG

2) MAGISTRADOS ADMINISTRATIVOS — são os G. C. nos districtos; os Adm. dos concelhos nos concelhos; e os Adm. de bairro nos concelhos de Lisboa e Porto. Cod. art. 3.º § 1.º e 2.º

Os magistrados administrativos, ou seus delegados, que no exercicio ou por occasião das suas funcções, em relação a algum acto d'ellas, forem ameaçados ou insultados, devem immediatamente fazer prender o culpado, formando auto, que remetterão no termo de 24 horas ao agente do M. P.: a pena para o delinquente é de 2 mezes a 2 annos de prisão (Cod. art. 358, Cod. Pen. art. 181): fóra do exercicio das funcções a injuria sem relação a ellas é particular, e não pôde ser accusada pelo M. P. Ac. do S. T. J. 8 Jun. 1852. D. G. 161 (Cod. pag. 263 (1)). Vede Auctoridades.

Os magistrados administrativos continuam no exercicio das suas funcções até serem legalmente substituidos, embora acabasse o tempo porque essas funcções deviam durar (Cod. art. 354); sob pena de perda dos direitos politicos por 5 annos; e, se o facto tiver logar para não impedir crime contra a segurança do estado, incorrem nas penas de cumplicidade. Cod. Pen. art. 308 (Cod. pag. 257).

São auctorisados a requisitar directamente a guarda nacional, a tropa de linha, e qualquer outra força publica para os auxiliar no desempenho de suas funcções. Cod. art. 359. Vede Força publica.

Os seus uniformes foram designados para os G. C. e Secret. Ger. no Dec. 10 Out. 1835 (Coll. pag. 361); para os Adm. de concelho, Reg. de parochia e cabos de policia no Dec. 13 Jul. 1842. D. G. 169 (Cod. pag. 264 (2)); e para os Adm. dos bairros de Lisboa e dos concelhos de Belem e Olivaes no Dec. 8 Nov. 1854. D. G. 277. Vede Codigo Administrativo.

Não pôdem de forma alguma entrar em qualquer contracto que fôr estipulado sob a sua administração ou inspecção. Cod. art. 362. Vede Arrematações n.º 171.

Não pôdem ser demandados civil nem criminalmente por factos relativos ás suas funcções sem auctorisação previa do governo. Cod. art. 357. Vede Auctorisação.

MAI

3) MAIORIA — metade e mais um dos membros das C. M., e dos mais corpos collectivos, sendo o numero d'aquelles impar, é, em todos os casos em que as leis a exigem para poderem constituir-se e deliberar, metade e mais um do numero par immediatamente inferior. C. L. 24 Jul. 1855. D. G. 235. Vede Conselho de Districto n.º 265.

MAN

4) MANDADOS — de custodia serão passados em duplicado; no acto da prisão será sempre entregue ao preso um dos mandados, sob pena, para o official que fizer a prisão, de suspensão de tres mezes a um anno e multa de 10\$000 até 50\$000 réis (N. R. J. art. 1005 e 1006): nunca se entrará em casa dos indiciados antes do nascimento ou depois do occaso do sol; e para que se possa entrar de dia é necessario que o mandado expressamente o declare, e que o official vá acompanhado de duas testemunhas e mostre um dos mandados aos moradores da casa, sob pena para o official — no caso d'entrar na casa sem que o manda-

do assim o declare — de suspensão de um até tres annos e multa de 100\$000 até 500\$000 réis ; e — no caso de não mostrar um dos mandados acompanhado de duas testemunhas — de suspensão de um até tres mezes e multa de 5\$000 até 20\$000 réis (N. R. J. art. 1009 e 1010) : a entrada de dia só pôde ser determinada nos crimes que não admittem fiança (N. R. J. art. 1011) ; porém antes de ser determinada a entrada, é necessario — 1.º a formação de um auto especial, em que se declarem todos os motivos e razões de suspeita — 2.º que se passe a ordem de entrada em separado do mandado de custodia, e que aquella faça menção do auto especial — 3.º que a ordem seja em duplicado, e uma d'ellas seja entregue ao dono da casa — 4.º que a entrada seja sempre feita na presença de duas testemunhas. N. R. J. art. 1012. Snr. Nazareth, Proc. Crim. § 137 a 142.

Para a prisão dos réus em flagrante delicto por crimes, em que não cabe fiança, os officiaes de justiça, ou qualquer pessoa do povo podem entrar de dia tanto na casa, em que o delicto se está commettendo, como n'aquella a que o réu se acolheu, independentemente de requisito, ou solemnidade alguma : de noite só terá logar a entrada, havendo reclamação de dentro. C. C. art. 145 § 6.º N. R. J. art. 1021. Vede Prisão.

5) — de pagamento de despesas municipaes são ordenados pelo presidente da camara, e subscriptos pelo escrivão d'ella ; recusando o presidente fazel-o, compete esse direito ao G. C. em C. D. Cod. art. 157.

6) MANIFESTOS — Instr. 10 Jan. 1842 (D. G. 33) (Coll. pag. 30 in fine) ; ahi se acha transcripta a legislação mais antiga em vigor.

Pertence ao Adm. do concelho tomar o manifesto dos dinheiros dados a juro. Cod. art. 247 n.º 3.º, Reg. 28 Jan. 1850 art. 1.º § 2.º D. G. 26 (Cod. pag. 157 (1)).

Todas as quantias mutuadas superiores a 10\$000 réis, com juro, devem ser manifestadas sob pena de multa igual á quantia mutuada, metade para o denunciante, metade para os hospitaes militares (A. 26 Set. 1762, Resol. Reg. 12 Jun. 1770) ; mas a respeito do dinheiro dado gratuitamente, ou sem juro, não ha obrigação de manifestar antes de se pedir em juizo. Resol. Reg. 12 Jun. 1770 § 6.º (Fernandes Thomaz, verbo decima, n.º 41).

Póde ser tomado a todo o tempo, uma vez que não tenha havido dolo na demora nem denuncia. A. 14 Dez. 1775, § 4.º (Cod. pag. 157 in fine). Nenhum credor denunciado por falta de manifesto póde ser escuso do pagamento da multa (A. 11 Maio 1770; § 3.º (Ibid.)); mas as denuncias não se recebem d'emprestimos gratuitos e verbaes, antes de se pôr a acção em juizo (Resol. Reg. 12 Jun. 1770, § 6.º): o denunciante nunca póde ser o devedor ou outro de seu mandado. Resol. Reg. 6 Dez. 1780 (Cod. pag. 158 (exigir...)).

São também sujeitas a manifesto as tornas das partilhas, que vencerem juro. Resol. Reg. 12 Jun. 1770 (Cod. pag. 157).

O manifesto das dividas litigiosas deve ser tomado por lembrança, assignando o credor termo de declarar de seis em seis mezes o estado da causa, sob pena de pagar a decima relativa ao tempo da omissão (Resol. Reg. 12 Jun. 1770 § 8.º, P. 6 Set. 1816 (Cod. pag. 157 in fine)); mas a omissão não póde affectar senão aquelles que a commettem, e por isso os herdeiros só são obrigados ao pagamento da decima relativa ao tempo da sua propria negligencia. Resol. Reg. 30 Out. 1818 (Cod. pag. 158).

Os distractes devem ser requeridos dentro de vinte dias contados da data do pagamento — pelo credor se a divida vencer juros — pelo devedor se fôr gratuita —, pena de pagar a decima o que fôr omisso (A. 14 Dez. 1775 § 7.º, e Dec. 9 Jan. 1837 art. 16.º D. G. 12 (Cod. pag. 158)); mas esta pena não se executa com aquelles devedores, a respeito dos quaes se verificar por informação da auctoridade competente que se não exigiu em tempo a decima. Aviso 23 Set. 1799.

Deve o Adm. do concelho: exigir dos tabelliães uma nota dos emprestimos a juro, e, confrontando-a com os livros dos manifestos, dar conhecimento ao M. P. das dividas não manifestadas (P. 18 Out. 1843. D. G. 246): annullar os manifestos litigiosos, ainda antigos, em que se não haja declarado aos manifestantes a obrigação de participarem de seis em seis mezes o estado do litigio, e intimal-os para os reformarem na conformidade das Instr. de 10 Jan. 1842 (Off. 8 Março 1854 ao Deleg. do Th. P. em Lisboa, ined.): examinar as quantias mutuadas pelas irmandades e confrarias a um mesmo individuo em parcellas inferiores a 10\$000

rêis, fazel-as reduzir a um titulo unico, e tomar-lhes o manifesto; procedendo contra os mesarios no caso de contra-venção (P. C. 12 Jun. 1843. D. G. 142): fazer declarar no manifesto das irmandades os encargos pios a que estão sujeitos os capitaes manifestados, para serem levados em conta no lançamento. D. C. E. 1 Jun. 1853, e 21 e 30 Jan. 1854. D. G. 157, 76, 97 (Cod. pag. 158 e 164 (A D)).

Os juros serão collectados em relação aos respectivos manifestos, devendo ser dobrada a decima dos juros dos capitaes mutuados por irmandades, confrarias, ou quaesquer outras corporações de mão morta, que não sejam os rendimentos dos conventos das religiosas, os das irmandades do Santissimo Sacramento, os das misericordias, hospitaes e asylos de beneficencia, os quaes são exemptos da decima. P. 18 Out. 1843 (D. G. 248), Instr. 22 Abr. 1851, art. 29.º § 5.º, 50.º, e 63.º §. D. G. (1852) 10. A decima será lançada e paga em moeda papel, ou nas especies mutuadas conforme o contracto, até ao fim de 1837, e d'ahi por diante em moeda corrente (P. 25 Jan. 1843, D. G. 24 (Cod. pag. 163 (V))), fazendo-se a conta ao valor do papel moeda. D. C. E. 26 Maio e 17 Ag. 1857. D. G. 246 e (1858) 91. Ve-de Juros.

A collecta relativa aos manifestos directos affecta sómente o devedor, e no primeiro lançamento que se lhes seguir, deve impôr-se a decima desde a origem da divida, ainda que esta seja gratuita (A. 14 Dez. 1775); mas se o credor recebeu a divida e juros sem desconto da decima, deve a collecta impôr-se ao credor. Ed. 10 Jan. 1813, § 4.º (Cod. pag. 163 (X)).

A base legal da decima de juros são os respectivos manifestos, sem embargo das modificações, que por contracto se tenham feito ao manifesto, uma vez que não estejam averbadas (D. C. E. 31 Ag. 1852. D. G. 266); mas, ainda que a decima de juros deva ser lançada pelos manifestos, e estes sejam da exclusiva competencia do Adm. do concelho, o C. de E. decidiu que a junta do lançamento podia lançal-a em sentido opposto aos manifestos, julgando da regularidade d'este, e que o C. D. podia tambem conhecer em recurso da regularidade do manifesto, como consequencia da regularidade da collecta. D. C. E. 6 Abr. 1852. D. G. (1853) 142 (Cod. pag. 164 (Z)).

A decima de juros deve lançar-se em relação aos

com... em que alguma das partes guarda em seu poder alguma quantia de dinheiro, posto que tal contracto não possa rigorosamente dizer-se mutuo; porque o fim da lei é collectar o beneficio, que o devedor tira do uso de valores alheios. D. C. E. 29 Jul. 1852. D. G. 214 (Cod. pag. 164 (A B)).

7) — todos os vendedores de carne verde, secca, fumada, ou por qualquer fôrma preparada, e os vendeiros sujeitos ao imposto do real d'agua, são obrigados a manifestar esses generos, todas as vezes que d'elles se fornecerem. P. C. do Th. P. 20 Nov. 1848 (D. G. 277) (Cod. pag. 143 (L)), e Instr. 9 Maio 1848 (D. G. 110), C. L. 28 Jun. 1854. D. G. 150 (Cod. pag. 168). A tomada do manifesto é principalmente da attribuição do escrivão de fazenda, o qual deve lançal-o em livro especial por elle mesmo rubricado, dando ao manifestante um certificado impresso, que declare o genero manifestado e a importancia do imposto, e extrahir d'este mesmo livro o documento de cobrança do imposto vencido no mez antecedente. Instr. 12 Jun. 1854. D. G. 170 (Ibid.).

8) — cumpre ao Adm. do concelho (e seus delegados), que estiver cinco legoas ou menos da fronteira de Hespanha, tomar o manifesto da producção dos cereaes, verificar a exactidão do manifesto, e mandar passar pelo escrivão da administração as guias, que sollicitarem os agricultores em relação aos generos, de que houver tomado manifesto. C. L. 14 Set. 1837, art. 5.º (D. G. 225), P. 4 Março 1850 (D. G. 56), e Off. 16 Abr. 1850. D. G. 90 (Cod. pag. 167 e 250).

MAP

9) MAPPA DE REPARTIÇÃO — a formação d'elle, a extracção de documentos para cobrança da mesma contribuição predial e todo o mais serviço correlativo é regulado pelas Instr. 7 Ag. 1860 (D. L. 183); mas os art. 39 e 99, e o n.º 1.º do art. 1.º d'estas Instr. foram alterados pelo Dec. 11 Set. 1860. D. L. 215.

10) MAPPAS — compete ao G. C. enviar annualmente ao governo, até 30 Nov., mappas de todas as contribuições, receitas, despesas e dividas das C. M. — das quantias votadas pela J. G. do D., nos termos do art. 216 do Cod. — do

movimento e despesa dos expostos. P. 25 Ag. 1856. D. G. 209. Vede Estatística, e Instrucção Publica n.º 26.

MAR

11) **MARÉS** — as terras tiradas ás marés, que tiverem sido ou forem reduzidas á cultura, serão durante dez annos, contados da primeira cultura, exemptas da contribuição predial, nos termos do § 9 do art. 9 do Dec. 31 Dez. 1852. C. L. 15 Jul. 1857, art. 2.º § 4.º D. G. 167.

12) **MARGENS** dos rios são propriedade nacional: ninguém pôde por tanto fazer n'ellas obras ou melhoramentos sem previa licença do governo. P. P. 28 Abr. 1840, e 5 Jul. 1848 (D. G. 164), D. C. E. 22 Ag. 1850 (D. G. 205), Dec. 13 Nov. 1850, ined. (Cod. pag. 48), P. 21 Ag. 1850 (D. G. 199), 3 Jan. 1852 (D. G. 8), 30 Maio 1857. D. G. 439.

13) **MARINHA** — recrutamento. Dec. 22 Out. 1854 (D. G. 260) e Reg. 25 Ag. 1859. D. G. 240. Vede Recrutamento marítimo.

14) **MARINHAS** — os terrenos comprehendidos na marinha da cidade de Lisboa e seu termo, adjacentes ao territorio, que pelo Dec. 11 Set. 1852 faz parte dos concelhos de Belem e Olivaes, pertencem ás respectivas C. M. d'estes concelhos, com os mesmos direitos e restricções, com que os possuiu a C. M. de Lisboa. C. L. 9 Ag. 1854, art. 2.º D. G. 195.

MAT

15) **MATADOIROS** — são estabelecimentos insalubres e perigosos, comprehendidos na 2.ª classe da tab. annexa ao Reg. 3 Out. 1860 (D. L. 229), o qual substituiu o Reg. 27 Ag. 1855. Vede Estabelecimentos insalubres, incommodos e perigosos.

16) **MATRIZES DA CONTRIBUIÇÃO PREDIAL** — a sua formação pertence ao escrivão de fazenda, com reclamação para elle mesmo, e recurso para a junta dos repartidores; e d'esta para o C. de E. no caso de offensa de lei, ou errada apreciação de facto que possa provar-se com documentos que tenham fé em juízo. C. L. 30 Jun. 1860, art.

3.º e 9.º D. L. 147. A sua formação, alteração, continuação, etc., foi regulada pelas Instr. 7 Ag. 1860 (D. L. 183); mas os art. 39 e 99, e o n.º 1.º do art. 1.º d'estas Instr. foram alterados pelo Dec. 14 Set. 1860. D. L. 215.

17) MATRIZES DAS CONTRIBUIÇÕES INDUSTRIAL E PESSOAL — vede as C. L. de 30 Jul. 1860. D. L. 174: a lei sobre a contribuição industrial foi desinvolvida nas Instr. 25 Set. 1860 (D. L. 225), e a lei sobre a contribuição pessoal nas Instr. 12 Out. 1860. D. L. 236.

18) MATTAS — a sua conservação é regulada pela L. 30 Março 1623, A. A. 29 Maio 1633 e 2 Jul. 1807, Reg. 41 Março 1796 § 9.º, Reg. 24 Jul. 1824, P. 16 Jul. 1842 (D. G. 296 e Coll. pag. 429) (Cod. pag. 44 (2)). Vede Baldios.

MED

19) MEDICAMENTOS — ao Adm. do concelho pertence a inspecção das casas de venda de medicamentos (Dec. 3 Jan. 1837 art. 18.º (D. G. 9), Cod. art. 249 n.º 3.º); e n'esta inspecção deve observar as Instr. (*transcriptas no Appendice*) dadas pelo G. C. de Santarem, e applicadas a todo o reino pela P. 25 Out. 1853. D. G. 255 (Cod. pag. 182). Vede Boticarios.

20) MEDICOS — vede Facultativos.

21) MEDIÇÃO — a C. M. não pôde sujeitar á medição publica em certo e determinado logar os generos, que se não destinam á venda e consumo no concelho; porque a medição publica, sendo uma garantia dada pela auctoridade municipal aos moradores do concelho, não pôde transpôr as raias do municipio. D. C. E. 28 Out. 1853. D. G. 284 (Cod. pag. 81). A medição, ainda que publica, de qualquer genero não equivale á venda a retalho, e portanto, como não é prova de consumo, não auctorisa a imposição do tributo municipal indirecto. Ibid. (Cod. pag. 84 (2)).

22) MEDIDAS — desde o 1.º de Jan. de 1860 fica em vigor para Lisboa, e desde o 1.º de Março para as outras povoações do reino e ilhas, o novo systema de medidas, decretado em 13 Dez. 1852, mas sómente por em quanto para o uso da medida linear; ficando abolidas as varas e os covados, e substituidos pelo metro: o uso das medidas abo-

lidas é punido com multa de dois a vinte mil réis, e tres a quinze dias de prisão. Dec. 20 Jun. 1859. D. G. 152.

Ao Adm. do concelho pertence a fiscalisação sobre os pesos e medidas. Cod. art. 249 n.º 4.º

O novo systema metrico-decimal foi estabelecido, para ter execução dez annos depois, pelo Dec. 13 Dez. 1852. D. G. 302 (Cod. pag. 186 (1)). O novo systema vigóra para todo o reino e ilhas desde o 1.º de Jul. 1861, exceptuando apenas para o serviço medico; o uso das medidas de peso abolidas é punido com as mesmas penas ja declaradas a respeito da medida linear. Dec. 20 Set. 1860. D. L. 221.

O rendimento das taxas estabelecidas pela aferição dos pesos e medidas constitue uma fonte de receita ordinaria do municipio (Cod. art. 135 n.º 6.º): a aferição importa para a Camara a obrigação de adquirir á sua custa os respectivos padrões. P. 26 Março 1849 ao G. C. de Castello Branco, ined., Dec. 13 Dez. 1852 art. 5.º D. G. 302 (Cod. pag. 80 in fine).

As attribuições da C. M. a este respeito comprehendem os pesos e medidas do Terreiro Publico (hoje alfandega municipal de Lisboa) (Dec. 16 Nov. 1844. D. G. 283); mas a fiscalisação dos pesos e medidas dos estancos de tabaco não é da competencia das C. M., mas sim dos Adm. dos concelhos. P. 7 Jul. 1848 ao G. C. do Porto, ined. (Cod. pag. 81).

Os pesos e medidas não aferidos são reputados falsos: devem ser apprehendidos e inutilisados, e os que d'elles usarem punidos com prisão e multa de um mez a um anno; a simples achada de pesos falsos em lojas, armazens, ou casas de venda, é motivo bastante para a multa de mil a cinco mil réis. Cod. Pen. art. 456 § 2.º, 3.º e 4.º (Cod. pag. 186 (1)).

Foi o governo auctorisado a organizar o serviço de aferição e fiscalisação dos pesos e medidas, tendo em consideração os direitos dos municipios. C. L. 10 Ag. 1860. D. L. 188.

A C. M. não está auctorisada para arrendar, ou vender, o exercicio do emprego municipal de aferidor de pesos e medidas, o que é prohibido pela Ord. liv. 2.º tit. 46; nem para converter os proventos d'esse emprego em beneficio do cofre do concelho, nem para nomear e prover d'este logar (ou de qualquer outro do municipio) pessoa que não possa ou não haja de exercel-o pessoalmente (P. 12 Set.

1842. D. G. 217 (Cod. pag. 61 (1)): declarou-se porém que não tem a Camara a faculdade de nomear aferidor de pesos e medidas, porque lhe obsta expressamente a disposição do art. 135 n.º 6.º do Cod. P. 27 Maio 1843 aos G. C. de Castello Branco e Portalegre, ined. (Ibid.).

MEN

23) MENDICIDADE — o asylo da mendicidade foi criado por Dec. 14 Abr. 1836 (Coll. pag. 120, e D. G. 119), e deixou de estar debaixo da superintendencia do G. C., passando para a immediata inspecção e fiscalisação do conselho geral de beneficencia, por Dec. 26 Nov. 1851 e 25 Nov. 1852 (D. G. 282 e (1853) 9): os mendigos que não forem naturaes de Lisboa e seu termo, e das povoações meridionaes do Tejo, desde a costa do mar até Coima inclusivamente, devem ser mandados sahir para as terras da sua naturalidade com passaportes gratuitos; os de Lisboa, que não puderem entrar no asylo, devem ser inhibidos de esmolar sem licença. Dec. 14 Abr. cit. (Cod. pag. 187 (3)).

Os mendigos válidos são considerados vadios, punidos com prisão até seis mezes, e postos á disposição do governo para lhes fornecer trabalho. Cod. Pen. art. 256 e 260 (Cod. pag. 188).

Os passaportes e bilhetes de residencia, que se passarem aos mendigos nacionaes ou estrangeiros, serão inteiramente gratuitos (art. 1.º); a pobrosa será previamente verificada por attestado da respectiva legação ou consulado, a respeito dos estrangeiros (art. 2.º); as despesas do papel e sello serão abonadas competentemente ás auctoridades administrativas, que ficam todavia responsaveis pelas fraudes. P. C. 10 Março 1842. D. G. 64 (Cod. pag. 180).

Á J. de P. compete promover a extincção da mendicidade (Cod. art. 312 n.º 1); e com este fim deve a J. de P., assim como a C. M., sustentar e educar os menores, que forem encontrados ao desamparo, e não tiverem a idade e condições exigidas pelo Dec. 9 Maio 1835 para entrar na casa pia, e não acharem pessoas particulares ou lavradores, que, nos termos da Ord. liv. 1.º tit. 88 §§ 12 a 18, e da P. da Regencia 8 Maio 1812, os queiram criar por caridade. P. 13 Abr. 1850 ao G. C. de Lisboa, ined. Vede o Dec.

3 Nov. 1852 (D. G. 275), que proveu aos soccorros e educação da *infancia desvalida* (Cod. pag. 238 (1) e (3)).

Todos os mendigos naturaes da cidade de Lisboa, ou n'ella residentes ha mais de dois annos, que forem considerados válidos no governo civil por meio d'exame de sanidade, são obrigados a assignar declaração de abandonar a mendicidade e buscar trabalho honesto; os que depois d'isso forem encontrados a pedir, sem causa superveniente e sem licença, serão entregues ao juizo correccional (art. 1.º, 2.º, e 3.º); aos invalidos, aos quaes não fôr facilitada a estrada nos estabelecimentos de caridade, se concederá gratuitamente pelo governo civil licença para pedir; a licença não póde exceder a um anno, findo o qual póde ser prorogada, e os habilitados com ella usarão ao peito de uma chapa de metal (art. 4.º, 5.º, e 6.º); todas as licenças serão apresentadas aos regedores para as visar, verificar a identidade dos portadores, vigiar o seu procedimento, e participar a morte ou mudança de domicilio (art. 8.º); os Adm. dos concelhos do districto não consentirão que alguém n'elles ande pedindo, a não se munir de licença sua, concedida, quanto fôr possível, segundo os preceitos d'este edital. Ed. do G. C. de Lisboa 30 Abr. 1859. D. G. 140.

24) MENDIGOS — vede Mendicidade.

25) MENORES de vinte e cinco annos, não sendo casados, officiaes do exercito ou da armada, clérigos d'ordens sacras, ou habilitados por titulos litterarios na conformidade da lei, são excluidos de votar. Dec. 30 Set. 1852, art. 5 e 7. D. G. 232. Vede Mendicidade.

MER

26) MERCADORES — foi extincto o exclusivo das cinco classes de mercadores em Lisboa, bem como o foram os arruamentos, permittindo-se o estabelecimento de qualquer especie de loja em qualquer rua ou andar, com a unica obrigação de matricula na secretaria da C. M., e de participar a esta qualquer mudança. Dec. 14 Fev. 1834 (Cod. pag. 79 (4)).

27) MERCADOS — nos mercados, considerados como reguladores dos preços de certos productos agricolas, deve remetter-se semanalmente ao G. C. respectivo uma tabella

d'esse preço, a qual aquelle magistrado enviará logo ao ministerio das obras publicas para ser publicada. P. 22 Set. 1854. D. G. 226. Vede Feiras.

28) MERETRIZES — vede Prostitutas.

MES

29) MESA — das assembléas nas eleições municipaes e parochiaes é provisoria e definitiva. Cod. art. 53 e 54. A provisoria é composta do presidente, nomeado pela C. M. conforme o art. 51 do Cod., dois escrutinadores e dois secretarios, propostos pelo presidente da assembléa d'entre os eleitores, e approvados por ella. Cod. art. 53. Definitiva é composta de outros tantos vogaes, eleitos d'entre os eleitores presentes por escrutinio secreto á pluralidade relativa de votos (Cod. art. 54); mas n'esta eleição não se comprehende o presidente, que é permanente conforme o art. 51 do Cod., e passa da mesa provisoria para a definitiva. P. 30 Nov. 1842. D. G. 283 (Cod. pag. 30 (1)). Se a mesa fór eleita por aclamação, sem que alguém proteste nem requeira votação, sendo em tal caso a mesa a expressão do voto geral dos eleitores, não ha nullidade na eleição. D. C. E. 23 Nov. 1850 e 14 Abr. 1853. D. G. 287 e 109 (Cod. pag. 30 (2)).

30) — para a eleição dos procuradores á J. G. do D. é composta do presidente da C. M. do concelho mais populoso (se houver mais de um) que serve de presidente, de dois escrutinadores nomeados na fórma prescripta no art. 51 do Cod., e do escrivão da C. M. que serve de secretario sem voto. Cod. art. 188 e 189.

MET

31) METADE e mais um dos membros das camaras municipaes e dos mais corpos collectivos, sendo o numero d'aquelles impar, é, em todos os casos em que as leis a exigem para se poderem constituir e deliberar, a metade e mais um do numero par immediatamente inferior. C. L. 24 Jul. 1855, art. 1.º D. G. 235.

32) **MILITARES** — são inelegíveis para vereadores em quanto estiverem em effectivo serviço os militares não reformados do exercito e da armada (Cod. art. 17 n.º 2.º): mas os do exercito e armada com exercicio no professorado, ou em qualquer emprego civil legalmente compativel com as funcções municipaes, são elegiveis para vereadores. Dec. 2 Dez. 1851, art. 6.º § 1.º n.º 1. D. G. 286 (Cod. pag. 9 (1)).

33) — o domicilio politico dos militares é n'aquelle lho ou bairro, em que na epocha do recenseamento estiver o seu quartel de habitação. Dec. 30 Set. 1852, art. 27.º n.º 14.º § 1.º D. G. 232. Vede Domicilio.

34) — os veteranos, arregimentados ou não, não podem ser obrigados a acceitar o cargo de Reg. de P., ou de cabo de policia. P. 28 Jun. 1850. Coll. pag. 425 (Cod. pag. 247 (1) e 252).

35) — aos reformados deve o Adm. do concelho passar, quando os peçam, attestados gratuitos para com elles provarem a sua existencia, e supprirem a sua apresentação pessoal. P. C. 20 Out. 1851, ined. (Cod. pag. 143 (E)).

36) — quando forem necessarios para testemunhas, devem os respectivos magistrados dirigir as suas requisições á auctoridade superior militar, para que os mande comparecer; visto não ser compativel com o rigor da disciplina que os militares compareçam como testemunhas em virtude d'intimação das auctoridades civis, ou judiciaes. P. 8 Março 1844. D. G. 64 (Cod. pag. 200 (1)).

37) — os facultativos militares não podem ser providos nos partidos das irmandades (e por identidade de razão nos das C. M.), ainda que o respectivo corpo tenha quartel fixo na terra; porque o serviço do partido é incompativel com o militar, que pôde obrigar o facultativo a marchas e ausencias longas. P. 21 Jun. 1851 ao G. C. de Lisboa, ined. (Cod. pag. 62 e 125 (H)).

38) — a prisão de qualquer militar, effectuada por ordem do Adm. do concelho, deve ser promptamente communicada á competente auctoridade militar. P. 8 Ag. 1839. D. G. 190 (Cod. pag. 198 (G)).

39) — o fallecimento de qualquer militar em disponibilidade, em inactividade temporaria, e reformado addido

a veteranos, deve ser participado ao commandante da respectiva divisão militar pelo Adm. do concelho, onde teve lugar o fallecimento. P. 14 Set. 1858, ined.

40) — os soldos dos militares não são exemptos da contribuição municipal. D. C. E. 3 Jan. 1860. D. L. 57.

MIN

41) MINAS — esta materia está regulada pela C. L. 25 Jul. 1850 (D. G. 180), Dec. 31 Dez. 1852 (confirmado pela C. L. 1 Jun. 1853) (D. G. (1853) 2), Reg. 9 Dez. 1853 (D. G. 294), e, em quanto á cobrança dos impostos respectivos, Instr. 17 Jun. 1858. D. G. 179.

42) — funcções da C. M. — compete-lhe informar sobre a concessão de pesquisas nos terrenos do concelho; tomar o registo do descobrimento que se fizer de qualquer mina no seu concelho; e dar licença para o aproveitamento de productos geologicos do concelho, que não dependa de operações mineralogicas. Dec. 31 Dez. 1852, art. 14.º, 12.º 16.º (Cod. pag. 47 (1)).

As C. M. não têm competencia para passar guias aos productos das minas, nem para receber por essas guias emolumentos, por isso que as disposições dos art. 2 e 11 do Dec. 25 Nov. 1836, que auctorisava as C. M. a passal-as como meio da fiscalisação do imposto, a que as minas eram sujeitas, se acham alteradas pelo Dec. 31 Dez. 1852, e pelas Instr. 17 Jun. 1858. P. 25 Maio 1859. D. G. 123.

43) — funcções do G. C. — incumbe-lhe organizar o processo de pesquisa das minas, das explorações, e prestar ao ministerio das Obr. Pub. as informações necessarias sobre a concessão de privilegios (Dec. 31 Dez. 1852, e 9 Dez. 1853 (Cod. pag. 117)): incumbe-lhe mais, conjunctamente com o C. D. — informar o governo sobre a concessão de auctorisação para lavra de minas, ouvido previamente o proprietario do solo (Dec. 31 Dez. cit. art. 17); fazer registar a noticia ou participação que receber de que o concessionario da mina faltou a alguma das condições, com que lhe foi concédida; fazer intimar o mesmo concessionario para que no praso de vinte dias responda sobre o seu procedimento; declarar seguidamente se a auctorisação caducou, ou subsiste, communicando ao interessado a decisão; aceitar e in-

formar os requerimentos, que forem dirigidos ao governo sobre lavra de minas por meio de póços ou galerias, etc. Dec. 9 Dez. 1853, art. 51 e 52 (Cod. pag. 434 (1)).

44) — funcções do C. D. — dos despachos do G. C. que declararem caduca a concessão da lavra de pedreiras ou terras calcareas, e minas, ha recurso para o C. D. e d'este para o C. de E. Dec. 31 Dez. 1852 art. 36, e Dec. 9 Dez. 1853, art. 51.º § 2.º, e art. 78.º (Cod. pag. 225 (3) e 227 (2)). A concessão de minas, sendo um acto do governo e puramente administrativo, não pôde ser objecto de recurso para a secção do contencioso no C. de E. — D. C. E. 27 Jan. 1849. D. G. 51 (Cod. pag. 225 (3)).

45) — funcções do Adm do concelho — compete ao Adm. do concelho auctorisar a requerimento de parte os trabalhos preparatorios da pesquisa e laboração das minas, fazendo intimar os proprietarios dos terrenos explorandos para empregarem os meios d'evitar quaesquer prejuizos; lavrar o termo do consentimento para a pesquisa, e aliás preparar o processo e remettel-o ao G. C. (art. 11 a 13): informar os requerimentos das companhias, que pretendem privilegio para exploração de minas (art. 26): participar ao G. C. se os donos dos terrenos, onde houver pedras de construcção, terras argilosas, etc., pretendem exploral-os por sua conta, e n'este caso fazer-lhes assignar termo de começar os trabalhos dentro de praso certo (art. 49): auxiliar os engenheiros nas medidas de policia, salubridade e segurança das minas (art. 81). Dec. 9 Dez. 1853 (Cod. pag. 444 (Z)).

46) — os inspectores de minas correspondem-se directamente com as auctoridades administrativas. Reg. dos Inspectores de minas 2 Abr. 1860. D. L. 143.

47) MINISTROS e embaixadores estrangeiros — não podem as C. M. dirigir-lhes requerimentos, consultas, ou representações. P. 11 Fev. 1851 ao G. C. de Aveiro, ined. (Cod. pag. 44 (1)).

48) MINISTROS e secretarios de estado em effectivo serviço são inelegiveis para vereadores. Cod. art. 17 n.º 1.

MIS

49) MISERICORDIA DE LISBOA — as auctoridades ad-

ministrativas e judiciaes devem satisfazer a todas as requisições que a misericórdia de Lisboa lhes dirigir. Dec. 5 Nov. 1851, art. 13. D. G. 280. Quando pelo registo de algum testamento se verificar legado á misericórdia de Lisboa, deve o escrivão da administração, onde se registou o testamento, participal-o ao estabelecimento interessado, dentro de 3 mezes contados da data do registo, sob pena de perdimento do emprego. Dec. 5 Nov. 1851, art. 10 (Cod. pag. 205), P. 23 Set. 1854, ined. Coll. pag. 663. Está debaixo da immediata inspecção e fiscalisação do Cons. Ger. de beneficencia. Dec. 26 Nov. 1851, e 25 Nov. 1852 D. G. 282 e (1853) 9 (Cod. pag. 127 e 135). Em Lisboa a administração dos expostos acha-se a cargo da misericórdia por effeito da escriptura de 23 Jun. 1637, feita, em resultado do A. 28 Março 1635, entre o senado da camara de Lisboa e a misericórdia da mesma cidade, pela qual aquelle se obrigou a dar annualmente ao hospital de Todos os Santos a quantia de 600\$000 réis, os quaes pela C. R. de 31 Jan. 1775 foram elevados á prestação annual de dois contos de réis (Cod. pag. 66). Vede Resoluções do C. de E., etc., pelo Snr. J. S. Ribeiro, tomo 3 pag. 12.

50) MISERICORDIAS — vede Irmandades.

51) MISSAS — a sua taxa no patriarchado, quando nas instituições se não marca a esmola que por ellas se deve pagar, é de cento e vinte réis. Prov. do Patriarcha de Lisboa 23 Jun. 1852. D. G. 149. Quando nas instituições se não designarem expressamente as esmolos das missas, devem estas ser liquidadas pelas taxas da constituição do arcebispado de Lisboa, addicionando-se-lhes 60 por cento da sua importancia a favor dos estabelecimentos, a que esses encargos pertencerem. C. L. 26 Jul. 1855, art. 2.º D. G. 198.

MIT

52) MITRAS — os bens que lhes forem legados são sujeitos ao imposto de transmissão, porque nenhuma lei os exceptua. P. 10 Out. 1845 ao G. C. de Lisboa, ined. (Cod. pag. 170 in fine). Os bens das mitras não são da F. N., mas sim da igreja com applicação á manutenção dos bispos, aos quaes compete a sua plena administração e usufructo. Dec. 16 Abr. 1844. D. G. 92 (Cod. pag. 122).

MOE

53) MOEDA — as dividas activas ou passivas das C. M. e irmandades devem ser solvidas nos termos e na especie de moeda, em que foram contractadas, no caso de haver a este respeito convenção expressa; e não a havendo, devem ser solvidas nos termos da lei vigente na occasião do pagamento. P. 7 Jun. e 18 Set. 1848 aos G. C. de Coimbra, Faro e Lisboa, ined. (Cod. pag. 91 e 126 in fine), P. 4 Dez. 1855, ined. Coll. pag. 442.

54) MOEDA FALSA — C. L. 4 Jun. 1859 (D. G. 176) regulada pelo Dec. 4 Ag. 1859. D. G. 187. Vede Jurados.

MOL

55) MOLEIROS — pôdem ser obrigados pelas C. M. por meio de posturas, nos termos do art. 120 § final do Cod., e do § 28 do tit. 66 liv. 1.º da Ord., a prestar o serviço dos seus misteres, como é expresso no § 8 da cit. Ord.; devendo o Adm. do concelho, para quem passaram as funcções dos extinctos almotacés (como se declarou na P. 22 Set. 1845), sollicitar da C. M. as medidas necessarias, no caso de omissão da parte d'ella; e, dada resolução negativa, interpôr o recurso para o C. D. — P. 16 Jan. 1850 (Coll. pag. 36), e P. 24 Ag. 1850, ined. (Cod. pag. 51).

MON

56) MONDEGO — as obras do encanamento d'este rio, seus afluentes, e vallas, foram incumbidas a uma associação, composta de todos os proprietarios dos terrenos comprehendidos dentro dos referidos limites, com auctorisação de impostos locaes. C. L. 12 Ag. 1856. D. G. 197. O recenseamento dos proprietarios que hão de votar na eleição do *conselho de administração*, nos termos da C. L. cit., foi incumbido às C. M. de Coimbra, Montemor o Velho, Figueira da Foz, Soure e Condeixa. Reg. 29 Jul. 1857. D. G. 177.

57) MONTE-PIOS — não carecem de licença para adquirir, ou alienar, por qualquer titulo bens de todas as differentes especies, que não sejam predios rusticos ou urbanos.

C. L. 13 Maio 1853. D. G. 120 (Cod. pag. 118 (3)). São obrigados a prestar contas á auctoridade administrativa; e os membros da mesa ou direcção, que recusarem prestal-as, depois de para isso intimados, devem ser processados como desobedientes nos termos do art. 364 do Cod. P. 22 Abr. 1848 ao G. C. de Lisboa, ined. (Cod. pag. 179).

MOR

58) MORATORIAS — as portarias mandando suspender quaesquer execuções administrativas, quando não marquem praso, só têm effeito suspensivo por tres mezes, findos os quaes deve continuar a execução. P. 9 Nov. 1847 (D. G. 267), P. 17 Jun. 1848. D. G. 145 (Cod. pag. 173).

Foi o governo auctorisado para conceder moratoria pelo tempo de um anno nos concelhos de Setubal, Grandola, S. Thiago de Cacem e Cezimbra, aos devedores da F. N. que soffreram damno nos seus predios urbanos pelo terremoto de 11 Nov. 1858 (art. 1.º): são exemptos do sêllo e de quaesquer emolumentos os requerimentos, ordens e informações que forem necessarias para a execução d'esta lei (art. 2.º). C. L. 16 Abr. 1859. D. G. 96.

59) — concedidas pelas leis ás C. M. são unicamente applicaveis ás dividas anteriores, e não ás subsequentes ás mesmas leis. D. C. E. 26 Ag. 1853. D. G. 244 (Cod. pag. 77).

MUD

60) MUDANÇA DE DOMICILIO — policia e intervenção da auctoridade administrativa. A. 25 Jun. 1760, cujas disposições se acham no Ed. do G. C. de Lisboa de 20 Maio 1848. D. G. 121.

Os inquilinos que mudarem de casa, sem dar parte ao respectivo Adm. de bairro, incorrem em uma multa igual á metade da renda da casa; e todo o individuo que pela primeira vez estabelecer a sua residencia em um bairro, é obrigado a apresentar-se dentro de tres dias ao respectivo Adm. com bilhete d'aquelle que tiver deixado. Ed. cit. (Cod. pag. 181).

MUL

61) MULHERES que não vivem recatadas, quando se acharem grávidas, devem ser obrigadas pela auctoridade administrativa a dar conta do feto (Ord. liv. 1.º tit. 73 § 4.º, Resol. 12 Março 1603 § 5.º, P. 7 Out. 1835. Coll. pag. 346); guardada porém a discrição e segredo recommendados no § 8.º do A. 18 Out. 1806. P. 4 Jul. 1838. D. G. 157 (Cod. pag. 179 (1)).

62) MULTAS — impostas pelo poder judicial em resultado de transgressão de policia sanitaria, são arrecadadas em Lisboa no cofre do conselho de saude, e nas provincias nas das sub-delegações (*administrações de concelho*). Dec. 3 Jan. 1837 art. 27. D. G. 9. Na sua imposição devem accrescer os direitos addicionaes estabelecidos pelas leis para os outros rendimentos publicos. P. 10 Dez. 1850. D. G. 293 (Cod. pag. 168 in fine).

63) — se os transgressores quizerem pagar a multa em que tiverem incorrido, independentemente de processo, deve ella receber-se, lavrando-se auto, d'onde conste o consentimento do multado, a importancia da multa, e a lei que a comminou. P. 15 Set. 1853 art. 8 e 9. D. G. 253 (Cod. pag. 196 e 272 (1)).

64) — as C. M. não são obrigadas ao pagamento das multas judiciaes, porque, como administradoras do municipio, não se lhes pôde recusar o privilegio de serem equiparadas ás pessoas miseraveis, de que expressamente falla o A. 8 Maio 1754, e está excluida toda a idéa de má fé nos pleitos em que entram com auctorisação do C. D. ; mas como a imposição da multa é uma consequencia da maneira diversa porque cada juiz intende a lei, usando da interpretação doctrinal para a applicar ao facto, só o poder legislativo é que pôde evitar a variedade de julgados sobre este ponto, interpretando authenticamente a mesma lei: deve porém deprecar-se sempre aos agentes do ministerio publico para que propugnem pela excepção da multa, nos termos da referida lei. P. 6 Nov. 1844. D. G. 265 (Cod. pag. 77 (1)). O S. T. J. já tinha julgado que as C. M. eram exemptas de multa judicial nos pleitos em que decahissem, porque segundo a antiga legislação não pagavam dizima. Ac. 28 Ag. 1840. D. G. 209 (Ibid.).

65) — deve a C. M. estabelecer por meio de posturas

regularmente publicadas, e não por clausulas dos contractos. P. 21 Set. 1840 (D. G. 228) (Cod. pag. 79 in fine). A cobrança e arrecadação das multas póde a C. M. effeitual-a por meio de arrematação, porque constituem rendas do concelho, que a Ord. liv. 1.º tit. 66 § 6, 12, e 25, e tit. 68 § 13, não só autorisa, mas recommenda se arrecadem por esta fórma; sem que obste o art. 241 § 1.º da N. R. J. (que só menciona como competentes para accusar as transgressões das posturas municipaes os Adm. dos concelhos, escriptães dos juizes eleitos, e zeladores nomeados pelas C. M.), por isso que não ha repugnancia alguma em que as municipalidades nomeiem zeladores os proprios rendeiros ou arrematantes. P. 7 Set. 1843. D. G. 213 (Cod. pag. 80). Entre as multas que constituem receita ordinariá da C. M., nos termos do art. 135 n.º 3 do Cod., contam-se as que são impostas — 1.º ao cabeça de casal, ou chefe da casa, onde fallecer alguém, cujos herdeiros forem incapazes de administrar os seus bens, por não dar parte do fallecimento ao juiz dos orphãos respectivo dentro de 8 dias seguintes e peremptorios (N. R. J. art. 393): 2.º ao membro do conselho de familia, que não comparecer no conselho, ou não apresentar escusa legitima (N. R. J. art. 397): 3.º aos vereadores que applicarem os rendimentos ou contribuições do concelho de modo diverso, do que estiver prescripto em lei especial ou no orçamento respectivo; devendo n'este caso o producto da multa ser applicado com preferencia áquellas despesas a que o rendimento ou contribuição distrahida era destinado. C. L. 10 Jun. 1843, art. 4 § un. D. G. 142. Estas multas devem ser officialmente requeridas em juizo pelo respectivo agente do ministerio publico. P. 9 Set. 1840, art. 2.º D. G. 217 (Cod. pag. 80 (1) e 270 (1)).

NAS

1) NASCIMENTOS — as parteiras são obrigadas a dar ao Adm. do concelho conta mensal dos recém-nascidos, que tiverem baptisado em caso urgente. P. 12 Maio 1845. D. G. 111 (Cod. pag. 205 (1)). Vede Registro Civil.

NAT

2) NATURALISADOS — são todos os estrangeiros que

apresentarem carta de naturalisação passada pela secretaria d'estado dos negocios do reino; mas os portuguezes, que se tornaram brasileiros, podem de novo naturalisar-se portuguezes pela simples declaração escripta, feita perante qualquer C. M., de que desejam recuperar a qualidade de portuguezes. Dec. 22 Out. 1836, art. 2.º D. G. 252. A mesma faculdade é concedida aos portuguezes, que, tendo-se naturalisado em qualquer paiz estrangeiro, regressarem ao reino para n'elle fixarem o seu domicilio. Dec. cit. art. 2.º § 2.º (Cod. pag. 6 (3)).

3) — os estrangeiros naturalisados têm direito de votar (Dec. 30 Set. 1852, art. 2.º) e são elegiveis para vereadores (Cod. art. 16 e 14), mas não o são para deputados. Dec. cit. art. 10. D. G. 232. Em Macão são inelegiveis para vogaes do senado. Dec. 29 Dez. 1848. D. G. (1849) 10 (Cod. pag. 8 (1)).

NAU

4) NAUFRAGIOS — ao Adm. do concelho compete providenciar nos casos de naufragios. Cod. art. 249 n.º 15.º. Os passaportes de transito e bilhetes de residencia que se passarem aos naufragados indigentes serão inteiramente gratuitos (art. 1.º); mas o naufragio será previamente verificado por attestado da respectiva legação ou consulado a respeito dos estrangeiros (art. 2.º); as despesas de papel e selo d'estes passaportes serão abonadas competentemente pelas autoridades administrativas, que ficam todavia responsaveis pelas fraudes. P. C. 10 Março 1842. D. G. 64 (Cod. pag. 180 (1)). Nos logares onde não houver alfandega, cumpre ao Adm. do concelho arrecadar os salvados, e proceder nos termos do codigo commercial * n.ºs 1589 a 1597; e havendo alfandega limitar-se a prestar-lhe o auxilio necessario, e a tomar as medidas de cautela e prevenção de descaminhos. P. 24 Maio 1842 (D. G. 167), 42 Jan. 1843 (D. G. 31), e 28 Out. 1852, ined. (Cod. pag. 194).

Em quanto ás precauções, que em taes casos se devem tomar para segurança da saude publica, vede a portaria de 6 de Dez. de 1858. D. G. 288.

NAV

5) NAVIOS — vede Emigração.

NOM

6) NOMEAÇÕES — o governo nomeia: 1.º o G. C. (Cod. art. 222); 2.º o Secret. Ger. do districto (Cod. art. 235); 3.º o Adm. do concelho (Cod. art. 240); 4.º os quatro vogaes e respectivos substitutos do C. D. sobre proposta da J. G. do D. em lista triplice (Cod. art. 266 e 267); 5.º os delegados e sub-delegados technicos do C. de S. (C. L. 10 e Dec. 28 Jan. 1854. D. G. 10 e 30) (Cod. pag. 61).

A nomeação dos empregados publicos, que se não achar attribuida por lei expressa a designada auctoridade, é da competencia exclusiva do governo pelo art. 75 § 4.º da C. C. — P. 18 Jun. 1853, ined. Coll. pag. 172.

7) — o G. C. nomeia — 1.º para todos os empregos de administração, que não têm por lei modo especial de nomeação (Cod. art. 224 n.º 10): a nomeação não pôde recahir em individuos que tenham sido demittidos do serviço publico pelo governo (P. 31 Março 1843. D. G. 79); nem ter lugar quando os empregos excederem o quadro legal, e estiverem vagos; nem para os que dentro do mesmo quadro puderem ser supprimidos. P. C. 1 Jul. 1841. D. G. 156. Quando prover algum emprego deve o G. C. nomear de preferencia os individuos que por effeito de reforma de repartições publicas tiverem perdido outros. P. cit. e 7 Jan. 1856 (D. G. 8). A respeito de empregos tão insignificantes que mal possam ser providos em pessoas idoneas, cumpre que previamente se effeitue a suppressão dos que forem desnecessarios, e que sejam incorporados e reunidos os outros, quanto baste para que possam ser exercidos por empregados idoneos e devidamente encartados. P. 16 Fev. 1853 ao G. C. de Braga, ined. (Cod. pag. 116 (2)). 2.º os facultativos para quaesquer commissões de serviço administrativo, em que forem necessarios os conhecimentos scientificos. P. P. 26 Nov. 1846, 13 Ag. 1847, 7 Jul. 1849, 11 e 14 Jun. 1852, ined. (Cod. pag. 116 in fine). 3.º todos os empregados da secretaria do governo civil, á excepção do secretario geral; mas não os pôde demittir sem auctorisação

do governo. Cod. art. 235 e 236. 4.º interinamente o Adm. do concelho. Cod. art. 245. 5.º o escrivão do Adm. do concelho (Cod. art. 260); mas só o pôde demittir com previa auctorisação do governo. P. 26 Out. 1842 ao G. C. de Vizeu, ined. (Cod. pag. 207). 6.º o regedor de parochia Cod. art. 334. 7.º os vogaes das commissões municipaes, parochiaes, e administrativas dos estabelecimentos de piedade e beneficencia, nos casos de dissolução. Cod. art. 108, P. 14 Set. 1857 (D. G. 218), e Cod. art. 226 n.º 2.º

Ao G. C. de Lisboa compete nomear um dos vogaes extraordinarios do C. de S. Dec. 3 Jan. 1837, art. 2.º D. G. 9 (Cod. pag. 116).

8) — a J. G. do D. nomeia o thesoureiro geral do districto d'entre os cidadãos residentes na capital d'elle. Cod. art. 216 n.º 11; e, além d'esta nomeação, nenhuma outra compete á J. G. do D. — P. 18 Jun. 1853. Coll. pag. 172 (Cod. pag. 109 (4)).

9) — o C. D. nomeia — 1.º as auctoridades do municipio, do julgado, da comarca, e do districto, cuja eleição não teve lugar por falta de concurrencia de votantes; mas esta disposição não é applicavel á nomeação dos procuradores ás juntas geraes, nem á dos vogaes do C. D. (Cod. art. 93 e 278 n.º 3, P. P. 2 e 23 Jan. 1852 ao G. C. de Viana, ined., e 2 Dez. 1853 ao G. C. de Aveiro, ined. (Cod. pag. 38 (in fine) e 213 (2))); excepto quando a J. G. do D. se não reúne em tempo de fazer a proposta dos vogaes do C. D. porque n'este caso cabe a este fazel-a. Dec. 13 Nov. 1844. D. G. 282 (Cod. pag. 103 in fine e 213 (3)). 2.º dois membros para a administração dos celleiros communs propostos pelo conselho municipal sobre lista quintupla. Dec. 14 Out. 1852, art. 3.º D. G. 271 (Cod. pag. 213 (2)). 3.º os estrangeiros informadores para o lançamento da decima aos estrangeiros. Dec. 5 Jun. 1844, art. 1.º D. G. 133 (Cod. pag. 216 (1)); mas se os estrangeiros não o reclamarem perante a junta do lançamento desde o dia 2 até 17 Jan. sujeitam-se á regra estabelecida para os nacionaes. Instr. 22 Abr. 1851, art. 38 § 4.º D. G. (1852) 10.

10) — o Adm. do concelho nomeia — 1.º os amauenses da administração. Cod. art. 261. 2.º os officiaes de diligencias. Cod. art. 262. 3.º os cabos de policia. Cod. art. 344.

11) — a C. M. nomeia — 1.º o seu escrivão e o the-

soureiro do concelho. Cod art. 11 e 127: a nomeação do escrivão da camara precisa de confirmação regia. Cod. art. 173.º § 1.º 2.º as auctoridades parochiaes, quando a sua eleição se não verifica por falta de concurrencia de votantes. Cod. art. 299, P. 3 Maio 1843 ao G. C. de Coimbra, ined. (Cod. pag. 233 (3)), P. 26 Fev. 1844 (D. G. 55) (Cod. pag. 231 in fine), P. 2 e 23 Jan. 1852 ao G. C. de Vianna, ined. (Cod. pag. 38 in fine). 3.º os louvados que intervem na medição e avaliação dos baldios, que a C. M. pretende aforar. P. 6 Ag. 1839. D. G. 186 (Cod. pag. 47). 4.º os zeladores, os guardas ruraes, todos os empregados da camara e dos diversos estabelecimentos municipaes, os medicos, cirurgiões, e boticarios de partido. Cod. art. 127. 5.º os carcereiros das cadêas a seu cargo. Ord. liv. 1.º tit. 66 § 4.º, A. 28 Abr. 1681, L. 20 Jul. 1686 (Cod. pag. 63 (1)). 6.º o thesoureiro da arca dos orphãos. Ord. liv. 1.º tit. 88 § 32, L. 28 Nov. 1840, art. 10.º § 10.º (D. G. 287), N. R. J. art. 420 (Ibid.). 7.º um vereador para deputado da junta do deposito publico, em Lisboa e Porto, e o depositario geral, nos outros concelhos. L. 21 Maio 1751, A. 25 Ag. 1774 §§ 28 e 33, Dec. 24 Dez. 1836, art. 2.º, e 14 Jan. 1837, art. 2.º (D. G. 4 e 14), P. 27 Out. e 16 Nov. 1849 (D. G. 273), e 26 Maio 1852. Coll. pag. 88 (Ibid.). 8.º elege conjuntamente com o conselho municipal os 4 vogaes e 2 supplentes do tribunal de policia correccional no concelho cabeça de comarca, que não sôr sede de relação. N. R. J. art. 79 (Cod. pag. 64). 9.º o vogal municipal do conselho de saude, em Lisboa. Dec. 3 Jan. 1837, art. 2.º D. G. 9 (Ibid.). 10.º os arbitros das avenças das alfandegas com os pescadores. C. L. 10 Jul. 1843, art. 3.º § 1.º e 2.º D. G. 162 (Ibid.). 11.º os guardas dos cemiteiros. Dec. 3 Jan. 1837 cit. art. 20.º (Ibid.). 12.º os dois proprietarios para a junta dos repartidores, e metade dos louvados informadores para a contribuição predial. C. L. 30 Jun. 1860, art. 2 e 4. D. L. 147. 13.º a camara nomeia as pessoas que hão de, na falta dos vereadores, presidir ás assembléas para as eleições municipaes ou parochiaes. Cod. art. 51. 14.º elege o seu presidente e vice-presidente (C. L. 6 Jul. 1855, D. G. 165), e nomeia o seu procurador-fiscal d'entre os vereadores. Cod. art. 9.

De todas as nomeações que á C. M. competem pelo art. 127 do Cod. se póde recorrer para o C. D. nos termos do

art. 122 do Cod. P. 12 Fev. 1844. D. G. 40 (Cod. pag. 52 in fine e 63); todavia o C. de E. decidiu que a nomeação d'empregados municipaes, não sendo assumpto do contencioso administrativo, não admitte recurso para o C. D., mas simplesmente o recurso de queixa para a superior auctoridade administrativa ou para o governo. D. C. E. 22 Jun. 1852 (D. G. 168), e 26 Nov. 1852. D. G. 304 (Cod. pag. 52 in fine).

As C. M. de Lamego, Pesqueira, Provesende e Villa Real nomeiam os presidentes das 4 secções do jury qualificador de vinho do Douro d'entre os proprietarios que lavrarem pelo menos 50 pipas de vinho: as C. M. de Alijó, Armamar, Lamego, Pesqueira, Mesão Frio, Provesende, Peso da Regoa, Taboão e Villa Real, nomeiam cada uma um provador para a qualificação dos vinhos, d'entre os proprietarios que lavrarem pelo menos 25 pipas: cada uma d'estas C. M. nomeia dois fiscaes para assistir á extracção das amostras do vinho: todas estas nomeações, e as dos substitutos em numero igual, devem ser feitas em 10 Dez., e attendidas quaesquer escusas até ao dia 20 do mesmo mez, sendo as nomeações consideradas como as de encargos do concelho. Reg. 23 Nov. 1852. D. G. 280 e Coll. pag. 646 (Cod. pag. 64).

12) — o R. de P. nomeia o seu escrivão, que deve ser confirmado pelo Adm. do concelho. Cod. art. 343.

13) — a J. de P. nomeia o seu escrivão e thesoureiro d'entre os seus vogaes, ou de fóra d'elles. Cod. art. 292.

NOT

14) NOTAS — do Banco de Lisboa, que não tiverem o sêllo da J. do C. P. não tem curso legal. Dec. 1 Fev. 1847. D. G. 29. Ficam extinctos, desde o 1.º de Jan. de 1861, o imposto adicional para a amortisação das notas, estabelecido pelas leis de 13 Jul. 1848, 20 Abr. 1850, e 25 Abr. 1857; e o novo imposto adicional estabelecido pela lei 14 Ag. 1858: exceptuam-se d'esta disposição — os rendimentos publicos vencidos até 31 Dez. de 1860, e aquelles que, achando-se contractados, estiverem sujeitos aos referidos additionaes, — os direitos que se cobram nas alfandegas, em quanto não fôr posta em vigor a nova pauta, —

e o imposto do real d'agua. C. L. 30 Jul. 1860. D. L. 175.

15) — do Banco de Portugal serão recebidas e consideradas em todas as repartições da fazenda publica como dinheiro de metal; mas os credores do estado não serão obrigados a recebê-las em pagamento de seus creditos. Carta organica do Banco de Portugal 6 Maio 1857, art. 7.º D. G. 112 e 113.

16) NOTIFICAÇÃO — é a noticia judicial de um acto qualquer feito em juizo, ou despacho proferido em juizo: é synonyma da intimação, mas differe da citação, porque esta é — o chamamento de alguma pessoa a juizo, feito por mandado do juiz a requerimento da parte interessada, ou officialmente para algum acto judicial. Pereira e Sousa, Prim. Linh. Civ. § 81. (Snr. Nazareth, Elem. do Proc. Civ., § 193 e nota). Deve fazer-se com as mesmas solemnidades da citação; e passar-se-ha contra fê ao notificado, se elle a pedir. N. R. J. art. 209. A notificação administrativa deve ser effectuada do mesmo modo e com as mesmas formalidades prescriptas no art. 205 da N. R. J. (*transcripto em* — Citação): os escrivães das administrações, e, no seu impedimento, os officiaes de diligencias das mesmas administrações, são habéis para fazer as citações e notificações em todos e quaesquer processos administrativos, pela fôrma que os escrivães e officiaes de diligencias dos juizes as podem fazer nos processos judiciaes. Dec. 13 Set. 1852. D. G. 234.

A notificação das decisões do C. D. será feita official e gratuitamente ás partes pelos agentes da administração. Cod. art. 288.

Todas as decisões administrativas, de que ha recurso para o C. de E., serão notificadas ás partes contra quem forem proferidas, entregando-se-lhes a contra fê da notificação, em que será transcripta a decisão tomada. Dec. 9 Jan. 1850, art. 43. D. G. 12; em quanto não fôr notificada a decisão administrativa não corre o praso para a interposição do recurso. Dec. cit. art. 48.º § 3.º

A notificação ordenada pelo tribunal de contas é feita pelos officiaes de diligencia da administração, observando-se o art. 202 da N. R. J.; e deve ser effectuada, sob responsabilidade da auctoridade, no praso de 15 dias quando no districto de Lisboa; no de 30 quando nos outros distri-

ctos; e no de 60 quando nas ilhas dos Açores ou Madeira. Reg. 6 Set. 1860, art. 150 e 151. D. L. 210.

O praso legal para a interposição do recurso não corre em quanto se não faz ao interessado a intimação regular e legal; não bastando que por officio se lhe dê conhecimento da deliberação que póde ser objecto do recurso. P. 5 Março 1849 ao G. C. de Faro, ined. (Cod. pag. 228).

Em qualquer praso que fôr assignado não se conta o dia em que a intimação teve logar, nem aquelle em que findou o praso, se este dia fôr feriado, conforme a Ord. liv. 3.º tit. 13.º in princip. e § 1.º, e C. L. 16 Jun. 1855, art. 30. P. 18 Abr. 1857. D. G. 98. Vede Citação.

NOV

17) NOVOS INVENTOS — Dec. 31 Dez. 1852 (D. G. (1853) 2 e Coll. pag. 919).

NUM

18) NUMERAÇÃO DOS PREDIOS — é da competencia da auctoridade administrativa, e não da C. M., por ser medida de policia geral; e só é necessaria nas cidades, villas, e logares, e não nos campos; devendo por tanto o Adm. do concelho fazer intimar os proprietarios para que numerem os seus predios, com a comminação de ser a numeração feita á custa d'elles por ordem do memo Adm. Ed. 27 Out. 1807, e 2 Abr. 1811, e P. 24 Set. e 27 Set. 1843 (D. G. 223 e 228 e na Coll. pag. 253 e 259), e P. 23 Dez. 1853, ined. (Cod. pag. 179 in fine), P. 9 Jul. 1859. D. G. 161. Estabeleceu-se que em Lisboa a numeração dos predios se fizesse, escrevendo-se os numeros pares do lado direito, e os impares do esquerdo; com a unica excepção das praças; e, além de se regular esta determinação, ordenou-se que nas administrações dos bairros houvesse um livro de registo, pelo qual os proprietarios hão de fixar a numeração dos predios existentes, ou que venham a construir-se, etc. Ed. do G. C. de Lisboa 31 Dez. 1855 (D. G. (1856) 4), e 15 Março 1858 (D. G. 74), e 1 Set. 1859. D. G. 207.

OBE

1) OBEDIENCIA — vede Desobediencia.

OBI

2) OBITOS — não pôde dar-se á sepultura algum cadaver, nem ainda de criança de tenra idade, sem preceder uma certidão do medico, ou outro facultativo, que tiver assistido ao fallecido na sua ultima molestia, ou que fôr chamado para examinar o corpo depois do obito, a qual certidão deverá ser passada gratuitamente, e de necessidade em um impresso apresentado ao professor (facultativo), pela pessoa que sollicitar a certidão, e fornecida pelo cabeça de saude respectivo (regedor de parochia). Dec. da regencia do reino 9 Ag. 1814. A obrigação referida é applicavel assim ao facultativo assistente, como ao que fôr chamado para supprir a sua falta, e tiver sido para este effeito notificado pelo R. de P.; e os que recusarem devem ser autuados, e punidos com as penas declaradas no Ed. do C. de S. 26 Dez. 1849. D. G. 306 e Coll. de 1850 pag. 107. Mas este edital só deve ser executado nas terras, onde houver facultativo, e as suas disposições respeitam unicamente aos facultativos, os quaes são obrigados a ir pessoalmente a casa do morto, e ahi passar gratuitamente a certidão d'obito. P. 20 Fev. 1850. Coll. pag. 106 (Cod. pag. 63 e 188 in fine).

OBL

3) OBLATAS — offerecidas em algum altar pertencem á J. de P., e não ao parochio; porque, segundo o direito canonico, as esmolas assim offerecidas são destinadas á conservação e ornato dos templos, e por tanto pertencem ás pessoas ou corporações, que têm a seu cargo as despesas respectivas, e n'esta qualidade á J. de P. fabriqueira. P. 14 Jun. 1841. D. G. 141 (Cod. pag. 243 (3)).

As offerecidas em capella de irmandade pertencem á mesma irmandade. P. 24 Ag. 1850 ao G. C. de Vianna, ined. (Ibid.).

OBR

4) OBRAS MUNICIPAES — não pôdem ter lugar sem previa licença do governo — nos câes, rios, portos de mar, vallas reaes, estradas e edificios publicos. Cod. art. 120 n.º 1, P. 28 Abr. 1840 (D. G. 105), Dec. 21 Dez. 1840 (Coll. (1844) pag. 427), P. 18 Dez. 1844 (D. G. 303), P. 5 Jul. 1848 (D. G. 164), D. C. E. 22 Ag. 1850 (D. G. 205), Dec. 13 Nov. 1850, ined., D. C. E. 24 Março 1852 (D. G. 95) (Cod. pag. 48 (2) e (3)), P. P. 21 Ag. 1850, 3 Jan. 1852, e 30 Maio 1857. D. G. 199, 8, 139.

Quando a C. M. contrahir empréstimos ou contractar com quaesquer companhias para se effectuarem obras do interesse do concelho carecé de ser auctorizada por lei especial. Cod. art. 126.

Em todas as obras municipaes deve a C. M. recorrer aos officiaes engenheiros, delegados do ministerio das Obr. Pub. que mais proximos se acharem, e pedir-lhes conselho, instrucção e direcção (P. 8 Maio 1844 (D. G. 111), e 16 Dez. 1852 (D. G. 298)); ficando obrigada a pagar as despesas, que os mesmos officiaes fizerem por este motivo. P. 14 Dez. 1853. D. G. 296 (Cod. pag. 54).

Se se recorrer das deliberações da C. M. n'este assumpto, o recurso tem sómente effeito devolutivo, mas a C. M. é obrigada a indemnisar os prejudicados, pertencendo aos tribunaes de justiça a liquidação do damno. P. 4 Fev. 1837 (D. G. 34) D. C. E. 10 Fev. * 1853. D. G. 74 (Ibid.). Ver de Indemnisação.

Os contractos feitos pela C. M. sem precedencia de concurso e hasta publica são nulos. P. 23 Maio 1854 ao G. C. de Coimbra, ined. (Cod. pag. 53 in fine). As obras municipaes devem ser dadas de empreitada por arrematação em hasta publica todas as vezes que o valor d'ellas exceda a 3\$000 réis. Ord. liv. 1.º tit. 66 § 7 e 39, e A. 16 Set. 1814 (Cod. pag. 54).

Os presos existentes nas cadeas do concelho, e condemnados a trabalhos publicos, pôdem ser empregados pelas auctoridades administrativas nas obras do mesmo concelho, em cumprimento de sentença. Dec. 6 (D. G. 134), e P. C. 20 Jun. 1842, ined. Dec. 16 Jan. 1843, art. 42. D. G. 51 (Cod. pag. 55 (1)).

A direcção das obras municipaes está especialmente a

cargo do presidente da camara (Cod. art. 131 n.º 8.º); e o C. D. conhece das questões e duvidas que se suscitarem sobre as obras feitas pelas C. M. Cod. art. 280 n.º 11.º

OFF

5) OFFICIAES—

CODIGO ADMINISTRATIVO

TITULO III

CAPITULO II

SECÇÃO SEGUNDA,

Officiaes do Administrador de concelho.

Artigo 260.

O Administrador do Concelho tem um escrivão por elle proposto, e nomeado pelo Governador Civil.

§ 1. Poderá haver mais de um escrivão nos Concelhos, em que o serviço o exigir.

§ 2. Um Decreto do Rei, sobre proposta do Governador Civil, e ouvida a Camara municipal, determinará os Concelhos, em que deverá haver mais de um escrivão.

Artigo 261.

Haverá os amanuenses necessarios para o prompto expediente do serviço publico, ou municipal. A nomeação d'elles pertence ao Administrador do Concelho.

§ unico O numero de amanuenses é fixado pelo Governador Civil, em Conselho de Districto, sobre proposta do Administrador de Concelho, e ouvida a Camara municipal.

Artigo 262.

A administração do Concelho terá os officiaes de diligencias necessarios para o seu serviço. A nomeação d'elles pertence ao Administrador do Concelho.

§ unico. O numero d'officiaes de diligencias é fixado pelo Governador Civil em Conselho de Districto, sobre pro-

posta do Administrador de Concelho, e ouvida a Camara municipal.

Artigo 263.

Os officiaes de diligencias do Administrador do Concelho servem tambem de Zeladores da Camara.

Artigo 264.

O escrivão da Administração do Concelho, os amanuenses, e officiaes de diligencias vencem os ordenados arbitrados, e pagos pela Camara, e perceberão os emolumentos, que por lei lhes competirem.

§ unico. Recusando a Camara votar estes ordenados, ou não os votando adequados, observar-se-ha o prescripto no artigo cento e cincoenta.

Artigo 265.

Tudo quanto fica disposto a respeito dos escrivães dos Administradores de Concelho, é applicavel aos escrivães dos Administradores dos bairros de Lisboa, e Porto.

6. — os officiaes de diligencias servem tambem de porteiros dos leilões na alfandega que houver no concelho, quando o respectivo director assim o deprecar á auctoridade administrativa. P. C. 6 Maio 1843, ined. (Cod. pag. 209 (1)).

São competentes, no impedimento do escrivão da administração, para fazer as citações e notificações em todos e quaesquer processos administrativos, pela fôrma que as podem fazer os officiaes de diligencias dos juizes nos processos judiciaes, guardadas as solemnidades do art. 205 da N. R. J. Dec. 15 Set. 1852. D. G. 234 (Cod. pag. 208); mas não têm competencia para passar as certidões da falta de comparencia dos citados. P. 22 Ag. 1836, art. 1.º D. G. 205.

São do mesmo modo competentes para fazer as intimações, e citações ordenadas pelo C. de E. (Dec. 9 Jan. 1850, art. 59 e 177. D. G. 12); para as que forem ordenadas pelo tribunal de contas (Dec. 27 Fev. 1850, art. 60 e 69 (D. G. 53) e Reg. 6 Set. 1860, art. 150 e 151 (D. L. 210); para as dos processos por legados pios não cumpridos. Dec. 24 Dez. 1852, art. 2.º D. G. (1853) 1. Nas certidões, que o official passar da citação edital ordenada pelo tribunal de contas, deve transcrever-se a integra do edital. Circ. do G.

C. de Lisboa 27 Fev. 1852, ined. (Cod. pag. 208 (1)). Ve-de Citação.

Nas diligencias de policia medica, em que acompanham o Adm. do concelho ou seu delegado, não compete aos officiaes de diligencias salario, emolumento, ou propina alguma, ainda que haja condemnação. P. 6 Março 1852. D. G. 58 (Cod. pag. 210).

7) OFFICIAES DO EXERCITO E DA ARMADA — são considerados maiores, para o exercicio dos direitos politicos, tendo vinte e um annos d'edade. Dec. 30 Set. 1852 art. 7 § 1.º n.º 2.º, Cod. art. 14 n.º 3.º § 2.º Os militares não reformados do exercito e armada são inelegiveis para vereadores em quanto estiverem em effectivo serviço (Cod. art. 17 n.º 2.º); mas são elegiveis os que têm exercicio no professorado, ou em qualquer outro emprego civil, legalmente compativel com as funcções de vereador. Dec. 2 Dez. 1851, art. 6.º § 1.º D. G. 286 (Cod. pag. 9 (1)).

8) OFFICIAES MECHANICOS — devem as C. M. prover por meio de posturas, nos termos do art. 120 § final do Cod. Ad., e do § 28 da Ord. liv. 1.º tit. 66, a que os officiaes mechanicos prestem o serviço dos seus misteres e officios, como é expresso no § 8 da cit. Ord.; devendo o Adm. do concelho, para quem passaram as attribuições dos extinctos almotacês (como declarou a P. 22 Set. 1845) solicitar da C. M., no caso que esta o não faça, as medidas necessarias, e recorrer para o C. D., se a C. M. as não attender. P. 16 Jan. 1850 (Coll. pag. 36), e 24 Ag. 1850, ined. (Cod. pag. 51).

9) OFFICIOS — nenhuma representação, informação, officio, ou requerimento, pôde comprehender dois ou mais individuos, nem tractar de dois ou mais objectos. Dec. Reg. 2 Ag. 1843, art. 53 (D. G. 181) (Cod. pag. 138 (4)); confirmado pelo art. 43 do Dec. 8 Set. 1859. D. G. 222.

ORÇ

10) ORÇAMENTO — do districto — compete á J. G. do D. votar o orçamento annual da receita e despesa privativa do districto, sobre proposta do G. C. Cod. art. 216 n.º 3. N'este orçamento devem ser votadas as quantias necessarias para a despesa das exposições agricolas, e premios aos

expositores, sendo distribuidas como as quotas para os expostos. Dec. 16 Dez. 1852 (D. G. 300), e 2 Março 1854 (D. G. 62); e deve também consignar-se designadamente no orçamento a quota, com que cada concelho deve contribuir para os expostos. P. 8 Março 1854 ao G. C. de Leiria, ined. (Cod. pag. 107 (3)).

11) — municipal — Cod. art. 99 § unico, 131 n.º 4.º, 146 a 156, 159, 164, 170, e 348.

O G. C. deve fazel-o approvar antes do 1.º de Julho. P. 1 Fev. 1844. D. G. 31 (Cod. pag. 87 (2)).

Se fôr irregularmente organizado de modo que, por exemplo, se haja incluido na classe das despesas facultativas o que pertence á das obrigatorias, pôde ser emendado ainda depois de approvado. D. C. E. * 3 Set. 1850. D. G. 225 (Ibid. (3)).

Na organização do orçamento não pôde a C. M. operar o encontro de credits, que tenha sobre o thesouro, com o pagamento das *Terças Reaes* que dever; mas a liquidação dos credits e debitos deve ser feita em separado do orçamento, e o seu encontro requerido pelo ministerio da fazenda com indicação da lei que o auctorisa. P. 26 Abr. 1849 ao G. C. de Vianna, ined. (Ibid. (4)).

O orçamento authographo, ou original e em duplicado, e não a cópia, é que deve ser remettido ao C. D., acompanhado de todos os documentos, que lhe disserem respeito: no mesmo original é que o C. D. lavra o seu accordam motivado de approvação, emenda, ou rejeição, e um dos authographos assim preparados (e não a cópia) subirá ao governo quando deva ter logar o decreto real. P. 2 Maio e 4 Jul. 1853, e 9 Maio 1854 aos G. C. de Coimbra e Villa Real, ined. (Ibid. (5)). Depois de approvado nos termos referidos deve o G. C. em todo o caso enviar copia ao governo, acompanhada das observações. P. 1.º o mesmo G. C. julgar convenientes. P. C. 18 Jul. 1849 (Cod. pag. 88). No exame e approvação do orçamento municipal pôde o C. D. glosar as verbas de receita e despesa, que não estiverem legal e regularmente votadas. P. 29 Fev. 1844 ao G. C. de Bragança, ined. (Ibid.).

Não pôde ser approvado quando n'elle houver deficit. P. 7 Jul. 1843. D. G. 160 (Cod. pag. 88).

O orçamento é sujeito á approvação do C. D. pelo que respeita tanto ás despesas obrigatorias, como ás facultati-

vas; e das deliberações legaes do C. D. a este respeito não ha recurso para o C. de E. — P. 12 Jun. 1844. D. G. 144; e póde o C. D. rejeitar o orçamento em todo ou em parte, e por tanto alteral-o, ou modifical-o, direito reconhecido ao conselho a respeito das decisões da C. M. no art. 121 § 2.º do Cod. Ad. P. 31 Out. 1848 ao G. C. de Castello Branco, ined. (Ibid.).

O C. de E. decidiu que as questões sobre approvação ou rejeição dos orçamentos, ou de verbas de receita e despesa, que se suscitam entre as C. M. e os C. D., têm a natureza de contenciosas, e que, como taes, cabe d'ellas recurso para o C. de E., apesar da disposição do art. 278 do Cod. Ad. D. C. E. 3 Abr. 1855 (D. G. 102): julgou porém ulteriormente o C. de E. que não ha recurso das decisões do C. D. sobre a approvação, ou desapprovação dos orçamentos das C. M., salvo o caso, em que resulte infracção da lei geral, ou offensa do direito natural, positivo ou adquirido das partes interessadas. D. C. E. 18 Jan. 1856 (D. G. 61), 17 Março 1859, e 5 Ag. 1859 (D. G. 156 e 209) e outros.

Quando o C. D. não deliberar dentro do praso legal, nos termos do art. 121 e §§ do Cod. Ad., a respeito do orçamento municipal, torna-se este executorio independentemente de approvação. P. 14 Nov. 1843, e 19 Out. 1844, ined. (Cod. pag. 88).

Em quanto se não passar o recibo de que tracta o art. 155 do Cod., não corre o praso marcado para a approvação do orçamento, e póde esta effectuar-se em qualquer tempo. D. C. E. 27 Dez. 1852. D. G. (1853) 24 (Cod. pag. 89 (5)), D. C. E. 6 Fev. 1857 (D. G. 79). Vede Recibo.

12) — os vereadores, que distrahirem os rendimentos ou contribuições municipaes da applicação marcada por lei especial, ou d'aquella que no respectivo orçamento lhes fôr designada, pagarão por seus bens uma multa equivalente ao triplo da importancia dos rendimentos distrahidos: o producto d'estas multas será applicado para as despesas do municipio, e com preferencia para aquellas a que o rendimento ou contribuição distrahida era applicado. C. L. 10 * Jun. 1843, art. 4 e § un. D. G. 142 (Cod. pag. 80 (1) e 92 (2)).

Os modelos do orçamento municipal acham-se no Cod. a pag. 299 (*transcriptos no Appendice*).

A allegação de falta de meios não dispensa a C. M. de incluir no seu orçamento as verbas necessarias para o pagamento das dividas passivas. D. C. E. 30 Ag. 1851. D. G. 243 (Cod. pag. 77).

O preceito da publicação pela imprensa dos orçamentos e contas das C. M. (Cod. art. 159) foi renovado especificamente para a camara de Lisboa pelo art. 4.º do Dec. 1 Dez. 1851. D. G. 286 (Cod. pag. 90 (2)).

Os G. C. devem remetter ao tribunal de contas uma relação das corporações administrativas e estabelecimentos, cujo rendimento exceder a quatro contos de réis, logo que sejam approvados os respectivos orçamentos. Dec. n.º 1 de 19 Ag. 1859, art. 45. D. G. 207. Vede Contas.

13) — parochial — é proposto pelo presidente da J. de P., discutido e approved por ella com a assistencia do regedor; mas não pôde ser levado á execução, nem produzir effeito algum legal, sem a approvação do G. C. Cod. art. 326 e § un. O orçamento é proposto á junta no 1.º domingo do mez de fevereiro, e organizado conforme o modelo (*transcripto no Appendice*) annexo ao Dec. 6 Nov. 1839. D. G. 274 (Cod. pag. 245 (1)).

14) — dos estabelecimentos de piedade e beneficencia — a sua approvação pertence ao G. C., em C. D. Cod. art. 229 n.º 5.º Vede Irmandades.

ORD

15) ORDENADOS — a C. M. delibera sobre a criação ou suppressão de quaesquer empregos pagos pelo municipio, e estabelece-lhes ordenados (Cod. art. 123 n.º 13); e arbitra e paga os ordenados e vencimentos de todos os empregados da camara, e estabelecimentos municipaes. Cod. art. 128 n.º 2); mas as deliberações nos termos do art. 123 n.º 13 carecem da approvação do C. D. Cod. art. 124 § unico.

As C. M. é prohibido pagar os ordenados, ou vencimentos dos empregados de qualquer denominação, que recebem do cofre municipal, em quanto não tiverem diploma ou titulo legal de nomeação, ou confirmação, devidamente sellado, sendo os vereadores pessoalmente obrigados a repôr os vencimentos, que tiverem pago aos empregados não

encartados : os empregados administrativos que se não encartarem dentro de quatro mezes, serão suspensos desde logo pelo G. C. dando parte ao governo ; o praso do encarte nas ilhas adjacentes é arbitrado pelo G. C. — P. C. 3 Jul. 1844. D. G. 157. O pagamento dos direitos de mercê em prestações facilitar-se-ha aos empregados que assim o pedirem em requerimento dirigido ao governo, e remetido pelo G. C. com a sua informação. P. 6 Jun. 1845. D. G. 134. O pagamento dos direitos só póde comprovar-se legalmente por meio do respectivo diploma. P. 8 Nov. 1852. Coll. pag. 628 (Cod. pag. 64 (1)). Esta responsabilidade pessoal dos vereadores ha de fazer-se effectiva ao tomar das contas. P. 11 Abr. 1853, art. 2.º Coll. pag. 66 (Cod. pag. 65). Vede a C. L. 11 Ag. 1860. D. L. 200.

De quaesquer empregados publicos são sujeitos ás contribuições municipaes, regulando-se a imposição nos termos do § un. do art. 139 do Cod. Ad. P. 23 Ag. 1848 ao G. C. da Guarda, ined. (Cod. pag. 86). Devem pagar-se no lugar da residencia dos empregados. P. C. 31 Março 1848. D. G. 79 (Cod. pag. 116).

Não ha recurso dos accordãos do C. D. sobre redução de ordenados. P. 11 Jan. 1844, e 3 Jan. 1845 aos G. C. de Lisboa e Evora, ined. (Cod. pag. 215), D. C. E 18 Março 1857 (D. G. 121), e 15 Out. 1859. D. L. 19: note-se porém que o C. de E. declarou-se competente para conhecer, por via de recurso, das reclamações dos empregados ácerca da redução de ordenados deliberada pela C. M. no D. C. E. 3 Out. 1855. D. G. 260. Vede Empregados, e Folha.

16) ORDENS — vede Desobediencia.

17) ORDENS MILITARES — vede Condecorações.

ORG

18) ORGANISAÇÃO ADMINISTRATIVA —

CODIGO ADMINISTRATIVO

Hei por bem, em virtude do artigo quarenta e cinco da Lei de vinte e nove de Outubro de mil oitocentos e qua-

renta (D. G. n.º 258), e em conformidade com a mesma Lei, com a de vinte e sete de Outubro de mil oitocentos e quarenta e um (D. G. 256), e com as duas Leis de dezeseis de Novembro do referido anno (D. G. 278), Decretar o seguinte :

TITULO I

DA ORGANISAÇÃO ADMINISTRATIVA

CAPITULO I

Da divisão do territorio

Artigo 1.

O Reino de Portugal e Algarves, e as Ilhas adjacentes dividem-se em Districtos Administrativos, e os Districtos em Concelhos.

§ unico. Os Concelhos de Lisboa e Porto são divididos em Bairros.

Artigo 2.

Os Districtos Administrativos, os Concelhos, de que se compõe cada um d'elles, e os Bairros, em que se dividem os Concelhos de Lisboa e Porto, vão designados no mappa annexo.

CAPITULO II

DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO

SECÇÃO PRIMEIRA.

Magistrados e Corpos Administrativos

Artigo 3.

O Districto é administrado por um magistrado com a denominação de Governador Civil; e o Concelho por um magistrado com a denominação de Administrador de Concelho.

§ 1. O Concelho em que não houver pessoa habil pa-

ra o cargo de Administrador, poderá ser annexado ao mais visinho para o effeito unico de serem regidos ambos por um só magistrado administrativo, salva a existencia de cada um como Concelho separado. Um Decreto do Rei, sobre proposta do Governador Civil em Conselho de Districto, determinará esta annexação.

§ 2. Cada um dos Bairros dos Concelhos de Lisboa e Porto é administrado por um magistrado com a denominação de Administrador de Bairro.

Artigo 4.

Junto a cada um dos magistrados administrativos, e segundo a ordem de sua jerarchia, ha um corpo de cidadãos eleito pelos povos. Estes corpos são :

I.º a Junta Geral, junto ao Governador Civil do Districto ;

II.º a Camara municipal, junto ao Administrador do Concelho.

SECÇÃO SEGUNDA.

Tribunaes Administrativos

Artigo 5.

Além dos magistrados e corpos administrativos, de que se faz menção nos dois artigos antecedentes, ha na capital de cada Districto um tribunal administrativo com o titulo de Conselho de Districto.

19) — junto ao governo funciona, como supremo tribunal administrativo, o C. de E., cuja organização e attribuições se acham estabelecidas no Reg. 9 Jan. 1850. D. G. 12 (Cod. pag. 217 a 223, e 257 a 262). Vede Conselho de Estado, e Codigo Administrativo.

As ilhas da Madeira e Açores são reputadas provincias do reino, como está declarado no A. 26 Fev. 1771, e d'este modo estão sujeitas á mesma legislação nos pontos em que não houver excepção expressa. P. P. 4 Out. 1837 (D. G. 236), 31 Ag. 1838 (D. G. 209), 15 Nov. 1839 (D. G. 273).

OUV

20) OUVIDORES — a informação do G. C. a respeito

dos individuos, que pretenderem ser ouvidores perante o C. de E., é requisito essencial e indispensavel para poderem ser nomeados. Reg. 9 Jan. 1850, art. 15 § 2.º D. G. 12 (Cod. pag. 133 (2)).

PAÇ

1) **PAÇOS DO CONCELHO** — podiam ser estabelecidos em edificios de propriedade nacional doados para este fim á C. M. pelo governo. C. L. 27 Out. 1841, art. 16 (D. G. 256); mas esta faculdade cessou em virtude das disposições dos art. 26 e 27 do Dec. 19 Nov. 1846 (D. G. 275), confirmado pela C. L. 13 Jul. 1848 (D. G. 166), que ordenaram sem excepção a venda de todos os bens nacionaes com applicação exclusiva ao fundo de amortisação (Cod. pag. 70 (5)).

2) — se forem propriedade municipal, ainda que se achem empregados em outro serviço publico, ou municipal, são exemptos de contribuição predial (Dec. 31 Dez. 1852, art. 9.º e Reg. 9 Nov. 1853, art. 1.º § 1.º D. G. (1853) 2 e 268) (Cod. pag. 76) e Instr. 7 Ag. 1860 (D. L. 183): mas se o municipio tiver só o dominio util, a contribuição recairá sobre o dominio directo, quando fosse sujeito a algum dos extinctos impostos da decima, ou do quinto. C. L. 15 Jul. 1857, art. 2.º § 1.º D. G. 167. As casas em que as C. M. estiverem estabelecidas são exemptas da contribuição pessoal. C. L. 30 Jul. 1860, art. 2.º § 2.º D. L. 174.

3) — para o calculo dos emolumentos, as legoas devem contar-se do lugar onde estiverem os paços do concelho. P. 6 Ag. 1845. G. T. 674 (Cod. pag. 273).

PAD

4) **PADEIROS** — devem as C. M. prover por meio de posturas a que os officiaes mechanicos prestem o serviço dos seus misteres e officios, como é expresso no § 8 do liv. 1.º tit. 66 da Ord.; e ao Adm. do concelho, no caso de omissão da C. M., cumpre solicitar d'esta as medidas necessarias, e recorrer, havendo lugar, para o C. D. — P. P. 16 Jan. (Coll. pag. 36), e 24 Ag. 1850, ined. (Cod. pag. 51).

5) **PADRÕES DE JURO** — foi desonerada a C. M. de Lisboa do pagamento dos juros dos padrões, cujos capitães

foram qualificados como encargo do estado, e mandaram-se levantar as penhoras, e annullar as hypothecas e adjudicações respectivas, ainda as que se achavam feitas por sentença. C. L. 12 Ag. 1853. D. G. 196 (Cod. pag. 76 (2)). O art. 2.º da C. L. cit. foi regulado pelo Dec. e Reg. 18 Jun. 1856. D. G. 153.

PAG

6) PAGAMENTOS — nenhum pagamento de despesas municipaes pôde effectuar-se, senão em virtude de auctorisação concedida no orçamento annual, ou no suplementar. Cod. art. 156. O presidente da camara ordena todos os pagamentos (Cod. art. 157); precedendo deliberação da C. M., segundo o preceito do art. 85 do Cod. Ad. de 31 de Dez. de 1836, que serve subsidiariamente á intelligencia do actual (Cod. pag. 90 (1)).

Recusando o presidente ordenar o pagamento de despesas regularmente auctorisadas e liquidadas, o G. C., em C. D., tem o direito de o ordenar (§ 1.º); o alvará do G. C. terá os mesmos effectos que teria o mandado do presidente; e o thesoureiro do concelho é obrigado a satisfazê-lo debaixo da sua pessoal responsabilidade (§ 2.º) Cod. art. 157, e art. 229 n.º 11. Vede Folha.

PAR

7) PAR DO REINO — pôde ser simultaneamente vereador: durante o exercicio das funcções legislativas é substituido na vereação nos termos do art. 112 do Cod. Cod. art. 113. O que fór procurador á J. G. do D. deve ser convocado para as suas reuniões, se na epocha da reunião da junta estiver no districto. P. 3 Fev. 1851. Coll. pag. 78 (Cod. pag. 101 (2)).

8) PARAMENTOS — é da obrigação das J. de P. inventariar separadamente os paramentos pertencentes á fabrica da igreja (Cod. art. 313 n.º 2); mas a J. de P. não tem ingerencia alguma no uso d'elles, competindo-lhe apenas proceder a inventario para evitar extravio: ao parcho pertence a designação dos paramentos que forem necessarios para o culto. P. 1 Jul. 1839. D. G. 154 (Cod. pag. 235 (1)).

São obrigatorias para a J. de P. as despesas do culto em

paramentos. Cod. art. 319 n.º 2.º Nas parochias em que houver thesoureiro ecclesiastico, pertence a este a guarda dos vasos sagrados, ornamentos, alfaias, roupas, e quaesquer utensilios da fabrica; os quaes objectos lhe serão entregues pela J. de P. lavrando-se auto. Cod. art. 329: se não houver thesoureiro ecclesiastico, serão os referidos objectos confiados pelo mesmo modo á guarda do parochio. Cod. art. 330.

9) **PARCERIA** — entre boticario e facultativo é prohibida pelo A. 22 Jan. 1810.

10) **PARENTES** — os vereadores eleitos, que forem parentes dentro do 2.º gráu do escrivão da C. M., não poderiam ser admittidos a servir, nos termos do A. 6 Dez. 1651, se o preceito d'este A. se não achasse revogado pela expressa disposição do art. 353 do Cod. P. 31 Maio 1844. D. G. 130 (Cod. pag. 7 (4) e 256 (1)).

11) — os paes, os filhos, os irmãos, os affins no mesmo gráu, os tios, e os sobrinhos, não pôdem ser simultaneamente vereadores da mesma C. M.: sahindo votadas para a camara as pessoas, de que tracta este artigo, prefere aquella que reuniu maior numero de votos. Cod. art. 80 § un. Os que tiverem com qualquer vereador da camara, ou vogal do conselho municipal, as relações de consanguinidade ou affinidade, mencionadas no cit. art. 80, não pôdem ser vogaes do conselho municipal. Cod. art. 167 n.º 2.º Os que tiverem o parentesco referido não pôdem ser simultaneamente vogaes da junta dos repartidores. Instr. 7 Ag. 1860, art. 4.º (D. L. 183), e 25 Set. 1860 art. 4.º D. L. 225.

12) — o Adm. do concelho não pôde propôr para seu escrivão um irmão, ou outro parente proximo. P. 13 Set. 1853 ao G. C. de Aveiro, ined. (Cod. pag. 206).

13) **PAROCHIAS** — vede Junta de Parochia, ou Freguezia.

14) **PAROCHIANOS** — os individuos que não residem na parochia, ainda que n'ella tenham propriedades, não pôdem ser collectados nas derramas ou fintas, que a J. de P. lançar para despesas parochiaes, porque não são parochianos. P. 14 Jun. 1843 (D. G. 140): a collecta aos parochianos ha de ser lançada, nos termos do art. 139 do Cod., na proporção da decima que cada parochiano pagar ao estado. Cod. art. 325 e P. cit. (Cod. pag. 83 e 244 (4)).

15) **PAROCHOS** — são presidentes e vogaes natos das J. de P. (Cod. art. 291); mas não pôdem fazer parte das com-

missões parochiaes, nomeadas para substituirem as juntas de parochia, quando estas forem dissolvidas pelo G. C. nos termos do art. 304 do Cod. P. 14 Set. 1857. D. G. 218.

Assistem a todas as eleições para verificar a identidade dos votantes das respectivas freguezias. Cod. art. 55 e 333, Dec. 30 Set. 1852, art. 53. D. G. 232. Os que deixarem de cumprir com esta obrigação nas eleições municipaes e parochiaes são autuados pela mesa da respectiva assembléa, para se proceder contra elles no juizo competente. Cod. art. 372: nas eleições para deputados incorrem na multa de 40\$000 réis a 100\$000 réis. Dec. 30 Set. 1852, art. 123. D. G. * 232 (Cod. pag. 269 (1)). O parochø não pôde presidir á assembléa eleitoral, porque é chamado por lei a assistir aos actos eleitoraes, mas não na qualidade de presidente; e muito menos por occasião de eleições parochiaes, em que tão de perto é interessado. D. C. E. 2 Abr. 1857. D. G. 132.

Foram dispensados de ler á missa conventual as cópias do livro do recenseamento eleitoral, como determinava o art. 30 do Dec. 30 Set. 1852, pelo Dec. 2 Nov. 1852. D. G. 265 (Cod. pag. 16 (a)).

O parochø, ou qualquer ecclesiastico beneficiado, que desde que o cemiterio estiver designado e benzido, consentir que algum cadaver seja enterrado dentro dos templos, ou fóra do cemiterio, será pelo simples facto privado do beneficio, e ficará inhabil para obter outro. Dec. 21 Set. 1835, art. 13 (Cod. pag. 72). Mas para ter logar esta pena é necessario que primeiro se verifique se a C. M. designou o terreno em que havia de formar-se o cemiterio publico; se esse terreno foi cercado de sebe e benzido; e se depois de praticadas estas formalidades o parochø continuou a fazer enterramentos dentro da igreja. P. 5 Dez. 1836 (Coll. pag. 727) e 15 Jun. 1837. D. G. 140.

Devem participar no fim de cada mez aos respectivos juizos dos orphãos os fallecimentos, que em suas freguezias tiverem logar durante esse mez, e o conhecimento dos quaes possa interessar os mesmos juizos, por ficarem herdeiros menores ou ausentes. Off. (pelo ministerio da justiça) 12 Jan. 1842. D. G. 13.

Os parochos não devem levar emolumento algum pelo baptismo e exequias dos expostos. P. 23 Ag. 1839. D. G. 201.

Na circumscripção da sua freguezia deve o parochø ser

considerado por direito o ministro, a quem incumbe presidir ao culto divino, debaixo da inspecção do prelado ordinario da diocese, e não pôde por tanto admittir-se na freguezia capellão privativo, que não esteja sujeito á jurisdicção e inspecção do respectivo parcho. P. 2 Out. 1847 (D. G. 234), e 17 Março 1851. D. G. 67 (Cod. pag. 125 (1)).

16) — funcções no recrutamento — assistem ao recenseamento, quando se tractar dos seus comparochianos, e apresentarão aos recenseadores todos os documentos e livros, e prestarão todas as informações que aquelles pedirem. C. L. 27 Jul. 1855, art. 18. D. G. 201. Todo o processo do recenseamento e sorteamento, comprehendendo as reclamações, os recursos, *os documentos, com que forem instruidos*, os requerimentos que a tal respeito se fizerem, etc., será escripto em papel não sellado. L. cit. art. 23 § un. Assignam e rubricam o caderno do recenseamento, na parte respectiva ás suas freguezias. L. cit. art. 26 § 2.º Assistem ao sorteamento, e á formação da lista dos mancebos, que devem constituir o contingente do concelho. L. cit. art. 29 e 41. Todos os documentos justificativos, que forem apresentados pelos reclamantes, devem ser *jurados e reconhecidos por tabellião*. C. L. 4 Jun. 1859, art. 5.º § 2.º D. G. 138.

17) — a J. de P. quando fôr fabriqueira não tem por isso ingerencia alguma no uso dos vasos sagrados, paramentos, e alfaia, ácerca dos quaes apenas lhe compete proceder a inventario (*como determina o n.º 2.º do art. 313 do Cod. Ad.*), para evitar extravio: ao parcho compete o governo interno da igreja, e a designação das alfaia e paramentos que forem necessarios para o culto; a J. de P. não pôde fazer-lhe censuras, nem advertencias, mas sómente representar ao superior legitimo, havendo motivo. P. 1 Jul. 1839. D. G. 154 (Cod. pag. 235 (1)).

Não entra nas attribuições da J. de P. a cobrança e administração dos fóros impostos nos bens da igreja, os quaes pertencem ao respectivo parcho; salvo o caso de haver costume, posse, ou titulo expresso, que os attribua á fabrica. Aos parchos, e não á J. de P., compete o exercicio dos direitos dominicaes annexos ao dominio directo dos bens da igreja; e quando d'elle resultar alienação, carece esta de previa licença regia, e de auctorisação do ordinario. P. 12 Fev. 1849. D. G. 40 (Cod. pag. 235 (3)).

Nas parochias, em que não houver thesoureiro eccle-

siastico, os vasos sagrados, ornamentos, alfaías, roupas e quaesquer utensilios da fabrica, serão entregues pela J. de P. á guarda do parochio, lavrando-se auto. Cod. art. 330.

Os passaes e casas de residencia dos parochos, ou de quaesquer outros empregados no serviço do culto, não estão sujeitos á administração da J. de P. Cod. art. 308 n.º 5.

Os sobejos da cêra, que se accende nas encomendações feitas na capella do cemiterio, pertencem ao parochio. Av. 29 Jan. 1846. D. G. 27 (Cod. pag. 80 (2)).

É de direito positivo dar residencia ao que tem a seu cargo a cura das almas. D. C. E. 14 Jan. 1852 (D. G. 31): as despesas dos concertos mais consideraveis ou extraordinarios da casa da residencia parochial devem considerar-se a cargo da J. de P.; mas não os pequenos concertos, que estão a cargo do parochio, assim como de qualquer usufructuario. P. 10 Out. 1840. D. G. 244 (Cod. pag. 241 (3)). As casas de residencia do parochio pertencentes ás parochias ou ás collegiadas extinctas, e os outros bens cujo rendimento é computado nas congruas, consideram-se comprehendidos entre o numero dos predios exemptos da contribuição predial, por terem sido temporariamente exemptos da decima. C. L. 15 Jul. 1857, art. 2.º § 2.º D. G. 167. As casas de residencia dos parochos são exemptas da contribuição pessoal. C. L. 30 Jul. 1860, art. 2.º § 2.º D. L. 174.

O registo civil, o qual compete ao Adm. do concelho pelo art. 255 do Cod., continua a ser feito pelo parochio, ou pelo ecclesiastico, que para este fim legitimamente o substituir: os livros necessarios são fornecidos pela respectiva J. de P. Dec. 19 Ag. 1859, art. 1.º e 3.º D. G. 212. Os funcionarios encarregados do registo civil, que por qualquer modo transgredirem as regras estabelecidas para a sua redacção, incorrerão na multa de dez até cem mil réis, e serão responsaveis, por seus bens, á parte interessada pelos danos e prejuizos que lhe causarem; os que não tiverem bens para pagar a multa, soffrerão tanto tempo de prisão, quanto corresponder á condemnação, calculado na conformidade da lei. Cod. art. 374 confirmado pelo art. 339 do Cod. Pen. (Cod. pag. 269 (2)).

O mappa estatistico por semestres ácerca do registo parochial, que os parochos devem enviar em cada anno aos seus respectivos prelados diocesanos, conforme se determina no art. 24 do Dec. 19 Ag. 1859, devem ser formula-

dos segundo os modelos annexos. P. 9. Dez. 1859. D. L. (1860) 60. Vede Registro Civil.

Em quanto não ha sentença, o parcho collado, no caso de ser pronunciado e suspenso, vence um terço da respectiva congrua, pertencendo os outros dois terços d'ella, e a residencia parochial, ao respectivo encommendado. D. C. E. 14 Jan. 1852. D. G. 31 (Cod. pag. 159).

Devem prestar com promptidão e gratuitamente os esclarecimentos que as auctoridades lhes requisitarem para bem do serviço publico. P. 27 Set. 1839. D. G. 230.

18) PARTEIRAS — são obrigadas a dar conta mensal ao Adm. do concelho dos recém-nascidos, que tiverem baptisado em caso urgente. P. 12 Maio 1845. D. G. 111 (Cod. pag. 205). Não pagam sello pelas suas cartas de habilitação. P. 23 Ag. 1849. D. G. 200 (Cod. pag. 170).

19) PARTIDOS PARA MEDICOS, CIRURGIÕES, E BOTICARIOS — criação — á C. M. compete deliberar sobre a sua criação, ou supressão, e estabelecer-lhes ordenados (Cod. art. 123 n.º 11); e nomear para estes logares. Cod. art. 127 n.º 6.º Effeituada a criação com a indispensavel approvação do C. D. (Cod. art. 124), deve o partido ser posto a concurso, nos termos das P. P. 22 Out. 1844 e 13 Set. 1852, e do Dec., sobre consulta do C. de E., de 8 Ag. 1853 (D. G. 204). P. 24 Março 1854, art. 1.º e 2.º (D. G. 73): a despesa do pagamento do partido é obrigatoria, nos termos dos art. 128 § 2.º, e 133 § 2.º do Cod.; e como tal deve ser inserida opportunamente no orçamento municipal, e preferida ás despesas facultativas, segundo o art. 151 do mesmo Cod., e P. 8 Nov. 1848. P. 24 Março cit. art. 3, D. C. E. 3 Set. 1850. D. G. 225 (Cod. pag. 70). Faltando á C. M. os meios necessarios para fazer face á totalidade das despesas obrigatorias, deve ella proceder segundo os art. 137 e seguintes do Cod., podendo mesmo, se o julgar conveniente, lançar, nos termos da lei 10 Jun. 1843, a contribuição indirecta indispensavel com applicação exclusiva ao pagamento do partido. P. 24 Março cit. art. 4.º (Cod. pag. 65 (2)).

No concelho totalmente desprovido de facultativo deve o G. C. mandar ao Adm. respectivo que requeira em camara a criação de um partido, e que seguidamente se ponha a concurso e se proceda nos mais termos legais; e no caso de indeferimento deve o Adm. do concelho interpor *ex officio* recurso para o C. D. — P. 17 Out. 1853 ao G. C. da Hor-

ta, ined. e P. 26 Abr. 1854 (D. G. 99) (Cod. pag. 58); e no caso de o C. D. não attender convenientemente o recurso do Adm. do concelho, deve o G. C. remetter logo para o ministerio do reino, com a sua informação, o respectivo processo e cópia authentica do accordam do C. D., para que por parte do governo, e nos termos do art. 94 do Dec. 9 Jan. 1850, se interponha perante o C. de E. o recurso competente. P. 19 Out. 1855, art. 2.º, ined. (Supp. pag. 76): no caso de um concelho ser tão pobre que não possa supportar o augmento de contribuições municipaes, nem tenha os rendimentos necessarios para occorrer ás despesas indispensaveis, deve propôr-se em termos regulares a sua supressão. P. cit. art. 5.º

Não ha lei que determine que em cada concelho haja um só partido de medicina: a população e as distancias são as circumstancias que mais servem para determinar o numero de partidos que deve haver em cada concelho. D. C. E. 9 Maio 1856. D. G. 137.

Devem ser postos a concurso para todos os medicos legalmente habilitados, se houver necessidade de medico, ou para todos os cirurgiões, se houver necessidade de cirurgia; ficando ás C. M. a liberdade de escolher e nomear d'entre os concorrentes aquelle que reunir maiores qualificações scientificas e moraes; não podendo o G. C. designar á C. M. a eschola a que deve pertencer o concorrente, porque seria coarctar a liberdade que as leis n'este assumpto conferem ás C. M. (P. 13 Set. 1852, D. G. 219 (Cod. pag. 58)).

Note-se porém que os medicos de partido municipal, que houverem de exercer as funcções de delegados ou subdelegados technicos do C. de S., são nomeados pelo governo com audiencia da C. M. respectiva. C. L. 10 e Dec. 28 Jan. 1854 (D. G. 10 e 30 (Cod. pag. 61): no caso do facultativo, que o C. de S. houver de propôr para seu subdelegado tecnico, já se achar na posse de algum partido, cumpre que o C. de S. ouça previamente, antes de fazer a proposta ao governo, a respectiva C. M., e junte á proposta a cópia do accordam de provimento municipal com declaração expressa da importancia annual do respectivo ordenado: se porém o facultativo ainda não exercer o partido, é indispensavel que a criação d'este, effeituada nos termos do Cod. Ad., preceda a nomeação do facultativo que, con-

unctamente com as funcções do partido, hade desempenhar as de policia sanitaria consignadas no Dec. 28 Jan. cit., devendo por tanto o delegado respectivo do C. de S., ou directamente, ou por intervenção do Adm. do concelho onde fôr necessario o sub-delegado tecnico, requerer á C. M. a criação do partido, e, obtida esta, remetter ao C. de S. as cópias dos accordãos da C. M. e do C. D., e bem assim a informação authographa da mesma C. M. ácerca do facultativo ou facultativos que pretenderem o lugar, ou para elle forem propostos pelo delegado do C. de S., a fim de que o mesmo C. de S. faça subir seguidamente ao governo a sua proposta, regularmente documentada. P. P. 2 Jul. e 5 Ag. 1855. Supp. pag. 50 e 58.

A criação de um partido não está perfeita em quanto não tiver sido approvada pelo C. D. (P. 26 Jan. 1846 ao G. C. de Bragança, ined.); salvo se o C. D. não dêr o seu accordam dentro de 60 dias conforme o art. 121 e §§ do Cod. (*vide Recibo*), porque n'este caso a criação do partido fica perfeita, independentemente da approvação do C. D. — P. 13 Nov. 1843 ao G. C. de Coimbra, ined. (Cod. pag. 58).

A criação do partido de boticario deve ter lugar, quando a venda dos medicamentos não offerecer vantagem sufficiente para subministrar ao boticario os meios de ter a botica bem sortida, e de se conservar no concelho. P. 15 Dez. 1848. D. G. 306 (Ibid.).

Os partidos têm por fins principaes ministrar soccorros clinicos aos indigentes, e prestar á auctoridade publica o auxilio dos conhecimentos technicos, assim no descobrimento dos crimes, como nos assumptos de policia medica, e de hygiene publica; e por isso deve haver ao menos um em cada concelho. P. 2 Abr. 1849, e 17 Out. 1853, ined. (Cod. pag. 58), e 26 Jun. 1857. Coll. pag. 177.

Da criação de um partido, ao menos, não p[ode] a C. M. eximir-se com o fundamento de falta de meios, se esta não fôr provada e reconhecida pelo C. D., que não deve admittil-a, quando no orçamento municipal se comprehenderem despesas facultativas. P. C. 15 Jan. 1846, ined. (Ibid.).

20) — nomeação — o acto da nomeação do partido é de pura administração, attribuido pelas leis ás C. M., ás quaes por isso compete a apreciação de todas as circumstancias que concorrem nos facultativos, que devam ser nomeados; e a nomeação da C. M. só póde ser revogada no

caso de se provar que ao provido faltam as habilitações legais (D. C. E. 7 Nov. 1849. D. G. 270); mas em regra não é permittido á C. M. preferir os facultativos menos habilitados aos mais habilitados, senão quando n'estes se derem circumstancias que possam legitimar e justificar a sua preterição. P. 6 Abr. 1854 ao G. C. de Lisboa, ined. Supp. pag. 4. (Cod. pag. 62).

Os partidos de cirurgia das misericórdias, e por identidade de razão os municipaes, não pôdem ser providos nos cirurgiões militares dos corpos do exercito, ainda que estes tenham quartel fixo na terra, porque o serviço do partido é incompativel com o militar, que pôde obrigar o cirurgião a marchas e ausencias longas. P. 21 Jun. 1851 ao G. C. de Lisboa, ined. (Cod. pag. 62 e 125 (H)).

Para que o provimento do partido seja legal é preciso que o nomeado tenha carta passada em devida fórma, informações em litteratura e costumes, e certidão jurada do C. de S. P. do reino, ou do seu delegado no districto, onde tiver exercido a profissão, pela qual conste ter cumprido o preceito do art. 30 do Dec. 3 Jan. 1837, ácerca dos doentes que tractou em cada mez. A. 21 Ag. 1823, Dec. 3 Jan. 1837, art. 32.º, Dec. 25 Nov. 1839, art. 6.º, Dec. 9 Jan. 1850, art. 15.º (D. G. 12), P. 11 Dez. 1851. D. G. 302 (Cod. pag. 62), P. 21 Abr. 1857. Supp. pag. 29.

Ácerca das informações academicas que se devem exigir aos facultativos, vede a P. 11 Dez. 1851 cit. (D. G. 302 e Coll. pag. 516).

Os facultativos de partido são todos obrigados a pagar direitos de mercê, seja qual fór a data da sua nomeação; mas os nomeados antes da L. 12 Dez. 1844 não devem pagar os 5 por cento addicionaes: o sello é o da tabella que reger na data da expedição do diploma (P. P. 8 Out. 1839 (D. G. 239 e 243), P. 30 Out. 1852 (Coll. pag. 609)); mas no provimento d'um partido municipal levam-se em conta os direitos de mercê, que tiverem sido pagos por outro partido. P. 8 Nov. 1843, ined. (Ibid.).

A confirmação regia da nomeação municipal é conveniente, mas não é obrigatoria; bastando o alvará de nomeação passado pela C. M., com tanto que o seja na conformidade das leis (P. 17 Maio 1852 ao G. C. de Beja, ined.); o que o Adm. do concelho deve fiscalisar. P. 11 Abr. 1853. Coll. pag. 66 (Cod. pag. 62).

A C. M. não pôde nomear para partido, cuja criação não estiver perfeita; nem tão pouco medicos estrangeiros, nem os facultativos (ainda que sejam portuguezes), que se tiverem formado em paizes estrangeiros, em quanto estes facultativos não tiverem sido examinados e approvados nas escholas portuguezas (P. 23 Jul. 1847 ao G. C. de Portalegre, ined.); sendo necessario, para serem admittidos, que apresentem carta d'estas escholas segundo prescrevem a L. 28 Ag. 1772, e os Dec. 3 Jan. 1837, e 23 Abr. 1840. P. 9 Nov. 1852 ao G. C. de Faro, ined. (Cod. pag. 61): os facultativos naturaes de paizes estrangeiros, em quanto não forem naturalisados, não podem ser providos em partidos da C. M. (A. 15 Jul. 1671, P. 23 Jul. 1847, ined.); achando-se algum partido provido em estrangeiro deve considerar-se vago, como provido em contravenção do citado alvará, e por tanto illegalmente. P. 9 Nov. 1852, e 11 Abr. 1853. Coll. pag. 66 (Cod. pag. 61).

Não pôde a C. M. prover todos os partidos do concelho exclusivamente em medicos, ou exclusivamente em cirurgiões (P. 6 Abr. 1854 ao G. C. de Lisboa, ined. (Supp. pag. 4)); assim o partido que vagar deve ser posto a concurso para todos os medicos legalmente habilitados, se no concelho houver necessidade de medico; ou para todos os cirurgiões, se a houver de cirurgiões, nomeando a C. M., d'entre os concorrentes, o que reunir maiores qualificações scientificas e moraes. P. 13 Set. 1852. D. G. 219 (Ibid.).

Os partidos devem todos ser providos por concurso. P. 23 Jul. 1847, 15 Dez. 1848 (D. G. 306), 13 Set. 1852 (D. G. 219), e D. C. E. 8 Ag. 1853. D. G. 204 (Cod. pag. 61), e P. 19 Out. 1855 art. 3.º Supp. pag. 76.

Compete á C. M. nomear os medicos, cirurgiões, e boticarios de partido. Cod. art. 127 n.º 6.

21) — alterações — a C. M. não tem o direito de alterar por si só e sem audiencia do facultativo as clausulas e termos, em que foram criados os partidos providos, ou de exigir obrigações que não foram estipuladas. D. C. E. 6 Fev. 1854. D. G. 77 (Cod. pag. 58).

22) — substituição — a C. M. tem a faculdade legal de nomear substituto ao facultativo de partido, que estiver impossibilitado de exercer as suas funções; dando ao substituto uma parte do ordenado do substituido nos termos da

L. 19 Jul. 1839, que respeita á diminuição do partido. D. C. E. 22 Nov. 1851. D. G. 289 (Cod. pag. 62).

23) — diminuição — a C. M. não pôde diminuir os partidos depois d'arbitrados, sem a previa audiencia do facultativo interessado, e sem a previa approvação do C. D. (C. L. 19 Jul. 1839, art. 1.º (D. G. 178) (Cod. pag. 63), P. 22 Março 1850 (Coll. pag. 151), D. C. E. 3 Set. 1850 (D. G. 225) (Cod. pag. 65); ainda mesmo que a diminuição seja comprehendida em medida geral para todos os ordenados pagos pela C. M., e que os motivos ou fundamentos d'ella nada tenham de pessoal com relação aos facultativos (D. C. E. 3 Jul. 1854 (D. G. 180) (Cod. pag. 214 in fine): mas, observadas aquellas formalidades, tem a C. M. competencia, pelo n.º 11 do art. 123 do Cod. e art. 1.º da C. L. 19 Jul. 1839, para reduzir os ordenados dos facultativos por occasião da adopção e proposta do respectivo orçamento. D. C. E. 31 Dez. 1853 (D. G. (1854) 14 (Cod. pag. 65), e 3 Out. 1855. D. G. 260.

A diminuição só pôde ter lugar com previa audiencia dos interessados, porque as disposições do Cod. deveriam ser a cópia fiel e exacta da C. L. 19 Jul. 1839, que pelo art. 45 da C. L. 29 Out. 1840 foi expressamente mandada incorporar no mesmo Cod.; da não observancia d'aquella formalidade se pôde recorrer para o C. D. e d'este para o C. de E. — P. 22 Março 1850. Coll. pag. 151.

A diminuição ou redução dos ordenados importa restituição de direitos de mercê proporcional ao cerceamento, quando o empregado não tiver recebido um anno completo do seu ordenado; mas o pagamento dos direitos não obsta á diminuição. P. 2 Jun. 1845. D. G. 130 (Cod. pag. 65).

24) — suspensão e demissão — as deliberações da C. M. para suspender ou demittir os medicos, cirurgiões, ou boticarios de partido, só poderão ser executadas precedendo a approvação do C. D. respectivo, que ouvirá previamente os interessados. Cod. art. 127 n.º 6, e L. 19 Jul. 1839, art. 1.º, que é a fonte do citado artigo do Cod.

A demissão só pôde ter lugar, nos termos da lei de 19 Jul. 1839, depois de a C. M. ter ouvido o interessado, e de ter recebido a approvação do C. D. — D. C. E. 25 Fev. 1857. D. G. 151.

Os medicos e cirurgiões de partido da C. M., como empregados municipaes que estão debaixo da inspecção do G.

C. (Cod. art. 224 n.º 11), podem ser por este suspensos do exercício e vencimentos. P. 15 Jul. 1845, e 26 Abr. 1848 aos G. C. de Coimbra e Lisboa, ined. (Cod. pag. 117 (1)).

A demissão do medico ou cirurgião do partido por ausencia sem licença, ou por outras faltas, só pôde verificar-se nos termos da L. 19 Jul. 1839 com previa approvação do C. D., e audiencia dos interessados, sendo a execução da C. M.—P. P. 8 Nov. 1843, 30 Abr. 1846, 23 Jul. 1847, ined. (Cod. pag. 62).

A demissão dos facultativos de partido deve ser requerida á C. M., e promovida ex officio pelo Adm. do concelho, quando para isso houver motivo justo. P. 25 Jun., e 15 Jul. 1845, ined., e 26 Fev. 1849. D. G. 50 (Cod. pag. 63).

O Cod. Ad. e as leis sujeitando a demissão e outras deliberações da C. M. relativas aos facultativos e seus partidos, ao conhecimento e approvação do C. D., não instituíram uma formalidade inutil; ao contrario, tiveram por fim pôr barreiras ao procedimento arbitrario das C. M., dar garantias á justiça, e fazer apreciar com a necessaria imparcialidade os motivos das deliberações municipaes, para que estas sejam conformes ás leis, e aos verdadeiros interesses do municipio. P. 22 Março 1850. Coll. pag. 151 (Cod. pag. 63).

A demissão não pôde ser effeito do proprio arbitrio do demittendo, porque ninguém pôde largar o posto, ou emprego, sem que a demissão seja legitima e regularmente concedida, dando o procedimento contrario logar a processo. A. 12 Ag. 1793, Cod. Pen. art. 308 (Cod. pag. 63).

A demissão só pôde ser da iniciativa da C. M., e não do C. D.: quaesquer omissões no processo da nomeação do facultativo não podem fundamentar a sua demissão, desde que a C. M. houver accettato por muitos annos os serviços d'esse facultativo, e como tal o tiver contemplado nos respectivos orçamentos. D. C. E. 3 Jul. 1854. D. G. 180.

Desde que a C. M. tem por differentes actos considerado como provido um partido, não pôde demittir o facultativo respectivo sem previamente o ouvir; e a questão de validade ou nullidade do provimento não pôde ter effeito retroactivo para tornar gratuito o trabalho do mesmo facultativo. D. C. E. 5 Jul. 1854. D. G. 187.

Em quanto a C. M. não fizer conhecer ao facultativo

legalmente nomeado que o não considera já do partido, tem elle direito ao seu ordenado. D. C. E. 30 Ag. 1850. D. G. 224.

25) — suppressão — deve assentar em graves motivos, e operar-se mui difficil e cautelosamente, porque tende a privar os pobres dos soccorros clinicos, e a auctoridade publica dos auxilios technicos, que a C. M. é obrigada a prestar-lhes. P. 28 Jul. 1852, e 15 Set. 1853, ined. (Cod. pag. 58).

Não deve ser proposta no orçamento, mas antes d'elle, e com antecipação bastante, guardadas as disposições dos art. 124 e 127 n.º 6 do Cod., e da lei 19 Jul. 1839. D. C. E. 21 Maio 1851 (D. G. 146) (Ibid.).

A suppressão de um partido provido, equivalendo a uma demissão indirecta, não pôde ser levada a effeito sem previa audiência do facultativo, e sem previa approvação do C. D. — D. C. E. 17 Set. 1852 (D. G. 244), e P. 28 Jul. 1852 (Ibid.).

A suppressão só pôde ter logar quando fôr apoiada em rasões solidas; e mesmo provada a escacez de meios, não se deve riscar a despesa em favor do curativo dos pobres, sem se mostrar que foram abolidas todas as outras de menor necessidade: o máu serviço do facultativo não auctorisa a suppressão do partido, mas a demissão d'aquelle pelos meios legaes. D. C. E. 9 Jan. 1855. D. G. 52.

Da annexação de um concelho a outro não pôde resultar *ipso facto* a suppressão do partido, que legalmente existir no concelho supprimido: a extincção do partido, equivalendo a uma demissão do facultativo que o occupa, não pôde ter logar senão nos termos da C. L. 19 Jul. 1839 art. 1.º e art. 127 n.º 6 do Cod. D. C. E. 9 Maio 1856. D. G. 137.

PAS

26) PASSAES — é nullo qualquer contracto de que possa resultar alienação, alteração, ou mudança, sem que preceda licença regia, concedida pelo ministerio da justiça, e approvação do ordinario. P. P. 26 Jun. 1845 (D. G. 153), 24 Março 1848 (D. G. 78), 12 Fev. 1849. D. G. 40. Vide Aforamento n.º 98.

Aquelles que pertencerem ás parochias ou ás collegia-

das extinctas são exemptos da contribuição predial. C. L. 15 Jul. 1857, art. 2.º § 2.º D. G. 167.

27) PASSAGEIROS — que chegam a Lisboa, devem logo apresentar-se no governo civil, onde se lhes dará um bilhete de residencia, com o qual se apresentarão ao Adm. do bairro para onde forem habitar. Ed. do G. C. de Lisboa 20 Maio 1848. D. G. 121 (Cod. pag. 181).

Os naturaes do reino que se não apresentarem, com passaporte ou sem elle, ao G. C. ou Adm. do bairro, serão, além das penas policiaes, obrigados a sahir da capital dentro em 24 horas. Ed. do G. C. de Lisboa 23 Março 1844 (D. G. 73), e 20 Maio 1848. D. G. 121 (Cod. pag. 195).

28) PASSAPORTES — para fóra do reino pelos portos de mar, a nacionaes e a estrangeiros, compete a expedição ao G. C. Cod. art. 227 n.º 3.

Para dentro do reino, ou para fóra d'elle mas pela raia secca, compete a expedição aos Adm. de concelho (P. 1 Set. 1838, art. 2.º (D. G. 209), Cod. art. 249 n.º 1.º); á excepção dos concelhos de Lisboa e Porto, nos quaes a concessão de todos os passaportes pertence ao governo civil (Cod. art. 250), e dos concelhos de Belem e dos Olivaes, nos quaes a expedição dos passaportes pertence ao governo civil de Lisboa. Dec. 20 Out. 1852. D. G. 252 (Cod. pag. 181).

Devem ser sellados, impressos, e uniformes. Dec. Reg. 22 Nov. 1839, art. 2.º, 3.º, e 18.º Coll. (1840) pag. 17 (Cod. pag. 129 (2)).

Todos os passaportes para o interior ou exterior do reino, antes de serem remettidos para as administrações dos concelhos, são timbrados nos respectivos governos civis, e rubricados com o appellido dos G. C., ou dos seus secretarios (Dec. 22 Nov. 1839, art. 15.º); e para que se reconheça a authenticidade dos passaportes devem os G. C. e secretarios geraes, logo que tomam posse dos seus cargos, remetter aos governos civis, para chegarem aos Adm. de concelho, exemplares das suas respectivas assignaturas e rubricas. Dec. 17 Março 1838, art. 12 (Cod. pag. 180 (1)), e Dec. 22 Nov. 1839, art. 16 e § un.

Todo o individuo, que sahir a mais de cinco leguas para fóra do logar da sua residencia, será obrigado a tirar passaporte; exceptuando os militares, que apresentarem a competente guia: e quem transitar sem passaporte, ou não cumprir o que n'elle se declara, deve ser capturado e en-

tregue ao poder judicial para pagar a multa de 2\$400 réis, metade para o apprehensor, e metade para o cofre da policia. Reg. 25 Maio 1825, art. 14 (Cod. pag. 130 in principio).

Serão expedidos, quanto ás pessoas avulsas, pelo tempo necessario para o transito, e quanto aos proprietarios, marchantes, feirantes, e pessoas que andam em continuo giro, poderão ser por tres mezes, seis mezes, ou um anno, sendo portuguezes, e precedendo fiança idonea. Reg. 25 Maio 1825, art. 4 e 10 (Cod. pag. 129 in fine) e P. C. 10 Jan. 1848, ined. (Cod. pag. 181); e nos passaportes a pessoas não avulsas não se deve marcar itinerario, mas só o logar do destino, nem obrigar-as a visarem nas terras do transito, porque o passaporte n'este caso serve para ida e volta, se não tiver expirado o praso porque foi concedido. C. da Intend. Ger. da Pol. 24 Jun. 1826. G. T. 716 (Cod. pag. 181).

Os commandantes de embarcações nacionaes ou estrangeiras, que admittirem a bordo passageiros ou colonos sem passaporte legal, incorrem na multa de 400\$000 réis. C. L. 20 Jul. 1855, art. 1.º D. G. 175. Vede Emigração.

A entrada dos estrangeiros no reino é fiscalisada segundo o Reg. 6 Março 1810, mas os §§ 3.º e 4.º do tit. 2.º do cit. Reg. acham-se revogados pela P. 27 Jul. 1859 (D. G. 176), a qual determina 1.º que fique subsistindo a pratica de se admittirem os estrangeiros no reino por qualquer ponto da raia, mediante os passaportes legaes de que vierem munidos, se motivos altamente ponderosos não obstarem á sua admissão, porque então a auctoridade administrativa local dará conta ao G. C., para resolver ou consultar o governo — 2.º ao estrangeiro não será cassado o passaporte de que vier munido, mas, estando em regra, ser-lhe-ha restituído, concedendo-se-lhe previamente e com referencia a esse titulo outro passaporte, pela auctoridade local e pelo portador assignado, por tempo certo e sufficiente para o transito no interior do reino até ao ponto a que se destinar, e com a expressa clausula de ahi se apresentar logo ao Adm. do concelho, ou ao G. C. se fôr em Lisboa e Porto — 3.º são exceptuados os emigrados, aos quaes a auctoridade administrativa do concelho em que se apresentarem concederá logo passaporte para o ponto, que indicarem

no interior do reino, com as mesmas condições prescriptas para os demais estrangeiros.

Nos termos do Reg. 6 Março 1810, não se deve admitir a entrada d'estrangeiro, cujo passaporte não estiver visado por algum agente diplomatico ou consular portuguez; e, segundo o Reg. cit. e § 15 do A. 15 Jun 1760, deve proceder-se rigorosamente contra todo o viandante que transitar sem passaporte portuguez. P. C. 20 Nov. 1848, ined. (Cod. pag. 129).

Nos passaportes conferidos a estrangeiros para transitarem no reino deve declarar-se o nome da auctoridade estrangeira, que concedeu o passaporte com que o portador entrou no paiz, o numero do passaporte, do livro do registo, e data, e a da referenda do agente diplomatico ou consular portuguez, e o seu nome. P. C. 15 Fev. 1850, ined. (Coll. pag. 96) (Cod. pag. 180).

A metade da multa de 2\$400 réis, imposta pelo art. 14 do Reg. 25 Maio 1825 ás pessoas que não trazem passaporte, ou deixam de cumprir as obrigações n'elle prescriptas, que d'antes era applicada ás despesas de policia da cabeça de comarca, pertence actualmente ás mesmas despesas do districto, em cujo cofre geral deve ser arrecadada, visto que as capitaes dos districtos administrativos substituem hoje as antigas cabeças de comarca no que respeita á administração e policia. P. 29 Ag. 1840. D. G. 207.

É abusiva a pratica de obrigar os membros de uma familia, como marido e mulher, filhos e criados, a tirar cada um o seu passaporte e bilhete de residencia distincto; cumprindo sim fazer as convenientes averiguações para que não passem como membros da mesma familia pessoas, que o não sejam; mas obrigando unicamente a tirar aquelles titulos em separado os individuos, que, pertencentes á mesma familia, têm por algum motivo de viver ou estabelecer-se á parte. P. 15 Out. 1840. D. G. 248.

As auctoridades só devem conceder passaporte a individuos domiciliados nos seus respectivos districtos. Reg. 25 Maio 1825, art. 4.º (Cod. pag. 129 in fine); mas poderão concedel-o aos individuos que não estiverem n'esse caso, quando os passaportes tiverem casualmente findado no seu transito. P. 14 Jul. 1843, ined.

Não carecem de passaporte da auctoridade administrativa os agentes diplomaticos, e consulares, as pessoas a el-

les addidas, e os correios de gabinete, porque o têm conferido pela secretaria dos negocios estrangeiros. Dec. 2 Set. 1835, art. 5.º, Dec. 13 Ag. 1841, art. 8.º D. G. 221 (Cod. pag. 130).

Não se pôde conceder passaporte para fóra do reino a empregado publico que, além dos documentos ordinarios, não apresentar licença do governo. P. C. 10 Março 1853, ined. (Ibid.).

Passaporte para fóra do reino concedido por G. C. que não seja o do domicilio do impetrante, ou do lugar, em que este haja residido por mais de 5 annos, tem de ser apresentado ao magistrado administrativo do porto maritimo da sahida, e esta não será consentida, sem que o portador do passaporte preste fiança idonea, ficando o fiador responsavel por qualquer crime do afiançado. P. C. 10 Abr. 1852, ined. (Ibid.).

Os individuos presos por falta de passaporte não devem ser soltos, logo que pagarem a multa, mas (no caso de haver contra elles suspeita) devem ser conservados na prisão a requerimento do ministerio publico, até que, nos termos do A. 25 Jun. 1760, tenham legitimado as suas pessoas. P. 25 Out. 1841. D. G. 257 (Ibid.).

Para evitar que se concedam passaportes a criminosos, devem os Deleg. do P. R. enviar prompta e regularmente ás auctoridades administrativas mappas de todos e quaesquer individuos pronunciados em processos crimes, e não afiançados. P. P. 27 Jan. 20 e 26 Jun. 1837 (D. G. 24, 144, 150), e 7 Out. 1839 (D. G. 240), 12 Maio 1845. D. G. 113 (Cod. pag. 137 (1) e 199 (X)).

Não se devem emolumentos pelo = visto = dos passaportes. P. 11 Nov. 1840 (D. G. 271) (Cod. pag. 274), e 10 Abr. 1841. D. G. 88.

A mendigos e pobres, nacionaes ou estrangeiros, e aos naufragados, são inteiramente gratuitos; mas o naufragio ou pobreza, a respeito dos estrangeiros, serão previamente verificados por attestado da respectiva legação ou consulado: as despesas de papel e sêllo d'estes passaportes serão abonadas competentemente ás auctoridades administrativas, que ficam todavia responsaveis pelas fraudês. P. C. 10 Março 1842. D. G. 64 (Cod. pag. 180).

Não podem conceder-se por tempo indeterminado, nem

conter auctorisação para mendigar pelo reino. Offic. 18 Out. 1843, ined. (Ibid.).

Os trabalhadores, que se dirigem ao Alemtejo para se empregarem na agricultura, são dispensados de passaporte; mas devem ser munidos de guias gratuitas passadas pelos Adm. dos concelhos com os nomes e signaes dos portadores. P. C. 9 Jun. 1853, ined. (Ibid.). As misericordias não devem conceder cartas de guia senão áquelles individuos, que lhes apresentarem os respectivos passaportes. P. 20 Jul. 1839. D. G. 171.

Os mancebos dentro da idade de 14 a 21 annos completos só pôdem obter passaporte para fóra do reino, prestando fiança idonea de como, sendo chamados ao serviço militar, se apresentarão ou se farão substituir. C. L. 4 Jun. 1859, art. 11. D. G. 138. Vede Recrutamento.

Nos passaportes deve declarar-se o seu custo; e são legaes para legitimar o regresso, em quanto não findar o tempo porque foram concedidos. P. C. 13 Jan. 1839, ined. (Cod. pag. 181).

Os passaportes collectivos devem mencionar o numero, nomes e signaes de todas as pessoas, que vão em companhia da principal. P. C. 10 Jan. 1848, ined. (Ibid.).

Devem exigir-se cuidadosamente aos bandos de ciganos que transitarem pelo reino, a fim de se exercer contra os que não trouxerem passaporte a correcção e repressão ordenadas na L. 20 Set. 1760. P. C. 18 Abr. 1848, ined. (Cod. pag. 181).

Os passageiros que chegam a Lisboa devem logo apresentar o seu passaporte no governo civil, onde se lhes dará um bilhete de residencia, com o qual se apresentarão ao Adm. do bairro, em que forem habitar. Ed. do G. C. de Lisboa 20 Maio 1848. D. G. 121 (Ibid.).

Os naturaes do reino, que se não apresentarem, com passaporte ou sem elle, ao G. C. ou ao Adm. do bairro, serão, além das penas policiaes, obrigados a sahir da capital dentro em 24 horas; e aos donos de hospedarias, ou estalagens, que receberem hospedes sem passaporte, bilhete, ou titulo de legitimação, além das penas policiaes, ser-lhes-ha cassada a licença. Ed. do G. C. de Lisboa 23 Março 1844 (D. G. 73), e 20 Maio 1848. D. G. 121 (Cod. pag. 195), e 30 Março 1860. D. L. 78.

Nenhum passageiro pôde sahir dos portos do reino sem

passaporte legal, e o que o fizer paga 100\$000 réis da cadeia, sendo metade para o apprehensor e denunciante, e a outra metade para a casa pia. Reg. 30 Maio 1825 (Cod. pag. 130). Vede a C. L. 20 Jul. 1855. D. G. 175.

29) PASTOS COMMUNS — não devem as camaras dar de aforamento os baldios do logradouro commum dos povos, e indispensaveis para a criação dos seus gados e abastecimento de lenhas e matos. D. C. E. 30 Abr. 1850 (D. G. 108), 11 Fev. 1852 (D. G. 62), 2 Nov. 1852 (D. G. 275), 1 Ag. 1853 (D. G. 237), 25 Abr. 1855 (D. G. 142), e outros. Vede Baldios.

PAU

30) PAÚES — que tiverem sido ou forem reduzidos a cultura serão, durante dez annos contados da primeira cultura, exemptos da contribuição predial, nos termos do § 9 do art. 9 do Dec. 31 Dez. 1852. C. L. 15 Jul. 1857, art. 2.º § 4.º D. G. 167. Para o processo da exempção vede o Dec. 21 Abr. 1857. D. G. 101.

PEN

31) PENAS —

CODIGO ADMINISTRATIVO

TITULO VIII

DISPOSIÇÕES PENAES

CAPITULO UNICO

Artigo 363.

As disposições contidas n'este Titulo vigoram provisoriamente até á publicação do Codigo Penal.

Artigo 364.

Os que desobedecerem, e os que resistirem aos mandados da auctoridade administrativa serão punidos pela

ma fôrma, e com as mesmas penas, que as leis comminam aos que desobedecem, ou resistem aos mandados da Justiça,

Artigo 365.

Todo o que, sem motivo justo, recusar qualquer commissão, ou serviço de interesse publico para que fôr nomeado pela auctoridade administrativa competente, incorrerá em uma multa de mil até trinta mil réis.

Artigo 366.

O que votar em mais de uma assembléa eleitoral, pagará uma multa de dez até cincoenta mil réis.

Artigo 367.

Aquelle, que sem causa legitima recusar o cargo, para que foi eleito, ficará inhabil para servir qualquer emprego publico por espaço de tres mezes até um anno; e pagará uma multa de cinco até sessenta mil réis.

§ unico. Na mesma pena incorrerão os que abandonarem o seu cargo.

Artigo 368.

Os Procuradores á Junta Geral, que não comparecerem até ao sexto dia, contado d'aquelle, que foi designado para reunião da Junta, ficam sujeitos ás penas do artigo antecedente.

§ unico. São o caso de molestia, ou o da ausencia do Districto por necessidade urgente exemptam de comparecer.

Artigo 369.

Os Procuradores ás Juntas Geraes, e os vogaes dos Conselhos de Districto, que, sem motivo justificado, deixarem de comparecer em cinco sessões consecutivas, ou dez interpoladas, pagarão pela primeira vez a multa de dez até trinta mil réis, pela segunda a multa de trinta até cincoenta mil réis, e pela terceira a de cincoenta até oitenta mil réis com perdimento do cargo, e suspensão dos direitos politicos até dois annos.

Artigo 370.

O vereador, que sem motivo justificado commetter a falta mencionada no artigo antecedente, será punido pela primeira vez com a multa de cinco até quinze mil réis, pela segunda de quinze até vinte e cinco mil réis, e pela tercei-

ra de vinte e cinco até cincoenta mil réis com perda do cargo, e suspensão dos direitos politicos até um anno.

Artigo 371.

O vogal da Junta de Parochia, que sem motivo justificado incorrer na falta mencionada no artigo trezentos e sessenta e seis, será multado pela primeira vez na quantia de dois até oito mil réis, pela segunda na de oito até quinze mil réis, e pela terceira na de quinze até vinte e cinco mil réis com perdimento do cargo, e suspensão dos direitos politicos até seis mezes.

Artigo 372.

Se os Parochos deixarem de cumprir com a obrigação, que pelo artigo cincoenta e cinco lhes é imposta, a mesa mandará formar auto da falta, o qual será enviado ao agente do Ministerio Publico, para se proceder contra elles no Juizo competente.

Artigo 373.

Os portadores das actas, que sem causa legitima deixarem de comparecer na reunião para o apuramento, de que tracta o artigo oitenta e dois, serão autuados pela mesa, enviando-se o auto ao agente do Ministerio Publico, para contra elles se proceder como desobedientes aos mandados da auctoridade legitima.

Artigo 374.

Os funcionarios encarregados do registo civil, que por qualquer modo transgredirem as regras estabelecidas para a sua redacção, incorrerão na multa de dez até cem mil réis, e serão responsaveis, por seus bens, á parte interessada, pelos damnos, e prejuizos, que lhe causarem; os que não tiverem bens para pagar a multa, soffrerão tanto tempo de prisão, quanto corresponder á condemnação, calculado na conformidade da lei.

Artigo 375.

Nenhum funcionario administrativo pôde ausentar-se do logar da sua jurisdicção sem licença da auctoridade superior immediata, sob pena de ser demittido.

Artigo 376.

Aquelles, que sendo obrigados a declarar o nascimento, o casamento, ou obito de alguma pessoa, o não fizerem

dentro do tempo marcado na lei, incorrerão na multa de dois até dez mil réis, e no dobro d'esta quantia no caso de reincidencia.

Artigo 377.

Os vereadores das Camaras municipaes, e os vogaes das Juntas de Parochia, e os Administradores de qualquer instituto de piedade, ou beneficencia, e em geral todos os responsaveis pela gerencia dos fundos de qualquer repartição sujeita á superintendencia da administração geral do Estado, que não prestarem contas no tempo, e pelo modo prescripto nas leis, incorrem em uma multa igual a cinco por cento das respectivas receitas, além das mais penas, que lhes são comminadas por qualquer outro abuso de sua administração.

§ unico. Os Magistrados, e Corpos administrativos encarregados de tomar, ou fiscalisar as contas mencionadas n'este artigo, que forem omissos no cumprimento do seu dever, incorrem igualmente na multa de cinco por cento calculados do mesmo modo.

Artigo 378.

A falta de pagamento das multas pela infracção das posturas municipaes é supprida com prisão correccional, que não poderá exceder a tres dias.

Artigo 379.

Nem a pena de demissão imposta no artigo trezentos e setenta e dois, nem as demais penas, de que tracta o presente Titulo, obstem á acção pela responsabilidade civil nos casos, em que ella fór competente, nem á acção criminal, quando houver crime, que por lei deva ser punido com pena corporal.

Artigo 380.

Nenhuma pena comminada nos artigos d'este Titulo, além da demissão, terá effeito, sem ser julgada pela auctoridade judicial competente na conformidade das leis.

§ 1. Em todo o caso, em que deva applicar-se alguma das penas aqui mencionadas, os magistrados administrativos, e os Presidentes dos Corpos administrativos, ou das mesas eleitoraes mandarão lavrar auto, em que se refiram todas as circumstancias do mesmo caso; e o remetterão ao agente do Ministerio Publico.

§ 2. Dos autos, que pela sobredita fôrma se lavrarem, se remetterá cópia ao Administrador Geral.

§ 3. Se o presidente de qualquer Corpo administrativo não puder mandar lavar o auto, por não se haver reunido o Corpo, pertence ao respectivo magistrado administrativo mandal-o lavar, e remetter ao agente do Ministerio Publico.

Artigo 381.

A applicação das multas impostas pelas leis administrativas compete ao Juizo de policia correccional.

§ unico. A applicação das multas impostas pelas posturas, e regulamentos municipaes compete aos Juizes Elcitos.

32) — o Codigo Penal foi publicado por Dec. de 10 Dez. 1852 (D. G. 304 a 309), e confirmado por C. L. do 1.º de Jun. de 1853. D. G. 128 (Cod. pag. 265 (1)). Pela C. L. 12 Maio 1856 (D. G. 124) foi confirmado o Dec. 18 Dez. 1854, pelo qual foi declarado em vigor no ultramar o C. L. Pen. com as alterações declaradas no mesmo Dec.

Aquelle que se recusar a prestar qualquer serviço de interesse publico, para que fôr competentemente nomeado, ou faltar á devida obediencia aos mandados da auctoridade publica, em todos os casos em que especialmente se não declara nas leis, ou regulamentos administrativos auctorisados pela lei, a pena ou responsabilidade civil que deve ter logar pela desobediencia, será punido com prisão até tres mezes.

§ unico. Se a desobediencia consistir em recusar ou deixar de fazer os serviços, ou prestar os soccorros que lhe forem exigidos em caso de flagrante delicto, ou para se impedir a fugida de algum criminoso, ou em circumstancias de tumulto, naufragio, inundação, incendio, ou outra calamidade, ou de quaesquer accidentes em que possa perigar a tranquillidade publica, será punido com prisão de tres mezes até tres annos. Cod. Pen. art. 188 (Cod. pag. 265 (2) e 266 (1)). Vede Desobediencia.

Aquelles que resistirem aos mandados da auctoridade publica têm a pena de prisão correccional de um até tres annos, e multa de tres mezes até tres annos. Cod. Pen. art. 186 (Cod. pag. 265 (2)). Vede Resistencia.

A pena do art. 366 do Cod. foi aggravada, nas eleições para deputados, pelos art. 130 e 131 do Dec. 30 Set.

1852 (D. G. 232), duplicando-se as multas. (Cod. pag. 266 in fine).

A pena do art. 367 do Cod. foi substituída pelas multas de dez mil réis a cem mil réis, e suspensão dos direitos políticos por dois annos. Cod. Pen. art. 305 (Cod. pag. 267 (1)). (Vede Cargo). A pena do § unico do citado art. 367 foi substituída pela de suspensão dos direitos políticos por cinco annos. Cod. Pen. art. 308: com respeito á disposição do art. 308 do Cod. Pen. vede Licença.

Nas eleições para deputados a pena, nos casos dos art. 372 e 373 do Cod., é a multa de 40\$000 a 100\$000 réis. Dec. 30 Set. 1852, art. 122 e 123. D. G. * 232 (Cod. pag. 269 (1)); e em quanto á maneira porque as mesas devem proceder para tornar effectiva a applicação da multa, vede a C. L. 23 Nov. 1859. D. L. 21.

As penas do art. 374 do Cod. foram confirmadas pelo art. 339 do Cod. Pen. (Cod. pag. 269 (2)).

Foi o governo auctorisado por tempo illimitado não só para commetter aos juizes de policia correccional o julgamento dos processos sobre transgressões de posturas, mas para fazer reverter esse julgamento aos juizes eleitos, quando assim o reclamem as respectivas C. M. — C. L. 18 Abr. 1859. D. G. 104. Vede Posturas.

Não pôde a C. M. estabelecer penas nos contractos de arrematação de qualquer contribuição indirecta contra os que subtrahirem generos ao pagamento do imposto; porque as penas só podem impôr-se por meio de posturas. Ac. do S. T. J. 22 Abr. 1853. D. G. 137 (Cod. pag. 56 in fine).

As penas canonicas foram tirados todos os effeitos civis e criminaes, e por tanto não pôde haver procedimento criminal por falta de observancia dos preceitos religiosos. Dec. 29 Jul. 1833. Chron. C. L. n.º 5. Vede os art. 130 a 135 do Cod. Pen. e a P. 21 Março 1853. D. G. 72. (Cod. pag. 117 (4)).

Com respeito ás contravenções e delictos relativos aos caminhos de ferro, vede o Reg. 23 Out. 1856. D. G. 252.

33) PENHORA — não podem ser penhorados: 1.º o caso das propriedades pertencentes a corpos municipaes e outras corporações; 2.º os ordenados e rendimentos dos logares e officios de justiça e de fazenda, e bem assim os soldos dos militares; 3.º os livros necessarios á profissão dos juizes, agentes do ministerio publico, advogados, professô-

res das sciencias e das artes; 4.º as machinas e instrumentos destinados ao ensino, pratica, ou exercicio das artes liberaes e das sciencias; 5.º os equipamentos dos militares, segundo o seu uniforme e graduação; 6.º o vestuario que qualquer empregado publico deva usar no exercicio das suas funcções; 7.º os utensilios e ferramentas dos mestres e officiaes de officios mechanicos, que forem indispensaveis ás suas occupações ordinarias; 8.º os instrumentos destinados á cultura das terras, quando não forem com estas conjunctamente penhorados; 9.º as sagradas imagens, ornamentos e tudo o mais que serve no ministerio do altar, excepto na falta total de outros bens, e quando sejam de grande valor; 10.º aquelles objectos, em que a penhora offenderia a moral publica; 11.º o que fôr indispensavel para cama e vestuario do executado, e sua familia, não sendo precioso; 12.º as provisões de comida, que se acharem na casa do executado, e que lhe forem necessarias e á sua familia para o seu sustento por uma semana. N. R. J. art. 590.

A avaliação dos bens penhorados em que se não tiverem guardado as disposições das leis, quanto ao modo d'ella, será nulla, e os louvados, que a tiverem feito, restituirão o salario que por ella tiverem recebido. C. L. 16 Jun. 1855 art. 12. D. G. 161.

34) — a quota e contribuições municipaes destinadas para a sustentação dos expostos, não pôdem ser penhoradas para pagamento d'outras dividas, em vista do art. 1 da L. 10 Jun. 1843, e do art. 590 § 3.º n.º 2 da N. R. J.; e assim o devem as C. M. allegar e requerer em juizo. P. 29 Maio 1844. D. G. 127 (Cod. pag. 75).

As penhoras nos bens moveis ou de raiz não devem exceder o que rasoavelmente fôr necessario para segurança do pagamento da divida, conforme a Ord. liv. 3.º tit. 86 § 8, art. 589 da N. R. J., e outros logares parallellos de direito. Ac. do S. T. J. 10 Ag. 1860. D. L. 218.

35) PENSIONISTAS DO ESTADO — que tiverem de pensão annual, qualquer que seja a sua origem, 100\$000 reis são eleitores. Dec. 30 Set. 1852, art. 6.º § 2.º n.º 3.º D. G. 232; e são elegiveis para vereadores nos concelhos que não excederem a dois mil fogos. Cod. art. 13 n.º 1. Os que nos mesmos termos tiverem a pensão annual de 300\$000 reis são elegiveis para vereadores nos concelhos que excederem a dois mil fogos, mas não passarem de seis mil. Cod.

art. 15 n.º 2.º § 5.º; e se a pensão fór de 400\$000 réis são elegíveis para vereadores nos concelhos, que excederem a seis mil fogos. Cod. art. 15 n.º 3.º § 5.º Vede Classes Inactivas.

36) PENSÕES — por serviços prestados em 1856 e 1857 por occasião da cholera morbus e febre amarella. C. L. 4 Jun. e P. 18 Jun. 1859. D. G. 137 e 144.

37) — a C. M. tem a faculdade, subordinada á inspecção e auctorisação do governo, de assentar tenças ou pensões nos bens do municipio, para remunerar serviços relevantes e distinctos, porque a Ord. liv. 1.º tit. 66 § 20, que lhe dá esta faculdade, não se acha derogada. Se fór requerida á C. M. alguma pensão, deve ella exigir, antes de outhorgal-a, a prova da qualidade, diuturnidade e relevancia dos serviços prestados ao concelho; e feito isto a C. M. concede a pensão, correspondente a elles, por alvará, no qual se particularisem os factos, que dão a esses serviços a qualidade de relevantes, independentemente de approvação do conselho municipal, que não é expressamente exigida pelo art. 170 do Cod.: com o alvará assim passado deverá o interessado requerer pelo ministerio do reino a confirmação da pensão, que lhe houver sido conferida, e só depois de obtida ella, é que terá logar a inserção no orçamento municipal da respectiva verba de receita e despesa. P. 23 Ag. 1859. D. G. 199.

PER

38) PERFILHAMENTO — vede Legitimação.

39) PERIODICOS — vede Liberdade de imprensa.

40) PERITOS — no caso de não haver em um concelho individuos com as habilitações legaes para servirem de peritos, devem ser deprecados oficialmente aos concelhos mais proximos na conformidade da P. 27 Jun. 1854. D. G. 152 (Cod. pag. 183 in fine). P. 9 Jul. 1857, ined. Coll. pag. 255. Vede Policia sanitaria.

Os peritos empregados nas diligencias ordenadas pelo C. D. vencerão por ellas os emolumentos que lhes competirem, como se fossem feitas por preceito da auctoridade judicial. Cod. art. 286 § un., e art. 385.

Nas diligencias de policia medica fóra da capital têm de emolumentos, além do caminho, 800 réis por dia pagos

pelo producto das multas. P. 4 Março 1852. D. G. 57 (Cod. pag. 229 (1)).

Aos peritos, que intervierem nos processos de insinuação compete o emolumento regulado pela tabella judiciaria. P. 9 Set. * 1840. D. G. 217 (Cod. pag. 274).

Aos que intervem nas vistorias dos estabelecimentos industriaes, competem os salarios contados pela tabella judiciaria. Dec. 3 Out. 1800, art. 25 § un. (D. L. 229); assim como aos que intervem nos precessos de transmissão; sendo pagos pela F. P. aquelles peritos que pela parte d'ella forem nomeados, e metade do salario d'aquelle que desempatar. L. 12 Dez. 1844, art. 3.º § 3.º (D. G. 295), Instr. 12 Out. 1860 art. 48. D. L. 260.

Nos processos d'expropriação os peritos vencem salario contado pela tabella judiciaria, e pago pela repartição que requerer a expropriação. P. 13 Maio 1851. D. G. 133 (Cod. pag. 210 e 274 in fine).

Quando o Adm. do concelho, como sub-delegado do C. de S., houver de intervir nos recursos interpostos perante o C. de E., informando sobre assumpto tecnico, procederá com o auxilio de um perito de sua escolha, e esta deve-
rá recahir sobre algum d'aquelles, que lhe tiverem sido designados pelo C. de S., na intelligencia de que o perito convocado ha de ser gratificado á custa das partes. P. 5 Out. 1853 ao G. C. de Lisboa, ined. Supp. pag. 25 (Cod. pag. 188). Vede Louvados.

PES

41) PESCADORES — deve o Adm. do concelho proceder á matricula dos pescadores, e fiscalisar os direitos do pescado. Dec. 28 Nov. 1842. D. G. 297 (Cod. pag. 167).

Compete ao C. D. conhecer do arbitramento e approvar as avenças dos pescadores com as alfandegas. C. L. 10 Jul. 1843, art. 3.º D. G. 162 (Cod. pag. 216).

PEZ

42) PEZOS — vede Medidas.

PHA

43) PHARMACEUTICOS — vede Boticarios.

PIN

44) PINHAES — deve a C. M. fazer plantar nos terrenos baldios do concelho, para o que se lhe fornecerá pela repartição das mattas a semente necessaria. P. C. 17 Jul. 1843, ined. (Cod. pag 44 (2)), Off. 12 Set. 1853 (D. G. 218). Vede o annuncio (pelo ministerio das Obr. Pub.) de 5 Set. 1855. D. G. 210.

PLE

45) PLEITOS — vede Litigios.

POL

46) POLICIA — academica na universidade de Coimbra. Reg. 25 Nov. 1839. D. G. 299. Ao Adm. do concelho de Coimbra cumpre: participar ao reitor da universidade todos os acontecimentos criminosos, em que fôr involvida qualquer pessoa academica; dar-lhe as informações e esclarecimentos, que o mesmo prelado exigir; prestar os auxilios, que elle reclamar, coadjuvando as rondas de policia academica. Reg. cit. art. 8.º § 6.º, e art. 21 (Cod. pag. 179 (3)). Em Coimbra as licenças para hospedarias, botequins, theatros, e quaesquer divertimentos publicos, do Arco de Almeida para cima, só pôdem ser concedidas de accordo com o reitor da universidade, e são denegadas se este se oppozer. Reg. cit. art. 22, D. C. E. 3 Jan. 1850. D. G. 33 (Cod. pag. 196).

47) — funções do G. C. Cod. art. 227: do Adm. do concelho. Cod. art. 249. Com respeito á policia dos caminhos de ferro vede o Dec. 23 Out. 1856. D. G. 252. Os G. C. devem enviar todas as semanas ao ministerio do reino uma conta de quaesquer occurrencias criminosas que tiverem logar nos seus districtos, seja qual fôr a sua origem

e auctores. P. C. 13 Jan. 1838. D. G. 43. Vede tambem as P. P. 17 Fev. 1838 (D. G. 43), e 26 Jul. 1839. D. G. 178.

O Adm. do concelho não deve limitar-se a dar á justiça o simples conhecimento dos factos criminosos acontecidos no seu concelho, pois lhe incumbe o proseguir em todas as diligencias para apprehender os delinquentes, quando forem d'aquelles de que tracta o art. 1023 da N. R. J., ou para auxiliar a dita justiça na captura dos criminosos não comprehendidos n'aquelle art., mas já indiciados. P. 12 Jul. 1851. D. G. 163.

Os empregados administrativos não pôdem ser condemnados nas custas dos processos feitos em virtude de suas participações, ainda que os réus sejam absolvidos P. 25 Março 1837 (D. G. 74) e 17 Março 1840. D. G. 71.

48) — municipal. Cod. art. 420: é encargo especial do presidente da C. M. Cod. art. 131 n.º 3.º

49) — judicial. Cod. art. 252.

50) — sanitaria — as attribuições que pelo Cod. Ad. e mais leis competiam ás C. M. e Adm. de concelho passaram para o Cons. de S. P. do reino, para os seus delegados, e sub-delegados; continuando porém a cargo das C. M. as despesas ordinarias de policia medica, que por aquella legislação lhes competiam. Dec. 28 Jan. 1854, art. 1 e § un. D. G. 30.

Compete ao Adm. do concelho a policia sanitaria pelo art. 14 do Dec. 3 Jan. 1837 (D. G. 9) (Cod. pag. 189), como sub-delegado nato do conselho de S. P. do reino, e pelo art. 249 n.º 9 do Cod.: mas no desempenho d'estas funcções deve o Adm. do concelho, antes de adoptar qualquer providencia, ouvir o voto dos facultativos do concelho, procedendo, contra os que recusarem, nos termos do art. 365 do Cod. P. C. 19 Jul. 1849. D. G. 177 (Cod. pag. 188).

Os Adm. de concelho, quando são chamados ao serviço de policia sanitaria nas estações de saude, na falta ou impedimento dos guarda-móres ou fiscaes respectivos, não pôdem ser abonados de vencimentos alguns pela repartição de saude publica. P. 10 Março 1851 (Coll. pag. 94), e 28 Abr. 1853 (Coll. pag. 76). Acerca dos emolumentos sanitarios nas estações de saude vede tambem as P. P. 18 Nov. 1854 e 18 Dez. 1855 (Coll. de 1855 pag. 458).

Apparecendo no concelho qualquer cereal affectado de

cravagem ou esporão, deve o Adm. respectivo fazer proceder a exame nas tulhas, e celleiros dos proprietarios, ou, em logar certo e determinado, por meio de amostras, e verificando pelo exame que o cereal é susceptivel de beneficiação, por meio de lavagem, ou qualquer outra operação, que o torne proprio para alimento, deve intimar o exame, pessoalmente ou por editaes, aos proprietarios, com a pena de lhes ser destruido o cereal: e se não fôr susceptivel de beneficiação, devem ser intimados para o destruir pelo modo mais prompto, e os padeiros para se absterem de o empregar no fabrico do pão, lavrando-se auto de qualquer contravenção que será remettido ao agente do ministerio publico para se instaurar processo criminal. P. C. 2 Ag. 1850. D. G. 186 (Cod. pag. 188).

A policia sanitaria das casas de venda de comidas, bebidas, drogas e medicamentos (Cod. art. 249 n.º 3), deve ser effectuada pelo Adm. do concelho nos termos das Instr. (*transcriptas no Appendice*) dadas pelo G. C. de Santarem, e generalisadas para todo o reino pela P. C. 25 Out. 1853 (D. G. 255) (Cod. pag. 182 a 186); as quaes são applicaveis á policia do tabaco pódre; e á de quaesquer outros generos de consumo. P. 26 Jun. 1854. D. G. 150 (Cod. pag. 188); advertindo que a venda dos tabacos só pôde ser suspensa no caso de o tabaco estar avariado, ou ter vicio nocivo á saude publica. Condição 20 do C. T. D. G. (1857) 152.

Na inspecção sanitaria dos estancos deve o Adm. do concelho observar o seguinte: 1.º verificada a corrupção ou avaria dos tabacos, são estes logo encerrados em caixote ou involucro apropriado sob o sello da auctoridade que fez a inspecção, e o respectivo estanqueiro intimado para deixar de os vender, e para os guardar como fiel depositario: 2.º em seguida o dito caixote é remettido para a alfandega grande de Lisboa, por conta da companhia, sob a responsabilidade dos seus agentes, e fiscalisação da auctoridade inspectora, que dará logo conta directa do facto ao C. de S, enviando-lhe o auto da inspecção: 3.º instaura-se processo judicial aos estanqueiros unicamente pelos factos de rompimento dos sellos dos caixotes ou volumes de tabacos encerrados como corruptos; pelos da venda effectiva, e da simples exposição á venda de tabacos já declarados insalubres pela auctoridade sanitaria; e pelos de corrupção, insalubri-

dade ou avaria imputavel aos mesmos estanqueiros; assim como se os estanqueiros forem encontrados a vender, ou tendo exposto á venda tabaco extrahido de pacotes já por elles abertos, e que se ache avariado, insalubre, ou corrupto. P. P. 28 Maio e 22 Jun. 1859, ined.

As attribuições de policia sanitaria que exerce o Adm. do concelho comprehendem o terreiro publico (hoje alfandega municipal de Lisboa), com previa participação ao chefe da casa fiscal. Dec. 16 Nov. 1844, art. 50. D. G. 283 (Cod. pag. 192 (E)). O Adm. do concelho, ou como sub-delegado do C. de S., ou como fiscal interino de saude, ou como magistrado administrativo, deve deferir ao conhecimento do poder judicial todos os crimes ou transgressões, que no exercicio das suas funcções descobrir contra a saude publica; fazendo logo lavrar pelo seu escrivão auto do facto com todas as circumstancias, e remettendo-o ao Deleg. do P. R. com o rol das testemunhas, e quaesquer objectos materiaes ou documentos, que possam concorrer para a prova do crime. P. C. 26 Jul. 1849. D. G. 478 (Ibid. (F)).

Para ter logar a inspecção sanitaria em edificio sujeito á acção da auctoridade judicial, deve requisitar-se do respectivo magistrado do M. P. que requeira perante o juiz competente o despacho necessario para que o magistrado sanitario possa effectuar a inspecção. P. 22 Set. 1856. Supp. pag. 55.

Ácerca da escolha e convocação dos peritos para a visita das boticas, drogarias, etc., e para o caso de haver discordancia de voto entre os peritos, vede a P. 15 Set. 1853. D. G. 252.

Ácerca da policia sanitaria dos generos depositados nas alfandegas, vede a P. 17 Out. 1855. Supp. pag. 75.

51) POLVORA — deve o Adm. do concelho obstar á venda de toda a que não fór das fabricas do estado, fazel-a apprehender, e proceder contra os infractores nos termos dos Dec. 26 Fev. 1810 e 22 Jul. 1842. P. 15 Dez. 1843. D. G. 297 (Cod. pag. 142).

A sua venda pôde ser permittida dentro das povoações aos commissarios do arsenal do exercito e estanqueiros, por ter cessado a prohibição do A. 9 Jul. 1754. P. C. 7 Fev. 1853, ined. (Cod. pag. 168).

52) POPULAÇÃO — cumpre ao Adm. do concelho formar o mappa numerico da população, e do movimento que ella teve durante o anno precedente, e remettel-o até ao fim de Fev. de cada anno ao G. C., para que este envie ao ministerio do reino no mez de Março o mappa geral da população do districto. P. P. 20 Out. 1835 (D. G. 248), e 10 Maio 1837. D. G. 412 (Cod. pag. 114 (2)).

Incumbe igualmente aos Adm. dos concelhos o terem um recenseamento o mais exacto possivel de todos os individuos do sexo masculino residentes nos seus concelhos, classificado por freguezias: d'este alistamento terão os regedores um duplicado, pelo que toca unicamente ás suas freguezias, para fiscalisarem por elle os adventicios que nas mesmas apparecerem; devendo os regedores addicionar aos seus respectivos cadastros os individuos nacionaes ou estrangeiros, que de novo vierem residir nas freguezias, quando apresentem abonação idonea ou titulo que os legitime. P. C. 19 Jan. 1848, art. 5 e 6. D. G. 47 (Cod. pag. 488 e 250).

POR

53) PORTEIROS — dos leilões na alfandega, que houver no concelho, são os officiaes de diligencias da administração, quando o director da alfandega assim o deprecar ao Adm. do respectivo concelho. P. C. 6 Maio 1843, ined. (Cod. pag. 209 (1)).

54) PORTOS DE MAR — não pôdem as C. M. auctorisar ou fazer obras nos portos de mar, sem previa licença do governo, unico competente n'este caso, porque os portos são propriedade publica. Ord. liv. 2.º tit. 26 § 8, D. C. E. 22 Ag. 1850 (D. G. 205), e 24 Março 1852. D. G. 95 (Cod. pag. 48). A C. M. não pôde intrometter-se, por maneira alguma, na policia e navegação dos portos e dos rios. Cod. art. 120 n.º 1. A auctoridade dos capitães de porto limita-se áquella parte, que constitue propriamente o porto, como é a praia, e o local, onde os barcos pôdem fundear. P. 9 Nov. 1855. D. G. 306.

POS

55) POSSE — compete ao G. C. dar, ou mandar dar, posse a todos os empregados, que estão debaixo da sua inspecção. Cod. art. 224 n.º 9. A posse só pôde dar-se aos empregados, que apresentarem carta em devida fôrma. Dec. 26 Jan. 1649; porque as portarias não são titulo ou diploma sufficiente para auctorisar a posse e exercicio, mas somente carta, ou alvará segundo a Ord. liv. 2.º tit. 39 e 41. Parecer do P. G. da C. 9 Jan. 1849: mas a posse, ainda que pessoal, não basta para auctorisar o vencimento; é preciso tambem o exercicio effectivo do emprego. P. 17 Dez. 1845. D. G. 300 (Cop. pag. 116 (1)).

56) — as questões sobre os titulos de propriedade ou de posse pertencem exclusivamente ás justças ordinarias. Cod. art. 284; mas para excluir a competencia dos tribunaes administrativos não basta allegar o dominio e posse; é preciso exhibir prova, ou ao menos fazer referencia a titulo, que abone a existencia do dominio ou posse; especialmente quando no processo administrativo houver indicios em contrario. D. C. E. 14 Set. 1853. D. G. 258 (Cod. pag. 229). Da combinação do cit. art. 284 do Cod. com o § 9 do art. 280 do mesmo Cod. resulta que a regra geral estabelecida no art. 284 tem as excepções do cit. § 9.º, e as da Ord. liv. 1.º tit. 66 § 11; aliás pela simples allegação de dominio ou posse poderia qualquer forçar as C. M. a converterem-se em auctores, e a provarem aquillo mesmo, de que tinham intenção fundada em direito, e consequentemente facilitar-se-hia a usurpação das coisas e servidões municipaes. D. C. E. 14 Set. 1853 (D. G. 258), e 23 Maio 1854. D. G. 160 (Cod. pag. 228 in fine). Quando a posse allegada fôr evidentemente viciosa, como por exemplo a que se pretende ter sobre ponte, estrada, ou rua publica, em que, nos termos da Ord. liv. 1.º tit. 66 § 24, e tit. 68 § 31 e 32, não pôde nunca haver posse, se a C. M. fizer postura para manter os direitos do concelho, e esta fôr impugnada com o fundamento em tal posse, deve o C. D. conhecer do recurso, e desattendel-o, não obstante a posse allegada, e a disposição do art. 284 do Cod., que não é applicavel. D. C. E. 27 Jul. 1850. D. G. 185 (Cod. pag. 229).

57) — em todos os casos em que o G. C. (hoje Deleg. do Th. em virtude do Dec. 10 Nov. 1849) tomar posse de

quaesquer bens para a F. P., se esta fôr contestada, remetterá ao ministerio publico o auto de posse com todos os documentos, deixando as notas convenientes, e cobrando recibo da entrega. Cod. art. 225 n.º 1 § 2.º; mas quando os bens forem incorporados na F. P. em virtude de sentença judicial, a posse é um acto judicial, que não pôde ser desempenhado pela auctoridade administrativa, mas sim pelo Deleg. do P. R. — P. 30 Jun. 1841. D. G. 151 (Cod. pag. 118).

58) POSTURAS MUNICIPAES — a camara faz posturas e regulamentos municipaes, nos termos das leis e regulamentos do governo, sobre os diversos objectos, que na conformidade d'este Codigo são das suas attribuições (Cod. art. 116); mas não pôdem ser estabelecidas, alteradas, ou revogadas, sem approvação do C. D. Cod. art. 121 § 1.º Tornam-se porém executorias sem essa approvação, se não forem alteradas ou revogadas dentro de 60 dias, contados da data do recibo que o presidente da camara deve cobrar do G. C., quando lhe remetter a respectiva deliberação (Cod. art. 121 § 2.º e 3.º, D. C. E. 27 Dez. 1852. D. G. (1853) 24 (Cod. pag. 52 (1)), D. C. E. 6 Fev. 1857. D. G. 79): se a revogação ou alteração fôr deliberada pelo C. D. depois de findo aquelle praso, a deliberação do C. D. não será executada (P. 13 Nov. 1843 ao G. C. de Coimbra, ined.); mas o C. D. pôde, por meio de recurso, conhecer d'aquellas deliberações que nos termos referidos se tornaram legalmente executorias sem a sua approvação. P. 20 Set. 1842 ao G. C. de Aveiro, ined. (Ibid. (3)), D. C. E. 6 Fev. 1857. D. G. 79. Note-se porém que não estando expressamente declarado na lei que o recibo do G. C. seja a prova unica admissivel da remessa da deliberação da camara, não pôde a falta do mesmo recibo destruir a força e legalidade de provas, que d'essa remessa se apresentarem, fundadas em documentos officiaes e authenticos. D. C. E. 13 Ag. 1859. D. G. 218. O praso marcado para ser concedida ou denegada a approvação do C. D. não corre durante o tempo em que o C. D. deixa de funcionar, ou por ter interrompido as suas sessões, ou por ter sido dissolvido. P. 30 Abr. 1853 ao G. C. de Castello Branco, ined. (Cod. pag. 215).

Note-se tambem que a C. M. de Lisboa em Ed. 24 Jan. 1854 (D. G. 21) suspendeu *por auctoridade propria* a execução d'uma postura de 30 Dez. 1853 (D. G. (1854) 2), *intendendo que o art. 121 do Cod. não é applicavel ás decisões municipaes que simplesmente suspendem a execução das posturas.*

As posturas anteriores á publicação dos codigos não carecem de confirmação do C. D. Ac. do S. T. J. 20 Março 1843. (Cod. pag. 43 (2)).

As deliberações da C. M. sobre posturas só se tornam obrigatorias, depois de haverem sido publicadas ou intimadas. D. C. E. 20 Ag. 1858. D. G. 238.

A auctorisação ou approvação de posturas, que forem impugnadas por offenderem posse ou direitos adquiridos, não deve ser concedida pelo C. D., sem que previamente se julgue nos tribunaes de justiça o fundamento da impugnação; aliás viria o C. D. a decidir indirectamente questões que lhe não competem. D. C. E. 8 Set. 1853. D. G. 248 (Cod. pag. 215). Vede Posse.

Os objectos sobre que pôdem recahir as posturas estão declarados no art. 120 do Cod.

59) — a auctoridade competente para o julgamento das coimas é o juiz eleito. N. R. J. art. 145 § 3.º, e Cod. Ad. art. 381 § un.; excepto n'aquelles concelhos, cujas C. M. houverem requerido e obtido do governo que o julgamento das coimas pertença ao juiz de direito, ou correccional: n'este caso devem as C. M. remetter aos mesmos juizes cópias ou exemplares das suas posturas, depois de devidamente approvadas. Dec. 3 Nov. 1852 (D. G. 268). confirmado pela C. L. de 1 Jun. 1853. D. G. 128 (Cod. pag. 43 e 196 in fine).

Nas parochias de um concelho, ás quaes não fôr *expressamente* applicada a nova legislação, continuará a competencia e jurisdicção dos juizes eleitos para o processo e julgamento das causas sobre transgressões de posturas, embora a nova legislação seja applicada a algumas parochias do mesmo concelho. C. L. 23 Jul. 1855. D. G. 177.

O governo foi auctorisado por tempo illimitado não só para commetter aos juizes de policia correccional o julgamento dos processos sobre transgressões de posturas, mas tambem para fazer reverter esse julgamento aos juizes eleitos, quando assim o reclamem as respectivas camaras municipaes. C. L. 18 Abr. 1859. D. G. 104.

Se os juizes eleitos forem omissos ou negligentes, farse-lhes-ha processo nos termos dos art. 47 § 4.º e 148 da N. R. J.; e quando as suas sentenças absolutorias forem notoriamente injustas, aos zeladores da camara compete interpôr os recursos competentes, se a pena da postura exceder a alçada

do juizo. P. 29 Jul. 1844. D. G. 179 (Cod. pag. 196 in fine).

Quando as sentenças n'estas causas excederem a alçada dos juizes eleitos (2\$500 réis em Lisboa e Porto, e 1\$250 réis nas mais terras do reino), cabe o recurso de appellação para o juiz ordinario, quando não exceder a alçada d'este (tres dias de prisão e 2\$000 réis em penas); para o juiz de direito, quando exceder a alçada do juiz ordinario, mas não a d'aquelle (10\$000 réis e um mez de prisão); e quando exceder a alçada do juiz de direito cabe o recurso para o tribunal de policia correccional, excepto nas comarcas que forem sédes de relações, porque para estas é que se interpõe então o recurso, visto que ali não ha tribunaes de policia correccional. N. R. J. art. 241 § 4.º

60) — não pôdem estabelecer penas mais graves, do que um mez de prisão e 20\$000 réis de multa. Cod. Pen. art. 489 (Cod pag. 44); nem conter disposições que prejudiquem as rendas do estado. Art. de 27 de Set. 1476, Cap. 48 (*Fernandes Thomaz, verbo Camaras n.º 79*) (Ibid.).

Não pôdem as C. M. fazer posturas novas sobre assumptos de processo em que sejam partes, e se ache pendente de decisão do C. de E. — D. C. E. 18 Jul. 1853. D. G. 240 (Ibid.).

Não pôdem ter por objecto as procissões e cerimoniaes religiosas, que não são da competencia da C. M., sendo por tanto nullas as suas deliberações sobre este assumpto. P. 23 Maio 1854 ao G. C. de Evora, ined. (Ibid.).

A faculdade, que as C. M. têm pelo art. 120 do Cod. de fazer posturas sobre todos os objectos de policia municipal, urbana e rural, não se estende até invadir, proscreever, ou coarctar os direitos individuaes e de propriedade dos cidadãos, só pelo receio de lesões eventuaes, que por outros meios pôdem ser prevenidas ou cohibidas. D. C. E. 30 Dez. 1851. D. G. (1852) 27 (Cod. pag. 48 1.º).

A C. M. não pôde fazer posturas para prohibir dentro das povoações quaesquer estabelecimentos insalubres ou perigosos, porque o n.º 5 do art. 120 do Cod., que lhe dava essa faculdade, acha-se revogado pela C. L. 5 Jul. 1855, art. 5.º (D. G. 158), a qual no art. 3.º transferiu para o governo a policia d'estes estabelecimentos, sendo esta policia regulada pelo Dec. 3 Out. 1860 (D. L. 229), o qual substituiu o

Dec. 27 Ag. 1855. D. G. 211. Vede Estabelecimentos insalubres.

Todas as C. M. devem fazer posturas para que a chapa de rasto das rodas dos carros tenha pelo menos duas polegadas e * tres * quartos de pollegada de largura. **Dec. 14 Maio 1845. D. G. 120** (Cod. pag. 50), **P. 21 Jan. 1850** (Coll. pag. 37), **P. 4 Jul. 1853** (D. G. 156), **D. C. E. 16 Dez. 1855. D. G. (1856) 44, P. 40 Dez. 1856. D. G. 294.**

Não pôdem taxar o preço dos generos, porque é isso prohibido pela lei **11 Jul. 1821, e A. 11 Março * 1824. P. 15 Jan. 1841. D. G. 15** (Cod. pag. 50 in fine).

Deve a C. M., no desempenho das faculdades geraes, que lhe confere o § final do art. 120 do Cod., e nos termos da Ord. liv. 1.º tit. 66 § 28, fazer posturas sobre todos os assumptos de policia municipal, que carecerem de regulamento; e assim pôde por este meio obrigar os moleiros e padeiros, e outros officiaes mechanicos, a prestarem o serviço dos seus officios, e cohibir os abusos; e quando a C. M. não satisfizer a esta obrigação, deve o Adm. do concelho, para quem passou a jurisdicção dos antigos almotacés, requerer-lhe as providencias necessarias, e, no caso de indeferimento, recorrer para o C. D. — **P. P. 16 Jan. (Coll. pag. 36), e 4 Ag. 1850, ined. (Cod. pag. 51).**

Devem as C. M. fazer posturas, que regulem a criação e pastagem das cabras, de modo que se evitem os damnos que ellas causam á agricultura. **P. C. 27 Jul. 1843, ined.;** mas as posturas não pôdem conter prohibição absoluta da criação das cabras, nem da sua pastagem em terrenos proprios dos donos d'ellas, mas sómente uma prohibição relativa aos baldios e terrenos do logradouro commum; não podendo impedir-se a pastagem quando são pastoreadas em terrenos particulares. **D. C. E. 30 Dez. 1851, e * 23 Jan. 1853. D. G. (1852) 27, e (1853) 43** (Cod. pag. 51).

61) — quando seja necessario revogar oficialmente alguma postura municipal, que já esteja approvada pelo C. D., deve o G. C. ordenar ao Adm. do concelho respectivo que requeira em camara a revogação da postura, e que, no caso de indeferimento, interponha recurso para o C. D.; e se este não der provimento, deve o G. C. remetter o processo ao governo para se interpôr oficialmente perante o C. de E. o recurso final indispensavel. **P. 16 Maio 1853 ao G. C. de Aveiro, ined. (Cod. pag. 52 (4)).**

62) — as despesas da sua publicação nos periodicos entram no numero das obrigatorias para a C. M. — P. 9 Dez. 1852 ao G. C. de Lisboa, ined., e P. 16 Ag. 1853 ao G. C. de Coimbra. Supp. pag. 2 (Cod. pag. 70 in fine).

63) — que imponham contribuição indirecta, na qual se não verifique o facto essencial do consumo no concelho, ou de venda a retalho, nos termos do art. 142 do Cod., deve o G. C. fazel-as promptamente revogar. P. C. 6 Maio 1853. D. G. 109 (Cod. pag. 83 (2)).

As C. M. podem estabelecer posturas prohibindo a edificação de edificios nas cidades, ou villas, sem previa approvação da respectiva planta pela C. M.; comminando a pena de demolição do que se construir sem licença, ou em desvio da planta adoptada. P. 6 Jun. 1838. D. G. 136 (Cod. pag. 54 in fine).

64) — ao C. D., como tribunal administrativo com recurso para o C. de E., compete conhecer das reclamações e recursos contra as posturas, regulamentos e deliberações municipaes. Cod. art. 280 n.º 1. As deliberações do C. D. sobre os assumptos d'este n.º 1 do art. 280 não podem ser revogadas por accordam do mesmo C. D., senão por via de recurso. P. 16 Maio 1853 ao G. C. de Aveiro, ined. (Cod. pag. 224).

As decisões do C. D. ou são tomadas como corpo deliberante com o G. C., nos termos do art. 278 do Cod., ou como tribunal contencioso, nos termos do art. 280, com recurso para o C. de E.; e como a approvação das posturas, que são decisões municipaes, está incluída no art. 278 n.º 6, não póde a C. M. recorrer da deliberação do C. D. que lhe negar auctorisação, salvo havendo violação expressa de lei. D. C. E. 20 Maio 1851. D. G. 142 (Cod. pag. 214).

Note-se porém que o C. de E. admittiu um recurso, interposto pela C. M. de Villa Viçosa de um accordam do C. D. de Evora, que lhe havia denegado approvação a uma postura, confirmando-se a deliberação do C. D. por serem procedentes os seus fundamentos, sem haver duvida sobre a competencia do C. de E. para tomar conhecimento de recurso. D. C. E. 12 Maio 1852. D. G. 138 (Cod. pag. 214). Note-se mais que o C. de E. tomou conhecimento do recurso interposto pela C. M. de Aldêa Gallega do Ribatejo do accordam do C. D. de Lisboa que desapprovára, a recla-

mação de dois individuos, uma postura, que a mesma C. M. pretendia estabelecer para regular as carreiras de falúas entre Aldêa Gallega e Lisboa; e, apesar do C. D. pôr em duvida a competencia do recurso, fundando-se no art. 278 do Cod. e P. 12 Jun. 1844, o C. de E. julgou improcedente aquella duvida, porque na questão sujeita o C. D. funciou, não como corpo deliberante, mas como tribunal administrativo na conformidade do art. 280 n.º 1 do Cod. Ad. D. C. E., 24 Março 1857. D. G. 247. Note-se mais que o C. de E., tomando conhecimento de um recurso interposto pela C. M. do Porto de um accordam do respectivo C. D., que lhe negou a approvação de uma deliberação para transferir o tanque da praça de D. Pedro para o quintal annexo aos paços do concelho, resolveu — que o C. D. exercêra no presente caso as attribuições de tribunal administrativo, por isso que não emittiu voto consultivo, nem sómente era chamado a homologar actos determinados por lei, mas sim decidiu sobre um assumpto que assumiu o character de controverso, desde que estavam em lucta contra a deliberação da C. M. as conveniencias geraes do municipio e os interesses e direitos de particulares; e que n'estes termos cabia recurso do C. D. para o C. de E. — D. C. E. 18 Set. 1857. D. G. (1858) 93.

Das decisões do C. D. sobre rejeição ou alteração de posturas não cabe nenhum recurso á C. M., excepto havendo violação de lei. D. C. E. 9 Ag. e 30 Dez. 1859. D. G. 205 e D. L. (1860) 60.

A P. 14 Maio 1844 (D. G. 115) estabelecia a doutrina de que das deliberações do C. D., relativas ás posturas sujeitas á sua approvação, podia a C. M. recorrer, nos termos do art. 82 § 27 n.º 2 do Cod. Ad. de 31 Dez. 1836, para a J. G. do D. (Cod. pag. 215).

As posturas municipaes não pôdem ser objecto de discussão contenciosa, que as sujeite á competencia do C. de E., senão quando se verificam simultaneamente as circumstancias de terem já obtido existencia legal por meio da approvação do C. D., de involverem excesso de jurisdicção, ou violação de lei ou de direitos positivos, e de ter sido a sua revogação requerida, e indeferida pela C. M. e depois pelo C. D. — D. C. E. 5 Maio e 28 Maio 1859 (D. G. 162 e 168), e 25 Maio 1859. D. G. 169.

65) — para ter logar condemnação por transgressão

de postura é necessario provar a transgressão por achada, confissão do réu, ou duas testemunhas. L. 19 Jan. 1756 (Cod. pag. 44).

A coima ou transgressão de postura pôde ser accusada: 1.º pelo presidente da camara (P. 13 Jan. 1838. D. G. 15 (Cod. pag. 196), Cod. art. 131 n.º 1 e 3). 2.º pelo Adm. do concelho, e n'este caso o producto das coimas é dividido em duas partes iguaes, uma para a administração do concelho, e outra para o cofre da camara (Cod. art. 251 e § 2.º); mas o Adm. pôde delegar no Reg. de P. a accusação das transgressões (P. 29 Jul. 1844. D. G. 179 (Cod. ibid.)). 3.º pelo escrivão do juiz eleito (N. R. J. art. 241 § 1.º (Cod. pag. 45)). 4.º por quaesquer zeladores para isso nomeados pelas camaras (P. 13 Jan. 1838. D. G. 15 (Cod. pag. 196), N. R. J. art. 241 § 1.º (Cod. pag. 45), Cod. art. 127 n.º 3): a nomeação pôde auctorisar os zeladores a capturarem os infractores encontrados em flagrante delicto, e a conduzirem-os á presença do juiz competente, sendo de dia, ou ao corpo da guarda para os reter, sendo de noite; salvo se os infractores quizerem logo depositar o valor da multa, ou afiançal-a devidamente. P. 4. Nov. 1853 ao G. C. de Lisboa, sobre consulta da secção do contencioso administrativo no C. de E., ined. (Cod. pag. 60 (3)). Se o producto das coimas andar por arrematação, os proprios arrematantes pôdem ser os zeladores, se a C. M. para isso os nomear. P. 25 Ag. 1838 (D. G. 203), e 7 Set. 1843. D. G. 213. (Cod. pag. 45). 5.º pelas partes offendidas. Ord. liv. 1.º tit. 66 § 27. P. 13 Jan. 1838. D. G. 15 (Cod. pag. 196), Snr. Nazareth, Proc. Civ. § 291.

O producto das coimas, quando não sejam accusadas pelo Adm. do concelho, tem a applicação determinada nas respectivas posturas. N. R. J. art. 241 § 2.º O producto das multas impostas aos infractores das posturas é receita ordinaria da camara. Cod. art. 135 n.º 3.

A falta de pagamento das multas pela infracção das posturas municipaes é supprida com prisão correccional, que não poderá exceder a tres dias. Cod. art. 378.

A participação da transgressão deve ser remettida ao juiz competente, e não ao agente do M. P., porque n'estas causas não intervem o M. P. nem em primeira nem em segunda instancia. P. 12 Ag. 1839. D. G. 191 (Cod. pag. 196).

Quando a pena da transgressão fór puramente pecuniaria, pôde ser arrecadada independentemente de processo, se o multado se prestar *voluntariamente* a pagal-a; lavrando-se auto d'onde conste expressamente esta circumstancia, a importancia da multa, e a lei que a commina. Parecer do P. G. da C. 17 Março 1851, e P. 15 Set. 1853, art. 8 e 9. D. G. 253 (Cod. pag. 496 e 272 (1)).

As penas impostas pela C. M. só o pôdem ser por meio de posturas regularmente publicadas, e não por clausulas dos contractos. P. 21 Set. 1840. D. G. 228 (Cod. pag. 79 in fine), Ac. do S. T. J. 22 Abr. 1853. D. G. 137 (Cod. pag. 57 in princ.).

66) — as derramas ou fintas, que a J. de P. lançar, nos termos do art. 325 do Cod., são auctorisadas pela C. M. por meio de postura, a qual só terá effeito depois de approvada pelo G. C. em C. D. Cod. art. 229 n.º 4.

67) — a auctoridade judicial é incompetente para confirmar, modificar, ou revogar as posturas e regulamentos municipaes. Cod. art. 279; mas se as posturas forem contrarias ás leis, ainda que tenham sido approvadas pelo C. D., pôdem ser annulladas pelos tribunaes de justiça, se, em virtude de recurso de parte, as posturas e deliberações municipaes vierem á tela judiciaria; e com estes fundamentos julgou o S. T. J. que a contribuição municipal de um a tres dias de trabalho, imposta aos possuidores de bois e carros pela C. M. d'Amares, ainda que approvada pelo C. D., *não sendo igual nem proporcional*, e por tanto contraria ao art. 145 do Cod. e lei de 22 Out. 1840, art. 1 § 1, não podia ser approvada nem os contribuintes compellidos a satisfazela. Ac. 10 Jan. 1851. D. G. 42 (Cod. pag. 216 (2)).

68) — a C. M. pôde arrecadar por arrematação o producto das coimas, visto que essa arrematação não está prohibida, e lhe não obsta o art. 241 § 1.º da N. R. J., por isso que não ha repugnancia alguma em que a C. M. nomeie para seus zeladores os rendeiros ou arrematantes das coimas, e porque as multas e coimas constituem rendas do concelho, que a Ord. liv. 1 tit. 66 § 6, 12, e 25, e tit. 68 § 13, não só auctorisa, mas recommenda se arrecadem por esta fórma. P. 25 Ag. 1838 (D. G. 203), e 7 Set. 1843. D. G. 213: não pôde todavia a C. M. nomear zeladores proprios, depois de dar de arrematação o rendimento das coimas, salvo se no contracto da arrematação houver clau-

sula expressa, que assim o estabeleça para o caso do rendeiro não fiscalisar exactamente a imposição das coimas. D. C. E. 17 Maio 1854. D. G. 438 (Cod. pag. 45 e 80).

69) — devem as coimas ser judicialmente pedidas dentro do praso marcado na Ord. liv. 1.^o tit. 68 § 43, que não se acha revogado, porque a N. R. J. sómente alterou a fôrma do processo (Cod. pag. 80): o § 13 cit. diz — E os rendeiros serão obrigados de assentarem as coimas, e as escreverem dentro de tres dias, e as demandarem dentro de um mez do tempo que foram feitas; e depois de julgadas, as executarão dentro de um mez do dia, que fôr dada a sentença. E não as demandando, ou não as executando nos ditos tempos, fiquem devolutas ao concelho. E o escrivão da almotaceria, tanto que o mez fôr acabado sem as sentenças serem executadas, as dará ao procurador do concelho para as executar, dentro de outro mez do dia, que lhe assim forem dadas. E quando lh'as dêr, as fará assentar sobre elle ao escrivão da camara: e não as recadando o procurador no dito tempo, as passará de sua casa ao concelho, e não as poderá nunca mais arrecadar das partes condemnadas, elle, nem outra pessoa alguma, etc.

POU

70) POUSIOS — os terrenos, que tendo estado de pou-sio ha mais de trinta annos, forem de novo reduzidos á cultura, serão, durante dez annos contados da primeira cultura, exemptos da contribuição predial, nos termos do § 9 do art. 9 do Dec. 31 Dez. 1852. C. L. 15 Jul. 1857, art. 2 § 4.^o D. G. 167. Acerca do processo para a excepção vede o Dec. 21 Abr. 1857. D. G. 401.

PRA

71) PRAÇAS DE GUERRA — qualquer terreno, ou propriedade, contigua ás praças de guerra, ou a qualquer ponto fortificado, não deve ser vendido, ou aforado, pelas C. M., sem que previamente seja ouvido o ministerio da guerra, a fim de se evitarem contestações futuras sobre a posse ou dominio de taes bens. P. 6 Abr. 1857. D. G. 85.

72) PRASOS — o praso legal para a interposição do recurso não corre, em quanto se não faz ao interessado intimação regular e legal, não bastando que por officio se lhe dê conhecimento da deliberação, que pôde ser objecto de recurso. P. 3 Março 1849 ao G. C. de Faro, ined. (Cod. pag. 228).

73) — como segundo o preceito das leis — contra o legitimamente impedido não corre o tempo — deve o C. D. conhecer do recurso, apresentado fóra do praso legal, quando o recorrente provar legitimo e invencivel impedimento. P. 8 Ag. 1838. D. G. 188 (Cod. pag. 228).

Prasos fataes não acabam em dias feriados, mas só no primeiro dia util depois d'elles. Ord. liv. 3.º tit. 13, L. 14 Jul. 1814 (Ac. do S. T. J. 24 Abr. 1857. D. G. 147).

74) — para a execução das leis — vede Leis.

75) PRASOS foreiros á F. N. — vede Fóros.

76) PRATICANTES DAS BOTICAS — Ed. do G. de S. de 14 de Dez. 1850 (D. G. 297), 27 Dez. 1855 (D. G. de 1856 n.º 4), P. 8 Fev. 1856. D. G. 40. Vede Boticarios.

PRE

77) PRECATORIAS — são passadas em nome do Rei ou Rainha reinante, assignadas pelo juiz, e selladas com o sello da comarca ou julgado. R. J. 2.ª parte art. 509 § 1 e 2. Devem conter o requerimento, em que se pede a citação, do qual conste o nome e morada do auctor e réu; a rasão, porque o citado tem de comparecer no juizo deprecante; e o praso dentro do qual ha de ter logar essa comparencia pessoalmente ou por procuração: este praso será assignado na audiencia, em que fôr accusada a citação, e não excederá a quinze dias até dois mezes. N. R. J. art. 205 § 1.º e Dec. n.º 24 de 16 Maio 1832 art. 69 (Snr. Nazareth, Proc. Civ. § 199).

78) — todos os magistrados devem, no exercicio dos seus officios, cumprir as precatorias que receberem, cooperando por ellas promptamente, e em concorde harmonia, para tudo o que fôr do serviço publico, segundo a doutrina consignada no A. 20 Maio 1774. P. 12 Jul. 1849. D. G. 167 (Cod. pag. 143 (M)).

79) PRECEDENCIA — das auctoridades administrati-

vas foi regulada na ordem seguinte: G. C. do districto; J. G. do D.; C. D.; Adm. do concelho; C. M.; Reg. de P.; J. de P. — P. P. 17 Jun. 1839, e 6 Jun. 1843. D. G. (1843) 133 (Cod. pag. 111).

Os magistrados administrativos têm o primeiro lugar em todos os actos, e solemnidades publicas, segundo a sua jerarchia, e na conformidade das leis, e regulamentos do governo. Cod. art. 361.

80) — as eleições municipaes precederão as parochiaes. Cod. art. 297 § 1.º

81) **PREDIOS** — a C. M. faz posturas para regular o prospecto dos edificios dentro das povoações. Cod. art. 120 n.º 7. Em Lisboa este assumpto é tambem da competencia da intendencia das Obr. Pub., que tem a seu cargo, de accordo com a C. M., o exame, approvação e fiscalisação dos projectos das obras particulares. Dec. 23 Dez. 1852, art. 3. D. G. (1853) 2 (Cod. pag. 50).

As C. M. pôdem estabelecer posturas prohibindo a edificação de predios nas cidades ou villas, sem previa approvação da respectiva planta pela C. M.; comminando a pena de demolição do que se construir sem licença, ou em desvio da planta approvada. P. 6 Jun. 1838. D. G. 136 (Cod. pag. 54 in fine).

A C. M. faz posturas para ordenar a demolição dos edificios arruinados, que ameacarem a segurança dos individuos, ou das propriedades, precedendo vistoria e as mais formalidades legais. Cod. art. 120 n.º 8. Por conta do concelho e deliberação da C. M. deve ser feita a demolição das propriedades particulares em ruina, que ameacarem a segurança publica, e cujos donos a não executarem apesar de intimados. P. 5 Abr. 1854 ao G. C. de Lisboa, ined. (Cod. pag. 55).

82) **PRESIDENTE** — da J. G. do D. — é eleito, bem como o vice-presidente, pela junta, na primeira reunião depois da eleição d'ella, por escrutinio secreto á pluralidade absoluta de votos; e para este fim a junta se constitue debaixo da presidencia do mais velho dos procuradores presentes. Cod. art. 202 § un. Se no primeiro escrutinio houver empate, procede-se a segundo livre; se n'este não houver maioria absoluta, procede-se a terceiro forçado; e se ainda n'este houver empate, ficará eleito o mais velho. P. 26 Set. 1842 ao G. C. do Funchal, ined. (Cod. pag. 103).

O presidente eleito presta nas mãos do presidente interino, e defere depois aos outros procuradores, o juramento prescripto no art. 95 do Cod. Cod. art. 203.

Na falta simultanea do presidente, e vice-presidente, deve a presidencia recahir no mais velho dos procuradores presentes, por analogia do que, em relação ás C. M., dispõe o § un. do art. 1.º da L. de 6 Jul 1855. P. 19 Set. 1859. D. G. 223.

83) — do C. D. — é o G. C. Cod. art. 266; na sua falta ou impedimento preside o secretario geral respectivo. Cod. art. 223; e na falta, ou impedimento d'este, preside o mais velho dos vogaes do C. D. Cod. art. 223 e P., sobre consulta do C. de E., 22 Dez. 1852 ao G. C. de Beja, ined. (Cod. pag. 210 (2)).

84) — da C. M. — é eleito, bem como o vice-presidente, logo que a camara entra em exercicio, pelos respectivos vereadores, em escrutinio secreto, á pluralidade absoluta de votos; e na falta, ou impedimento do presidente e vice-presidente, toma a presidencia o mais velho dos vereadores presentes. C. L. 6 Jul. 1855, art. 4 § un. D. G. 465.

Pertence-lhe a inspecção dos hospitaes, fundados e mantidos com as rendas do concelho. P. 29 Jul. 1853 ao G. C. de Aveiro, ined. (Cod. pag. 46 (1)).

Fôrma parte do jury que ha de distribuir os premios nas exposições agricolas. Dec. 16 Dez. 1852 art. 7. D. G. 300 (Cod. pag. 68 in fine). Os presidentes das C. M. da demarcação do Douro presidem á eleição dos membros, que por parte da lavoura se fizer para compôr a commissão reguladora do commercio dos vinhos. P. 28 Out. 1852, art. 2.º D. G. 258 (Cod. pag. 69). Fôrma parte da administração dos celleiros communs. Dec 14 Out. 1852, art. 3.º D. G. 274 (Ibid.). É vogal da junta do arbitramento das congruas. C. L. 20 Jul. 1839 art. 8. D. G. 478.

Em caso de empate nas votações da C. M., decide o voto do presidente. Cod. art. 101.

As attribuições, de que o presidente se acha especialmente encarregado, estão consignadas no art. 131 do Cod.; mas a responsabilidade do presidente da camara pelos actos, que o Cod. especialmente lhe incumbe, não prejudica a responsabilidade solidaria da mesma camara. Cod. art. 132.

Compete-lhe presidir á assembléa eleitoral para os car-

gos do concelho ou parochia, quando no mesmo concelho houver uma só assembléa; havendo mais, preside á que se reunir na freguezia da cathedral, ou da igreja matriz da cabeça do concelho. Cod. art. 51 e §, e art. 298.

Nas cidades de Lisboa e Porto o presidente da camara presidirá á eleição da commissão de recenseamento do bairro, em que estiver situado o edificio da camara. C. L. 23 Nov. 1859, art. 7 § 4. D. L. 21; nos outros concelhos preside o presidente da C. M. Dec. 30 Set. 1852, art. 23. D. G. 232.

O presidente da C. M. de Lisboa é membro do conselho geral de beneficencia. Dec. 26 Nov. 1851, art. 7. D. G. 282; e o da C. M. do Porto é membro do conselho filial de beneficencia. Dec. 18 Maio 1838, art. 8. D. G. 120 (Cod. pag. 69).

O presidente da camara ordena todos os pagamentos (Cod. art. 157), precedendo deliberação da C. M., segundo o preceito do art. 85 do Cod. Ad. de 31 de Dez. de 1836, que serve subsidiariamente á intelligencia do actual (Cod. pag. 90 (1)). Dá annualmente contas da sua gerencia perante a C. M. Cod. art. 161; mas, ainda que póde assistir para dar esclarecimentos, não estará presente no acto da votação. Cod. art. 104. No caso de ausencia, ou impedimento do Adm. do concelho e do seu substituto, e em quanto o G. C. não nomear quem interinamente o substitua, faz as suas vezes o presidente da C. M. Cod. art. 245.

O presidente da C. M. do concelho cabeça do districto é membro nato da sociedade agricola do districto (Reg. 23 Nov. 1854, art. 2 e §§) (D. G. 281), e os das C. M. dos outros concelhos são vogaes natos das commissões filiaes, que a sociedade tem em cada concelho. Reg. cit. art. 4 e §§; á excepção dos concelhos de Lisboa, Porto, Belem, Olivaeas, Villa Nova de Gaia, e os das cabeças dos districtos, nos quaes não ha commissões filiaes. Reg. cit. art. 14.

A correspondencia das C. M. é, em regra geral, dirigida e assignada pelos presidentes d'ellas, nos termos do art. 131 n.º 12 do Cod. Ad.: serão assignados em camara por todos os vereadores presentes os officios que houverem de dirigir-se ás auctoridades superiores em algum dos casos do art. 117 do mesmo Cod.; os que em fórma de requerimento se dirigirem ao governo nas hypotheses dos art. 123 n.º 1 e 2, e 126 § un.; as representações de que tra-

cta o art. 355; e finalmente quaesquer outros que subirem ao governo, seja qual fôr o assumpto sobre que versem. P. 16 Jul. 1859. D. G. 172.

85) — da J. de P. — é o parcho, que é vogal nato (Cod. art. 291); mas não preside á commissão parochial que substituir a junta dissolvida. P. 14 Set. 1857. D. G. 218.

86) — da commissão de recenseamento — é o primeiro dos sete cidadãos propostos pelo presidente da C. M., e eleitos pelos quarenta maiores contribuintes; e vice-presidente é o primeiro dos sete substitutos, pela mesma fórma propostos e eleitos. Dec. 30 Set. 1852, art. 24 e § 4.

87) — da commissão districtal é o G. C. — C. L. 4 Jun. 1859, art. 5.º D. G. 138.

88) — da junta revisora do districto, para o serviço do recrutamento, é o G. C. — C. L. 27 Jul. 1855, art. 45. D. G. 201.

89) — a presidencia da junta do arbitramento e revisão das congruas parochiaes compete ao Adm. do concelho pelo art. 18 § 3.º da C. L. 29 Out. 1840, como declarou a P. 26 Jan. 1841. D. G. 30 (Cod. pag. 158).

90) — da junta dos repartidores é o Adm. do concelho. C. L. 30 Jun. 1860, art. 2.º D. L. 147.

91) — da junta do lançamento é o Adm. do concelho. Instr. 22 Abr. 1851, art. 2.º D. G. (1852) 10 (Cod. pag. 161). As funcções d'esta junta passaram para a junta dos repartidores pelas cartas de lei de 30 Jul. 1860. D. L. 174.

92) — da junta de avaliação definitiva do rendimento collectavel das minas é o G. C. Instr. 17 Jun. 1858, art. 15.º D. G. 179.

93) PRESOS — os pobres são exemptos do pagamento do sêllo, attestada a pobreza pelo Adm. do concelho respectivo. C. L. 10 Jul. 1843, art. 5.º D. G. 163 (Cod. pag. 169).

94) — o estado só tem de soccorrer os presos pobres, depois de empregado o que fôr costume receber-se para este fim das C. M., das misericordias, dos hospitaes, das confrarias e irmandades, das J. de P. pelo art. 312 n.º 2 e 3 do Cod. Ad., e das commissões criadas pela circular do ministerio do reino de 27 Set. 1836 (Coll. pag. 335). P. 22 Jul. 1850. D. G. 174.

A sua sustentação é um encargo legal das misericórdias, nos termos da Ord. liv. 5.º tit. 132 § 3, e tit. 140 § 6.º, e do A. 18 Out. 1806; por isso deve o G. C. exigir-lhes a satisfação d'este dever, e na sua falta applicar para este fim as sobras dos rendimentos das irmandades. P. 30 Jun. 1838. D. G. 155 (Cod. pag. 131). Vede Cadêas.

95) — feridos ou doentes, em Lisboa, devem ser remettidos para as enfermarias do Limoeiro, e não para o hospital de S. José. P. 26 e 29 Set. 1849 ao G. C. de Lisboa, ined., e acompanhados de officio ou ordem do Adm. do bairro, e não do regedor, que não é competente. Off. do G. C. 5 Março 1850 (Cod. pag. 198 (N)).

Note-se porém que foram transferidas para o hospital de S. José as enfermarias da cadeia do Limoeiro, as quaes ficaram destinadas para prisões, do mesmo modo que as restantes do edificio. Dec. 3 Jan 1858. D. G. 10.

96) — dos que fallecerem nas cadêas ou hospitaes do concelho fará o juiz eleito da freguezia, onde estiver a cadeia ou hospital, um auto com assistencia de um ou dois peritos e tres testemunhas, declarando o nome do preso e o dia do fallecimento, o qual auto será remettido ao G. C., e este dará d'elle conhecimento á auctoridade judicial que houver sentenciado o fallecido. P. C. 7 Nov. 1842 (Cod. pag. 181 in fine). Vede porém o Reg. 16 Jan. 1843, art. 5.º § 9, e art. 30. D. G. 54.

97) — não pôdem sahir das cadêas por negocios particulares ou de interesse proprio, no que se comprehende a sahida para peditorio; mas só e unicamente quando o serviço publico o exigir. P. 30 Jul. 1850. D. G. 180.

98) — as guardas militares devem reter os presos, que lhes forem mandados entregar pela auctoridade administrativa; mas esta deve ter o cuidado de os fazer acompanhar de ordem escripta, que salve a responsabilidade do commandante da guarda. P. 17 Jun. 1839. D. G. 143.

99) — o Adm. do concelho deve remetter ao G. C. relações trimestres dos presos existentes nas cadêas respectivas, com designação dos que foram apurados indigentes, e estas relações devem ser assignadas pelo Adm. do concelho e pelo Deleg. do P. R. — P. 22 Jul. 1850. D. G. 174. Vede Estatistica.

100) — a sua remoção e transferencia regula-se pelo Dec. 23 Jun 1845. D. G. 152: em cada julgado ou con-

celho, onde os presos remettidos forem entregues, a auctoridade que os receber, dará recibo ao official que os acompanhou para este o apresentar logo á auctoridade, que tiver enviado os presos, a fim de servir para quaesquer averiguações que possam vir a ser precisas; e o dito official, se não apresentar este recibo, responderá nos termos da Ord. liv. 5.^o tit. 142 § 5.^o Dec. cit. art. 6 § 5.^o

Para evitar a excessiva reunião de presos nas cadêas dos districtos, a remoção d'elles só deve ter logar a requerimento do ministerio publico, ou com audiencia d'elle. P. P. 18 Set. 1850 (D. G. 222) e 25 Abr. 1853 (Coll. pag. 75).

101) — quando a prisão, em virtude de requisição judicial, fôr effectuada por ordem do Adm. do concelho, a este incumbe prover á leva e remoção dos presos do concelho para concelho até chegar ao do magistrado judicial deprecante; mas se a prisão fôr effectuada pelos agentes, e por ordem dos magistrados judiciaes, a estes incumbe prover á transferencia dos presos, que em todo o caso devem ser acompanhados de um official de diligencias do magistrado, que ordenou a captura, e de uma guia para cada preso, em que se declare o seu nome, naturalidade, estado, signaes, etc. Dec. 23 Jun. 1845, art. 2.^o e 5.^o (Cod. pag. 499 (S)).

102) — existentes nas cadêas do concelho, e condemnados a trabalhos publicos, pôdem ser empregados pelas auctoridades administrativas nas obras do mesmo concelho, em cumprimento de sentença. Dec. 6 (D. G. 134) e P. C. 20 Jun. 1842 (ined.), Dec. 16 Jan. 1843, art. 42 § un. D. G. 51 (Cod. pag. 55). Vede Prisão.

103) PRESTAÇÕES — depois de estabelecida pelo poder judicial a obrigação, que tem uma C. M., de pagar qualquer divida, é competente o C. D. para decidir sobre as questões supervenientes de liquidação e designação da importancia das prestações. D. C. E. 16 Maio 1857. D. G. 188.

PRI

104) PRISÃO — é permittido ao Adm. do concelho prender, ou mandar prender os culpados em flagrante delicto, e os suspectos de crime de alta traição, furto violento ou domestico, homicidio, levantamento de fazenda alheia

(Cod. art. 252, N. R. J. art. 1023), e os suspeitos de crime de moeda falsa, nos termos da lei de 4 Jun. 1859; que são estes os casos em que a lei não exige previa formação de culpa; e também o Adm. pôde ordenar a prisão nos casos excepcionaes, em que a lei ordena a captura administrativamente, sem dependencia de auctoridade judicial, como por exemplo a apprehensão dos recrutas refractarios e desertores: mas em nenhum caso pôde o Adm. do concelho mandar soltar os presos, porque lhe não compete a apreciação e julgamento do delicto. P. 11 Set. 1839 (D. G. 217), P. 22 Fev. 1850 (Coll. pag 109), P. 14 Nov. 1851. D. G. 271: todavia as pessoas, presas por suspeita pelas rondas da guarda municipal, *ou por qualquer outra força de policia*, depois de apresentadas ao Adm. do concelho, ou bairro, podem ser por este mandadas soltar, se não achar motivo para procedimento, nem indício de crime. Dec. 3 Jul. 1834, art. 39. Coll. pag. 238 (Cod. pag. 197 (A e D)).

Pôde igualmente ter logar a prisão sem culpa formada: 1.º quando o arrematante, não tendo entrado immediatamente no deposito competente com o preço da arrematação, deu fiança idonea a pagal-o dentro de tres dias, e não pagou n'esse praso. N. R. J. art. 666. Instr. 30 Dez. 1845, art. 4 § 1.º (D. G. (1846) 8). 2.º quando o depositario não entrega a coisa depositada, pôde ser preso até entregar ou indemnizar. Ord. liv. 4 tit. 49 § ult., e tit. 76 § 5. N. R. J. art. 611, § un. Instr. 30 Dez. cit. art. 8. 3.º os recebedores dos concelhos e os thesoureiros das alfandegas menores, que forem encontrados em alcance, também podem immediatamente ser presos a requerimento do M. P. Dec. 14 Jul. 1851, art. 3.º D. G. 171.

O Adm. do concelho, que ordenar a prisão não auctorizada por lei, commette abuso de auctoridade, pelo qual será punido com a pena de prisão de tres mezes a tres annos, a qual, segundo as circumstancias, se pôde aggravar com a multa correspondente. Cod. Pen. art. 291 (Cod. pag. 197 (B)).

Na execução das providências de segurança publica é permittida a jurisdicção cumulativa das differentes auctoridades administrativas, podendo entrar umas nos districtos das outras para capturar os criminosos indiciados, ou que hajam commettido algum dos crimes mencionados no art.

1023 da N. R. J. — P. C. 23 Fev. 1852, art. 4, ined. (Cod. pag. 194 (2)).

105) — o carcereiro é obrigado a recolher na cadeia os presos, que lhe forem enviados por ordem da auctoridade administrativa, a qual deve logo participar a prisão ao juiz competente. Cod. art. 252 § 1 e 2.

Quando o Adm. do concelho ordenar a prisão d'alguem, formará auto d'investigação dos factos, no qual mencionará as testemunhas, que os puderem confirmar, e todas as circumstancias que sirvam para esclarecer a justiça; e com informação sua o remetterá ao M. P.: similhantemente procederá toda a vez que ao seu conhecimento chegar a noticia de qualquer crime, delicto, ou contravenção, embora não tenha ordenado a prisão. Cod. art. 252 § 4 e 5. N. R. J. art. 894. Vede Crimes.

Os mandados de custodia serão passados em duplicado, datados e assignados pela auctoridade que ordena a prisão; devem conter a exposição do crime porque são passados, e a designação da pessoa, que ha de ser presa, pelo seu nome e maior numero de circumstancias que fôr possível. N. R. J. art. 1005. Vede Mandados.

106) — os criminosos capturados pela força publica devem ser apresentados ao competente magistrado administrativo, e não ao juiz, ao qual só devem ser remettidos pela auctoridade administrativa, depois de feitas as averiguações necessarias. P. 26 Jun. 1838. D. G. 155 (Cod. pag. 197 (E)).

Os criminosos, fugidos de Hespanha e capturados em Portugal por deprecada das auctoridades hespanholas, não são entregues sem ordem previa do governo. Dec. 23 Jun. 1845. D. G. 152. P. C. 30 Set. 1845, ined. (Cod. pag. 198 (K)).

As auctoridades administrativas são consideradas só como auxiliares na captura dos réus pronunciados. P. 6 Jun. 1854, ined. Coll. pag. 148.

107) — a prisão de qualquer militar, effectuada por ordem do Adm. do concelho, deve ser promptamente communicada á competente auctoridade militar. P. 8 Ag. 1839. D. G. 190 (Cod. pag. 198 (G)).

108) — os estrangeiros tambem pôdem ser presos em flagrante delicto, ou por mandado da auctoridade legal. C. L. 12 Março 1845, art. 2.º D. G. 64 (Coll. pag. 198 (H)).

109) — os réus, processados como ausentes, que se não apresentarem dentro do praso marcado na citação edital, deve o Adm. do concelho mandar prender, ainda nos casos de crime, que admitta fiança, a qual n'este caso lhes é denegada. Dec. 18 Fev. 1847, art. 2.º § 1.º n.º 5. D. G. 43 (Cod. pag. 198 (I)). Note-se que os art. 12 até 21 inclusivè d'este Dec. foram revogados pelo Dec. 30 Jul. 1847. D. G. 180.

110) — deve também o Adm. do concelho fazer capturar todos os profugos das cadêas, desertores, vagabundos, bandoleiros, etc., entregando-os logo ao poder judicial com o competente auto, e dando parte superiormente com a exposição das circumstancias respectivas. P. 21 Dez. 1847. D. G. 302 (Cod. pag. 198 (M)).

111) — o Adm. do concelho também deve ordenar, em virtude de requisição do tribunal de contas, a prisão de todos os exactores, ou recebedores, fiscaes, que não apresentarem as suas contas, documentos e livros nos prazos, que lhes forem marcados pelo mesmo tribunal. Dec. 27 Fev. 1850, art. 13 §§ 8 e 9. D. G. 53 (Cod. pag. 198 (O)). Ve-de o Reg. 6 Set. 1860. D. L. 210.

112) — as requisições para captura de criminosos far-se-hão por meio de officios entre as auctoridades administrativas e judiciaes, acompanhando dois mandados assignados pela judicial, para que um seja entregue ao capturado (art. 1.º); quando faltarem os mandados, a auctoridade administrativa não dará seguimento, nem execução, á requisição (art. 2.º); feita a captura, o preso entrará na cadeia á ordem do juiz que tiver assignado o mandado de prisão: o Adm. do concelho dará logo parte ao Deleg. do P. R. junto do juiz deprecante: este Deleg. fará requisição do preso ao Deleg. perante o juizo onde se effectuou a prisão (art. 3.º) etc. P. C. 10 Ag. 1843. D. G. 189 (Cod. pag. 198 (Q)). A captura sem mandado, e só por simples officio do M. P. e sob responsabilidade d'este, deve o Adm. do concelho ordenar nos casos de fuga da cadeia ou degredo, nos do art. 1023 da N. R. J., e nos de necessidade da prisão para definir a competencia, como nos dos art. 862 e 870 da N. R. J. Dec. 23 Jun. 1845. D. G. 152 (Cod. pag. 199 (R)).

113) PRIVILEGIOS — não admittem applicação nem interpretação extensiva, mas devem executar-se nos termos

expressos, litteraes e precisos da sua instituição. P. 29 Set. 1855, ined. Supp. pag. 71.

PRO

114) **PROCESSOS ADMINISTRATIVOS** quando contenham alguma irregularidade hão de ser reformados á custa de quem dêr causa a essa reforma. P. 14 Nov. 1856, ined. Supp. pag. 67.

115) **PROCISSÕES** e cerimoniaes religiosas não são da competencia da C. M., e por isso são nullas as suas posturas ou deliberações sobre este assumpto. P. 23 Maio 1854 ao G. C. de Evora, ined. (Cod. pag. 44).

116) **PROCURAÇÃO** — a dos procuradores á J. G. do D. é formulada nos termos do art. 193 do Cod.

117) — nos recursos para o C. de E. a revogação da procuração do advogado constituido não tem effeito algum, se não fôr acompanhada de procuração a outro advogado perante o C. de E. Reg. 9 Jan. 1850, art. 102. D. G. 12.

118) — a procuração, que o presidente da C. M. constituir, quando tiver de representar o concelho em juizo, ou seja como auctor, ou como réu, nos termos do art. 131 n.º 10 do Cod., póde ser escripta pelo escrivão da mesma C. M., visto que é elle o seu tabellião privativo nos termos do Dec. 9 Jan. 1832, que não está revogado. Parecer da associação dos advogados de Lisboa (G. T. 392 e 964); todavia o contrario foi julgado em 1.^a instancia com o fundamento de que a procuração escripta pelo escrivão da C. M. não era valiosa, não entrando o presidente d'ella no numero das pessoas, a quem a Ord. liv. 3.º tit. 59 concede a faculdade de mandar fazer procuração por secretario. G. T. n.º 1654 (Cod. pag. 69 (3) e 96 (2)).

119) — o pagamento aos empregados póde effectuar-se em vista de procuração legal do abonado, e se esta respeitar a mais de um vencimento, junta-se ao recibo do primeiro pagamento, e menciona-se nos seguintes recibos com referencia ao primeiro. P. C. 10 Out. 1842. D. G. 245 (Cod. pag. 116).

120) **PROCURADOR** tem a C. M. obrigação de constituir, quando demandar ou fôr demandada em juizo, porque

o M. P. é apenas parte accessoria. P. 10 Maio 1837, ined. (Cod. pag. 69 (3)).

121) — os empregados publicos podem prestar juramento por procurador auctorisado com licença regia. P. 30 Jan. 1838. D. G. 27 (Cod. pag. 117 (2)).

122) PROCURADOR FISCAL DA C. M. — é escolhido pela camara de entre os vereadores, e amovivel á vontade d'ella (Cod. art. 9); mas a C. M. não pôde distribuir por entre todos, ou alguns dos vereadores, as funcções de procurador fiscal; escolhido este no principio do biennio, a sua gerencia dura tanto como a da camara a que pertence; salvo o caso de dar no exercicio das suas funcções motivo para ser substituido. P. 2 Março 1853, art. 2.º ao G. C. da Horta, ined. (Cod. pag. 4 (4)).

Deve regular-se no desempenho das suas funcções pelo antigo regimento dos procuradores do concelho, na parte que não fôr contraria á legislação actual. P. 6 Ag. 1839. D. G. 186; este regimento está na Ord. liv. 1.º tit. 68 § 13, tit. 69, tit. 70 § 2.º e 3.º, liv. 2.º tit. 45 § 36. (Ibid.).

123) PROCURADOR Á JUNTA GERAL DO DISTRITO — só o pôde ser o que pôde ser eleito deputado, e que tiver domicilio politico no districto. Cod. art. 186. Vede Junta Geral do Districto.

124) PROCURADOR REGIO — nos casos graves, em que pela obscuridade da legislação fôr difficil a sua intelligencia, e a sua errada applicação possa ter consequencias ponderosas, pôde o G. C. consultar por officio precatorio o procurador regio d'ante a relação, a que pertencer o districto. P. 31 Março 1841. D. G. 81 (Cod. pag. 138). Deve remetter aos G. C. comprehendidos no districto da respectiva relação a estatistica criminal do movimento dos presos, e seus processos, relativa ao mez antecedente. P. 21 Fev. 1838. D. G. 47.

125) PRODUCTOS AGRICOLAS — nos mercados considerados como reguladores dos preços de certos productos agricolas, deve remetter-se semanalmente ao G. C. respectivo uma tabella d'esse preço, a qual aquelle magistrado enviará logo ao ministerio das obras publicas para ser publicada. P. 22 Set. 1854. D. G. 226. Vede Estatistica.

126) PROFESSORES — de instrucção publica, secundaria e superior, tendo vinte e um annos d'idade, estão dis-

pensados de toda a prova de censo. Dec. 30 Set. 1852, art. 7 n.º 7. D. G. 232.

127) — as C. M. não são obrigadas a seguir no arbitramento dos ordenados dos professores o Dec. 15 Nov. 1836; mas se os ordenados, que estabelecerem, forem excessivos pôdem ser reduzidos pelo C. D. — P. 10 Março 1838. D. G. 119 (Cod. pag. 59).

São despesas obrigatorias para a C. M. os subsidios aos professores publicos de instrucção primaria, como são determinados nas leis. Cod. art. 133 n.º 11: n'estas despesas entram as gratificações de 20\$000 réis annuaes a todos os professores regios de instrucção primaria de um e de outro sexo; e além d'esta a de 16\$000 réis annuaes aos que em Lisboa, Porto, Coimbra, Braga, e Evora, tiverem mais de 60 discipulos — nas outras cidades e villas tiverem mais de 40 discipulos — e nas aldêas mais de 30. Dec. 20 Set. 1844, art. 26. D. G. 220 (Cod. pag. 75 (4)); mas o augmento da gratificação proporcional depende da frequencia não interrompida, e do aproveitamento dos alumnos. Dec. 20 Dez. * 1850, art. 38. D. G. 307 (Ibid.).

As gratificações das C. M. não são devidas aos professores jubilados, se não estiverem em exercicio. D. C. E. 22 Jun. 1853. D. G. 180 (Cod. pag. 75 in fine).

Ácerca das jubilações e aposentações dos professores vede o Reg. 4 Set. 1860. D. L. 220.

A gratificação, que o professor de ensino primario recebe da C. M., é sujeita a decima. P. Th. 28 Fev. 1845. D. G. 52 (Cod. pag. 205).

Quando as misericordias subsidiarem os professores, não têm por isso de contribuir tambem para o augmento do terço de ordenado, concedido aos professores jubilados. P. 31 Março 1860. D. L. 80.

A folha corrida e os documentos de abonação moral com que os candidatos ao magisterio de instrucção primaria e secundaria devem instruir os seus requerimentos, conforme se acha estabelecido nos Dec. Reg. 30 Dez. 1850 art. 4.º, e de 10 Jan. 1851, devem valer por seis mezes, como, a respeito da folha corrida, já determinava o Reg. 19 Jan. 1671, cap. 13.º; quando porém o candidato tenha mudado de residencia exhibirá tambem attestação das auctoridades das differentes localidades, onde tenha residido durante os ultimos seis mezes. P. 8 Out. 1860. D. L. 233.

128) — não pôdem abonar-se na folha os professores publicos, que não tiverem enviado ao C. S. d'I. P., até ao dia 15 de Set., o mappa dos discipulos. P. 26 Fev. 1840. D. G. 51 (Cod. pag. 115).

Não serão admittidos a exame final nos lyceus nationaes os alumnos que frequentarem em collegios e escolas, ou com professores particulares, que não estiverem habilitados nos termos do art. 22.º e seguintes do Dec. 10 Jan. 1851 e mais disposições regulamentares, ou que não enviarem imperpreterivelmente até ao fim de Jan. e Maio de cada anno lectivo ao commissario dos estudos do districto uma relação de todos os discipulos, que frequentaram as suas aulas, com declaração das disciplinas que estudam, numero de faltas, aproveitamento, moralidade e educação, como prescreve o art. 60 do Dec. 10 Abr. 1860: o commissario não poderá acceitar aquella relação, se o collegio, escola e professor particular não fôr comprehendido na lista geral dos estabelecimentos de ensino publico legalmente habilitados, na conformidade do art. 84 e 85 do Dec. 20 Set. 1844: os alumnos para serem admittidos aos exames nos lyceus devem apresentar attestado de frequencia, de seis mezes pelo menos em collegios ou com professores particulares legalmente habilitados, das disciplinas de que pretenderem fazer exame. P. 12 Out. 1860. D. L. 237. Vede tambem a P. 18 Out. 1860. D. L. 242.

O professor de instrucção primaria deve entregar na administração do concelho, até ao dia 20 de cada mez, sob pena de não ser admittido em folha, um mappa dos alumnos que frequentaram a sua aula no mez corrente; e n'esse mappa devem declarar o Adm. do concelho e o presidente da camara se o professor cumpriu, ou não, devidamente as suas funcções n'esse mez. P. do C. S. d'I. P. 28 Out. 1858, ined. Off. da Direcção G. d'I. P. 17 Dez. 1859. D. L. 43: os professores, que não houverem a tempo satisfeito a todas as exigencias legais para o abono, devem ser contemplados n'uma só folha addicional em cada mez, a qual imperpreterivelmente acompanhará a folha geral remettida ao ministerio do reino no mez subsequente. P. 14 Jan. 1859. D. G. 18.

É prohibido o ensino particular a todos os professores de quaesquer escolas ou estabelecimentos de instrucção secundaria e superior (Dec. 19 Set. 1854 art. 3.º (D. G. 224));

mas este preceito não comprehende o ensino prestado nos seminarios, os quaes, segundo a lei 28 Abr. 1845, são havidos como estabelecimentos publicos (P. 3 Março 1855 (D. G. 56)); e por isso os professores dos mencionados seminarios não são obrigados a requerer os titulos de capacidade, de que tracta o Dec. 10 Jan. 1851 para ensino particular. P. 30 Nov. 1860. D. L. 279.

129) — a J. de P. pôde estabelecer gratificações a professores de instrucção primaria, não os havendo na parochia pagos pelo estado. Dec. 20 Set. 1844, art. 9. D. G. 220 (Cod. pag. 242 (4)).

130) — o professor de instrucção primaria não pôde ser nomeado recebedor do concelho. P. 14 Abr. 1850. D. G. 86 (Cod. pag. 121 in princ.); nem escrivão de fazenda. P. 7 Março 1850. D. G. 58 (Cod. pag. 207).

Não ha incompatibilidade entre os cargos do concelho e o de professor publico; mas este pôde obter escusa do cargo para que fôr eleito, porque todos os lentes e professores são exemptos de qualquer encargo ou serviço pessoal. Dec. 20 Set. 1844, art. 171. D. G. 220 (Cod. pag. 255): mas de ser jurados só estão exemptos os professores de instrucção primaria, que são excluidos d'este serviço pelo n.º 17 do art. 2.º da C. L. 21 Jul. 1855. D. G. 274. Os facultativos, que, exercendo o professorado, se entregarem tambem ao exercicio da clinica civil e particular, não podem invocar a exempção de professores, para se eximirem ás investigações e exames medico-legaes. P. 29 Set. 1855, ined. Supp. pag. 71.

A eleição de juiz de paz ou ordinario pôde recahir no professor de instrucção primaria, que voluntariamente se prestar a exercer o cargo. P. 25 Out. 1841 ao G. C. de Vizeu, ined., P. 2 Set. 1839. D. G. 209 (Cod. pag. 254).

131) — o sello dos diplomas dos professores de instrucção primaria é de 1\$600 réis. P. 28 Nov. 1850. Coll. pag. 863 (Cod. pag. 169 in fine).

132) — os professores d'instrucção publica, lentes, e empregados dos diversos estabelecimentos litterarios e scientificos, que faltarem ao exercicio das suas funcções por justificado motivo de molestia, por licenças concedidas, ou nomeação legal para outro qualquer serviço do estado, receberão os respectivos vencimentos segundo a legislação geral e commum a todos os outros empregados civis do estado;

ficando d'este modo revogados os art. 137 e seus §§ do Dec. 20 Set. 1844, e quaesquer outras disposições em contrario. C. L. 28 Abr. 1857. D. G. 103.

133) — aos professores provisorios, quer a escola esteja vaga, quer sirvam no impedimento dos proprietarios, compete sómente uma gratificação correspondente á metade do ordenado e gratificação das cadeiras na rasão do tempo que as dirigirem, segundo o disposto no art. 30 do Reg. de 25 Jun. 1851, e por analogia do que se acha estabelecido no art. 29 § 2.º do mesmo Reg., e no art. 22 § un. do Dec. 20 Set. 1844. P. 9 Abr. 1860. D. L. 82. Vede Escolas, e Instrução Publica.

134) PRONUNCIADOS — os que estiverem interdictos da administração de seus bens, e os indiciados em pronuncia ratificada pelo jury, ou passada em julgado, são excluidos de votar (Dec. 30 Set. 1852, art. 9 § 2.º (D. G. 232), Cod. art. 14 n.º 1); e de serem votados. Cod. art. 16 n.º 1, e Dec. cit. art. 10.

O vereador que fór pronunciado criminalmente não pôde continuar a servir, e será substituido nos termos do art. 112 do Cod. (P. 30 Jan. 1851 ao G. C. de Villa Real, ined.) (Cod. pag. 42 (3)), ainda mesmo que da pronuncia se hajam interposto os recursos competentes. P. 19 Set. 1860. D. L. 217.

As auctoridades administrativas são consideradas só como auxiliares na captura dos réus pronunciados. P. 6 Jun. 1854, ined. Coll. pag. 148.

135) PROPINAS que as C. M. pagavam por virtude de provisões antigas não se comprehendem nas despesas obrigatorias, que o art. 133 do Cod. impõe ás C. M., porque nem são municipaes, pois o Cod. as não mencionou como taes, nem pôdem deixar de se considerar abolidas pelos Dec. 10 e 11 * Maio 1833, cujas disposições são de applicação geral, posto que n'ellas se fizesse só menção da C. M. do Porto. D. C. E. 4 Set. 1853. D. G. 242 (Cod. pag. 78).

136) PROPRIEDADE — as questões sobre os titulos de propriedade ou de posse pertencem exclusivamente ás justicas ordinarias. Cod. art. 284. Vede Posse.

137) — nenhuma contribuição municipal pôde ser lançada nas transmissões de propriedade immovel feitas por qualquer titulo. Cod. art. 143 n.º 4: o preceito d'este n.º,

textualmente transcripto da C. L. 30 Jul. 1839 (D. G. 184), abrange na sua exclusão geral as sizas, que não podem ser oneradas com augmento de tributo municipal. P. 4 Fev. 1840. D. G. 32 (Cod. pag. 86 (1)).

138) PROPRIEDADE LITTERARIA — vede Liberdade de imprensa.

139) PROPRIEDADES NACIONAES — vede Bens nacionaes.

140) PROSTITUTAS — compete ao G. C. prover, segundo os regulamentos do governo, e, na falta d'elles, por disposições suas, a policia das mulheres prostitutas. Cod. art. 227 n.º 6: ao Adm. do concelho pertence a policia respectiva. Cod. art. 249 n.º 7.

A legislação policial actualmente em vigor sobre este assumpto é o A. 25 Dez. 1608, § 22, Ordem de 27 Abr. 1781, e Ordem de 22 Maio 1807, § 5; as suas disposições sujeitam as prostitutas a inspecção, e ordenam que se proceda contra as que resistirem á acção policial até á expulsão da terra, se necessario fôr (Cod. pag. 132): as que não são naturaes das terras, em que vivem escandalosamente, devem ser lançadas fóra; tendo molestias são mandadas para o hospital, ou tractadas nas cadêas; não sendo tão escandalosas, deve haver com ellas o disfarce e moderação recommendados no A. 25 Dez. 1608, § 22. Ordem de 27 Abr. 1781, e de 22 Maio 1807, § 5.º

A vigilancia e inspecção policial das meretrizes na cidade de Lisboa foi regulada pelo Ed. do G. C. 30 Jul. 1858. D. G. 181; em quanto ás ruas em que lhes foi prohibido habitar, vede os Ed. 14 Ag. 1844 (D. G. 192), 6 Maio 1848 (D. G. 112), 6 Ag. 1851 (D. G. 186), 28 Out. e 13 Nov. 1852 (D. G. 261 e 274), e 22 Maio 1854 (D. G. 124) (Cod. pag. 132).

141) — quando se acharem gravidas, devem ser obrigadas pela auctoridade administrativa a dar conta do feto. Ord. liv. 1.º tit. 73 § 4. Resol. 12 Março 1603 § 5. P. 7 Out. 1835 (Coll. pag. 346); mas guardada a discrição e segredo recommendados no § 8 do A. 18 Out. 1806. P. 4 Jul. 1838. D. G. 157 (Cod. pag. 179 (1)).

142) — as auctoridades administrativas estão auctorizadas por lei para as prender, quando infectadas de molestias venereas, fazendo-as tractar na cadêa pelos facultativos do partido municipal; devendo as despesas da dieta

e tractamento ser satisfeitas pela misericórdia respectiva ou confrarias, e, em ultimo caso, pela C. M., quando forem doentes pobres. P. 18 Set. 1856. Supp. pag. 54.

143) **PROTESTOS** sobre a irregularidade de eleição devem ser apreciados antes da posse dos eleitos, porque o conhecimento da legalidade da eleição não pôde separar-se da do recenseamento respectivo, e, se tiver havido nullidade reconhecida depois da posse, só pôde remediar-se com a dissolução nos termos do art. 106 do Cod. Ad. P. 17 Abr. 1852 ao G. C. de Beja, ined. (Cod. pag. 36 (1)).

144) **PROVEDORES** — as funcções, que pelo Dec. n.º 23 16 Maio 1832 competiam aos provedores de concelho, devem ser exercidas pelos Adm. de concelho que os substituíram. Dec. 9 Jul. 1834 e 4 Jan. 1836. Coll. pag. 1. (Cod. pag. 143 (A)).

PYR

145) **PYRAMIDES** para a triangulação do reino: providencias que as auctoridades administrativas devem adoptar para evitar a sua destruição ou damnificação. P. 7 Set. 1849 (D. G. 212), P. 11 Jul. 1850 (D. G. 212), P. 20 Jan. 1859. D. G. 22.

QUA

1) **QUARTEIS** — a requisição de moveis, utensilios, reparações ou quaesquer concertos, nas terras onde houver quartel, ou edificio publico destinado ao aboletamento de corpos ou destacamentos militares, deve ser dirigida á repartição de contabilidade do ministerio da guerra, nos termos do Dec. 18 Set. 1844, e não ás C. M., ou auctoridades administrativas, que nenhuma obrigação têm de satisfazer semelhantes requisições. P. 19 Set. 1851 ao G. C. de Aveiro, ined. (Cod. pag. 141).

2) — o domicilio politico dos militares é n'aquelle concelho, onde na epocha do recenseamento estiver o seu quartel de habitação. Dec. 30 Set. 1852, art. 27 n.º 14 § 1.º D. G. 232. Vede Domicilio.

3) **QUARTEIS-MESTRES** — que tiverem de rendimen-

to 12\$000 réis mensaes, são eleitores. Dec. 30 Set. 1852, art. 6 § 2.º n.º 4. D. G. 232.

QUE

4) QUEIMADAS — deve o G. C. fazer cohibir as queimadas dos restolhos e mattos, e applicar aos transgressores as penas da Ord. liv. 5.º tit. 86, A. A. 29 Ag. 1783, e 24 Jun. 1824, e P. 2. Jun. 1816. P. C. 12 Set. 1851, ined. (Cod. pag. 128 in fine).

Não pódem ter lugar sem previa auctorisação do Adm. do concelho, que designará dia e hora, e enviará á localidade cabos de policia para presenciarem o acto, certificando-se primeiro de que estão tomadas todas as precauções, e para occorrerem com as medidas adequadas se, apesar da prevenção, o fogo se communicar a outros pontos; considerando-se incendiario acintoso e malevolo aquelle que, violando estes preceitos, dêr causa a algum damno. P. 22 Ag. 1856. D. G. 200.

QUO

5) QUOTAS — da receita publica arrecadada que competem aos exactores da F. P. Dec. 11 Dez. 1851. D. G. 296; o G. C. de Lisboa não recebe quota pela receita arrecadada. Dec. 10 Nov. 1849, art. 45. D. G. 267 (Cod. pag. 121 in princ.): estas quotas são exemptas da decima. C. L. 26 Ag. 1848, art. 8 n.º 2. D. G. 203 (Cod. pag. 205 in fine), C. L. 28 Jul. 1860, art. 3.º § 2.º n.º 5.º D. L. 171. O governo foi auctorisado a alterar as quotas, pela C. L. 11 Ag. 1860 (D. L. 191); e usou effectivamente d'esta auctorisação na tab. n.º 6 annexa ao Dec. 3 Nov. 1860. D. L. 254. Estas quotas são calculadas sobre toda a receita cobrada, incluindo a proveniente de relaxe. Instr. 15 Dez. 1860 art. 24 § 1.º D. L. 288.

Aos funcionarios administrativos fiscaes pertencem quotas pela cobrança em letras provenientes de impostos ou rendas de qualquer natureza, sem embargo do Dec. 11 Dez. 1851 haver prohibido a percepção de quotas por cobrança de letras ou outras operações de thesouraria, porque

aquella cobrança não é operação de thesouraria. P. 10 Jan. 1854. D. G. 43.

6) — para expostos — a quota, que fôr arbitrada na conformidade das leis para a sustentação dos expostos, constitue despesa obrigatoria para a C. M. Cod. art. 133 n.º 7; estas quotas são votadas pela J. G. do D., para a qual as C. M. pôdem recorrer, quando as quotas forem excessivas. Cod. art. 216 n.º 7 e 2. Vede Expostos.

RAS

1) RASA — computa-se a oitenta réis por cada lauda de vinte e cinco linhas, com trinta letras cada uma linha. Cod. pag. 279.

REA

2) REAL D'AGUA — os impostos assim denominados, estabelecidos e regulados pelo A. 23 Jan. 1643 e C. L. 21 Nov. 1844, recahirão sobre todo o vinho e carne que se vender nas differentes terras do reino: as carnes são todas as que se venderem no estado de verdes, seccas, salgadas, fumadas, ou por qualquer sorte preparadas, quer sejam de gado vaccum, lanigero, cabrum, ou suino. C. L. 28 Jun. 1854. D. G. 150 (Cod. pag. 168). O imposto adicional ao real d'agua, de que tracta o art. 3.º da C. L. cit., applicado no districto de Coimbra para a sustentação dos expostos, foi fixado na quota de dois réis em canada de vinho e em arratel de carne. C. L. 30 Março 1858. D. G. 84.

A administração e fiscalisação do real d'agua são reguladas pelas Instr. 9 Maio 1848 (D. G. 110), P. 20 Nov. 1848 (D. G. 277), Instr. 12 Jun. 1854 (D. G. 170). As condições da arrematação no triennio de 1860 a 1863 vem no D. L. de 1860 n.º 73.

REC

3) RECEBEDORES DE COMARCA — foi o governo auctorisado para decretar que em cada comarca, excepto nas de Lisboa e Porto, haja um só recebedor encarregado da co-

brança dos impostos e rendimentos actualmente a cargo dos recebedores de concelho. C. L. 11 Ag. 1860, art. 4.º D. L. 191.

Usou o governo da auctorisação, que lhe deu a C. L. cit., no Dec. 3 Nov. 1860 (D. L. 254), mandando que em cada comarca, excepto nas de Lisboa e Porto, haja um só recebedor, que terá os propostos, da sua escolha, que forem auctorisados pelo governo, havendo sempre um em cada concelho, e que terá também os cobradores de freguezia que forem necessarios: os recebedores de comarca, bem como os seus propostos e cobradores de freguezia, gosarão das mesmas immunidades que competiam aos recebedores de concelho: os tres por cento, impostos aos que não pagam á bocca do cofre, ficam pertencendo á fazenda, e as quotas dos recebedores (estabelecidas no mesmo Dec.) são contadas por inteiro quando a cobrança se houver effectuado na abertura do cofre; por dois terços quando o pagamento voluntario se effectuar depois d'esse praso; e por um terço quando se cobrará por effeito de execução.

Os tres por cento e quota fixa de 40 réis, vencidos antes do 1.º de Jan. 1861, ficam pertencendo a quem tiver feito as diligencias para a cobrança, nos termos da P. 20 Dez. 1851, embora a sua arrecadação se realice depois do referido dia 1 de Jan.; com tanto porém que antes d'elle se tenham feito os respectivos relaxes, e se tenham instaurado os competentes processos de cobrança administrativa. Instr. 15 Dez. 1860, art. 6.º D. L. 288.

Nos concelhos de Belem e dos Oliveas, da comarca de Lisboa, e nos da Maia e Villa Nova de Gaia, da comarca do Porto, haverá um só recebedor. Instr. 15 Dez. cit. art. 2.º

Na cobrança da contribuição industrial e pessoal os avisos foram substituidos pelos annuncios nos termos das Instr. 25 Set. e 12 Out. 1860. D. L. 225 e 236.

As disposições dos decretos 12 Dez. 1842 e 10 Nov. 1849 são applicaveis aos recebedores de comarca, salvas as modificações do Dec. 3 Nov. 1860 (Dec. cit. art. 19).

O processo das cauções dos recebedores foi regulado pelas Instr. 14 Nov. 1860 (D. L. 263), as quaes no art. 2.º estabelecem (como também já estabelecêra o art. 56.º do Dec. 3 Nov. cit.) que o governo fixará, pelos competentes ministerios, as quantias porque deverem ser prestadas es-

tas cauções, podendo augmentar ou diminuir o quantum de d'ellas, segundo intender conveniente.

4) **RECEBEDORES DE CONCELHO** — foram substituídos pelos recebedores de comarca. C. L. 11 Ag. 1860 (D. L. 191), Dec. 3 Nov. 1860 (D. L. 254), Instr. 15 Dez. 1860. D. L. 288.

Eram nomeados pelo ministro da fazenda sobre proposta do Deleg. do Th. (Dec. 10 Nov. 1849, art. 38 (D. G. 267), precedendo concurso perante o mesmo Deleg. (Reg. 28 Jan. 1850, art. 14 e 62. D. G. 26 (Cod. pag. 120 e 121)).

O processo da sua fiança era regulado pelas Instr. 8 Fev. 1858 (D. G. 39), e a fiança devia ser, pelo menos, igual á quarta parte do termo medio da receita arrecadada durante os ultimos tres annos economicos. Dec. 4 Nov. 1852, art. 1.º D. G. 263 (Cod. pag. 173). As Instr. cit. foram substituidas pelas Instr. 14 Nov. 1860 (D. L. 265).

Os recebedores de concelho e os escrivães de fazenda estão sujeitos ao pagamento dos direitos de mercê e sello. P. 20 Ag. 1851. D. G. 197. Vede Recebedores de comarca.

5) — o recebedor do concelho pôde servir de thesoureiro da camara, se esta o nomear, ficando sujeito ás mesmas obrigações que para este são prescriptas (Cod. art. 179); com vencimento igual ao que receberia qualquer outro individuo. Cod. art. 181 § 2.º

6) — não podem ser juizes electivos (D. C. E. 22 Set. 1852. D. G. 247 (Cod. pag. 254)); nem professores de instrucção primaria (P. 11 Abr. 1850. D. G. 86 (Cod. pag. 121)); nem jurados. C. L. 21 Jul. 1855, art. 2.º n.º 14.º D. G. 274.

7) **RECEITA EVENTUAL** — Instr. 18 Jan. 1837 (D. G. 17 e Coll. pag. 119), Instr. 5 Março 1840 (D. G. 71 e Coll. pag. 40), Reg. 28 Jan. 1850, art. 1.º n.º 4.º D. G. 26. Vede tambem a P. 16 Ag. 1851. D. G. 195.

A arrecadação da receita eventual no concelho que não fôr cabeça de comarca, será feita pelo proposto do recebedor da comarca. Dec. 3 Nov. 1860, art. 37 (D. L. 254), Instr. 15 Dez. 1860, art. 9. D. L. 288.

8) **RECEITAS DA C. M.** — são ordinarias, ou extraordinarias. Cod. art. 135. Ordinarias quaes sejam. Cod. art. 135: extraordinarias. Cod. art. 136.

9) — entre a receita ordinaria da C. M. conta-se

terça parte do rendimento das hervagens e pastos communs pertencentes ás parochias do concelho. C. L. 26 Jul. 1850, art. 5.º D. G. 181 (Cod. pag. 78 (4)).

10) — da J. de P. — são ordinarias ou extraordinarias. Cod. art. 322: quaes sejam as ordinarias. Cod. art. 322; quaes as extraordinarias. Cod. art. 323. A terça parte do rendimento das hervagens e pastos communs da parochia entra na receita ordinaria da junta. C. L. 26 Jul. 1850, art. 5.º D. G. 181 (Cod. pag. 243 (2)).

11) RECEITAS MEDICINAES — vede Boticarios.

12) RECENSEAMENTO — que determina a capacidade eleitoral, e a elegibilidade dos cidadãos é feito por commissões especiaes pela maneira e nos prazos marcados no Dec. 30 Set. 1852 (D. G. 232), e C. L. 23 Nov. 1859 (D. L. 21).

As operações do recenseamento devem principiar impreterivelmente no dia designado na lei, sem dependencia de ordem do governo; e não obsta que as camaras velhas encetem o trabalho da revisão, e que as novas o continuem. P. 20 Dez. 1853 ao G. C. de Lisboa, ined. (Cod. pag. 19 (a)). Vede Commissão de recenseamento.

13) — só pôdem votar os cidadãos incluídos no respectivo recenseamento. Cod. art. 64, Dec. 30 Set. 1852, art. 63. D. G. 232: o que se não achar inscripto no recenseamento como elegivel, não pôde ser eleito, ainda que tenha todas as qualidades légaes. Cod. art. 73, D. C. E. 27 Fev. 1851, D. G. 62; não sendo applicavel ás eleições municipaes a disposição do art. 105 do Dec. 30 Set. cit, porque lhe obsta o art. 73 do Cod., que aquelle Dec. não revogou. D. C. E. 10 Jun. 1859. D. G. 169.

Ainda que o Dec. 30 Set. 1852 (e C. L. 23 Nov. 1859, art. 46 e 48) attribua aos tribunaes judiciais o conhecimento dos recursos em materia de recenseamento, o C. D. não pôde, com esse fundamento, declarar-se incompetente para conhecer da elegibilidade dos eleitos, quando fôr contestada; visto que aquelle Dec. não derogou as disposições das leis, que dão competencia aos tribunaes administrativos em todas as questões sobre a validade e legalidade das eleições municipaes. D. C. E. 4 Jun. 1860. D. L. 169.

14) — dos jurados — vede Jurados.

15) — para o recrutamento do exercito é commettido ás C. M. pela fórma determinada nas C. L. 27 Jul. 1855,

D. G. 201 (regulada pelo Dec. 10 Jan. 1856) (D. G. 27 e 4 Jun. 1859, D. G. 138. Vede Recrutamento para o exercito.

O recenseamento para a armada está a cargo dos chefes dos districtos e delegações dos departamentos maritimos. Reg. 25 Ag. 1859. Vede Recrutamento maritimo.

16) RECIBO — passa o G. C. ao presidente da C. M., quando este lhe remette deliberações sobre posturas, e regulamentos municipaes. Cod. art. 121; e sobre orçamentos e contribuições. Cod. art. 155; e só da data d'este recibo é que se contam os prazos de 60 dias, marcados nos §§ 2.º e 3.º do cit. art. 121 do Cod., findos os quaes essas deliberações se tornam executorias sem a approvação do C. D. — D. C. E. 27 Dez. 1852. D. G. (1853) 24 (Cod. pag. 52 (4) e 89 (5)), D. C. E. 6 Fev. 1857. D. G. 79. Mas não sendo expressamente consignado na lei que o recibo do G. C. seja a prova unica admissivel da remessa da deliberação da camara, não pôde a falta do mesmo recibo destruir a força e legalidade de provas, que se apresentem d'essa remessa, fundadas em documentos officiaes e authenticos. D. C. E. 13 Ag. 1859. D. G. 218.

A P. 20 Set. 1842 (Cod. pag. 52 (3)) dá aos C. D. a faculdade de conhecer das deliberações municipaes, que, nos termos dos §§ do cit. art. 121 do Cod., se tornaram executórias sem a sua approvação. D. C. E. 6 Fev. 1857. D. G. 79.

17) — deve dar-se em todas as repartições publicas dos officios que n'ellas são entregues. P. 4 Set. 1855, art. 5.º, ined. Supp. pag. 65.

18) RECLAMAÇÕES — sobre as contribuições municipaes — o rol da contribuição municipal, depois de approvado pela camara, será publicado por editaes, e estará patente por 15 dias; nos 8 dias immediatos a camara julga as reclamações contra o rol, salvo o recurso para o C. D., em qualquer tempo; e d'este para o C. de E. nos prazos marcados no Reg. 9 Jan. 1850 (*vede pag. 214 e seguintes do 1.º tomo do Repert.*). Cod. art. 158, 280 n.º 4 e 6, e 281. Vede Recursos.

19) RECRUTAMENTO PARA O EXERCITO — as attribuições, que o Cod. no art. 129 confere ás C. M. sobre o recrutamento, estão determinadas na C. L. 27 Jul. 1855 (D. G. 201) regulada pelo Dec. 10 Jan. 1856 (D. G. 27),

e na C. L. 4 Jun. 1859. D. G. 138. Às C. M. pertence a confecção dos recenseamentos, o recebimento e informação das reclamações, o sorteamento e o apuramento dos recrutas; em Lisboa e Porto pertence a tantas commissões especiaes quantos os bairros. C. L. 27 Jul. cit. art. 14 e 15: á commissão districtal, e junta de revisão do districto, cabe a concessão das escusas, e a exclusão do serviço militar: dos despachos da commissão districtal ha recurso para o C. de E.; as decisões da junta não têm recurso. C. L. 4 Jun. 1859, art. 5.º

A C. L. 4 Jun. cit. foi regulada, em quanto á confecção e approvação dos recenseamentos, pelas P. P. 6 e 16 Jul. 1859. D. G. 157 e 172; e, em quanto ás reclamações, apuramento, etc., pela P. 8 Out. 1859. D. G. 243. Mas todas as operações para o recrutamento de 1861 foram reguladas pela P. 3 Jul. 1860. D. L. 158.

A força do exercito é fixada annualmente pelas côrtes, e por ellas distribuida pelos districtos administrativos do reino e ilhas, segundo o numero dos mancebos recenseados: a sub-divisão do contingente de cada districto pelos concelhos respectivos é feita pela J. G. do D., e na sua falta pelo C. D. composto de quatro vogaes effectivos e de dois substitutos. C. L. 27 Jul. cit. art. 3.º § 1.º e 2.º, e 4 Jun. art. 1.º

Devem ser recrutados todos os mancebos de 20 a 21 annos completos; e subsidiariamente todos os mancebos de 21 a 22 annos. C. L. 27 Jul. art. 6.º São excluidos os estrangeiros, os clérigos de ordens sacras, os que não tiverem um metro e cincoenta e seis centímetros de altura, os inúteis por lesões que incapacitem do serviço militar, os condemnados na perda dos direitos politicos. C. L. 27 Jul. art. 7 e §§.

São exemptos — 1.º o que tiver sido legalmente substituido; 2.º o que provar que elle só, por seu trabalho, sustenta qualquer dos seus ascendentes ou irmãos, que não possam alimentar-se por absoluta carencia de meios, e estado de não poder obtel-os; e bem assim o exposto abandonado ou orphão que sustentar, só com o seu trabalho, a mulher pobre ou sexagenaria, que o criou gratuitamente e educou desde a infancia; cessa porém a disposição d'este n.º 2.º com respeito áquelles mancebos, que deixarem de ser o amparo das pessoas, por amor das quaes lhes houver si-

do concedida a excepção; 3.º sendo sorteados dois filhos gêmeos, ficará exempto um, tirado á sorte; 4.º os marinheiros que servirem em navios de guerra, e os marítimos inscriptos na matricula da armada (C. L. 27 Jul. art. 8.º); 5.º aquelle que tiver um irmão praça de pret effectiva do exercito, com tanto que este se não haja alistado como substituto; o mancebo que se tiver feito substituir será reputado praça de pret effectiva do exercito, para o effeito declarado, durante todo o tempo legal da substituição. C. L. 4 Jun. art. 2.º e § un. O recenseado fóra da idade legal póde a todo o tempo reclamar contra a sua inclusão no recenseamento. C. L. 4 Jun. art. 14.º § 2.º Note-se que a excepção, concedida áquelle que tiver um irmão praça de pret effectiva do exercito, comprehende qualquer que tiver um irmão no serviço militar, sem embargo de ser maior ou menor o numero de irmãos que constituir a familia; visto que, sendo esta, como é, uma lei de imposto, não póde o governo intendel-a em sentido mais restricto contra os contribuintes. P. 26 Set. 1859. D. G. 229.

Os mancebos, aos quaes tenham faltado os paes, por amor dos quaes tivessem obtido excepção do recrutamento, ficam sujeitos ao serviço do exercito; mas não provindo a nova obrigação do serviço de falta ou crime por esses mancebos commettido, só devem ser compellidos a assentar praça, quando a circumstancia da perda dos paes se verifique durante o periodo, em que pelas regras ordinarias estabelecidas nas leis do recrutamento estão sujeitos ao sorteamento. P. 10 Out. 1859. D. G. 244.

As excepções temporarias do serviço militar concedidas nos termos do n.º 2.º do art. 8.º da C. L. 27 Jul. 1855, quer o fossem pelas C. M. conforme a mesma lei, quer pelas commissões districtaes conforme a C. L. 4 Jun. 1859, devem ser fiscalizadas pelas auctoridades administrativas; pelo que, quando aos Adm. de concelho constar que alguns mancebos indevidamente continuam a gosar da excepção, ou por haver cessado o motivo porque a obtiveram, ou por ~~haverem~~ desamparado de motu proprio as pessoas, por virtude das quaes a tinham alcançado, devem proceder a um auto de noticia, e se por elle se confirmar haver dolo, ou fraude, farão intimar os mancebos n'este caso para se lhes apresentarem, a fim de receberem guia para serem inspecionados pela junta revisora do districto, compellindo-os a

assentar praça como quaesquer outros refractarios, quando não obedeçam á intimação no praso, que rasoavelmente lhes fôr marcado: devendo os referidos Adm. de concelho, para melhor exercerem esta fiscalisação, sollicitar das respectivas C. M. a relação de todos os mancebos a quem, tendo sido sorteados e proclamados recrutas, se concederam exempções fundadas na disposição do citado n.º 2 do art. 8 da L. 27 Jul. 1855, com todos os esclarecimentos necessarios, que dêem a conhecer a sua identidade e residencia. P. 25 Jul. 1859. D. G. 175.

Os mancebos recenseados e sorteados, que por effeito do disposto no n.º 2.º do art. 8 da L. de 1855 houverem sido exemptos do serviço militar, devem ser chamados a esse serviço, se pela sorte lhes tiver competido prestal-o, e se o motivo da exempção deixar de existir até aos 30 annos de idade. P. 9 Out. 1860. D. L. 232.

As escusas do recrutamento são de duas especies: as exclusões marcadas no art. 7 da L. 27 Jul. 1855, as quaes são permanentes;—e as exempções apontadas no art. 8, que são provisórias, pois que, deixando de subsistir as causas porque se concederam, os mancebos, a quem taes exempções aproveitam, devem ser chamados ao serviço militar, e por isso cumpre não os eliminar dos recenseamentos, em que foram inscriptos, até que terminem os cinco annos do serviço a que estão sujeitos, para serem chamados, se n'este intervallo cessar o motivo da exempção: pelo que nem os mancebos excluidos, nem os exemptos temporariamente, tem de ser novamente recenseados, se tiverem a idade legal, para os recrutamentos subsequentes. P. 5 Ag. 1859. D. G. 184.

20) — as resalvas concedidas por falta de altura devem ser observadas, ainda que ao tempo da proclamação dos recrutas já tenha deixado de existir aquelle defeito; mas não obstem a que os mancebos resalvados assim, sejam subsidiariamente recenseados no anno seguinte, se tiverem a idade competente e a altura legal. P. 15 Fev. 1859. D. G. 43.

21) — a nenhum mancebo, desde a idade de 14 a 21 annos completos, se dará passaporte para paiz estrangeiro, sem que dê fiança de como, sendo chamado ao serviço militar, se apresentará ou se fará substituir. C. L. 4 Jun. 1859, art. 11.º; isto quando mesmo seus pacs, tutores, ou

alguem, declarem que o levam em sua companhia. P. 5 Jul. 1859. D. G. 159. Estas fianças não pôdem ser levantadas, ainda que os afiançados se venham a achar exemptos do recrutamento por estarem comprehendidos na excepção segunda do art. 8 da L. 27 Jul. 1855; e n'esse caso devem subsistir pelo tempo de cinco annos, que é aquelle durante o qual poderão os afiançados vir a ser chamados, se caducar aquella exempção, contados do dia, em que ella lhes foi concedida. No caso de o mancebo soffrer deformidade ou lesão que o impossibilite para sempre do serviço militar, será esta circumstancia, previamente julgada pela junta revisora, unica competente, declarada no termo de fiança para ficar constando. P. 19 Set. 1859, ined. Se os fiadores não apresentarem, dentro do praso que lhes tiver sido marcado, os afiançados — não derem substitutos, ou não pagarem o preço da substituição — devem ser compellidos a pagar esse preço e mais tres quintas partes d'elle, porque os afiançados são então considerados refractarios; mas se os fiadores, apesar de não apresentarem os afiançados, derem substitutos idoneos, ou pagarem o preço da substituição, n'este caso só pagarão o valor da substituição, porque n'esta hypothese os afiançados não são considerados refractarios. P. 30 Ag. 1859. D. G. n.º 205.

22) — os refractarios capturados no districto de Lisboa, ainda que o sejam a requisição da auctoridade de um districto differente, devem ser entregues no governo civil de Lisboa, e d'ahi remettidos ao commandante da 1.ª divisão militar por conta do districto e concelho, onde estiverem recenseados. P. 9 Março 1857, ined.

Os Adm. dos concelhos, quando expedirem deprecadas para a captura dos recrutas refractarios, devem designar n'ellas, além da localidade em que os refractarios residirem, os seus nomes, filiações, idade e signaes caracteristicos; e outro sim devem satisfazer com promptidão as deprecadas que receberem, dando conta ás auctoridades deprecantes do resultado das diligencias, mesmo quando se não effeitue a prisão. P. C. 21 Set. 1860, ined.

As diligencias para a captura dos refractarios não devem ser effectuadas durante a reunião dos povos, como por exemplo nos mercados ou nos templos, a fim de se evitarem as desordens e conflictos que ordinariamente occorrem

em semelhantes occasiões. P. 11 Março 1850. Coll. pag. 140.

23) — a substituição no serviço militar regula-se pela C. L. 27 Jul. 1855, art. 50, Reg. 10 Jan. 1856, art. 23, e pela lei de 4 Jun. 1859, a qual, alterando em parte as outras disposições citadas, faculta no art. 7.º aos recrutas apurados remir o encargo do serviço militar mediante o pagamento nos cofres publicos do preço da substituição. Este preceito da lei foi regulado pelas P. P. 13 Jul., 3 e 18 Ag. 1859 (D. G. 165, 182, 198), as quaes determinam que aos recrutas sorteados e apurados pelas juntas revisoras, quando elles optem por este meio de substituição, sejam conferidas guias nos governos civis pela importancia do preço que tiver sido decretado pelo governo no anno do respectivo recrutamento, a fim de entrarem com a correspondente quantia no cofre central do districto, ou no da recebedoria do concelho, a que pertencerem; e que aos refractarios sejam passados iguaes documentos por aquelle preço e mais tres quintas partes d'elle, em razão do excesso de tres annos de serviço effectivo, que mais teriam de satisfazer, se assentassem praça. Aos mancebos assim substituidos dar-se-ha resalva e baixa no caderno do recenseamento em que estiverem alistados, em vista do conhecimento em fôrma da entrega da mesma quantia, para serem considerados livres e desembaraçados do onus a que estavam sujeitos.

O preço das substituições é o seguinte:

Anno de 1856 — 60\$000 réis (Dec. 12 Março 1858. D. G. 126).

“ “ 1857 — 72\$000 “ (Dec. 18 Fev. 1857. D. G. 49).

“ “ 1858 — 76\$000 “ (Dec. 13 Abr. 1858. D. G. 90).

“ “ 1859 — 87\$100 “ (Dec. 6 Abr. 1859. D. G. 85).

“ “ 1860 — 86\$100 “ (Dec. 3 Set. 1860. D. L. 207).

Para os refractarios accrescem os tres quintos; assim o preço das substituições d'elles é:

Tres quintos.

Total do preço para
os refractarios.

Anno de 1856 — 36\$000 réis

— 96\$000 réis.

“ “ 1857 — 43\$200 “

— 115\$200 “

“ “ 1858 — 45\$600 “

— 121\$600 “

“ “ 1859 — 52\$260 “

— 139\$360 “

“ “ 1860 — 51\$660 “

— 137\$760 “

Nos termos do art. 9 da C. L. 4 Jun. 1859, qualquer mancebo proclamado recruta, que fôr chamado ao serviço militar, se pôde fazer substituir, seja qual fôr o anno do recenseamento; mas o substituto não deve ser acceto sem que o substituendo tenha previamente assentado praça. P. 9 Maio 1860, ined.

Em relação aos mancebos ainda obrigados ao serviço militar pelos recrutamentos anteriores ao anno de 1855, não lhes pôde ser admittido o pagamento da remissão, porque foram recrutados sob os preceitos do Dec. 9 Jul. 1842 com diferentes condições. P. 17 Set. 1859. D. G. 221.

24) — das quantias que se depositarem nos cofres das recebedorias dos concelhos, ou nos centraes dos districtos, por virtude da execução nos bens dos refractarios, ou nos bens de seus paes, ou pelas substituições em dinheiro, sómente se deve pagar aos supplentes, que servirem pelos refractarios, a quantia correspondente ao preço da substituição que fôr devida; ficando em cofre os tres quintos excedentes a favor da fazenda, os quaes se devem considerar como uma multa imposta aos refractarios, e destinada á despesa do recrutamento. P. 7 Set. 1859. D. G. 212.

Quando os G. C. remetterem ao ministerio do reino as relações dos recrutas, que se remiram por dinheiro do serviço militar, devem fazer uma relação dos recrutas refractarios e outra d'aquelles que o não são; porque o preço da substituição dos primeiros pertence aos respectivos supplentes, menos os tres quintos que pertencem á fazenda; e o preço da substituição dos que não são refractarios deve ficar depositado á disposição do ministerio da guerra para os fins do art. 8 da lei de 4 Jun. 1859. P. P. 9 e 15 Set. 1859. D. G. 214 e 220. Note-se porém que a P. 7 Jan. 1860 (D. L. 8) declarou que as auctoridades administrativas não pôdem ordenar o levantamento dos depositos, com que os recrutas remiram o serviço militar a que estão sujeitos, a favor dos recrutas substitutos, visto que taes depositos ficam á disposição do ministerio da guerra, em conformidade do art. 8 § un. da lei de 4 Jun. 1859.

25) — pela P. 13 Jul. 1859 (D. G. 169) havia sido declarado que as execuções administrativas nos bens dos refractarios, auctorisadas pelos art. 12 e 13 da lei de 4 Jun. 1859, unicamente podiam ser applicadas aos refractarios ao recrutamento de 1859 e seguintes; mas a P. C. 12 Jul. 1860 (D.

L. 158) declarou que aquellas execuções se deviam applicar aos refractarios desde o anno de 1856, e revogou expressamente a disposição da cit. P. de 13 Jul.

No caso de os mancebos terem sahido do paiz antes da publicação da lei de 4 Jun., as execuções só pôdem ter logar nos proprios bens dos mancebos, e não nos de seus paes. P. 16 Maio 1860. D. L. 113.

26) — nenhum individuo, que tenha completado 21 annos posteriormente ao 1.º de Janeiro de 1856, pôde ser nomeado para emprego publico de qualquer ordem, sem que apresente certidão de que fôrã recenseado para o serviço militar, e entrara no sorteamento. C. L. 27 Jul. 1855, art. 54.º; ainda mesmo que o emprego seja dos mais inferiores ou para trabalhos braçaes. P. 5 Jul. 1859. D. G. 159.

27) — havendo um concelho preenchido o contingente de recrutas, que lhe tocou, pôdem os mancebos restantes, querendo, assentar praça como voluntarios, por isso que com elles caducou o dever a que estavam obrigados, quando recenseados:—pelo assentamento de praça dos compellidos, em conformidade do § 1.º do art. 56 da C. L. 27 Jul. 1855, não pôdem ter baixa do serviço os supplentes, que a elle fossem chamados, porque estes supprem certos e determinados mancebos que se tornaram refractarios; e só quando elles são presos, e assentam praça, é que devem ter baixa os supplentes que lhes correspondem:—os mancebos dados a maior n'um concelho são descontados nos seguintes contingentes do proprio concelho que os forneceu, e não de outros. P. 18 Nov. 1859. D. L. 49.

Os mancebos que voluntariamente assentarem praça para os misteres de corneteiros, tambores, trombeteiros e aprendizes de musica ou de ferrador, são levados em conta nos contingentes que tocarem aos concelhos ou bairros a que pertencem. P. 25 Set. 1860. D. L. 221.

28) RECRUTAMENTO MARITIMO — Dec. 22 Out. 1851 (D. G. 260), regulado pelo Reg. 25 Ag. 1859. D. G. 240.

O Reg. 25 Ag. cit. foi desenvolvido e explicado na P. 12 Dez. 1860. D. L. 287. A P. 20 Dez. 1860 (D. L. 293) declarou o numero de maritimos chamados ao serviço para o anno economico de 1860 a 1861, e a proporção em que havia de ser distribuido pelos departamentos.

Está a cargo dos chefes dos districtos e delegações em que se dividem os quatro departamentos maritimos do reino

e ilhas adjacentes. Reg. 25 Ag. 1859, art. 1.º 2.º 24.º Os Adm. dos concelhos, parochos, e mais auctoridades respectivas devem ministrar aos chefes dos districtos e delegações maritimas os esclarecimentos, que lhes forem requisitados. Reg. cit. art. 24.

Aos G. C. devem ser remettidas cópias authenticas do apuramento, para servirem á excepção do reerutamento para o exercito. Reg. cit. art. 30. O G. C. é ouvido nas reclamações para excepção. Reg. cit. art. 51.

A captura dos refractarios pertence aos Adm. de concelho a requisição das auctoridades de marinha. Reg. cit. art. 48.

29) RECURSOS — a ordem dos recursos, estatuida na lei, é de direito publico, e não pôde ser preterida, nem alterada, pela simples vontade das partes. D. C. E. 6 Jul. 1858. D. G. 220.

Ninguém tem direito a interpôr directamente recurso de uma decisão ou julgamento proferido em processo, em que não foi parte legitima. D. C. E. 18 Março 1857. D. G. 119.

As C. M. não pôdem desistir dos recursos interpostos, porque, como simples corporações administrativas, não pôdem alienar, nem por consequencia têm a livre faculdade de transigir (D. C. E. 2 Nov. 1852 (D. G. 275) (Cod. pag. 57 (1)), e 9 Maio 1856 (D. G. 137); mas se as C. M. não pôdem de per si sós desistir, pôdem com tudo fazel-o auctorizadas pelos corpos administrativos, sob cuja tutela estão. P. 8 Set. 1860. D. L. 209.

É aos tribunaes civis que exclusivamente compete julgar a falsidade dos documentos, com que foram instruidos os recursos administrativos; e aos tribunaes administrativos não cabe auctoridade para desattender e rejeitar por falsos aquelles que forem necessarios á decisão dos recursos, em quanto a falsidade d'elles não houver sido definitivamente julgada pelos referidos tribunaes. D. C. E. 15 Dez. 1858. D. G. (1859) 48.

30) — das deliberações das J. de P. interpõem-se para a C. M. e d'esta para o C. D. Cod. art. 316.

31) — das decisões dos chefes das estações telegraphicas, que recusarem transmittir qualquer correspondencia particular, interpõem-se para os Adm. dos concelhos; nas capitães dos districtos para os G. C.; em Lisboa para o director geral dos telegraphos. Dec. 20 Jun. 1857, art. 8. D. G. 167.

32) — de que conhece o C. D. como corpo deliberante com o G. C. Cod. art. 278; e como tribunal administrativo, com recurso para o C. de E. Cod. art. 280.

Os recursos para o C. D. podem ser interpostos em qualquer tempo, salvos os casos em que as leis fixam o praso para a sua interposição. Cod. art. 281. Nos termos d'este artigo não ha praso para o recurso, que interpozer o vereador eleito a fim de ser escuso do cargo municipal, não sendo applicavel a este caso a doutrina do art. 88 § 1.º do Cod. D. C. E. 31-Ag. 1850. D. G. 221 (Cod. pag. 227 (4)); mas o reeleito, que quizer ser escuso, deve apresentar logo no acto da eleição a sua escusa, estando presente a esse acto, ou, estando ausente d'elle, reclamar ao C. D. no termo de 8 dias contados d'aquelle, em que recebeu a participação. Cod. Ad. de 31 Dez. de 1836, art. 176 (Cod. pag. 255). Vede Reeleição.

Como, segundo o preceito das leis, contra o legitimamente impedido não corre o tempo, deve o C. D. conhecer do recurso apresentado fóra do praso legal, quando o recorrente provar legitimo e invencivel impedimento. P. 8 Ag. 1838. D. G. 188 (Cod. pag. 228). O praso legal para a interposição do recurso não corre em quanto se não faz ao interessado intimação regular e legal, não bastando que por officio se lhe dê conhecimento da deliberação, que pôde ser objecto de recurso. P. 5 Março 1849 ao G. C. de Faro, ined. (Cod. pag. 228).

Havendo suspeição em recurso interposto para o C. D., deve a suspeição ser julgada antes do recurso. D. C. E. 11 Maio 1854. D. G. 128 (Cod. pag. 210 in fine).

Os recursos para o C. D. têm effeito devolutivo sómente, salvos os casos exceptuados pelas leis. Cod. art. 282.

Podem recorrer para o C. D. todos os que se julgarem aggravados por alguma postura, regulamento, ou decisão da C. M. Cod. art. 122.

Os documentos que as partes juntam aos recursos, de que toma conhecimento o C. D., devem ficar juntos aos recursos depois de resolvidos; entregando-se ás partes, que os pedirem, sómente traslados d'esses documentos, ou restituindo-se-lhes estes, quando sejam originaes, ficando porém traslado authenticico junto ao processo: pelos traslados cobrar-se-ha o emolumento correspondente taxado na tabella do Cod. P. 25 Nov. 1858. D. G. 283.

O C. D. não se pôde declarar incompetente para conhecer das reclamações, de que tracta o n.º 9 do art. 280 do Cod., com o pretexto de que uma das partes apresenta títulos de propriedade e posse, cuja apreciação lhe é vedada pelo art. 284 do Cod.; visto que a competencia do C. D., consignada no cit. n.º 9 do art. 280, não obsta a que deixe, como deve, o direito ás partes para disputarem perante as auctoridades judiciais sobre a validade d'esses títulos. D. C. E. 19 Maio 1854. D. G. 140.

Quando os recorridos se recusarem a responder ao recurso, deve-se-lhes marcar um praso improrogavel para a resposta, e se a não apresentarem n'esse praso decidir-se-ha o recurso pelo merecimento dos autos, independentemente da audiencia dos recorridos. P. 19 Set. 1860. D. L. 217.

33) — compete ás J. G. dos D. decidir as reclamações das C. M. para redução das quotas em que forem collectados os concelhos. Cod. art. 216, n.º 2.º

Das deliberações do C. D., relativas ás posturas sujeitas á sua approvação, podia a C. M. recorrer para a J. G. do D. nos termos do art. 82 § 27 n.º 2.º do Cod. Ad. de 31 Dez. de 1836. P. 14 Maio 1841. D. G. 115 (Cod. pag. 215).

34) — para o C. de E. — vede Conselho de Estado.

35) — para o tribunal de contas ha recurso das decisões do C. D. sobre as contas annuaes das corporações e estabelecimentos, cujos rendimentos não excederem a quatro contos de réis; tambem o ha para se proceder á revisão de qualquer conta julgada pelo mesmo tribunal de contas. Dec. n.º 1 de 19 Ag. 1859, art. 11.º e 12.º D. G. 207. Estes recursos das decisões do C. D. devem ser interpostos no praso de 30 dias contados da data das mesmas decisões, com exclusão d'esse dia; e interpõe-se por meio de termo lavrado no processo ou conta, em vista de requerimento da respectiva corporação ou estabelecimento; cumprindo ao G. C. remetter o processo ao tribunal de contas. Reg. 6 Set. 1860, art. 165.º D. L. 210.

36) — sobre contribuição industrial — são interpostos para a C. M. quando a distribuição da contribuição é feita pelos *gremios*; e no caso negativo são interpostos para a C. M. ou para a junta dos repartidores, segundo aquella que tiver feito a repartição: das decisões da C. M. ou da

junta ha recurso para o C. de B. no caso de offensa de lei, ou de errada apreciação de facto, que possa provar-se com documentos que tenham fé em juizo. C. L. 30 Jul. 1860 (D. L. 174), desinvolvida nas Instr. 25 Set. 1860. D. L. 225.

37) — sobre contribuição pessoal — são interpostos para a junta dos repartidores; e d'esta para o C. de E. nos casos referidos ácerca da contribuição industrial. C. L. 30 Jul. 1860 (D. L. 174), regulada pelas Instr. 12 Out. 1860. D. L. 236.

38) — sobre contribuição de registro — são interpostos para a junta dos repartidores, com effeito suspensivo; e d'esta para o C. de E. sem suspensão: os recorrentes que não obtêm provimento serão condemnados nas custas e no juro da mora de 6 por cento. C. L. 30 Jun. 1860 (D. L. 148), regulada pelas Instr. 12 Out. 1860 (D. L. 260).

39) — sobre contribuição predial. Instr. 7 Ag. 1860, Cap. 6.º D. L. 183. São interpostos para a junta dos repartidores; e d'esta para o C. de E. nos casos que ficam referidos ácerca da contribuição industrial. C. L. 30 Jun. 1860. D. L. 147.

40) — os recursos extraordinarios para o governo sobre impostos só se admittem á fazenda nacional, aos collectados sem fundamento algum para o serem, e áquelles a quem compete o beneficio da restituição: estes recursos regulam-se pelo Dec. 29 Dez. 1849. D. G. 308.

41) RECUSA — vede Penas.

REE

42) REELEIÇÃO — os vogaes dos corpos administrativos, e os magistrados e funcionarios electivos pôdem ser reeleitos. Cod. art. 352; mas a reeleição é motivo attendivel de escusa, porque o art. 176 do Cod. Ad. de 31 Dez. de 1836, que se não acha expressamente revogado, declara que os reeleitos não são obrigados a servir consecutivamente por espaço de tempo igual áquelle, que anteriormente serviram, *salvo se, estando presentes no acto da eleição, ali não apresentarem logo a sua escusa, ou se, estando ausentes, não reclamarem ao C. D. no termo de oito dias, contados d'aquelle, em que receberem a participação.* P. 30 Jan.

1844 (D. G. 28), P. 6 Ag. 1844, ao G. C. de Coimbra, ined. (Cod. pag. 255 (2)), D. C. E. 21 Jan. 1851 (D. G. 35) (Cod. pag. 256), D. C. E. 19 Dez. 1859. D. L. (1860) 14.

Não se póde recusar um cargo electivo com o fundamento de acabar de servir outro differente, ainda que da mesma ordem administrativa; porque a reeleição só é motivo de escusa, quando se refere ao mesmo cargo. P. 2 Março 1839. D. G. 56 (Cod. pag. 267 in fine).

REG

43) REGEDOR DE PAROCHIA —

CODIGO ADMINISTRATIVO

TITULO V

CAPITULO III

Do Regedor de Parochia, e seus Officiaes.

Artigo 334.

O Regedor de Parochia é nomeado por Alvará do Governador Civil sobre proposta do Administrador do Concelho, e presta juramento nas mãos d'este Magistrado.

Artigo 335.

Só póde ser Regedor de Parochia o que póde votar nas eleições para os cargos parochiaes, e que tiver domicilio na parochia, anterior á sua nomeação.

§ unico. Na proposta serão fielmente transcriptas todas as qualificações, com que o proposto se achar inscripto no recenseamento.

Artigo 336.

O Regedor de Parochia é nomeado por um anno, mas póde ser reconduzido.

Artigo 337.

As funções de Regedor não são incompativeis com as de vogal da Junta de Parochia, nem com as de Juiz Eleito.

Artigo 338.

O Regedor de Parochia pôde ser suspenso pelo Administrador do Concelho, que dará parte ao Governador Civil; mas não pôde ser demittido, senão por Alvará do mesmo Governador Civil.

Artigo 339.

O Regedor de Parochia tem um substituto.

§ unico. São applicaveis ao substituto as disposições dos artigos antecedentes.

Artigo 340.

O Regedor de Parochia não vence ordenado, ou gratificação, mas em quanto servir o seu emprego é exempto do serviço da Guarda Nacional, e do Jury; de aboletamentos de tropas em tempo de paz, e de quaesquer contribuições municipaes directas lançadas em serviço das pessoas, ou dos bens dos habitantes, e proprietarios do Concelho. Perceberá além d'isto os emolumentos, que legalmente lhe competirem.

Artigo 341.

O Regedor de Parochia não é magistrado administrativo, mas exerce as funcções de administração publica, que lhe forem delegadas por commissão expressa do Administrador do Concelho, com previa auctorisação do Governador Civil.

§ unico. Os actos do Regedor são n'este caso sujeitos á ratificação do Administrador do Concelho.

Artigo 342.

Incumbe ao Regedor de Parochia:

I.º executar todas as deliberações legaes da Junta;

II.º dar parte ao Administrador do Concelho das deliberações da Junta, que julgar exorbitantes da sua jurisdição, ou offensivas das leis, ou da conveniencia publica;

III.º abrir os testamentos, como fôr determinado no respectivo Regimento.

Artigo 343.

O Regedor de Parochia tem um Escrivão, por elle nomeado, e confirmado pelo Administrador do Concelho.

Artigo 344.

O Regedor de Parochia é coadjuvado no exercicio de suas funcções por Cabos de Policia.

§ 1. A nomeação dos Cabos de Policia é feita pelo Administrador do Concelho sobre proposta annual do Regedor da Parochia.

§ 2. O Regedor indicará ao Administrador do Concelho o numero dos Cabos de Policia, de que carecer, e as secções da parochia, que devem ser designadas a cada um d'elles.

§ 3. Os Cabos de Policia são subordinados ao Regedor de Parochia, e receberão d'elle as instrucções do serviço, que lhes cumpre desempenhar.

§ 4. Os Cabos de Policia não são obrigados a servir por mais de um anno.

§ 5. Os Cabos de Policia são dispensados de todo o serviço, e encargos da Guarda Nacional, em quanto servirem aquelle emprego.

§ 6. Os Cabos de Policia podem ser suspensos pelo Regedor de Parochia, que dará immediatamente conta ao Administrador do Concelho, mas só podem ser demittidos por este magistrado.

44) — em cada freguezia ha um regedor de parochia. Cod. art. 290.

Quando não houver pessoa idonea para o cargo de regedor com domicilio na parochia (Cod. art. 335), poderá o regedor ser escolhido d'entre os cidadãos residentes em parochias diversas, nos termos da lei de 29 de Maio de 1843 a respeito dos Adm. dos concelhos, com tanto que o escolhido tenha as outras condições legais para o exercicio do cargo. P. C. 26 Fev. 1846, ined. (Cod. pag. 247 (2)): ou annexar-se-ha a parochia, nos termos do art. 10 do Cod. Ad. de 31 Dez. de 1836 por deliberação do C. D., a uma ou mais parochias, para serem regidas pelo mesmo regedor, ficando independentes quanto ao mais. P. 12 Set. 1842 ao G. C. de Castello Branco, ined. (Cod. pag. 231).

A respeito das exempções do regedor (Cod. art. 340) note-se que elle não é exempto das contribuições directas lançadas em dinheiro nos termos do art. 138 do Cod. P. 28 Nov. 1843, art. 2.º, ao G. C. de Faro, ined. (Cod. pag. 86), P. 4 Jul. 1844 (D. G. 157) (Cod. pag. 248 (4)); e note-se mais que a lei actual sobre jurados (L. 21 Jul. 1855) não exempta o regedor do jury.

Não pôde ser demandado civil ou criminalmente por actos relativos ás suas funcções, sem a previa auctorisação

do governo, nos termos do art. 357 do Cod. P. C. 19 Maio 1843, ined. (Cod. pag. 249 (1) e 262 (1)). Vede Actorisação.

Não é official de policia correccional, nem substituiu os *commissarios de policia*, criados pelo Dec. de 12 de Dez. de 1833; mas substituiu os commissarios de parochia estabelecidos pelo Dec. de 18 de Jul. de 1835; exerce por tanto sómente funcções administrativas, e quando as auctoridades judiciais carecerem da sua coadjuvação devem requerel-a ao Adm. do concelho. P. 14 Nov. 1842. D. G. 272 (Cod. pag. 249). Todavia a N. R. J. art. 115 § 2.º, e o Dec. 23 Jun. 1845, art. 7.º (D. G. 152) mencionam os regedores e cabos de policia entre os officiaes de policia correccional; leia-se porém o Cod. a pag. 249, onde com solidos argumentos se prova que taes attribuições não competem aos regedores e cabos de policia, estabelecidos pelo Cod. Ad. actual.

45) — não pôde o regedor, em vista do art. 341 do C. ..., passar attestados officiaes, sem expressa auctorisação do Adm. do concelho, que pôde concedel-a ou negal-a, como intender conveniente. D. C. E. 20 Fev. 1851 (D. G. 61); advertindo que os attestados graciosos e gratuitos na censura de direito nada provam. Parecer do P. G. da C. 1 Ag. 1846, ined. (Cod. pag. 249).

46) — a comissão ou delegação da auctoridade do Adm. do concelho aos regedores das parochias ruraes será permanente e geral para todos os assumptos de segurança publica. P. C. 19 Jan. 1848, art. 4.º D. G. 17 (Cod. pag. 249).

47) — o regedor que recusa cumprir as ordens do Adm. do concelho commette delicto de desobediencia, punivel por meio de processo judicial com a pena de prisão até tres mezes. P. 16 Jan. 1850 ao G. C. do Funchal, ined. Cod. Pen. art. 188 (Cod. pag. 249).

48) — tem entrada e voto consultivo em todas as sessões da J. de P., e toma assento ao lado esquerdo junto ao presidente. Cod. art. 303; e pôde convocar a junta para sessão extraordinaria. Cod. art. 301.

49) — como *cabeça de saude*, exerce o regedor as funcções especificadas nos art. 19 e 45 do Dec. 3 Jan. 1837 (*transcriptos á palavra — Conselho de Saude*); pertencendo-lhe, como emolumento pessoal, * 120 réis nas cidades, e 80

réis nas mais terras do reino, deduzidos do preço de cada bilhete d'enterramento. (Cod. pag. 249).

50) — os regedores pôdem usar sem previa licença de armas de fogo ou armas brancas, em occasião de serviço sómente. P. C. 19 Jan. 1848, art. 3.º D. G. 17 (Cod. pag. 187).

51) — assiste á proposta, discussão, e approvação do orçamento parochial (Cod. art. 326); e á feitura e revisão dos inventarios a cargo da J. de P., os quaes deve assignar, bem como o auto da revisão. Cod. art. 313, n.º 2.º § 4.º e 5.º

52) — não lhe compete em caso algum a execução das deliberações da C. M., a qual pertence ao respectivo presidente. P. 6 Out. 1853 ao G. C. de Vianna, ined. (Cod. pag. 68 (2)).

53) — os regedores das freguezias, que constituem a assembléa eleitoral, assistem á eleição de deputados ás côrtes, para informar sobre a identidade dos votantes (Dec. 30 Set. 1852, art. 53. D. G. 232); e os que não comparecerem incorrem na multa de 40\$000 réis a 100\$000 réis. Dec. cit. art. 123.

Os regedores assistem tambem ao recenseamento eleitoral, para prestar as informações que lhes forem pedidas (Dec. cit. art. 26 § 4.º); e ao recenseamento, sorteamento e apuramento dos recrutas. C. L. 27 Jul. 1855, art. 18.º, 29.º, 41.º D. G. 201.

54) — nomeia as pessoas, que devem acompanhar os presos, remettidos de concelho em concelho na conformidade da Ord. liv. 1.º tit. 65.º § 19.º, e liv. 5.º tit. 142.º § 1.º 3.º e 5.º, devendo fazer estas nomeações com a maior igualdade possivel. Dec. 23 Jun. 1845, art. 7.º (D. G. 152) (Cod. pag. 250).

Cumpre-lhe mais — fazer o recenseamento exacto dos moradores da freguezia, fiscalisar os adventicios, exigir-lhes os documentos de legitimação e adicional-os ao recenseamento, reclamar o auxilio dos regedores visinhos nos casos de assalto de ladrões, assuada, sedição, ou tumulto. P. 19 Jan. 1848 (D. G. 17) (Cod. pag. 188, 250, e 251 (3)).

55) — deve tomar o manifesto dos cereaes produzidos fóra da cabeça do concelho até cinco legoas da raia seca, verificar a exactidão dos manifestos, publical-os por edital na parochia, e passar as guias de transito dos cereaes,

de que houver tomado manifesto, fazendo averbar este á margem. C. L. 14 Set. 1837, art. 5.º (D. G. 225) e P. C. 11 Jan. 1844, ined. (Cod. pag. 250).

Deve também passar aos guardadores de rebanhos os attestados necessários a fim de não serem obrigados a pagar direitos de barreiras nas estradas, quando conduzirem os rebanhos ás pastagens (Dec. 28 Set. 1843, art. 17.º D. G. 233) (Cod. pag. 250): satisfazer ás requisições da misericórdia e hospital de S. José de Lisboa (Dec. 5 Nov. 1851, art. 13.º D. G. 280) (Cod. pag. 251): guardar uma chave das caixas collocadas nas igrejas para o recebimento das esmolas da *Bulla*; e assistir com o parochio á abertura d'ellas. P. C. 14 Abr. 1852, ined. (Cod. pag. 251).

56) — na abertura dos testamentos (Cod. art. 342 n.º 3.º) deve o regedor observar o Dec. 22 Março 1837 (D. G. 76); assim deve lêl-os, declarar no respectivo auto o dia e hora em que tiveram lugar estes actos, e verificar se nos testamentos ha emenda, rasura, entrelinha, ou qualquer outro defeito, declarando-o especificadamente no auto (Cod. pag. 251 (1)).

57) — funções fiscaes — deve fiscalisar a arrecadação dos direitos do pescado fresco nas costas, onde não houver empregados das alfandegas, e tem por isso uma gratificação (Dec. 30 Dez. 1843, art. 4.º § un., e art. 9.º § un. D. G. (1844) 1) (Cod. pag. 250): recebe as declarações, que fizerem os emphyteutas da F. P., dos fóros ou pensões que pagam e querem remir ou converter, nos termos da lei de 22 Jun. 1846, e remette-as ao respectivo Adm. do concelho. Dec. 11 Ag. 1847, art. 7.º (D. G. 162) (Cod. ibid.): intervem (nas ilhas adjacentes) na cobrança dos dizimos pela maneira declarada no Dec. 8 Nov. 1848 (D. G. 279) (Cod. ibid.): deve prestar á junta dos repartidores os esclarecimentos que ella lhe requisitar para decidir os recursos sobre a contribuição predial (Instr. 7 Ag. 1860, art. 7.º e 113.º § 1.º D. L. 183): exerce eventualmente as obrigações de informador louvado da contribuição predial, quando os primeiros e segundos informadores nomeados desempenham mal as suas funções (Instr. cit. art. 20 § 3.º): cumpre-lhe formar uma relação nominal das pessoas nacionaes e estrangeiras que residirem na sua freguezia ou n'ella tenham algum estabelecimento ou exerçam alguma industria, profissão, arte ou officio; seguindo os modelos que lhe deve re-

metter o escrivão de fazenda, ao qual o regedor enviará um duplicado da relação até 31 Jan., etc. (Instr. 25 Set. 1860, art. 17 e 19. D. L. 225): prestar ao escrivão de fazenda os esclarecimentos que elle lhe requisitar sobre o serviço da contribuição pessoal (Instr. 12 Out. 1860, D. L. 236): remetter ao escrivão de fazenda do concelho ou bairro, até ao dia 8 de cada mez, uma relação numerada e em duplicado, conforme o modelo, de todas as pessoas fallecidas no mez antecedente, declarando os seus nomes, idades, estado, quem succedeu nos bens e porque titulo, etc.; á dita relação juntará cópia do testamento, quando o houver, ou declaração que o fallecimento foi *ab intestato*; em um dos duplicados passará recibo o escrivão de fazenda; não havendo fallecimento durante um mez, o regedor remetterá um exemplar do mesmo modelo, com a declaração de não ter havido obito; tudo sob pena de ser autuado e multado dentro de 2\$000 réis até 100\$000 réis (Instr. 12 Out. 1860, art. 9. D. L. 260).

58) REGISTRO CIVIL — foi estabelecido pelo Dec. n.º 23 de 16 Maio 1832, art. 68 § 2.º, 69, e 70, e conservado pelo Dec. 18 Jul. 1835, art. 65, 72, e 73, pelo Cod. Ad. de 31 Dez. 1836, art. 131 e 132, e pelo Cod. Ad. actual, art. 255; mas não se tendo publicado os regulamentos necessarios, ordenou-se por isso que o registro civil continuasse a cargo dos parochos, conservando-se nas parochias sob sua responsabilidade os livros findos. P. 16 Out. 1835 (Coll. pag. 365) (Cod. pag. 205 (4)).

Esta obrigação dos parochos foi regulada por Dec. 19 Ag. 1859 (D. G. 212), e os formularios dos registros encontram-se na P. 8 Out. 1859 (D. G. 239).

O mappa estatistico por semestres, que os parochos devem enviar em cada anno aos seus respectivos prelados diocesanos, conforme se determina no art. 24 do Dec. 19 Ag. 1859, deve ser formulado segundo os modelos annexos P. 9 Dez. 1859. D. L. (1860) 60.

Á J. de P. pertence fornecer ao parochos os livros para o registro parochial. Dec. 19 Ag. cit. art. 3.º

59) — a reforma dos livros do registro civil, em caso de incendio fortuito, faz-se á custa do cofre geral do districto; mas se o incendio occorrer por culpa ou negligencia dos respectivos empregados, á custa d'estes será reparado o

damno a que derem causa. P. 29 Maio 1844 (D. G. 127) (Cod. pag. 269 (2)).

60) — penas para os funcionarios que transgredirem as regras para a sua redacção. Cod. art. 374, confirmado pelo art. 339 do Cod. Pen.

Aquelles que não fizerem no praso legal as declarações, a que estiverem obrigados, com respeito ao registro civil, incorrem na multa declarada no art. 376 do Cod.

REL

61) RELATORIOS — o G. C. deve apresentar annualmente ao governo um relatorio, que será publicado pela imprensa, e apresentado ás côrtes, sobre a situação do seu districto, nas diversas relações administrativas a seu cargo; dos melhoramentos que reclama; e das providencias a tomar para realisar esses melhoramentos (C. L. 12 Maio 1856. D. G. 144): este relatorio deve ser remettido ao ministerio do reino até ao dia 30 de Set. P. 26 Fev. 1858 (D. G. 67). Vede Instrucção Publica n.º 26.

62) RELAXES — o relaxe ao poder judicial das dividas activas do municipio deve ser annual e não biennal. P. 24 Dez. 1844 (D. G. 306) (Cod. pag. 92 (1)), Dec. n.º 3 de 19 Ag. 1859, modelo n.º 7 A. D. G. 207. Vede Dividas.

63) — ao poder judicial das dividas á F. P. Dec. 12 Dez. 1842 (D. G. 295) Instr. 8 Fev. 1843. D. G. 34.

REN

64) RENDAS — municipaes — pertence á C. M. regular o modo da sua administração. Cod. art. 118 n.º 1.

São ordinarias ou extraordinarias (Cod. art. 135); quaes as ordinarias. Ibid.; quaes as extraordinarias. Cod. art. 136.

Os vereadores não pôdem ser arrematantes, nem tomar por qualquer outra especie de contracto as rendas municipaes. A. A. 6 Dez. 1603, e 23 Jul. 1766 (Cod. pag. 45).

As arrematações são o meio recommendado na Ord. liv. 1.º tit. 66 § 12 e 39, e no A. 27 Nov. 1804, § 9 para

a arrecadação das rendas municipaes (Cod. pag. 56 in fine).

65) — parochiaes — a sua administração pertence á J. de P. (Cod. art. 307): são ordinarias e extraordinarias (Cod. art. 322); quaes as ordinarias. Ibid.; quaes as extraordinarias. Cod. art. 323.

66) RENDIMENTOS MUNICIPAES — são arrecadados da mesma fôrma e com as mesmas formalidades que os do estado (Cod. art. 160); mas como dos rendimentos do estado só são arrecadados administrativamente aquelles a que se refere o Dec. 13 Ag. 1844 (regulado pelas Instr. 30 Dez. 1845), o qual diz respeito ás contribuições de lançamento e repartição, segue-se que só os rendimentos municipaes analogos pôdem tambem ser administrativamente arrecadados. Vede *Resoluções do Conselho de Estado, etc.* pelo Snr. J. S. Ribeiro, tomo 5.º pag. 21.

Em virtude da disposição do cit. art. do Cod., a C. M. tem direito de promover processo judicial contra os seus devedores, por virtude de contractos, sempre que o debito é liquido, como os representados por letras, ou demonstrados por outro modo, que excluam a necessidade de uma liquidação, pela maneira porque, a respeito da F. P., foi determinado no § un. do art. 77 do Reg. 27 Fev. 1850, e declarado no Dec. 14 Jul. 1851, art. 1.º: em taes casos tem logar a fôrma do processo marcada no art. 341 da N. R. J., relaxando-se conta corrente contra o devedor sem dependencia de previo julgamento no tribunal de contas. Ac. do S. T. J. 3 Jul. 1860. D. L. 185.

Os vereadores que distrahirem os rendimentos ou contribuições municipaes da applicação, que lhes estiver marcada em lei especial ou no respectivo orçamento, pagarão pelos seus bens uma multa equivalente ao triplo da importancia distrahida, e esta multa será applicada para as despesas do municipio, e com preferencia para aquellas, a que deveria ter sido applicado o rendimento ou contribuição distrahida. C. L. 10 Jun. 1843, art. 4. D. G. 142 (Cod. pag. 92 (2)).

Do privilegio concedido no art. 160 do Cod. não se pôde inferir que a C. M. seja dispensada de pagar eustas, porque lhe resiste a expressa disposição das tabellas da N. R. J., e porque as leis de excepção não soffrem interpretação extensiva. P. 25 Abr. 1846. D. G. 98 (Cod. pag. 91).

As execuções por contribuições e rendimentos municipaes deve o M. P. promover-as como as da fazenda. Parecer do P. G. da C. (G. T. 489) (Cod. ibid.).

Devem as C. M. lançar em um mappa (conforme o modelo no *Appendice*) todos os seus rendimentos, e remettel-o ao G. C., para que este possa, dos mappas de todas as C. M. do seu districto, fazer o mappa geral dos rendimentos municipaes do districto, e remettel-o ao governo. P. C. 25 Jan. 1845, ined. (Cod. pag. 82).

67) RENUNCIAR não pôde a C. M. aos bens e direitos do municipio, que lhe cumpre defender como administradora que é d'elles (D. C. E. 2 Nov. 1852 (D. G. 275) (Cod. pag. 57), e 9 Maio 1856 (D. G. 137)); mas se as C. M. não pôdem de per si sós desistir, pôdem com tudo fazel-o auctorizadas pelos corpos administrativos, sob cuja tutela estão. P. 8 Set. 1860. D. L. 209.

REP

68) REPARTIÇÃO DE FAZENDA — a direcção e fiscalização do trabalho e objectos do serviço dos seus empregados competem exclusivamente ao Deleg. do Th., sob a inspecção superior do G. C., em vista do disposto no art. 230 do Cod. P. 27 Março 1845. D. G. 72 (Cod. pag. 138 in fine), Dec. 28 Jan. 1850, art. 57 (D. G. 26); mas esta inspecção não compete ao G. C. de Lisboa. Dec. cit., art. 57 § un. (Cod. pag. 121).

69) REPRESAS — devem as C. M., nos termos das attribuições que lhes confere o art. 120 do Cod., estabelecer as posturas ou regulamentos que forem necessarios para evitar que os lavradores, que no tempo das regas costumam fazer pequenas represas nos ribeiros, as façam sem previa licença da auctoridade local, e não tractem de as demolir logo que cesse a necessidade das regas; podendo as C. M., quando assim o julguem necessario, proceder nos termos da Ord. liv. 1.º tit. 66 § 11 contra os individuos, que por qualquer modo deixarem de cumprir as disposições ordenadas a similhante respeito. P. 17 Jan. 1854. D. G. 30. Vede Assudes.

70) REPRESENTAÇÃO — vede Desobediencia.

RES

71) RESIDENCIA — os inquilinos, que mudarem de casa sem dar parte ao respectivo Adm. do bairro, incorrem em uma multa igual á metade da renda da casa: todo o individuo que pela primeira vez estabelecer a sua residencia em um bairro, é obrigado a apresentar-se dentro de tres dias ao respectivo Adm. com bilhete d'aquelle que tiver deixado. Ed. do G. C. de Lisboa 20 Maio 1848. D. G. 124 (Cod. pag. 181). Vede Bilhetes de residencia.

72) — parochial — os passaes e casas de residencia dos parochos, ou de quaesquer outros empregados no serviço do culto, não estão sujeitos á administração da J. de P. Cod. art. 308 n.º 5.

Os passaes e casas de residencia dos parochos, pertencentes ás parochias ou ás collegiadas extinctas, consideram-se comprehendidos entre o numero dos predios exemptos da contribuição predial, por terem sido temporariamente exemptos da decima. C. L. 15 Jul. 1857, art. 2.º § 2.º D. G. 167. As casas de residencia dos parochos são exemptas da contribuição pessoal. C. L. 30 Jul. 1860, art. 2.º § 2.º D. L. 174.

E de direito positivo dar residencia ao que tem a seu cargo a cura das almas. D. C. E. 14 Jan. 1852. D. G. 31. As despesas dos concertos mais consideraveis ou extraordinarios da casa da residencia do parochos devem considerar-se a cargo da J. de P., pelo preceito do n.º 1 do art. 319 do Cod.; mas não os pequenos concertos, os quaes estão a cargo do parochos, assim como de qualquer usufructuario. P. 10 Out. 1840. D. G. 244 (Cod. pag. 244 (3)).

No caso do parochos collado ser pronunciado por crime e suspenso, a residencia parochial pertence ao respectivo encomendado. D. C. E. 14 Jan. 1852. D. G. 31 (Cod. pag. 159).

73) RESISTENCIA — aquelle que por qualquer meio de violencia se oppozer a que a auctoridade publica exerça suas funcções, ou a que seus mandados a ellas respectivos se cumpram, quer tenha logar a opposição immediatamente contra a mesma auctoridade, quer tenha logar contra qualquer dos seus subalternos, ou agentes, conhecido por tal e exercendo suas funcções para a execução das leis ou dos ditos mandados, se fôr feita sem armas, será condemnado

na pena de prisão correccional de um até tres annos, e multa de tres mezes até tres annos; se fôr feita com armas a pena será o maximo da prisão, e multa de um até tres annos, etc. Cod. Pen. art. 186 § 1.º Vede Desobediencia.

RIB

74) RIBEIRAS — o preceito do n.º 3.º do art. 123 do Cod. é applicavel, obtida previamente a indispensavel licença regia, ás obras de canalisação que exigir nas ribeiras do concelho a boa policia, ou o aproveitamento das aguas, devendo a C. M. por meio de posturas ordenar a destruição e prohibição de represas e assudes, quando d'elles resulte insalubridade. P. 5 Out. 1849 (D. G. 250), 27 Jul. 1850 (Coll. pag. 495) (Cod. pag. 54 (2)), 14 Março 1853 (D. G. 68), 9 Dez. 1854. D. G. 294. Vede Rios.

RIF

75) RIFAS, basares, e sortes foram prohibidas pelo Dec. 3 Jun. 1841 (D. G. 138), Dec. 5 Nov. 1851, art. 16.º (D. G. 280), Cod. Pen. art. 270 e 272.

RIO

76) RIOS — não póde a C. M. intrometter-se por maneira alguma na sua policia e navegação. Cod. art. 120 n.º 1. Esta doutrina vem da P. 28 Abr. 1840 (D. G. 105), do Dec. 21 Dez. 1840 (Coll. (1844) pag. 427), e da P. 18 Dez. 1844 (D. G. 303, Coll. pag. 426), onde se declara que os assudes ou quaesquer outras obras nos rios, os quaes são do dominio do publico e por tanto inalienaveis, não podem fazer-se sem previa licença do governo, e devem demolir-se sem indemnisação, ainda tendo precedido licença regia; quando a utilidade publica o requerer (Cod. pag. 48 (3)). A mesma doutrina se acha nas P. P. 30 Jul. 1853 (D. G. 181) e 24 Jul. 1854 (D. G. 176); devendo o Adm. do concelho, segundo a ultima P. citada, mandar cortar as arvo-

res plantadas nas margens dos rios navegaveis, quando embaraçarem a navegação (Cod. pag. 194).

Não pôde a C. M. ingerir-se na administração dos terrenos marginaes dos rios, que são propriedade do estado; o que todavia não obsta ao exercicio da auctoridade policial, que lhe compete, sobre os cães existentes (Dec. 21 Dez. 1840 cit.); e por isso lhe cumpre obstar, sob a direcção do G. C., á construcção de quaesquer assudes e pesqueiras, que se pretendam levantar sem licença do governo. P. 19 Dez. 1844 (D. G. 303 Coll. pag. 427) (Cod. pag. 44 in fine), P. 17 Jan. 1854 (D. G. 30), 5 Jan. 1855. D. G. 8.

Os senhorios dos terrenos confinantes com as margens dos rios têm, conforme a Ord. liv. 1.º tit. 68 § 21, obrigação de conservar as respectivas testadas convenientemente revestidas e limpas. P. P. 14 Março 1853 (D. G. 68) e 9 Dez. 1854. D. G. 294.

A licença para construcções particulares junto ás margens dos rios só pôde ser concedida pelo governo. P. P. 21 Ag. 1850 (D. G. 199), 3 Jan. 1852 (D. G. 8), 9 Set. 1854 (D. G. 217), 30 Maio 1857. D. G. 139.

Quando se annunciar a venda de bens nacionaes, que possa affectar os futuros melhoramentos dos rios, deve o Adm. do concelho representar immediatamente ao Th. Pub. pela direcção geral dos proprios nacionaes. P. 21 Dez. 1850, ined. (Cod. pag. 156).

Pertence ás C. M., pela Ord. liv. 1.º tit. 66 § 11.º, o uso de um interdicto especial relativo ás coisas publicas, e applicavel a toda a operação em rio, ou ribanceira, de que resulte prejuizo á navegação ou qualquer outro. P. 13 Maio 1844. D. G. 118 (Cod. pag. 226 (1)).

77) — os terrenos marginaes do Tejo, no concelho de Lisboa, não podem, em vista do A. 29 Dez. 1753, da Resol. Reg. 18 Out. 1801, e da C. L. 7 Maio 1838, ser aforados pela C. M. sem previa annuencia do capitão do porto; porque as doações regias feitas á camara foram e sempre se entenderam limitadas pelo interesse commum dos povos. P. 6 Março 1850 ao G. C. de Lisboa, ined. (Coll. pag. 128), D. C. E. 26 Dez. 1852. D. G. (1853) 19 (Cod. pag. 45).

Os terrenos marginaes do Tejo em todo o seu curso foram considerados como um districto administrativo especial, transferindo-se para o inspector geral das Obr. Pub.

as attribuições administrativas e municipaes. C. L. 9 Jul. 1849 (D. G. 162), Dec. e Instr. 30 Jul. 1849. D. G. 195 (Cod. pag. 45), P. 27 Jun. 1857. D. G. 154.

RUA

78) RUAS — a C. M. faz posturas e regulamentos para impedir a divagação pelas ruas de animaes que possam ser nocivos á saude publica, ou á conservação e aceio das calçadas; e para prover á conservação e limpeza das ruas, praças, cães, boqueirões, canos e despejos publicos (Cod. art. 120 n.º 4 e 9); e delibera sobre os projectos de abertura e alinhamento de ruas e praças do concelho. Cod. art. 123 n.º 4. Vede Letreiros das ruas.

SAB

1) SABÃO — foi extincto o monopolio do sabão em todo o continente do reino e ilhas adjacentes pela C. L. 25 Abr. 1857. D. G. 98.

SAN

2) SANGRADORES — o sêllo das cartas de habilitação dos sangradores, e outros officiaes menores de saude, é de mil réis. P. 24 Dez. 1854. Coll. pag. 543 (Cod. pag. 170).

Ácerca do emolumento, que compete a cada um dos facultativos convocados para examinar os sangradores e officiaes menores de saude, vede a P. 24 Jan. 1852. D. G. 57.

SAR

3) SARGENTOS AJUDANTES, que tiverem de rendimento 12\$000 réis mensaes, são eleitores. Dec. 30 Set. 1852. art. 6.º § 2.º n.º 4. D. G. 232.

SAU

4) SAUDE PUBLICA — o serviço sanitario preferê ao

municipal: assim os fiscaes de saude, que forem ao mesmo tempo vereadores, devem ser substituidos n'este cargo, quando o serviço sanitario os impedir de concorrer ás sessões da camara. P. 17 Out. 1853 ao C. de S., ined. (Cod. pag. 43). Vede Policia sanitaria.

A disposição do art. 354 do Cod. é applicavel aos empregados de saude na qualidade de funcionarios administrativos que são. P. 17 Ag. 1846 ao C. de S., ined. (Cod. pag. 256 (2)).

SEC

5) SECRETÁRIO GERAL DO DISTRICTO —

CODIGO ADMINISTRATIVO

TITULO III

CAPITULO I

SECÇÃO SEGUNDA.

SECRETARIO GERAL

Artigo 235.

Junto a cada Governador Civil ha um Secretario Geral do Districto nomeado por Decreto do Rei.

Artigo 236.

Todos os outros empregados da Secretaria são nomeados pelo Governador Civil, mas não podem ser demittidos sem auctorisação do Governo.

Artigo 237.

Na ausencia, ou impedimento do Secretario, faz as suas vezes um dos empregados mais graduados da Secretaria, que o Governador Civil designar.

Artigo 238.

O Secretario é immediatamente responsavel pela boa ordem, e regularidade dos trabalhos da Secretaria.

Artigo 239.

A organização das secretarias dos Governos Civis, numero, graduação, e vencimentos dos seus empregados, e as despesas do material, são regulados por lei especial.

6) — substitue o G. C. nas faltas ou impedimentos d'este (Cod. art. 223); mas n'este caso não perde os emolumentos do logar de Secretario, porque não tendo o logar de G. C. emolumentos que possam ser percebidos pelo serventuario interino, injusto seria que o secretario ficasse privado dos emolumentos do seu logar pela serventia que a lei lhe impôz, e lhe não é vantajosa. P. 1 Jun. 1839. D. G. 130 (Cod. pag. 273 (1)).

7) — os dos districtos de Lisboa e Porto têm de ordenado 800\$000 réis: os dos outros districtos têm 600\$000 réis. Dec. 31 Dez. 1836, art. 239 (Coll. pag. 962). Vede Emolumentos.

8) — é tambem secretario do C. D., e n'este serviço é substituido pelo official da secretaria, que o G. C. nomear (Cod. art. 275 e §); não pôde pois ser eleito para vogal do C. D., por incompatibilidade com as funcções eventuaes de presidente (Cod. art. 223) e ordinarias de secretario do C. D. — P. 8 Maio 1850 ao G. C. de Evora, ined. (Cod. pag. 211 (2)).

É secretario e membro nato da sociedade agricola do districto. Reg. 23 Nov. 1854, art. 2.º e 10.º D. G. 281.

É tambem secretario da commissão districtal, por isso que pela lei 4 Jun. 1859 a commissão districtal substitue o C. D. nos assumptos relativos ao recrutamento. P. 16 Ag. 1859. D. G. 193.

9) — logo que tomar posse do seu logar, deve, dentro de oito dias, enviar a todos os G. C. dos districtos do reino o sufficiente numero de exemplares do signal com que rubrica os passaportes e bilhetes de residencia, para depois serem distribuidos pelas administrações dos concelhos a fim de se verificar a authenticidade d'aquelles documentos. Dec. 17 Março 1838, art. 12 (Cod. pag. 180 (1)), Dec. 22 Nov. 1839, art. 15.º, e 16.º § un. Coll. (1840) pag. 17.

SEG

10) SEGURANÇA PUBLICA — compete ao G. C. dar,

executar, e fazer executar, todas as providencias necessarias para manter a ordem e segurança publica (Cod. art. 227 n.º 1.º): pertence ao Adm. de concelho a execução das providencias de segurança publica, e tomar as medidas de prevenção e repressão contra quaesquer actos contrarios á ordem e tranquillidade publica. Cod. art. 249 n.º 17 e 18. No desempenho d'estas funcções é permittida a jurisdicção cumulativa das differentes auctoridades administrativas, podendo entrar umas nos districtos das outras para capturar os criminosos indiciados, ou que hajam commettido alta traição, furto violento ou domestico, homicidio, ou levantamento de fazenda alheia. P. C. 23 Fev. 1852, art. 4.º, ined. (Cod. pag. 194 (2)). Vede Força publica.

SÊL

11) SÊLLO — este imposto é regulado pela C. L. 10 Jul. 1843 (D. G. 163), explicada nas Instr. 28 Março 1844 (D. G. 90), e pela C. L. 23 Abr. 1845. D. G. 96 (Cod. pag. 169).

Não se paga em processos eleitoraes (Dec. 30 Set. 1852, art. 26 § 7. D. G. 232), nem em processos sobre recrutamento. C. L. 27 Jul. 1855, art. 23 § un. D. G. 201.

As J. de P. estão exemptas da obrigação de escrever em papel sellado quaesquer representações, ou requisições que no exercicio das suas funcções tenham de dirigir a outras auctoridades. P. 13 Set. 1852. Coll. pag. 408 (Cod. pag. 239 (1)). Os boticarios não pagam sêllo de licença de venda, porque não carecem de tal licença. P. 16 Fev. 1844 (D. G. 42) (Cod. pag. 170), Dec. 3 Jan. 1837, art. 29. (D. G. 9); excepto quando o boticario fôr ao mesmo tempo droguista. P. 16 Fev. 1844. D. G. 42 (Cod. pag. 79). Parteyras não pagam sêllo pelas suas cartas de habilitação. P. 23 Ag. 1849. D. G. 200 (Cod. pag. 170). Os contractos com quaesquer corporações, e as subrogações de bens de vinculos para a formação de coitos e tapadas, em terrenos de pastos communs, não são sujeitos a sêllo. C. L. 26 Jul. 1850, art. 15. D. G. 181 (Cod. pag. 170). As causas de contas de legados pios, tanto no administrativo, como no contencioso judicial, serão todas processadas em papel não sellado; mas a parte a final condemnada pagará o respecti-

vo sêllo na repartição competente. Dec. 24 Dez. 1852, art. 8. D. G. (1853) 1.

Pódem ser escriptos em papel sem sêllo : 1.º as ordens, que se expedirem *ex officio* pelas auctoridades publicas; 2.º as representações, ou requisições de quaesquer auctoridades individuaes ou collectivas sobre objectos de interesse publico; 3.º os requerimentos de particulares, pedindo a restituição de documentos juntos a requerimentos, que tenham sido indeferidos; 4.º os titulos de credito, criados e emittidos pelo governo, ainda que tenham a natureza de letra, ou nota promissoria; 5.º os processos, em que o M. P., ou a F. N., fôr parte. Se porém o réu fôr a final condemnado, pagará o sêllo de todo o processo, excepto se fôr livramento de algum preso pobre, devendo n'este caso verificar-se a impossibilidade de pagar o sêllo por attestação jurada do Adm. do concelho e do parcho respectivo. C. L. 10 Jul. 1843, art. 10. D. G. 163.

São exemptos de sêllo, e de quaesquer emolumentos, os requerimentos, ordens e informações, que forem necessarias para a moratoria por tempo de um anno, que o governo concedeu nos concelhos de Setubal, Grandola, S. Thiego de Cacem, e Cesimbra, aos devedores á F. N., que soffreram damno nos seus predios urbanos pelo terremoto de 11 de Nov. de 1858. C. L. 16 Abr. 1859. D. G. 96.

12) — nas guias que houverem de ser expedidas em vista das leis 10 Jul. 1843 e 23 Abr. 1845, para o pagamento do sêllo de verba, devem declarar-se, conjunctamente com as palavras em pratica, os numeros da tabella e classe respectiva, em que estiver marcada a importancia do sêllo que fôr devido. P. 9 Set. 1859. D. G. 225.

13) — a auctoridade que attender documentos não sellados, que devam pagar sêllo, incorre na multa de 20\$000 réis a 100\$000 réis. C. L. 10 Jul. 1843, art. 11 e 12 (Cod. pag. 169).

14) — as hospedarias, armazens, casas de venda, etc., devem ser visitadas pela auctoridade competente, a fim de verificar se as respectivas licenças têm pago o devido sêllo; e no caso de falta devem os donos ser autuados para que se lhes imponha a multa (C. L. 10 Jul. 1843, art. 20) (Cod. pag. 169); mas a fiscalisação do sêllo e os varejos respectivos pertencem aos escriptaes de fazenda, devendo os Adm.

dos concelhos prestar-lhes todo o auxilio e cooperação. P. 21 Maio 1855. D. G. 125.

15) — nos processos forenses não se devem receber as custas antes de pago o sêllo, e os escrivães e contadores, que o contrario fizerem, incorrem na multa do decuplo do sêllo. A. 17 Jun. 1809, § 5.º e 7.º, C. L. 10 Jul. 1843, art. 20 (Cod. pag. 169).

16) — o sêllo paga-se na conformidade da lei vigente na data do diploma, e não segundo a lei que regia ao tempo da mercê. P. 20 Abr. 1844 (D. G. 95), Parecer do P. G. da C. 9 Jan. 1849, P. 30 Out. 1852 (Coll. pag. 609) (Cod. pag. 62 e 169).

17) — não só os diplomas regios, mas tambem o diploma legal, que fôr expedido pela auctoridade competente, é sujeito ao pagamento do sêllo, que lhe competir. P. 17 Março 1837 (D. G. 68), 18 Jul. 1839, § 2.º (D. G. 170) (Cod. pag. 169) e P. C. 3 Jul. 1844. D. G. 157 (Cod. pag. 64 (1)).

18) — o sêllo dos testamentos abertos antes do Dec. 31 Dez. 1836 é de 40 réis; e o dos abertos depois d'esse Dec. é de 400 réis por cada meia folha. P. 10 Jan. 1842. D. G. 12 (Cod. pag. 169). Dos alvarás de emancipação, e de supprimento d'idade, é o mesmo (P. 30 Ag. e 2 Set. 1842. D. G. 206 e 209); mas o sêllo pago pelo alvará de emancipação, passado pelo juiz de direito, não dispensa o de novo sêllo pelo alvará de confirmação regia (não obstante o parecer em contrario do P. G. da C. de 24 Set. 1842. D. G. 230). P. 24 Maio 1843. D. G. 127 (Ibid.). Das cartas de nomeação dos estanqueiros é de 80 réis por cada folha. P. C. 28 Fev. 1845, ined. (Ibid.). Dos alvarás de coitamento é de 5\$000 réis, sem nenhum outro emolumento. C. L. 26 Jul. 1850, art. 14. D. G. 181 (Ibid.). Dos diplomas dos professores de instrucção primaria é de 1\$600 réis. P. 28 Nov. 1850. Coll. pag. 863 (Ibid.). Das cartas de habilitação dos sangradores, e outros officiaes menores de saude, é de 1\$000 réis. P. 24 Dez. 1851. Coll. pag. 543 (Cod. pag. 170). Os recebedores de concelho e escrivães de fazenda tambem estão sujeitos ao pagamento dos direitos de mercê e sêllo. P. 20 Ag. 1851. D. G. 197.

SEN

19) SENTENÇA contra sentença, proferida pelo mesmo julgador, não tem validade, como é expresso na Ord. liv. 3.^o tit. 75 D. C. E. 27 Março 1857. D. G. 147.

SEP

20) SEPULTURA — vede Cemiterios.

SER

21) SERVIDÃO — vede Desforço, e Indemnisação.

SES

22) SESSÕES da J. de P. — vede Junta de Parochia (reuniões e deliberações).

23) — da C. M. — vede Camara Municipal (reuniões e deliberações).

24) — do conselho municipal — vede o art. 172 do Cod.

25) — do C. D. — vede os art. 276 e 283 do Cod.

26) — da J. G. do D. — vede Junta Geral do Districto (reuniões e deliberações).

SIZ

27) SIZAS — Cod. pag. 168 (2.^o periodo).

As sizas e impostos de transmissão foram substituidos desde o 1.^o de Jan. de 1861 pela contribuição de registro, criada pela C. L. 30 Jun. 1860 (D. L. 148), desinvolvida nas Instr. 12 Out. 1860. D. L. 260.

Os artigos das sizas foram ordenados aos 27 Set. 1476, e depois D. Sebastião fez regimento por onde ellas se arrecadavam, o qual foi approved e confirmado pelo A. 16 Jan. 1674. Pelo Dec. 23 Jun. 1851 (D. G. 146) foi extinta a siza das cavalgaduras, e novamente reduzidas a 5 por

cento, segundo o Dec. 19 Abr. 1832, as sizas de bens de raiz, que pela lei 2 Out. 1841 (D. G. 234) haviam sido elevadas a 10 por cento. A C. L. 28 Jun. 1854 (D. G. 150) obrigava ao pagamento da siza as vendas dos bens de raiz, quer o preço d'ellas consistisse em dinheiro, quer em inscripções ou outros quaesquer titulos de divida publica, acções de companhias, etc.

Nas Resoluções do C. de E., etc. pelo Snr. J. S. Ribeiro, tomo 1.º pag. 256 e tomo 8.º pag. 206, se dá uma ampla noticia d'este imposto.

SOB

28) **SOBRAS** — pertence ao G. C., em C. D., auctorisar a applicação das sobras das ermidas a beneficio da parochia, e auxiliar com as sobras das irmandades, ou confrarias, os estabelecimentos pios mais necessitados ou mais uteis, ouvindo as J. de P. e as C. M. Cod. art. 229 n.º 2 e 6. Vede Irmandades n.º 55.

SOC

29) **SOCCORROS PUBLICOS** — cumpre ao Adm. do concelho promover a distribuição de soccorros no caso de calamidade publica (Cod. art. 248 n.º 5), e á J. de P. incumbe arrolar os que têm direito a ser sustentados pela beneficencia publica, e promover e sollicitar os soccorros de que carecerem. Cod. art. 312 n.º 2 e 3. Vede Mendicidade.

30) **SOCIEDADES** — compete ao G. C. promover o estabelecimento de sociedades agricolas, industriaes, e de quaesquer outras, para objectos de utilidade publica. Cod. art. 224 n.º 13. Em quanto ás sociedades industriaes de novos inventos rege o Dec. 31 Dez. 1852 (D. G. (1853) 2); e em quanto ás sociedades de mineração regulam os Dec. 31 Dez. 1852 (D. G. (1853) 2), e 9 Dez. 1853. D. G. 294 (Cod. pag. 117): a respeito das sociedades de soccorros mutuos vede a Circ. da Direc. Ger. do Com. e Ind. 28 Nov. 1860. D. L. 275.

31) — agricolas — as disposições do Cod. (referidas no n.º antecedente), em quanto ás sociedades agricolas e a

doutrina do art. 89 do Dec. 20 Set. 1844 (D. G. 220), que manda estabelecer sociedades agricolas nas capitães dos districtos administrativos do reino, foram desinvolvidas pelo Reg. approved por Dec. 23 Nov. 1854 (D. G. 281). O programma das materias, ácerca das quaes as sociedades agricolas devem ser ouvidas, conforme o art. 35 do cit. Reg., foi publicado em Off. da Direc. Ger. do Com. e Ind. de 15 Jan. 1855. D. G. 16.

O G. C. é presidente e membro nato da sociedade; e o secretario geral é secretario e tambem membro nato d'ella (Reg. cit. art. 2.º e 10.º). Os membros da J. G. do D., os Adm. dos concelhos e presidentes das camaras, e os medicos de partido das C. M., os professores dos lyceus nacionaes, os juizes de direito e delegados do P. R., os dez proprietarios que pagarem maior quota de decima de predios ruraes (todos os referidos quando tenham residencia no concelho cabeça do districto), e os vogaes effectivos dos C. D. são membros natos da sociedade agricola (Reg. cit. art. 2.º e § 2.º). São vogaes natos das commissões filiaes, que a sociedade tem em cada concelho, os Adm. do concelho, os presidentes das C. M., os membros da J. G. do D. que residirem no concelho respectivo, os medicos e cirurgiões de partido das C. M., os professores de instrucção primaria e secundaria, os juizes de direito e delegados do P. R. se o concelho for cabeça da comarca, e os dez proprietarios residentes na cabeça do concelho que pagarem maior quota de decima de predios urbanos. (Reg. cit. art. 4.º).

Com respeito á *sociedade promotora da agricultura michealense*, vede o Dec. 27 Set. 1853. D. G. 258.

A sociedade agricola do districto de Bragança foi concedido um subsidio de 1:200\$000 réis para ser distribuido, na razão de 100\$000 réis, a cada uma das C. M. que concorrer com igual quantia para o estabelecimento de viveiros de plantas, principalmente de amoreiras, conforme as as Instr. juntas. P. 10 Dez. 1860. D. L. 285.

SOL

32) SOLDOS dos militares não são exemptos da contribuição municipal. D. C. E. 3 Jan. 1860. D. L. 57.

33) SOLLICITADORES DE FAZENDA — a sua nomea-

ção, que pelo Dec. 4 Jul. 1836 e P. 21 Ag. 1843 (D. G. 198) pertencia aos G. C., é hoje da competência do ministerio da fazenda, sobre proposta do Deleg. do Th. (Dec. 10 Nov. 1849 (D. G. 267) e Reg. 28 Jan. 1850 (D. G. 26); e a sua substituição recae nos escrivães de fazenda. P. 8 Fev. 1850. Coll. pag. 94 (Cod. pag. 116 in fine), Instr. 15 Dez. 1860 art. 8. D. L. 288.

SON

34) SONEGADOS — vede Denuncias.

SUB

35) SUB-DELEGADO DO PROCURADOR REGIO, que servir de vogal da junta de lançamento, tem direito a uma gratificação (Instr. 22 Abr. 1851, art. 127); mas a cifra d'esta gratificação foi alterada por Dec. 11 Dez. 1851 (D. G. 295). No concelho que fizer parte de julgados diversos deve ser chamado para este serviço o sub-delegado no julgado, a que pertencer a maior parte do concelho. P. 10 Fev. 1848 ao G. C. de Evora, ined. (Cod. pag. 166). Pela C. L. 30 Jun. 1860 (D. L. 147) o sub-delegado do P. R. (na falta do delegado) é vogal da junta dos repartidores, a qual, pelas leis de 30 Jul. 1860 (D. L. 174), substituiu a junta do lançamento; e note-se que as Instr. 25 Set. 1860 (no art. 141) e as de 12 Out. 1860 (no art. 96) só fallam das gratificações pelo trabalho da formação das matrizes da contribuição industrial e pessoal, a qual formação é, pelas C. L. 30 Jul. 1860, da exclusiva competência do escrivão de fazenda.

36) SUB-DELEGADOS TECHNICOS DO C. DE S. — devem satisfazer ás requisições que lhes forem feitas pelo G. C., comparecendo no governo civil sempre que forem avisados para qualquer acto do serviço publico. P. 14 Abr. 1859. D. G. 93.

Fôra de Lisboa e Porto servem, como taes, os facultativos dos partidos municipaes, nomeados pelo governo sobre proposta do C. de S., com previa audiencia da respectiva C. M. Dec. 28 Jan. 1854, art. 8.º D. G. 30 (Cod. pag. 61). Vede as P. P. 2 Jul. e 5 Ag. 1855 (Supp. pag. 50 e 58), resumidas á palavra Partidos n.º 19.

O Adm. do concelho é sub-delegado nato do C. de S. Dec. 3 Jan. 1837, art. 14. D. G. 9. Vede Delegados do Conselho de Saude.

37) SUBROGAÇÕES — não se pôdem subrogar inscripções, ou outros titulos de divida publica vinculados, por bens de raiz, que não sejam vinculados. L. 9 Jun. 1859. D. G. 142

38) — de bens dotaes — não pôdem registrar-se hypothecas em bens dotaes feitas com licença do G. G., porque a hypotheca é uma alienação, e os bens dotaes são inalienaveis e apenas pôdem ser *subrogados* com licença regia; e ainda quando fosse admissivel a licença para a hypotheca, só podia ser concedida, nos termos do Dec. 3.º Ag. 1833, pelo ministerio do reino. P. 9 Abr. 1842 (D. G. 89) (Cod. pag. 122 e 204). Corrêa Telles (Dig. Port.) e Coelho da Rocha (Dir. Civ. nota O ao § 273) intendem que o conhecimento d'estas subrogações deve competir ao juiz de direito.

No caso de subrogação devem intervir duas testemunhas, que não sejam familiares da dotada ou de seu marido, no termo que aquella assignar declarando consentir na subrogação; e na avaliação dos bens ha de assignar-se o seu valor e rendimento (P. 26 Março 1853 ao G. C. de Lisboa, ined.); devem tambem inquirir-se testemunhas sobre a espontaneidade do consentimento da dotada. Off. do P. G. da C. 5 Jan. 1854 (Cod. pag. 204).

39) SUBSIDIO LITTERARIO — foi extincto este imposto no continente do reino pela C. L. 15 Abr. 1857. D. G. 90. A legislação que o regula nas ilhas adjacentes é os A. A. 10 Nov. 1772, 15 Fev., 4 Set. e 16 Dez. 1773, 7 Jul. 1787, Instr. 15 Março 1838 (D. G. 65), as condições de 31 Out. 1844, P. C. 10 Dez. 1844 (D. G. 298), as condições 24 Dez. 1852 (D. G. 307), e a P. do Th. 12 Jun. 1854. D. G. 170 (Cod. pag. 167 in fine).

40) SUBSISTENCIAS — não deve a C. M. ou qualquer outra auctoridade administrativa impedir a livre saída dos generos alimentares, com o fim de fazer baixar o preço das subsistencias ou de abastecer d'ellas a localidade, porque tal fim unicamente se poderá obter por meio da livre acção, que se deve deixar ao commercio, para em virtude da lei levar os generos, sem obstaculos, onde são reclamados pela alta do preço, e por esta fórma nivelar o seu valor em todos os mercados; cumprindo ás auctoridades manter fielmente as leis

que regulam o direito de propriedade e a acção do commercio. P. P. 23 e 29 Jul., 22, 25, e 27 Ag. 1856 (D. G. 173, 178, 200, 201, e 204).

41) SUBSTITUIÇÃO — dos vogaes da J. de P. — tem lugar sendo chamados aquelles que serviram nos annos precedentes, como o são os vereadores. Cod. art. 333 (com referencia ao art. 112).

42) — dos vereadores — Cod. art. 112 (Repert. (tom. I) pag. 112 n.º 63).

43) — dos vogaes do C. D. — Cod. art. 267 (Repert. (tom. I) pag. 203 n.º 259 e 260).

44) — dos procuradores á J. G. do D. — Cod. art. 214 (com referencia ao art. 112) (Repert. (tom. II) pag. 48, 3.º periodo).

45) SUBSTITUTO — do Reg. de P. — Cod. art. 339 § unico.

46) — do Cons. M. — Cod. art. 168 e § 3.º

47) — do Adm. do concelho — Cod. art. 243, 244, e 245.

Póde ser simultaneamente procurador á J. G. do D., sendo substituido no seu lugar nos termos ordinarios durante a sessão da junta. P. 12 Dez. 1842 ao G. C. de Faro, ined., e 20 Jan. 1845. D. G. 22 (Cod. pag. 43 (1)). Póde ser eleito vereador porque não ha lei que o declare inelegivel. P. 17 Abr. 1852 ao G. C. de Beja, ined. (Cod. pag. 9 (3) e 256 (1)).

Nos concelhos annexados administrativamente ha um só Adm. e um só substituto, e este não póde exercer funcções algumas senão na ausencia ou impedimento do Adm. effectivo. P. 1 Dez. 1852 ao G. C. de Aveiro, ined. (Cod. pag. 140 (2)).

Em quanto serve no impedimento do Adm. effectivo, recebe a terça parte da gratificação, arbitrada a este nos termos do art. 257 do Cod., por analogia do que foi estabelecido no art. 54 do Dec. n.º 23 de 16 Maio 1832 a respeito dos sub-prefeitos (P. 13 Abr. 1842 e 28 Jan. 1845 aos G. C. de Portalegre e Faro, ined. (Cod. pag. 205 (2))); mas recebe por inteiro a gratificação do Adm., quando o lugar está vago por ainda não haver sido nomeado o Adm. effectivo, ou por o nomeado não haver tomado posse. P. 16 Jul. 1846. D. G. 167 (Cod. pag. 65).

No caso de vagatura do cargo de Adm. do concelho,

pertencem ao substituto, que o servir, a gratificação e demais proventos legais inherentes ao cargo: similhantemente lhe pertence a terça parte d'essa gratificação, correspondente ao tempo porque interinamente servir pelo proprietario, do mesmo modo que, a respeito dos substitutos dos juizes de direito, se acha estabelecido nos tres casos do § 2.º do art. 101 da N. R. J.; e além d'isso pertencem-lhe os proventos, que se percebem na administração durante a serventia interina do cargo, na proporção estabelecida no art. 384 e na respectiva tabella do Cod. Ad., como é expresso, a respeito dos substitutos dos juizes de direito, no art. 102 § unico da N. R. J. — P. 5 Nov. 1857. D. G. 263.

48) — do juiz de direito — o vereador nomeado substituto do juiz de direito não deixa vago o lugar de vereador, que deve continuar a servir; mas quando entrar no exercicio de juiz será substituido na camara, como nos casos de impedimento, nos termos do art. 112 do Cod. P. 9 Março 1844, e 24 Abr. 1852 ao G. C. de Santarem, ined. (Cod. pag. 43), e 21 Jul. 1854, ined. Coll. pag. 198.

A circumstancia de estar servindo de substituto do juiz de direito não importa a de inelegibilidade para o cargo de vereador, por quanto não ha lei que expressa e terminantemente estabeleça uma tal exclusão; não podendo o n.º 3.º do art. 17 do Cod. referir-se senão aos empregados de justiça effectivos, e não aos substitutos, os quaes só temporariamente pôdem estar impedidos para o exercicio das funções administrativas, e para esses impedimentos marca a lei o remedio conveniente. D. C. E. 27 Ag. 1858. D. G. 237.

49) — do Secret. Ger. do districto — é um dos empregados mais graduados da secretaria, designado pelo G. C. Cod. art. 237.

50) — do G. C. — é o Secret. Ger., e na falta d'este o mais velho dos vogaes do C. D. Cod. art. 223.

SUS

51) SUSPEIÇÕES — impedimentos são tambem as suspeições que se pôdem pôr aos vogaes dos diversos corpos deliberantes, as quaes são decididas summariamente pelos mesmos corpos a que pertencerem os suspeitos, e, quando attendidas, substitue-se o suspeito como nos casos d'impe-

dimento legitimo. P. 14 Ag. 1840. D. G. 197 (Cod. pag. 210 (2)).

Devem ser julgadas antes da apreciação do recurso, em que forem dadas. D. C. E. 11 Maio 1854. D. G. 128 (Cod. pag. 107 e 210 in fine).

52) — aos procuradores á J. G. do D. — applica-se-lhes a doutrina da P. (citada no n.º antecedente) de 14 Ag. 1840 (Cod. pag. 106 in fine).

Aos vogaes do C. D. — vede Repert. (tomo I) pag. 203 n.º 260.

53) SUSPEITA — as pessoas presas por suspeita pelas rondas da guarda municipal, ou por qualquer outra força de policia, devem ser apresentadas ao Adm. do concelho, ou bairro, que, não achando motivo para procedimento nem indício de crime, as poderá soltar. Dec. 3 Jul. 1834, art. 39. Coll. pag. 238 (Cod. pag. 197 (D)).

54) SUSPENSÃO — do exercicio do emprego não comprehende a suspensão do vencimento, quando esta deixa de ser expressamente declarada; mas os emolumentos, os quaes são dados *pro labore*, pertencem n'esse caso a quem servir interinamente o emprego. P. 28 Dez. 1855, ined. Coll. pag. 464.

55) — da faculdade, que pelo art. 127 n.º 6 do Cod. compete á C. M., de suspender com certas formalidades e condições os facultativos de partido, não se deduz a de suspender sem ellas os outros empregados municipaes, porque em assumptos de competencia não valem argumentos *a contrario sensu*, nem analogias, sendo indispensavel preceito expresso de lei. P. 34 Março 1853. D. G. 77 (Cod. pag. 62 (3)).

56) — que compete ao G. C. — Cod. art. 224 n.º 11.

57) — de procedimento executivo — as portarias que a determinarem, quando não marcarem praso, só têm effeito suspensivo por tres mezes, findos os quaes deve continuar a execução. P. P. 9 Nov. 1847 (D. G. 267) e 17 Jun. 1848. D. G. 145 (Cod. pag. 173).

SYN

58) SYNDICANCIA — o processo de syndicancia ou residencia dos juizes de direito e electivos acha-se regulado pelo Dec. 25 Set. 1844. D. G. 230.

A syndicança ácerca do comportamento dos governadores e mais empregados do ultramar foi regulada pelo Dec. 27 Dez. 1852 (D. G. (1853) 1).

TAB

1) TABACO — vede Contracto do Tabaco, ou Policia sanitaria.

2) TABELLA — em todas as repartições, onde se cobram emolumentos, deve estar patente a tabella d'elles. Dec. 29 Ag. 1826. (Cod. pag. 272 (3)).

3) TABELLIÃES — devem entregar nas administrações de concelho ou bairro, nos termos do § 1.º do A. 11 Maio 1770, e § 1.º e 2.º da Reg. Resol. de 12 Jun. do mesmo anno, relações extrahidas dos seus livros de notas, em que se descrevam todos os empréstimos a juros, a fim de serem confrontadas pelos Adm. com o livro dos manifestos, e de se dar conhecimento ao M. P. das dividas não manifestadas (P. 18 Out. 1843, D. G. 248, Coll. pag. 270) (Cod. pag. 158); note-se porém que o § 2.º da Reg. Resol. cit. impõe esta obrigação aos tabelliães a respeito tambem dos escriptos de dinheiros de empréstimos gratuitos.

Devem remetter, até ao dia 8 de cada mez, ao escrivão de fazenda do respectivo concelho ou bairro cópias authenticas de todos os instrumentos ou escripturas, que operem ou venham a operar transmissão de bens sujeitos á contribuição de registro, acompanhando-as de uma participação por escripto, em duplicado e numerada, em que se especifiquem as suas respectivas datas, os nomes das pessoas que n'ellas figuram, e todas as mais indicações e substancias dos contractos a que se referirem os mesmos instrumentos e escripturas; e da entrega cobrarão recibo do escrivão de fazenda, passado em um dos exemplares da participação; tudo sob pena de incorrerem na multa de dez mil réis até cincoenta mil réis. Instr. 12 Out. 1860, art. 6.º e 59.º (D. L. 260).

O tabellião, que lavrar instrumento ou escriptura sem transcrever n'elle o documento legal que prove o pagamento do imposto ou da contribuição da antecedente transmissão, incorre, pela primeira vez, na multa de vinte mil réis até cem mil réis; e no caso de reincidencia incorre na mes-

ma multa com perdimento do officio. Instr. 12 Out. cit., art. 5.º

O tabellião que fizer contracto, ou reconhecer assignatura do que estiver feito, sem que n'elle se designe o estabelecimento ou a pessoa, a quem os serviços do colono tenham de ser prestados, e sem que tenha a clausula expressa de não poderem ser cedidos, será punido pela primeira vez com suspensão do officio por seis mezes, e pela segunda com a perda do officio. C. L. 20 Jul. 1855, art. 11.º § un. D. G. 175.

TAR

4) TARIFA para reger a exploração do caminho de ferro do norte e leste. Dec. 10 Nov. 1860 (D. L. 261): a tarifa tem algumas erratas que vem no D. L. 265.

TAX

5) TAXAS — o rendimento das taxas estabelecidas pelas licenças que a C. M. expedir, e o das taxas e concessões de terrenos nos cemiterios, constitue receita ordinaria da C. M. Cod. art. 135 n.º 2 e 4. A taxa da licença não comprehende o emolumento que pela sua expedição se pagar ao escrivão da camara, o qual é vencimento do funcionario, e não rendimento municipal. P. 31 Março 1840. D. G. 80 (Cod. pag. 79). Vede Licenças.

6) — das dispensas matrimoniaes têm applicação especial para expostos e orphãos. Dec. 21 Maio 1834. Chr. C. de Lisboa n.º 133 (Cod. pag. 106 (1) 109 e 179). Vede as P. P. 11 Out. e 10 Dez. 1836 (Coll. pag. 386 e 802), 22 Jun. 1837 (D. G. 147), 27 Ag. e 7 Set. 1838 (D. G. 205 e 216), 1 Fev. 1840 (D. G. 30).

7) — dos generos — vede Estiva.

TEJ

8) TEJO — vede Rios n.º 77.

TEL

9) **TELEGRAPHIA ELECTRICA** — preceitos geraes que devem cumprir-se n'este serviço, e condições que se devem observar na transmissão das correspondencias particulares. Dec. 20 Jun. 1857 (D. G. 148) desinvolvido no Reg. 16 Jul. 1857. D. G. 167.

A cobrança, contabilidade e fiscalisação dos rendimentos dos telegraphos electricos foi regulada em P. 19 Ag. 1857. D. G. 202.

Os chefes das estações têm direito, no interesse da moral e da ordem publica, a recusar a transmissão de qualquer correspondencia particular; e d'esta decisão ha recurso em Lisboa para o director geral dos telegraphos, nas capitães dos districtos para os G. C., e nas outras terras do reino para os Adm. dos concelhos. Dec. cit. art. 8.º

Os despachos officiaes ou particulares só podem ser escriptos em portuguez corrente, sem abreviaturas, e são inadmissiveis escriptos em cifra. Reg. cit. art. 2.º § unico.

TEN

10) **TENÇAS** — vede Pensões.

TER

11) **TERÇAS REAES** — A e tarifa annexa de 7 Abr. 1673, A. 11 Out. 1766, Cod. pag. 76 (1), 87 (4), e 154 in fine.

As *terças* foram extinctas, desde o 1.º de Jan. de 1861, pela C. L. 30 Jul. 1860 (D. L. 176), devendo ser exclusivamente applicado á construcção de caminhos municipaes e vicinaes todo o augmento de rendimento liquido, que d'esta lei provier aos municipios; e na provincia de Cabo Verde as C. M. foram dispensadas do pagamento das *terças* pela C. L. 11 Ag. 1860 (D. L. 186).

12) **TERMOS DE BEM VIVER** — devem ser requeridos perante as auctoridades judiciais, e por ellas ordenados, podendo os funcionarios administrativos, quando o julgarem conveniente, fazer a devida communicação ao re-

spectivo agente do M. P. para este requerer em juízo o competente procedimento. P. 19 Ag. 1840 (D. G. 199). Vede Resol. do C. de E., etc. pelo Snr. J. S. Ribeiro, tomo 1.º pag. 45.

13) **TERRADO** — vede Aluguer.

14) **TERRITORIO** — é attribuição consultiva da J. G. do D. informar annualmente o governo sobre os melhoramentos na divisão do territorio. Cod. art. 218 n.º 1. No caso de haver alterações na divisão do territorio vede, com respeito á organização dos differentes corpos administrativos e aos impostos municipaes, o Dec. 19 Maio 1854 (D. G. 120) (Cod. pag. 136); e com respeito ao serviço da fazenda vede as P. P. 3 Dez. 1855 (D. G. 292), e 19 Dez. 1855. D. G. 301. Vede Organização administrativa, ou Divisão de territorio.

TES

15) **TESTAMENTOS** — pertence ao Adm. do concelho o registo dos testamentos (Cod. art. 254 n.º 3), e ao Reg. de P. incumbe abrir os testamentos. Cod. art. 342 n.º 3.

Devem ser registados na administração do concelho em que falleceram os testadores, e não na d'aquelle em que tinham o seu domicilio. Cod. Ad. de 31 Dez. 1836, art. 136.

Devem ser registados dentro de dois mezes depois da morte do testador; mas havendo motivo que torne o registo urgente, póde o Adm. do concelho mandal-o fazer, ou a requerimento de parte, ou *ex officio*. Reg. 7 Jan. 1692, § 2.º e 4.º (Cod. pag. 204). Se os testamenteiros ou herdeiros não registarem n'esse praso, devem ser notificados para registarem os testamentos dentro de tres dias, com a pena de procedimento pela desobediencia, até que os registem. Reg. cit. § 3.º e 5.º Vede o art. 24.º das Instr. 12 Out. 1860 (D. L. 260) sobre a contribuição de registo.

16) — se constar que alguém deixa de fazer testamento por medo dos seus parentes, estando doente, ou de quaesquer outras pessoas, ou que lh'o impedem, deve o Adm. do concelho ir *ex officio* a casa do impedido com tabellião e testemunhas, e dar-lhe o auxilio e liberdade necessaria para que faça testamento, se quizer. Ord. liv. 4.º tit. 81 § 5 (Cod. pag. 204).

17) — os testamentos abertos feitos por escripto particular nos termos da Ord. liv. 4.^o tit. 80 § 3, e os nuncupativos, isto é, feitos de viva voz pelo doente em perigo de morte, nos termos da mesma Ord. § 4, não são registáveis senão depois de julgados ou confirmados pelo juiz, depois da morte do testador; mas o Adm. do concelho deve vigiar para que os herdeiros preencham estas formalidades, quando lhe constar que no testamento ha legados pios, de que deva tomar conta; e dar ao M. P. os esclarecimentos necessarios para compellir os herdeiros, se necessario fór. P. 6 Maio 1839. D. G. 108 (Cod. pag. 204).

18) — o registo dos testamentos deve ser feito em livros numerados e rubricados pelo Adm. do concelho, e por elle tambem assignados os termos de abertura e encerramento que deve haver em cada um dos mesmos livros; não se tendo por authenticos aquelles que não contiverem estas essenciaes formalidades. Dec. 20 Maio 1836.

Os autos e mais documentos do extincto juizo dos registos devem ser archivados nas administrações dos concelhos a que pertencerem, porque sem elles não podem os Adm. tomar contas, como a lei lhes incumbe, tanto aos testamenteiros sobre o cumprimento dos testamentos, como aos administradores de morgados e capellas sobre a execução dos seus encargos. P. 25 Fev. 1842. D. G. 49.

19) — as instrucções para o processo do cumprimento dos testamentos acham-se na Circ. do G. C. de Lisboa de 21 Maio 1838 (D. G. 124, Coll. pag. 244). Vede Legados pios.

20) — quando pelo registo de algum testamento se verificar legado ao hospital de S. José ou misericórdia de Lisboa, deve isto mesmo ser officialmente communicado aos estabelecimentos interessados pelo respectivo escrivão que fez o registo, sob pena de perdimento do emprego, dentro do praso de tres mezes contados da data do registo. Dec. 5 Nov. 1851, art. 10. D. G. 280 (Cod. pag. 205), P. 23 Set. 1854, ined. Coll. pag. 663.

21) — o sêllo dos testamentos abertos antes do Dec. 31 Dez. 1836 é de 40 réis, e o dos abertos depois d'esse Dec. é de 400 réis por cada meia folha. P. 10 Jan. 1842. D. G. 12 (Cod. pag. 169), C. L. 10 Jul. 1843, tab. 1.^a classe 9.^a (D. G. 163).

22) — na abertura dos testamentos (Cod. art. 342

n.º 3) deve o Reg. de P. observar o Dec. 22 Março 1837 (D. G. 76); assim deve declarar no auto de abertura o dia e hora em que teve lugar este acto; verificar se nos testamentos ha emenda, rasura, entrelinha, ou qualquer outro defeito, e declarar-o especificadamente no auto (Cod. pag. 251 (1)).

23) TESTEMUNHAS — quando algum militar tiver de comparecer como testemunha perante o Adm. do concelho, deve este para esse fim officiar ao respectivo commandante; visto não ser compativel com o rigor da disciplina que os militares compareçam como testemunhas em virtude d'intimação das auctoridades civis ou judiciaes. P. 8 Março 1844. D. G. 64 (Cod. pag. 200 (1)).

24) — devem ser mencionadas nos autos que o Adm. do concelho levantar, quando ordenar a prisão de alguém, ou tiver conhecimento de qualquer facto criminoso. Cod. art. 252 § 4 e 5.

THE

25) THEATROS — a licença para quaesquer theatros em Lisboa, e fóra de Lisboa para todos os que forem permanentes, é concedida pelo governo; quando não sejam permanentes é concedida pelo G. C. (Dec. 22 Set. 1853, art. 28. D. G. 226 (Cod. pag. 196): o Reg. 4 Out. 1860, art. 23 (D. L. 234) alterou estas disposições, mandando que os espectaculos publicos, de qualquer natureza que sejam, só possam ser auctorisados directamente pelo ministerio do reino.

Ao Adm. do concelho pertence a policia dos theatros e mais espectaculos publicos (Cod. art. 249 n.º 12), nos termos dos Dec. * 30 * Jan. 1846 (D. G. * 29) e 22 Set. 1853 (D. G. 226) (Cod. pag. 192 (2)): estes D. D. foram substituidos pelo Reg. 4 Out. 1860 cit.

O art. 40 § 3.º do Dec. 22 Set. cit. havia sido regulado pelo Dec. 16 Jan. 1856. D. G. 43.

Ácerca da disposição do art. 29 do Reg. 4 Out. cit. vede a P. 27 Out. 1860. D. L. 252.

A auctorisação para espectaculos nos theatros publicos deve conter a obrigação para os respectivos empresarios de enviar á inspecção geral os esclarecimentos exigidos na P. 2 Abr. 1860 (D. L. 87): na capital do districto os empre-

sarios devem prestar esses esclarecimentos mensalmente e nos mappas cujo modelo acompanha a P. 2 Abr. cit.; e ao G. C. cumpre fazel-os subir pela direcção geral de instrucção publica no ministerio do reino, exigindo dos Adm. de concelho informações iguaes com relação aos theatros em que se representa nas outras terras do districto. Circ. da Direc. Ger. de Instr. Pub. 30 Out. 1860 (D. L. 266).

A auctorisação directamente concedida pelo ministerio do reino é necessaria mesmo para as companhias ambulantes, que se proponham a dar espectaculos publicos de qualquer natureza que sejam; mas são exemptas da disposição do art. 23 do Reg. 4 Out. cit. as sociedades de curiosos dramaticos, que funccionam em conformidade com os seus estatutos approvados pelo governo. P. 28 Nov. 1860. D. L. 278. Vede Espectaculos.

26) **THE SOUREIRO DA ARCA DOS ORPHÃOS** — é nomeado pela C. M. sob a responsabilidade dos vereadores que o elegerem (Ord. liv. 1.º tit. 88 § 32 e 40, C. L. 28 Nov. 1840 art. 10 § 10 (D. G. 287), N. R. J. art. 420 (Cod. pag. 63 (1))); os vereadores não se podem eximir a esta nomeação, porque esta responsabilidade não passa além da legitima que nos termos de direito só abrange os casos de culpa ou dolo dos depositarios, e não os puramente fortuitos ou de força maior, como incendio ou roubo do cofre; e porque ella não é perpetua, pois n'este ponto, omisso na lei actual, vigora a anterior da Ord. cit., conforme a qual a nomeação dos thesoureiros se renova de dois em dois annos, ou ainda antes se algum d'elles se impossibilitar: no caso de recusa dos vereadores devem ser autuados como desobedientes á lei e aos mandados da auctoridade superior. P. 25 Out. 1841. D. G. 256.

Para este emprego as leis exigem com o maior escrupulo que as duvidas se decidam sempre pelo lado, que dê maiores garantias; e não o póde exercer aquelle que só souber escrever o seu nome, porque não se poderia exigir responsabilidade de quem se não ache habilitado para fazer a escripturação do seu cargo, nem ainda para examinar se lh'a fazem correctamente. D. C. E. 1 Abr. 1857. D. G. 215.

27) THE SOUREIRO DO CONCELHO —

CODIGO ADMINISTRATIVO

TITULO II

CAPITULO I

SECÇÃO UNDECIMA.

Thesoureiro do Concelho.

Artigo 177.

O Thesoureiro é o unico encarregado de receber, e arrecadar todos os rendimentos municipaes do Concelho, e de pagar todas as despesas devidamente ordenadas.

Artigo 178.

O Thesoureiro é obrigado a prestar á Camara uma fiança proporcionada á receita, que arrecadar.

§ unico. A Camara, com a approvação do Conselho de Districto, regula o valor da fiança.

Artigo 179.

O Recebedor da Fazenda Nacional pôde, se a Camara o nomear, servir de Thesoureiro do Concelho, ficando sujeito ás mesmas obrigações, que para este são prescriptas.

Artigo 180.

Se o Thesoureiro não tiver prestado fiança, ou se esta não fôr idonea, tanto os Vercadores, que formarem a Camara ao tempo da nomeação, como quaesquer outros, que depois o conservem, serão solidariamente responsaveis por qualquer extravio da Fazenda municipal.

Artigo 181.

A Camara, com a approvação do Conselho de Districto, fixa ao Thesoureiro do Concelho os vencimentos a que tem direito.

§ 1. Estes vencimentos não poderão nunca exceder dois por cento da receita total do Concelho.

§ 2. Os vencimentos serão iguaes, tanto no caso, em que o Recebedor seja o Thesoureiro do Concelho, como no caso, em que este cargo seja exercido por qualquer outro individuo.

28) — é nomeado pela C. M. Cod. art. 10, 11, § 127 n.º 2. Está sujeito ao pagamento de direitos de mercê, visto que nem o Dec. 31 Dez. 1836, nem alguma outra lei o exempta de semelhante imposto. P. 21 Set. 1860. D. L. 218.

29) — as disposições dos art. 177 a 181 do Cod. são textualmente transcriptas da C. L. 16 Nov. 1844 (D. G. 278).

Não tem direito ao premio da cobrança estabelecido nas Instr. de fazenda para os recebedores de concelho; porque a paridade, estabelecida no art. 160 do Cod. entre as contribuições municipaes e as do estado, refere-se unicamente aos actos e fôrma da cobrança. P. 8 Maio 1851 ao G. C. de Beja, ined. (Cod. pag. 91).

Se tiver obtido privilegio do C. T. depois de haver sido nomeado thesoureiro, o privilegio superveniente não aproveita em tal caso. P. 18 Abr. 1849 ao G. C. de Viana, ined. (Cod. pag. 60 (2)).

Dá annualmente contas da sua gerencia perante a C. M. (Cod. art. 161); e o que ficar alcançado perde o logar e inhabilita-se para outro. A. 5 Abr. 1691 (Cod. pag. 96 (5)).

Quando se recusar a prestar contas, e a entregar o saldo e livros, deverá ser intimado por ordem do Adm. do concelho a requerimento da C. M. para dar as contas e entregar os livros; e se não cumprir, deverá ser autuado e relaxado ao agente do M. P. para em juizo correccional lhe ser imposta a multa do art. 377 do Cod.; e se isto não bastar será demandado *civilmente*, assim como o seu fiador, pelo alcance que á sua revelia fôr encontrado, e *criminalmente* se se provar dolo. P. 20 Dez. 1849 ao G. C. de Lisboa, ined. (Cod. pag. 270 in fine).

É pessoalmente responsavel pela importancia da *terça*, a qual não pôde applicar a qualquer despesa municipal, ainda que para isso receba ordem da C. M., devendo separar a *terça* dos rendimentos municipaes á proporção que os fôr arrecadando. Ord. liv. 1.º tit. 70 § 3.º, P. 29 Ag. e 8 Set. 1849 (D. G. 221 e 227) (Cod. pag. 76). A *terça* foi extincta, do 1.º de Jan. de 1861 em diante, pela C. L. 30 Jul. 1860 (D. L. 176).

30) — o seu regimento está na Ord. liv. 1.º tit. 70 (Cod. pag. 96 (4)).

31) — segundo a Reg. Resol. de 16 Jun. 1753, e C.

L. 22 Dez. 1761, tit. 2.º §§ 16, 18, e 21, a C. M. responde subsidiariamente pelo seu thesoureiro no caso de fallencia d'este, e do seu fiador (Cod. pag. 97).

32) — o seu fiador não pôde ser vereador por estar sujeito á acção fiscal da camara, nos termos do n.º 5 do art. 16 do Cod. D. C. E. 20 Abr. 1855 (D. G. 134) e 4 Jun. 1860 (D. L. 169).

33) **THESOUREIRO GERAL DO DISTRICTO** — é nomeado pela J. G. do D. d'entre os cidadãos residentes na capital do districto (Cod. art. 216 n.º 11); com tanto que a nomeação não recaia no thesoureiro do cofre central do districto. P. 10 Set. 1852 ao G. C. de Coimbra, ined. (Cod. pag. 109 (4)).

Presta annualmente contas ao G. C., e nunca á J. G. do D. ou ao C. D., que não têm competencia para isso. P. 12 Março 1844. D. G. 63 (Cod. pag. 105 e 109 (3)).

Não vence ordenado, premio, nem gratificação alguma. P. 2 Out. 1839. D. G. 235 (Cod. pag. 109 (4)).

34) **THESOUREIRO PAGADOR DO DISTRICTO** — a fiança a que é obrigado regulava-se pelas Instr. 8 Fev. 1858 (D. G. 39); mas o tit. 3.º do Dec 3 Nov. 1860 (D. L. 254) alterou aquellas Instr.; e a fiança regula-se hoje pelas Instr. 14 Nov. 1860. D. L. 265.

Pôde, no caso d'alcançe que não satisfaça immediatamente, ser suspenso pelo G. C. que nomeará quem interinamente o substitua. Dec. 28 Jan. 1850, art. 68 e § un. D. G. 26 (Cod. pag. 121).

35) **THESOUREIRO DA JUNTA DE PAROCHIA** — é nomeado pela respectiva junta d'entre os seus vogaes ou de fóra d'elles (Cod. art. 292); e os seus vencimentos entram nas despesas obrigatorias da junta (Cod. art. 319 n.º 3); devem por tanto estes vencimentos ser incluídos no orçamento da junta, e quando esta o não faça têm os interessados direito a recorrer para a C. M., e d'esta para o C. D., nos termos do art. 316 do Cod.; e não sendo nem assim satisfeitos, como estes vencimentos constituem divida exigivel, pôde a junta ser por elles demandada judicialmente. P. 28 Abr. 1843 ao G. C. de Lisboa, ined. (Cod. pag. 242 (1)).

Incumbe-lhe, e não ao thesoureiro da C. M. ou ao recebedor do concelho, receber os rendimentos da junta, sem direito a ordenado ou emolumentos a titulo de aviso que

faça aos devedores. P. 5 Nov. 1840. D. G. 266 (Cod. pag. 232 (3)).

A respeito da guarda dos vasos sagrados, ornamentos, etc., vede os art. 329 e 330 do Cod.

TIT

36) TITULOS HONORIFICOS — vede Condecorações.

37) TITULOS DE RENDA VITALICIA — vede Classes inactivas.

TOM

38) TOMBO DOS BENS DO CONCELHO — Cod. art. 119.

Em quanto não fôr publicado o Reg. de que tracta o § un. do cit. art. do Cod., deve observar-se a regra geral da lei commun, que é o art. 339 da N. R. J., competindo por elle aos juizes de direito fazer os tombos dos bens municipaes. P. 8 Jun. 1844. D. G. 137 (Cod. pag. 47 (2)).

As despesas dos tombos saem do cofre municipal, como antes acontecia segundo a antiga legislação, e são comprehendidas nas despesas feitas com os litigios nos termos do art. 133 n.º 14 do Cod. P. 25 Abr. 1846. D. G. 98 (Cod. pag. 77 (1)).

TOR

39) TORNAS DAS PARTILHAS — os dinheiros adjudicados em actos de partilhas, que vencem juros, são também sujeitos a manifesto. Resol. Reg. 12 Jun. 1770 (Cod. pag. 157).

TOU

40) TOUROS — não se pôdem correr sem lhes serem cortadas as pontas, e correndo-se os mesmos touros no anno seguinte, se lhes tornarão a cortar as pontas de novo; sob pena de 50 cruzados pagos da cadeia, ou simplesmente 100 cruzados, conforme a qualidade da pessoa. D. D. 14

Set. 1676 e 28 Ag. 1684, L. L. 24 Fev. 1686, e 20 Set. 1691 (vede Fernandes Thomaz, verbo Touros).

As corridas de touros foram prohibidas em todo o reino por Dec. 19 Set. 1836 (Coll. pag. 329); este Dec. foi revogado pela C. L. 30 Jun. 1837 (D. G. 153), ficando permittidas as corridas, salvos os Reg. policiaes a que estão sujeitas como qualquer outro espectaculo publico. A C. L. 21 Ag. 1837 (D. G. 189) mandou que as corridas de touros, que tiverem logar em Lisboa e que não forem gratuitas, sómente possam ser dadas pela *casa pia* da mesma cidade; e que em qualquer outra terra do reino, aonde o referido espectaculo produzir algum rendimento liquido, seja este applicado em beneficio das misericordias ou de qualquer outro estabelecimento pio do respectivo concelho.

O G. C. de Lisboa deve fazer rondar incessantemente por escoltas de cabos de policia, nas noites em que tiver de entrar alguma manada de touros para ser corrida, todas as ruas do transito desde as portas da cidade até á *praça*, pelo espaço de tempo rasoavel e necessario até ser recolhida; não consentindo ajuntamentos n'essas ruas, e menos ainda provocações de qualquer natureza para espantar os bois; cumprindo aos mesmos cabos apprehender em flagrante os contraventores, ou dar parte ao Adm. do respectivo bairro, quando os não possam apprehender, a fim de serem autuados e relaxados ao poder judicial (P. 21 Jul. 1857 (D. G. 171)): prohibiu-se tambem que para attrahir a concurrencia dos espectadores ás corridas, ou para dar signal do começo do espectaculo, se lançasse fogo do ar, attentos os prejuizos que de similhante fogo pôdem provir ás propriedades visinhas da *praça*. P. com igual data e no mesmo D. G., e Ed. do G. C. de Lisboa 25 Set. 1857, art. 4.º D. G. 232.

TRA

41) TRANSMISSÃO — este imposto era regulado pela C. L. 12 Dez. 1844 (D. G. 295) e Instr. 22 Abr. 1845. D. G. 104 (Cod. pag. 170 a 172, 270 (1), e 274 (2)).

As sizas e impostos de transmissão foram substituidos, do 1.º de Jan. de 1861, pela contribuição de registro criada pela C. L. 30 Jun. 1860. (D. L. 148).

42) TRANSPORTES — o serviço dos transportes foi or-

ganisado pelo Reg. 7 Dez. 1811, actualmente modificado pela C. L. 26 Nov. 1834 (G. G. 133), que o fez unicamente applicavel em tempo de guerra estrangeira ou de rebelião no reino, e prohibiu expressamente o embargo de transportes em tempo de paz, salvos os casos de eminente perigo de mar ou terra, com pena de demissão para os funcionarios contraventores (Cod. pag. 153).

O G. C. é o inspector geral dos transportes, competindo-lhe as attribuições assignadas a este cargo no Reg. 7 Dez. cit. Dec. 30 Março 1847. D. G. 78 (Cod. pag. 111).

43) — (*em tempo de guerra*) incumbe ao Adm. do concelho: exercer as attribuições que pelo Reg. de transportes de 7 Dez. 1811 competiam antigamente aos juizes de fóra, ordinarios, e seus delegados (Dec. 30 Março 1847, D. G. 78); fazer o recenseamento e numeração de todos os carros, carroagens, bois, cavallos, muares, barcos, e quaesquer outros transportes do seu concelho com as respectivas avaliações (art. 2 do Reg. cit.); excluir do recenseamento os cavallos e transportes de propriedade estrangeira, porque os estrangeiros só estão sujeitos ás contribuições geraes, e a de transportes não é d'esta especie (P. C. 27 Out. 1846, e 24 Março 1847 art. 5, ao G. C. de Lisboa ined.); negar satisfação a toda a requisição de transportes, que não declarar expressamente a natureza do serviço para que são destinados, a fim de se verificar ulteriormente, pelo exame das respectivas guias, a que ministerio pertence o pagamento da despesa (P. C. 17 Dez. 1850, ined.); remetter mensalmente ao G. C. mappas dos transportes, das requisições feitas, dos fornecimentos realisados, e a quem (Reg. cit. art. 2); satisfazer as requisições que lhe forem dirigidas em devida fórma, e fazer o detalhe ou distribuição d'este encargo com tal igualdade, que um qualquer transporte não repita o serviço, sem que todos os da mesma classe o tenham feito (Reg. cit. art. 4); dar aos donos dos transportes guias que lhes designem o destino e serviço, e que lhes sirvam de titulo para haverem o seu pagamento (Reg. cit. art. 4); impedir que outrás quaesquer pessoas ou auctoridades apprehendam transportes, maltractem os conductores, ou os obriguem a maior serviço do que aquelle que lhes cabe (Reg. cit. art. 8).

44) — (*em tempo de paz*) deve o Adm. do concelho observar o seguinte

DECRETO

Artigo 1.º Todo o Official militar, ou Empregado civil do Exército que pretender cavalgadura de bagagem, ou outra qualquer qualidade de transporte que lhe competir segundo as ordens, ou que precise para conducção de objectos de que esteja encarregado, enviará ao Administrador do Concelho do Logar em que estiver, uma requisição conforme o modelo A, em que declare o numero, e qualidade de tranporte que precisa, e o itinerario que deve seguir com elles.

Art. 2.º O Administrador do Concelho procederá logo á promptificação dos transportes, que porá á disposição do Requisitante, e entregará ao Conductor dos mesmos transportes uma guia conforme o modelo B, com declaração do preço ajustado, itinerario a seguir, numero e qualidade dos transportes, e nomes dos Requisitantes, e do Conductor.

Art. 3.º Depois de que fica ordenado, o referido Administrador enviará ao Recebedor do Concelho uma nota conforme o modelo C, em que declare o nome, ou nomes dos Conductores de transportes, numero e qualidade d'elles, preços ajustados, e itinerario a seguir.

Art. 4.º O Administrador do Concelho tendo promptificado os transportes requeridos, lançará a nota D na requisição A, e sem dependencia de officio de remessa, enviará este documento ao Intendente Militar de Lisboa.

§ 1.º A sobredita remessa será feita ao Contador Fiscal da Thesouraria Geral das Tropas, em quanto o novo systema da Administração Militar não estiver em vigor.

Art. 5.º Satisfeito que seja o serviço do transporte, lançará o Requisitante em cada uma das guias B, as declarações E do desempenho do serviço, entregando as guias aos competentes Conductores dos transportes.

Art. 6.º As guias B d'este modo auctorisadas, serão apresentadas ao Recebedor do Concelho em que o transporte foi requisitado; e este satisfará a sua importancia, uma vez que confirmem com as declarações C determinadas no Artigo terceiro, passando o apresentante o competente recibo na mesma guia.

Art. 7.º O Recebedor do Concelho remetterá ao Recebedor do Districto as guias que tiver satisfeito, para que por elle sejam transmittidas ao Thesouro Publico.

Art. 8.º As guias satisfeitas serão enviadas do Thesouro Publico ao Ministerio da Guerra, para serem mandadas legalisar na Intendencia Militar de Lisboa (e por em quanto na Contadoria Fiscal da Thesouraria Geral das Tropas) á vista das requisições A, que pelo Artigo quarto são para ali mandadas remetter pelos Administradores de Concelho.

Art. 9.º Na legalisação determinada no Artigo antecedente, se verifica se as requisições de transportes foram feitas com auctoridade da Lei; e quando alguma tiver sido em contrario, lançar-se-ha a quantia em debito ao Requisite, para ser logo indemnizada a Fazenda Publica pela sexta parte dos soldos do mesmo Requisite.

Art. 10.º Processados assim os documentos, revertirão pelo Ministerio da Guerra ao Thesouro Publico, para se abonar competentemente a respectiva despesa.

Art. 11.º O determinado nos Artigos primeiro, segundo, terceiro, e quarto, entender-se-ha da mesma fórma com os Commissarios de Parochia, nos Logares onde não houver Administrador de Concelho; no caso de taes Logares, se acharem designados no itinerario do Requisite, ou em circumstancias imprevistas que demandem um auxilio extraordinario. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra o tenha assim entendido, e expeça para este fim os despachos necessários. Paço das Necessidades dezeseis de Dezembro de mil oitocentos e trinta e cinco.

RAINHA.

José Jorge Loureiro.



A

REGIMENTO N.º

Na conformidade da guia de marcha que me foi dada, requisito os transportes seguintes:

Cavalgaduras maiores. quatro.

Para condução da bagagem dos Officiaes de quatro Companhias do sobredito Regimento, que marcham de Santarem para Abrantes.

Quartel em Santarem, 12 de Julho de 1835.

(Assignado) F. . . . Commandante.

Itinerario.

Dia 13. . . . Golegã.

Dia 14. . . . Abrantes.

B

Satisfeita a requisição pela fôrma seguinte:

Manoel Dias. Com duas cavalgaduras maiores a seiscentos réis por dia.

André Gonçalves.. Com duas cavalgaduras, etc., etc.
Santarem, 13 de Julho de 1835.

(Assignado) F. . . . Administrador do Concelho.

B

SERVIÇO DE TRANSPORTES.

Administração do Concelho de Santarem.

Requisitante. F. . . . Major do Regimento N.º. . . .
Conductor dos transportes Manoel Dias.

Numero, e qualidade dos transportes. { Tres cavalgaduras maiores, ou
um carro, e uma cavalgadura maior, etc.

Preço dos transportes Seiscentos réis por cavalgadura, e mil e seiscentos réis por carro, em cada dia de itinerario.

Santarem, 12 de Julho de 1835.

(Assignado) F. . . . Administrador do Concelho.

Itinerario.

Dia 13. . . . Golegã.

Dia 14. . . . Santarem.



Satisfeito o serviço nos dias marcados no itinerario.
Quartel em Abrantes, 14 de Julho de 1835.
(Assignado) F. . . Commandante.



Administração do Concelho de Santarem.

Communico ao Sr. Recebedor d'este Concelho, que os individuos abaixo mencionados, foram em serviço de condução de bagagem com os transportes, e pelos preços designados nos dias, e transito seguintes:

Dia 13 do corrente. Golegã.

Dia 14 dito. Abrantes.

Manoel Dias. Duas cavalgadas maiores a seiscentos réis cada uma por dia (ou um carro a mil e seiscentos réis, e uma cavalgada a seiscentos réis por dia) etc.

André Gonçalves. . Um carro a mil e seiscentos réis por dia, etc.

E para lhes ser pago o dito serviço em mostrando haverem satisfeito, se faz a presente declaração.

Santarem, 13 de Julho de 1835.

(Assignado) F. . . Administrador do Concelho.

Cumprê também ao Adm. do concelho: rejeitar toda a requisição de transportes que marcar itinerario menor de 5 legoas para os que marcharem sem tropa, e de 4 para os que forem escoltados; na intelligencia de que nos termos da Ord. do Ex. de 22 de Jul. 1817 e da P. 2 Abr. 1836 não se abona vencimento aos transportes nos dias de descanso (Off. 12 e 16 Jul. 1839, D. G. 166 e 168): entregar ao conductor do transporte, e não ao official que fez a requisição, a guia respectiva (Off. 26 Out. 1839, D. G. 257): declarar por extenso na guia do transporte o itinerario que ha de seguir; na intelligencia de que d'esta declaração depende o respectivo pagamento (Off. 14 e P. 18 Nov. 1839, D. G. 272 e 276): negar transporte que lhe fôr requerido para *bagagem* de officiaes, destacamentos, ou corpos milita-

tes; na intelligencia de que estes transportes são pagos a dinheiro pelas pagadorias militares a 200 réis por legoa, achando-se revogadas a este respeito as disposições do Dec. de 16 Dez. 1835 (Dec. 6 Dez. 1842 (D. G. 292), e 18 Set. 1844 art. 139 (D. G. 233)): fornecer transporte ás praças doentes em marcha, exigindo previamente a apresentação da guia de marcha; verificando se no verso está lançado pelo cirurgião do corpo o attestado de molestia, e na falta d'este fazendo inspeccionar os doentes por um cirurgião militar, se o houver, ou aliás por um facultativo civil que atteste a molestia; mencionar na guia o numero de transportes fornecidos, sua qualidade e destino; e remetter ao G. C., assignadas pelo escrivão da administração e commandante que fez a requisição, as cópias das guias, para serem enviadas ao commandante da divisão militar (P. C. 10 Dez. 1845, ined.): exigir que as guias de marcha dos pagadores declarem a quantidade e especie de dinheiro, para em vista da declaração calcular o numero e qualidade dos transportes necessários (P. C. cit.) (Cod. pag. 154).

Não são obrigadas a sello algum as guias de transportes, ou os recibos lançados nas mesmas guias. P. 28 Jul. 1852. Coll. pag. 127.

45) — deve o Adm. do concelho ministrar, mediante o justo preço do aluguer, aos agentes do C. T. Cond. 47 do C. T. (D. G. (1857) 152).

TRI

46) TRIBUNAES ADMINISTRATIVOS — são os C. D. na capital de cada districto (Cod. art. 5); e o C. de E., como supremo tribunal administrativo. Dec. 9 Jan. 1850. D. G. 12 (Cod. pag. 217).

47) TRIBUNAES DE JUSTIÇA — as despesas do local destinado ao serviço dos tribunaes de justiça são obrigatorias para a C. M. (Cod. art. 133 n.º 9); e a falta de lei regulamentar não dispensa a C. M. de fazer estas despesas, inserindo-as no orçamento. P. 7 Março 1844. D. G. 59 (Cod. pag. 75 (2)). As C. M., sempre que tractem de alguma construcção nova, ou reparo importante de tribunaes, devem consultar o director das Obr. Pub. do districto acerca do levantamento das plantas, e das condições da con-

strucção ou reparo, em harmonia com o disposto nas P. P. 8 Maio 1844 e 16 Dez. 1852; bem como remetter pelo ministerio da justiça uma cópia exacta d'essas plantas e condições. P. 20 Set. 1859 (D. G. 223).

48) TRIBUNAL DE CONTAS — teve nova organização (para a qual foi o governo auctorisado pela C. L. 14 Ag. 1858) por Dec. n.º 1 de 19 Ag. 1859 (D. G. 207); e estabeleceu-se o modo, pelo qual devem ser formuladas e documentadas as contas sujeitas ao exame do tribunal, por Dec. n.º 3 da mesma data (D. G. 207).

O seu Reg. é de 6 Set. 1860. D. L. 210.

49) TRIBUNAL DE POLICIA CORRECCIONAL — compete á C. M. com o Cons. M. eleger os 4 vogaes e 2 sup-
plentes d'este tribunal, no concelho, cabeça de comarca, que não fôr séde de relação. N. R. J. art. 79 (Cod. pag. 64).

Ha incompatibilidade entre os cargos do concelho e o de membro d'este tribunal. N. R. J. cit. (Cod. pag. 255).

50) TRIBUTOS LOCAES foram abolidos pelo Dec. 13 Ag. 1852. Vede Contribuições.

UNI

1) UNIFORMES — Cod. art. 360. Os do G. C. e Secret. Ger. foram designados no Dec. 10 Out. 1835 (Cod. pag. 264). Os G. C. e Secret. Ger. exonerados, e que serviram até 1844, foram auctorisados a continuar a usar dos seus uniformes, menos de fxa. Dec. 15 Abr. 1844. D. G. 93 (Cod. ibid.).

Os do Adm. do concelho e respectivo substituto, Reg. de P. e cabos de policia foram designados no Dec. 13 Jul. 1842. D. G. 169 (Cod. ibid.).

Os dos governadores geraes, governadores, e secretarios do governo das provincias ultramarinas foram declarados no Dec. 30 Ag. 1854 (D. G. 229), com as alterações do Dec. 12 Out. 1860 (D. L. 258) em quanto aos uniformes dos governadores geraes e de provincia.

Os dos Adm. (e respectivos substitutos) dos bairros de Lisboa, e dos concelhos de Belem e Oliveas foram estabelecidos pelo Dec. 8 Nov. 1854 (D. G. 277); e os dos ve-

readores da C. M. de Lisboa pelo Dec. 25 Jul. 1855. D. G. 183.

2) UNIVERSIDADE DE COIMBRA — a contribuição dos concelhos para a universidade regulava-se pelo A. 20 Ag. 1774, no qual se designava a somma com que cada uma das C. M. havia de contribuir annualmente (Cod. pag. 76). A C. L. 30 Jul. 1860 (D L. 176) extinguiu esta contribuição do 1.º de Jan. de 1861 em diante.

3) — as certidões de molestia, passadas a estudantes da universidade, que estejam fóra de Coimbra, com o fim de abonar faltas, devem ser verificadas pelo respectivo Adm. do concelho, cuja assignatura será reconhecida por tabellião, e a d'este por outro de Coimbra. Dec. 20 Set. 1844, art. 136. D. G. 220 (Cod. pag. 143 (D)). Vede o Dec. 30 Out. 1856, art. 9. D. G. 277.

4) — policia academica. Reg. 25 Nov. 1839. D. G. 299.

VAC

1) VACCINA — determinou-se que, para obrigar os chefes de familia a mandarem vaccinar seus filhos ou parentes, os directores dos collegios e escolas primarias, e mais chefes dos estabelecimentos publicos de caridade e beneficencia, não admittissem nos mesmos estabelecimentos individuo algum sem previamente exigirem de seus paes, parentes ou tutores o attestado de vaccinação ou de haver já tido bexigas. P. 4 Jul. 1837. D. G. 161.

VAD

2) VADIOS — são aquelles que vivem na ociosidade por não terem occupação, ou por a terem deixado, ou que não têm domicilio certo. Dec. 4 Nov. 1755, A. 15 Dez. 1809 § 9, Cod. Pen. art. 256 (Cod. pag. 188).

Ao Adm. do concelho compete a policia sobre mendigos, vadios e vagabundos. Cod. art. 249 n.º 8.

Os proprietarios de predios urbanos, que os alugarem a vadios, perderão o aluguer de um anno, e pela reincidencia o tresdobro pago da cadêa. Ed. do G. C. de Lisboa 20 Maio 1848. D. G. 121 (Cod. pag. 181).

Os vadios, que estiverem dentro da idade de 17 a 30 annos sendo paisanos, e a 35 annos tendo sido militares, e ficarem á disposição do governo por sentença do juizo correccional, nos termos do Cod. Pen., poderão ser destinados ao serviço militar. C. L. 27 Jul. 1855, art. 51 (D. G. 201), Reg. 10 Jan. 1856, art. 24 e § un. (D. G. 27).

VAR

3) VAREJOS — dos generos sujeitos a contribuições municipaes não pôdem ser effectuados pelos arrematantes d'essas contribuições, nem de noite; mas pelo Adm. do concelho e de dia, sendo todavia permittido aos arrematantes acompanhar o Adm. do concelho. P. 12 Set. 1842. D. G. 217 (Cod. pag. 196 (1)).

Os varejos para repressão do contrabando do tabaco em quaesquer campos, quintas, ou quintaes, devem ser effectuados com o auxilio e *assistencia* das auctoridades locais. Cond. 37 do C. T. (D. G. (1857) 152).

Os varejos para fiscalisação do *sello* pertencem aos escriptães de fazenda, em conformidade do disposto no § 1.º do art. 5.º do Reg. 28 Jan. 1850; cumprindo aos Adm. de concelho prestar-lhes todo o auxilio e cooperação. P. 21 Maio 1855 (D. G. 125). Vede Contrabando.

VEN

4 VENCIDO pôde qualquer vereador assignar, mas não pôde recorrer da deliberação. P. 16 Ag. 1838. D. G. 195 (Cod. pag. 40 (3)).

5) VENDA — dos *generos* pertencentes á fazenda. Instr. 8 Fev. 1843 (D. G. 34), Dec. Reg. 28 Jan. 1850, art. 1.º (D. G. 26). Deve ser annunciada por editaes para dia ajustado de *commun accord* entre o Adm. do concelho e o recebedor, e feita em hasta publica perante o Adm., sendo o auto assignado tambem pelo recebedor; e das despesas de conducção, medição, guarda e conservação (as quaes se devem deduzir do preço total) far-se-ha um auto addicional, igualmente assignado por ambos. P. C. 7 Jan. 1836, art. 1.º e 2.º, Instr. cit. art. * 27 (Cod. pag. 156 (1)).

6) — não pôde a C. M. arrematar a venda exclusiva de qualquer genero de consumo, porque esse acto importaria a criação de um monopolio contrario ás disposições do art. 7 do Dec. 19 Ag. 1832, e do art. 3 do Dec. 14 Fev. 1834. P. 13 Maio 1837. D. G. 115 (Cod. pag. 82 (2)).

Venda em retalho é circumstancia essencial para a imposição da contribuição municipal indirecta. Cod. art. 142. Vede Licenças.

7) VENDILHÃO é aquelle commerciante que anda gy-rando irregularmente por differentes terras, e que, se por ventura vende algumas vezes em mercado, ou feira, aluga á camara uma determinada porção de terreno; não podendo jámais ser considerado vendilhão aquelle que, em uma dada povoação, conserva um estabelecimento commercial em loja de sua propriedade, ou arrendada por anno, embora a não abra todos os dias. D. C. E. 9 Fev. 1857. D. G. 94.

8) VENDILHÕES AMBULANTES — as suas licenças de venda não têm validade fóra da jurisdicção que as concede, porque designando a lei 10 Jul. 1843 uma taxa de sêl-lo pelas licenças a vendilhões nas cidades e outra taxa nas villas, se fosse admissivel a disposição contraria, ficaria illudido o preceito da lei, pois nenhum de taes vendilhões tiraria licença nas cidades, mas sim nas villas, uma vez que se munissem do respectivo passaporte. P. do Th. Pub. 19 Nov. 1844. D. G. 283 (Cod. pag. 79).

As P. P. 30 Set. e 26 Out. 1839 (D. G. 233 e 256) estabelecem a doutrina contraria.

Se se collocam nas praças publicas devem igualmente tirar licença para vender em feiras ou mercados. P. do Th. Pub. 19 Nov. 1844. D. G. 283 (Cod. pag. 79).

A P. 30 Set. 1839 (D. G. 233) exige uma unica licença.

VER

9) VEREADORES — podem ser demandados civil ou criminalmente por actos relativos ás suas funções sem authorisação previa do governo, porque lhes não é applicavel o art. 357 do Cod. P. P. 13 Maio 1844 (D. G. 118), 15 Fev. 1853 ao G. C. de Villa Real, ined. (Cod. pag. 263), e 20 Março 1855 (D. G. 143).

Podem ser simultaneamente procuradores à J. G. do

D., sendo substituídos nos seus logares, nos termos do art. 112 do Cod., durante a sessão da junta. P. 12 Dez. 1842 ao G. C. de Faro, ined., e 20 Jan. 1843. D. G. 22 (Cod. pag. 43 (1) e 99 (1)).

Não podem ser arrematantes, nem tomar por qualquer outra especie de contracto as rendas municipaes. A. A. 6 Dez. * 1603 e 23 Jul. 1766 (Cod. pag. 43).

Obrigações e attribuições segundo a legislação antiga. Ord. liv. 1.º tit. 66, 67, 68.

Vede os art. do Cod. 80, 111, 113, 114, 115, 180; e o presente Repert. (tomo I) a pag. 88 n.º 34, a pag. 105 n.º 49, a pag. 111 n.º 59, a pag. 112 n.º 63.

VET

10) VETERANOS — não podem ser obrigados a aceitar o cargo de regedor ou cabo de policia, quer sejam ar-regimentados, quer não. P. 28 Jun. 1850. Coll. pag. 425 (Cod. pag. 217 (1)).

Têm direito a attestados gratuitos da sua existencia, passados pelo Adm. do concelho, quando se acharem impossibilitados de se apresentar pessoalmente na repartição competente para receber a respectiva pensão. P. C. 20 Out. 1851, ined. (Cod. pag. 143 (E)).

Podem residir onde lhes convier; mas devem usar sempre o uniforme, e è-lhes prohibido mendigar. P. 28 Maio 1853, ined.

VIN

11) VINCULOS — C. L. 30 Jul. 1860 (D. L. 175).

12) VINHOS — foram mandadas colligir amostras dos vinhos do paiz em Off. e Instr. de 14 Set. 1860. D. L. 213.

Em quanto aos vinhos do Douro, vede Douro.

13) VINTENA dos testamenteiros e tutores não é sujeita ao imposto de transmissão, porque são a paga de trabalho, e não verdadeiras doações; mas se forem substituidas por legados que excedam as quantias taxadas na lei para as vintenas, pagar-se-ha o imposto de transmissão pelo excesso, na intelligencia de que a vintena dos tutores é a vigesima parte do rendimento dos tutelados, com tanto que

não exceda a 150,000 réis (Ord. liv. 1.º tit 88 § 53, A. 16 Set. 1814, Ac. do S. T. J. 9 Março 1854 (D. G. 73)); e a dos testamenteiros é a vigesima parte, não do valor líquido da herança, mas sómente da parte, que elles por suas diligencias liquidarem e arrecadarem. Dec. 23 Jan. 1798, P. 9 Ag. 1849, ined., e 1 Março 1854. D. G. 58 (Cod. pag. 171). Vede os art. 2 e 3 da lei, que criou a contribuição de registro, de 30 Jun. 1860 (D. L. 148), regulada pelas Instr. 12 Out. 1860. D. L. 260.

VIS

14) VISITA — o G. C. é obrigado a visitar annualmente o districto (Cod. Ad. art. 233); e os termos em que a visita deve effectuar-se estão consignados na P. 24 Fev. 1848. D. G. 49 (Cod. pag. 137 (4)).

Sobre as visitas fiscaes, que qualquer commissionado fôr encarregado de fazer aos exactores da fazenda publica, vede as Instr. 13 Março 1849. D. G. 70.

15) — policial sanitaria — vede Policia sanitaria.

ZEL

1) ZELADORES — a sua nomeação compete á C. M. (Cod. art. 127 n.º 3): os officiaes de diligencias da administração do concelho servem tambem de zeladores da camara. Cod. art. 263.

Os da C. M. de Lisboa foram tomados debaixo da protecção real, e mandadas processar as offensas e resistencias contra elles praticadas, como se fossem feitas aos almotacés. A. 16 Jan. 1615 (Cod. pag. 61). Vede Posturas.

APPENDICE

MAPPA GERAL ALPHABETICO DOS CONCELHOS E BAIRROS DO REINO, SEGUNDO O DECRETO DE 24 DE OUTUBRO DE 1855 (D. G. 283).

A

CONCELHOS	DISTRICTOS	COMARCAS	DIVISÕES MILITARES	DIOCESES
Abrantes	Santarem	Abrantes	1. ^a	Castello Branco e Lisboa
Agueda	Aveiro	Agueda	3. ^a	Aveiro
Aguiar da Beira	Guarda	Trancoso	6. ^a	Guarda
Alagôa	Ponta Delgada	Villa Franca	10. ^a	Angra
Alandroal	Evora	Redondo	7. ^a	Elvas e Evora
Albergaria	Aveiro	Agueda	3. ^a	Aveiro
Albufeira	Faro	Loulé	8. ^a	Algarve
Alcacer do Sal	Lisboa	Alcacer	1. ^a	Evora
Alcantara (bairro)	Lisboa	5. ^a e 6. ^a vara Lisboa, 3. ^o districto criminal.	1. ^a	Lisboa
Alcobaça	Leiria	Alcobaça	1. ^a	Leiria e Lisboa
Alcochete	Lisboa	Ald. Gal. do R. Tejo	1. ^a	Lisboa
Alcoutim	Faro	Tavira	8. ^a	Algarve
Aldêa Gal. do R. Tejo	Lisboa	Ald. Gal. do R. Tejo	1. ^a	Lisboa
Alemquer	Lisboa	Alemquer	1. ^a	Lisboa
Alfama (bairro)	Lisboa	1. ^a e 2. ^a vara Lisboa, 1. ^o e 2. ^o districto crim.	1. ^a	Lisboa
Alfandega da Fé	Bragança	Moncorvo	5. ^a	Braga
Alijó	Villa Real	Alijó	5. ^a	Braga
Aljustrel	Beja	Beja	8. ^a	Beja
Almada	Lisboa	Almada	1. ^a	Lisboa
Almeida	Guarda	Pinhel	6. ^a	Lisboa e Pinhel
Almeirim	Santarem	Chamusca	1. ^a	Lisboa
Almodovar	Beja	Almodovar	8. ^a	Beja
Alter do Chão	Portalegre	Fronteira	7. ^a	Elvas e Portalegre
Alto (bairro)	Lisboa	2. ^a 3. ^a e 4. ^a vara Lisboa, 1. ^o e 2. ^o districto crim.	1. ^a	Lisboa
Alvalazere	Leiria	Figueiró dos Vinhos	1. ^a	Coimbra
Alvito	Beja	Cuba	8. ^a	Beja

CONCELHOS	DISTRICTOS	COMARCAS	DIVISÕES MILITARES	DIOCESES
Amarante	Porto	Amarante	3. ^a	Braga e Porto
Amares	Braga	Villa Verde	4. ^a	Braga
Anadia	Aveiro	Anadia	3. ^a	Aveiro e Coimbra
Ancião	Leiria	Pombal	1. ^a	Coimbra
Angra do Heroísmo	Angra	Angra	10. ^a	Angra
Anna (Santa)	Funchal	Funchal Orient.	9. ^a	Funchal
Arcos de Val de Vez	Vianna	Arcos de Val de Vez	4. ^a	Braga
Arganil	Coimbra	Arganil	2. ^a	Coimbra
Armamar	Vizeu	Armamar	2. ^a	Lamego
Arouca	Aveiro	Arouca	3. ^a	Lamego
Arraiollos	Evora	Monte Mór o Novo	7. ^a	Evora
Arronches	Portalegre	Portalegre	7. ^a	Portalegre
Arruda	Lisboa	Villa Franca	1. ^a	Lisboa
Aveiro	Aveiro	Aveiro	3. ^a	Aveiro
Aviz	Portalegre	Fronteira	7. ^a	Evora
Azambuja	Lisboa	Alemquer	1. ^a	Lisboa

B

Baião	Porto	Baião	3. ^a	Porto
Barcellos	Braga	Barcellos	4. ^a	Braga
Barquinha (Villa Nova da)	Santarem	Torres Novas	1. ^a	Lisboa
Barrancos	Beja	Moura	8. ^a	Evora
Barreiro	Lisboa	Ald. Gal. do R. Tejo	1. ^a	Lisboa
Batalha	Leiria	Porto de Moz	1. ^a	Lisboa
Beja	Beja	Beja	8. ^a	Beja
Belem	Lisboa	3. ^a 4. ^a 5. ^a e 6. ^a vara, 2. ^o e 3. ^o districto crim	1. ^a	Lisboa
Belmonte	Castello Branco	Covilhã	6. ^a	Guarda
Benavente	Santarem	Benavente	1. ^a	Evora e Lisboa
Borba	Evora	Estremoz	7. ^a	Evora
Boticas	Villa Real	Montalegre	3. ^a	Braga

CONCELHOS	DISTRICTOS	COMARCAS	DIVISÕES MILITARES	DIÓCESES
Bouças	Porto	3. ^a vara Porto, 2. ^o districto crim.	3. ^a	Porto
Braga	Braga	Braga	4. ^a	Braga
Bragança	Bragança	Bragança	5. ^a	Bragança

C

Cabeceiras de Basto	Braga	Celorico de Basto	4. ^a	Braga
Cacém (S. Thiago)	Lisboa	Alcacer	1. ^a	Beja
Calval	Lisboa	Alemquer	1. ^a	Lisboa
Caldas da Rainha	Leiria	Caldas	1. ^a	Lisboa
Calheta	Angra	Ilha de S. Jorge	10. ^a	Angra
Calheta	Funchal	Funchal Orient.	9. ^a	Funchal
Camara de Lobos	Funchal	Funchal Orient.	9. ^a	Funchal
Caminha	Vianna	Vianna	4. ^a	Braga
Campo Maior	Portalegre	Elvas	7. ^a	Elvas
Cantanhede	Coimbra	Cantanhede	2. ^a	Coimbra
Carrazeda d'Aniciães	Bragança	Moncorvo	5. ^a	Braga
Carregal	Vizeu	Santa Comba Dão	2. ^a	Vizeu
Cartaxo	Santarem	Santarem	1. ^a	Lisboa
Cascaes	Lisboa	Cintra	1. ^a	Lisboa
Castello Branco	Castello Branco	Castello Branco	6. ^a	Castello Branco
Castello de Paiva	Aveiro	Arouca	3. ^a	Lamego
Castello de Vide	Portalegre	Portalegre	7. ^a	Portalegre
Castro Daire	Vizeu	Castro Daire	2. ^a	Lamego
Castro Marim	Faro	Tavira	8. ^a	Algarve
Castro Verde	Beja	Almodovar	8. ^a	Beja
Catharina (Santa) (bairro)	Porto	1. ^a 2. ^a e 3. ^a vara Porto, 1. ^o e 2. ^o districto crim.	3. ^a	Porto
Cêa	Guarda	Cêa	6. ^a	Coimbra
Cedofeita (bairro)	Porto	1. ^a e 3. ^a vara Porto, 1. ^o e 2. ^o districto crim.	3. ^a	Porto

CONCELHOS	DISTRICTOS	COMARCAS	DIVISÕES MILITARES	DIOCESES
Celorico de Basto	Braga	Celôrico de Basto	4. ^a	Braga
Celorico da Beira	Guarda	Celorico da Beira	6. ^a	Guarda
Certã	Castello Branco	Certã	6. ^a	Lisboa
Cezimbra	Lisboa	Almada	1. ^a	Lisboa
Chamusca	Santarem	Chamusca	1. ^a	Lisboa
Chaves	Villa Real	Chaves	5. ^a	Braga e Braga ça
Cintra	Lisboa	Cintra	1. ^a	Lisboa
Coimbra	Coimbra	Coimbra	2. ^a	Coimbra
Comba Dão (Santa)	Vizeu	Santa Comba Dão	2. ^a	Coimbra e V zeu
Condeixa Nova	Coimbra	Coimbra	2. ^a	Coimbra
Constancia	Santarem	Abrantes	1. ^a	Castello Branco
Coruche	Santarem	Benavente	1. ^a	Evora e Lisboa
Coura	Vianna	Valença	4. ^a	Braga
Govilhã	Castello Branco	Covilhã	6. ^a	Guarda
Crato	Portalegre	Niza	7. ^a	Lisboa
Cruz (Villa de Santa)	Angra	Ilha Graciosa	10. ^a	Angra
Cruz (Santa)	Funchal	Funchal Orient.	9. ^a	Funchal
Cuba	Beja	Cuba	8. ^a	Beja

E

Elvas	Portalegre	Elvas	7. ^a	Elvas
Esposende	Braga	Barcellos	4. ^a	Braga
Estarreja	Aveiro	Estarreja	3. ^a	Aveiro e Porto
Estremoz	Evora	Estremoz	7. ^a	Evora
Evora	Evora	Evora	7. ^a	Evora

F

Fafe	Braga	Fafe	4. ^a	Braga
Famalicão (Villa Nova de)	Braga	Famalicão	4. ^a	Braga

CONCELHOS	DISTRICTOS	COMARCAS	DIVISÕES MILITARES	DIOCESES
Faro	Faro	Faro	8. ^a	Algarve
Feira	Aveiro	Feira	3. ^a	Porto
Felgueiras	Porto	Felgueiras	3. ^a	Braga
Ferreira do Alemtejo	Beja	Beja	8. ^a	Beja
Ferreira do Zêzere	Santarem	Thomar	1. ^a	Coimbra e Lisboa
Figueira	Coimbra	Figueira	2. ^a	Coimbra
Figueira de Castello Rodrigo	Guarda	Pinhel	6. ^a	Pinhel
Figueiró dos Vinhos	Leiria	Figueiró dos Vinhos	1. ^a	Coimbra
Fornos d'Algodres	Guarda	Celorico da Beira	6. ^a	Vizeu
Foz-Côa (Villa Nova de)	Guarda	Foz-Côa	6. ^a	Lamego
Fragoas	Vizeu	Castro Daire	2. ^a	Lamego e Vizeu
Freixo de Espada á Cinta	Bragança	Mogadouro	5. ^a	Braga
Fronteira	Portalegre	Fronteira	7. ^a	Elvas
Funchal	Funchal	Funchal Orient.	9. ^a	Funchal
Fundão	Castello Branco	Fundão	6. ^a	Guarda

G

Gaia (Villa Nova de)	Porto	2. ^a vara Porto, 2. ^o districto crim.	3. ^a	Porto
Gavião	Portalegre	Niza	7. ^a	Lisboa e Portalegre
Goes	Coimbra	Arganil	2. ^a	Coimbra
Golegã	Santarem	Torres Novas	1. ^a	Lisboa
Gondomar	Porto	1. ^a vara Porto, 1. ^o districto crim.	3. ^a	Porto
Gouvêa	Guarda	Gouvêa	6. ^a	Coimbra e Guarda
Grandola	Lisboa	Alcacer	1. ^a	Evora
Guarda	Guarda	Guarda	6. ^a	Guarda
Guimarães	Braga	Guimarães	4. ^a	Braga

H

CONCELHOS	DISTRICTOS	COMARCAS	DIVISÕES MILITARES	DIOCESES
Horta	Horta	Horta	10. ^a	Angra

I

Idanha a Nova	Castello Branco	Idanha a Nova	6. ^a	Castello Branco
Ilhas das Flores e Corvo	Horta	Ilha das Flores	10. ^a	Angra
Ilhavo	Aveiro	Aveiro	3. ^a	Aveiro
João (S.) de Arcias	Vizeu	Santa Comba Dão	2. ^a	Vizeu

L

Lagens (V. das)	Horta	Ilha do Pico	10. ^a	Angra
Lagôa	Faro	Silves	8. ^a	Algarve
Lagos	Faro	Lagos	8. ^a	Algarve
Lamego	Vizeu	Lamego	9. ^a	Lamego
Leiria	Leiria	Leiria	1. ^a	Leiria
Lisboa	Lisboa	Lisboa	1. ^a	Lisboa
Loulé	Faro	Loulé	8. ^a	Algarve
Lourinhã	Lisboa	Torres Vedras	1. ^a	Lisboa
Louzã	Coimbra	Louzã	2. ^a	Coimbra
Louzada	Porto	Louzada	3. ^a	Braga e Porto

M

CONCELHOS	DISTRICTOS	COMARCAS	DIVISÕES MILITARES	DIÓCESES
Mação	Santarem	Abrantes	1. ^a	Castello Branco e Lisboa
Macedo de Cavall.	Bragança	Macedo de Cavall.	5. ^a	Braga e Bragança
Machico	Funchal	Funchal Orient.	9. ^a	Funchal
Maçieira de Cambra	Aveiro	Oliveira d'Aze- méis	3. ^a	Aveiro e Vizeu
Mafra	Lisboa	Mafra	1. ^a	Lisboa
Mafra (Villa da)	Horta	Ilha do Pico	10. ^a	Angra
Maia	Porto	3. ^a vara Porto, 1. ^o districto crim.	3. ^a	Porto
Mangualde	Vizeu	Mangualde	2. ^a	Vizeu
Manteigas	Guarda	Gouvêa	6. ^a	Guarda
Marco de Canav.	Porto	Marco de Canav.	3. ^a	Porto
Martha (Santa) de Penaguião	Villa Real	Peso da Regoa	5. ^a	Porto e Braga
Marvão	Portalegre	Portalegre	7. ^a	Evora e Portalegre
Mealhada	Aveiro	Anadia	2. ^a	Coimbra
Mêda	Guarda	Foz-Côa	6. ^a	Lamego
Melgaço	Vianua	Melgaço	4. ^a	Braga
Mertola	Beja	Almodovar	8. ^a	Beja
Mezão Frio	Villa Real	Peso da Regoa	5. ^a	Porto
Mira	Coimbra	Cantanhede	2. ^a	Aveiro
Miranda	Bragança	Miranda	5. ^a	Bragança
Miranda do Corvo	Coimbra	Louzã	2. ^a	Coimbra
Mirandella	Bragança	Mirandella	5. ^a	Bragança e Braga
Mogadouro	Brâgança	Mogadouro	5. ^a	Bragança e Braga
Moimenta da Beira	Vizeu	Moimenta da Beira	2. ^a	Lamego
Monção	Vianua	Monção	4. ^a	Braga
Moncorvo	Bragança	Moncorvo	5. ^a	Braga

CONCELHOS	DISTRICTOS	COMARCAS	DIVISÕES MILITARES	DIOCESSES
Mondim	Vizeu	Armamar	2. ^a	Lamego
Mondim de Bas- to	Villa Real	Villa Pouca d'A- guiar	5. ^a	Braga
Monforte	Portalegre	Elvas	7. ^a	Elvas e Portale- gre
Montalegre	Villa Real	Montalegre	5. ^a	Braga e Orense
Monte Mór o No- vo	Evora	Monte Mór o No- vo	7. ^a	Evora
Monte Mór o Ve- lho	Coimbra	Monte Mór o Ve- lho	2. ^a	Coimbra
Monxique	Faro	Silves	8. ^a	Algarve
Mortagoa	Vizeu	Santa Comba Dão	2. ^a	Coimbra
Moura	Beja	Moura	8. ^a	Beja
Murça	Villa Real	Alijó	5. ^a	Braga

N

Nellas	Vizeu	Mangualde	2. ^a	Vizeu
Niza	Portalegre	Niza	7. ^a	Portalegre

O

Obidos	Leiria	Caldas da R.	1. ^a	Lisboa
Odemira	Beja	Odemira	8. ^a	Beja
Ociras	Lisboa	6. ^a vara Lisboa, 3. ^o districto crim.	1. ^a	Lisboa
Oleiros	Castello Branco	Certã	6. ^a	Guarda e Lisboa
Olhão	Faro	Faro	8. ^a	Algarve
Olivaes	Lisboa	1. ^a 2. ^a 3. ^a e 4. ^a vara Lisboa, 1. ^o e 2. ^o dis- tricto crim.	1. ^a	Lisboa

CONCELHOS	DISTRICTOS	COMARCAS	DIVISÕES MILITARES	DIOCESES
Oliveira d'Aze- méis	Aveiro	Oliveira d'Aze- méis	3. ^a	Aveiro e Porto
Oliveira do Bair- ro	Aveiro	Anadia	2. ^a	Aveiro
Oliveira de Fra- des	Vizeu	Vouzella	2. ^a	Vizeu
Oliveira do Hos- pital	Coimbra	Taboa	2. ^a	Coimbra
Ourem (V. N. de)	Santarem	Thomar	1. ^a	Leiria e Lisboa
Ourique	Beja	Almodovar	8. ^a	Beja
Ovar	Aveiro	Ovar	3. ^a	Porto
Ovidio (Santo) (bairro)	Porto	1. ^a vara Porto, 1. ^o districto crim.	3. ^a	Porto

P

Paços de Ferrei- ra	Porto	Lousada	3. ^a	Braga e Porto
Pampilhosa	Coimbra	Arganil	2. ^a	Coimbra
Paredes	Porto	Penafiel	3. ^a	Porto
Pedro (S.) do Sul	Vizeu	Vouzella	2. ^a	Vizeu
Pedrogão Gran- de	Leiria	Figueiró dos Vi- nhos	1. ^a	Coimbra
Penacova	Coimbra	Coimbra	2. ^a	Coimbra
Penafiel	Porto	Penafiel	3. ^a	Porto
Penalva do Cas- tello	Vizeu	Mangualde	2. ^a	Vizeu
Penamacor	Castello Branco	Idanha a Nova	6. ^a	Guarda
Penedono	Vizeu	S. João da Pesq	2. ^a	Lamego
Penella	Coimbra	Louzã	2. ^a	Coimbra
Peniche	Leiria	Caldas da R.	1. ^a	Lisboa
Pesqueira (S. João da)	Vizeu	S. João da Pesq.	2. ^a	Lamego
Pezo da Regoa	Villa Real	Pezo da Regoa	5. ^a	Porto
Pinhel	Guarda	Pinhel	6. ^a	Lamego e Pinhel
Pombal	Leiria	Pombal	1. ^a	Coimbra e Leiria
Ponta Delgada	Ponta Delgada	Ponta Delgada	10. ^a	Angra
Ponta do Sol	Funchal	Funchal Orient.	9. ^a	Funchal

CONCELHOS	DISTRICTOS	COMARCAS	DIVISÕES MILITARES	DIOCESES
Ponte da Barca	Vianna	Arcos de Val de Vez	4. ^a	Braga
Ponte do Lima	Vianna	Ponte do Lima	4. ^a	Braga
Ponte do Sôr	Portalegre	Fronteira	7. ^a	Evora e Portalegre
Portalegre	Portalegre	Portalegre	7. ^a	Portalegre
Portel	Evora	Evora	7. ^a	Beja e Evora
Porto	Porto	Porto	3. ^a	Porto
Porto Moniz	Funchal	Funchal Occid.	9. ^a	Funchal
Porto de Moz	Leiria	Porto de Moz	1. ^a	Coimbra
Porto Santo	Funchal	Funchal Orient.	9. ^a	Funchal
Povoa de Lanhoso	Braga	Povoa de Lanhoso	4. ^a	Braga
Povoa de Varzim	Porto	Villa do Conde	3. ^a	Braga
Poiarses (Santo André)	Coimbra	Louzã	2. ^a	Coimbra
Praia da Victória (V. da)	Angra	Angra	10. ^a	Angra
Proença a Nova	Castello Branco	Certã	6. ^a	Lisboa

R

Redondo	Evora	Redondo	7. ^a	Evora
Reguengos de Monsaraz	Evora	Redondo	7. ^a	Evora
Rezende	Vizeu	Rezende	2. ^a	Lamego
Ribeira Grande	Ponta Delgada	Ribeira Grande	10. ^a	Angra
Ribeira da Pena	Villa Real	Villa Pouca d'Aguar	5. ^a	Braga
Rio Maior	Santarem	Santarem	1. ^a	Lisboa
Rocio (bairro)	Lisboa	1. ^a 2. ^a e 3. ^a vara Lisboa, 1. ^o e 2. ^o districto crim.	1. ^a	Lisboa
Roque (V. de São)	Horta	Ilha do Pico	10. ^a	Angra

S

CONCELHOS	DISTRICTOS	COMARCAS	DIVISÕES MILITARES	DIOCESES
Sabrosa	Villa Real	Villa Real	5. ^a	Braga
Sabugal	Guarda	Sabugal	6. ^a	Guarda e Pinhel
Santarem	Santarem	Santarem	1. ^a	Lisboa
Sardoal	Santarem	Abrantes	1. ^a	Castello Branco
Salão	Vizeu	Vizeu	2. ^a	Vizeu
Seixal	Lisboa	Almada	1. ^a	Lisboa
Sernancelhe	Vizeu	Moimenta da Beira	2. ^a	Lamego
Setúbal	Beja	Moura	8. ^a	Beja
Sever do Vouga	Lisboa	Setúbal	1. ^a	Lisboa
Silves	Aveiro	Agueda	3. ^a	Vizeu
Sinfães	Faro	Silves	8. ^a	Algarve
Soure	Vizeu	Sinfães	2. ^a	Lamego
	Coimbra	Soure	2. ^a	Coimbra

T

Taboa	Coimbra	Taboa	2. ^a	Coimbra
Taboão	Vizeu	Armamar	2. ^a	Lamego
Tarouca	Vizeu	Lamego	2. ^a	Lamego
Tavira	Faro	Tavira	8. ^a	Algarve
Terras do Bouro	Braga	Villa Verde	4. ^a	Braga
Thomar	Santarem	Thomar	1. ^a	Lisboa
Thyrso (Santo)	Porto	Santo Thyrso	3. ^a	Porto e Braga
Tondella	Vizeu	Tondella	2. ^a	Vizeu
Torres Novas	Santarem	Torres Novas	1. ^a	Lisboa
Torres Vedras	Lisboa	Torres Vedras	1. ^a	Lisboa
Trancoso	Guarda	Trancoso	6. ^a	Lamego e Pinhel

V

CONCELHOS	DISTRICTOS	COMARCAS	DIVISÕES MILITARES	DIOCESES
Vagos	Aveiro	Aveiro	3. ^a	Aveiro
Valença	Vianna	Valença	4. ^a	Braga
Vallongo	Porto	3. ^a vara Porto, 1. ^o districto crim.	3. ^a	Porto
Val Passos	Villa Real	Val Passos	5. ^a	Braga e Bragança
Vianna do Alemtejo	Evora	Evora	7. ^a	Beja e Evora
Vianna do Castello	Vianna	Vianna do Castello	4. ^a	Braga
Vicente (S.)	Funchal	Funchal Occid.	9. ^a	Funchal
Vicente (S.) da Beira	Castello Branco	Castello Branco	6. ^a	Castello Branco
Vieira	Braga	Povoa de Lanhoso	4. ^a	Braga
Vidigueira	Beja	Cuba	8. ^a	Beja
Villa do Conde	Porto	Villa do Conde	3. ^a	Porto e Braga
Villa Flor	Bragança	Mirandella	5. ^a	Braga
Villa Franca do Campo	Ponta Delgada	Villa Franca do Campo	10. ^a	Angra
Villa Franca de Xira	Lisboa	Villa Franca de Xira	1. ^a	Lisboa
Villa do Nordes-te	Ponta Delgada	Ribeira Grande	10. ^a	Angra
Villa Nova da Cerveira	Vianna	Valença	4. ^a	Braga
Villa Nova de Portimão	Faro	Lagos	8. ^a	Algarve
Villa do Porto	Ponta Delgada	Villa do Porto de Santa Maria	10. ^a	Angra
Villa Pouca d'Aguiar	Villa Real	Villa Pouca d'Aguiar	5. ^a	Braga
Villa da Povoação	Ponta Delgada	Villa Franco do Campo	10. ^a	Angra
Villa Real	Villa Real	Villa Real	5. ^a	Braga

CONCELHOS	DISTRICTOS	COMARCAS	DIVISÕES MILITARES	DIÓCESES
Villa Real de Santo Antonio	Faro	Tavira	8. ^a	Algarve
Villa de Rei	Castello Branco	Certã	6. ^a	Castello Branco e Lisboa
Villa das Vellas	Angra	Ilha de S. Jorge	10. ^a	Angra
Villa Velha do Rodão	Castello Branco	Castello Branco	6. ^a	Castello Branco
Villa Verde	Braga	Villa Verde	4. ^a	Braga
Villa Viçosa	Evora	Estremoz	7. ^a	Evora
Vimioso	Bragança	Miranda	5. ^a	Bragança
Vinhaes	Bragança	Vinhaes	5. ^a	Bragança
Vizeu	Vizeu	Vizeu	2. ^a	Vizeu
Vouzella	Vizeu	Vouzella	2. ^a	Vizeu

Foram supprimidos os seguintes concelhos:

No districto de Angra — *S. Sebastião, Villa da Praia, e Villa do Topo;*

« « de Aveiro — *Fernedo, e Bemposta;*

« « de Beja — *Villa Nova de Milfontes (ou Cercal), e Messejana;*

« « de Braga — *Prado, Pico de Regalados, Penella, e Villa Chã;*

« « de Bragança — *Izeda, e Torre de D. Chama;*

« « de Castello Branco — *Sobreira Formosa, Alpedrinha, e Salvaterra do Extremo;*

« « de Coimbra — *Alvares, Fajão, e Avô;*

« « de Evora — *Móra, Vimieiro, e Mourão;*

» « de Faro — *Villa do Bispo, e Aljezur;*

« « da Guarda — *Linhares, Ervedal, Loriga, Sandomil, Valhelhas, Castello Mendo, Sortelha, Villar Maior, Almendra, Marialva;*

« « de Leiria — *S. Martinho do Porto, Pederneira, Chão do Couce, Maçãs de D. Maria, Lourical;*

« « de Lisboa — *Sines, Alhos Vedros, Moita, Alcoentre, Aldéa Gallega da Merceana, Sobral de Mont'Agração, Collares, Ericeira, Bellas, Azeitão, Palmella, Azueira, Enxara dos Cavalleiros, Ribaldeira, Alhandra, e Alverca;*

« « de Portalegre — *Cabeço de Vide, Souzel, Veiros, e Alegrete;*

« « do Porto — *Santa Cruz, e S. Thomé de Negrellos;*

« « de Santarem — *Salvaterra de Magos, Mont'Argil, Ulme, Alcanede, Pernes;*

« « de Vianna — *Castro Laboreiro, e Valladares;*

« « de Vizeu — *Barcos, S. Cosmado, Trevões, Mões, S. Martinho de Mouros, Cario e Rua, Fonte Arcada, Leomil, Aregos, Ferreiros de Tendaes, Sanfins, S. João do Monte, S. Miguel do Oiteiro, e Sul.*

RECAPITULAÇÃO (a)

DISTRICTOS	CONCELHOS	FOGOS
Aguara	8	16:209
Aveiro	16	61:468
Beja	14	32:505
Braga	13	78:523
Bragança	12	35:296
Castell Branco	12	37:607
Coimbra	17	66:102
Evora	11	24:088
Faro	13	47:364
Funchal	10	23:625
Guarda	14	51:090
Horta	5	15:239
Leiria	12	39:399
Lisboa	28 (com os 4 bairros)	113:007
Ponta Delgada	7	24:727
Portalegre	14	24:201
Porto	20 (com os 3 bairros)	105:160
Santarem	17	49:726
Vianna	10	48:851
Villa Real	14	48:158
Vizeu	26	83:217
	290	1:025:562

(a) Este mappa é confeccionado em vista do mappa dos circulos eleitoraes que faz parte da carta de lei de 23 de novembro de 1859 (D. L. 21).

Instrucções dadas pelo governo civil de Santarem sobre policia sanitaria, mandadas generalisar pela portaria de 25 Out. 1853. D. G. 255.

1.º Quanto aos alimentos, e bebidas, para que V. S.^a possa, com proveito, desempenhar as funcções policiaes, que lhe são commettidas pelos artigos 18.º, 24.º e 25.º do Decreto de 3 de Janeiro de 1837, e pelos §§ 3.º e 9.º do art. 249.º do Codigo Administrativo, logo que V. S.^a tiver recebido esta Circular, e em outra qualquer occasião, em que assim lhe seja exigido pelo Conselho de Saude Publica do Reino, ou pelo seu Delegado n'este Districto, ou em que V. S.^a mesmo o julgue necessario, ou conveniente, começará por convocar o medico, ou na sua falta o cirurgião, e o boticario mais acreditado, e sisudo do Concelho, e acompanhado d'elles, e do seu Escrivão, visitará V. S.^a seguidamente todas as tendas, mercearias, lojas de alimentos, açougues, e tabernas.

2.º Em cada loja, taberna, ou açougue visitado fará V. S.^a, com os referidos peritos, o exame cuidadoso de todos os generos alimentares, e bebidas, que se acharem á venda, verificando se são, ou não de boa qualidade, e verificará tambem se os pesos e medidas da mesma loja, taberna, ou açougue se acham competentemente aferidos.

3.º Se fôr encontrado algum genero alimentar corrupto, ou avariado, mandará V. S.^a lavrar immediatamente pelo seu Escrivão auto da visita, declarando-se n'esse auto qual era o genero corrupto, ou avariado, a especie de corrupção, e a sua causa (sendo possivel), a qualidade, quantidade, e estado do genero corrupto, quem era o vendedor, seu nome, residencia, profissão, etc., e todas as circumstancias, que ocorrerem durante a visita, e esse auto assignado por V. S.^a, pelos peritos, pelo vendedor, e por duas testemunhas, será com officio seu remettido ao Delegado do Procurador Regio n'essa Comarca, a fim de que elle faça instaurar o competente processo, e applicar as penas respectivas.

4.º Os generos alimentares, ou bebidas, que se acha-

rem corruptos, avariados, ou incapazes de servirem de alimento, ou bebida, serão por V. S.^a entregues a depositario de sua nomeação, que assignará o termo de deposito, e ficará responsavel pela fiel entrega dos mesmos generos á ordem do respectivo Juiz de Direito, a quem V. S.^a officiará logo dando-lhe conhecimento do acontecido, do deposito, e do depositario.

5.^o Se, porém, os generos se acharem em tal estado de corrupção, que não possam conservar-se, ou por lançarem mau cheiro, ou por já estarem em estado de poderem ser foco de infecção, ou causar algum damno immediato á saude geral dos habitantes, o que deverá ser attestado pelos referidos facultativos, e claramente mencionado no auto, n'este caso V. S.^a os fará promptamente destruir (Codigo Penal art. 251.^o § 1.^o), do modo que parecer mais prompto, e mais efficaz, para que não possam ser aproveitados.

6.^o Se unicamente forem encontradas medidas, e pesos não aferidos, d'isto mesmo se lavrará o competente auto, que terá o destino já indicado; mas d'esta transgressão dar-se-ha tambem conhecimento á Camara Municipal d'es-se Concelho.

7.^o Se nas ditas lojas forem encontradas algumas substancias venenosas, ou medicinaes, ainda que não sejam venenosas, serão immediatamente apprehendidas, e postas em deposito, procedendo-se como fica indicado nos artigos 3.^o e 4.^o d'esta circular.

8.^o No officio, com que V. S.^a remetter cada um dos autos de visita ao Delegado do Procurador Regio, dar-lhe-ha V. S.^a conta circumstanciada de tudo quanto se tiver passado, e encontrado na visita respectiva, acrescentando todos os esclarecimentos, que forem necessarios, ou convenientes para inteiro conhecimento, e apreciação da maior, ou menor gravidade do delicto, e para mais facil, justa, e prompta applicação da pena correspondente, e rogando-lhe que lhe communique o andamento, que tiver o processo, e que no caso de absolvição do transgressor se sirva interpôr o recurso competente

• 9.^o Na visita das boticas examinará V. S.^a, e verificará, ajudado dos peritos visitantes, se a botica se acha desamparada, ou entregue a algum servente, ou ainda praticante sem Carta de pharmaceutico, ou se n'ella não está effectivamente trabalhando o proprio boticario; se este não

tem a sua Carta de approvação em Pharmacia; se não tem o seu exemplar do Regimento dos preços; se as balanças da botica não são exactas, ou se não têm os pesos, e medidas aferidos; se estes não são medicinaes (na intelligencia de que a libra medicinal de uso legal nas boticas consta sómente de 12 onças); se os vasos, caixas, gavetas, e utensilios da botica se não acham limpos e acedados, e com os letreiros bem legiveis e claros, e se estes não correspondem ás substancias, ou medicamentos guardados na respectiva caixa, ou vaso; se os preços das receitas guardadas na botica não são os que marca o Regimento; se os medicamentos simples, ou compostos, não são de boa qualidade, ou se não estão preparados, ou compostos segundo as regras da Pharmacopea; se na botica não ha todos os medicamentos da obrigação, que se acham marcados no Regimento dos preços com este signal (*); se as receitas existentes na botica não são de facultativo legitimamente habilitado para receitar, ou se não estão assignadas, ou se não são escriptas em portuguez, ou se têm breves, e algarismos; se havendo na botica praticantes não ha, todavia, o livro da sua matricula e registo escripturado regularmente com as notas de informação da capacidade, serviço, tempo de pratica, e moralidade dos mesmos praticantes; e se o boticario não tem remettido á Universidade, e ás Escólas Medico-Cirurgicas a cópia das ditas notas.

10.º Examinará tambem V. S.^a, e deverá indagar por meio de interrogatorio feito a visinhos da botica, ou a outras pessoas, que o possam saber, se o boticario costuma ausentar-se da botica por muito tempo; se é negligente, ou demorado em aviar as receitas; se vende os remedios por preço maior, ou menor do que está marcado no Regimento; se vende purgantes, vomitorios, ou remedios venenosos, abortivos, ou perigosos sem receita de facultativo; se elle boticario receita e cura doentes; se tem parceria com algum medico, ou cirurgião; ou se commette, ou tem commettido alguma das transgressões apontadas nas advertencias, que se acham a paginas 9 e seguintes do Regimento dos preços.

11.º No caso de se verificar alguma, ou muitas das faltas referidas nos dois artigos antecedentes, fará V. S.^a lavrar logo auto, no qual cada uma das faltas, ou transgressões descobertas será especificada, e comprovada, juntan-

do-se ao auto todas as receitas illegaes, que se acharem na botica, e o rol das testemunhas de facto, e seguidamente se fará remessa ao Delegado do Procurador Regio nos termos dos artigos 3.º e 8.º d'esta Circular.

12.º A respeito das substancias medicinaes, e medicamentos deteriorados proceder-se-ha nos termos do artigo 4.º d'esta Circular.

13.º No caso de se encontrarem receitas, assignadas por pessoa, que não esteja legalmente authorisada para receitar, ou escriptas em latim, ou em lingua estrangeira, ou com abreviaturas e algarismos, de tudo isto se fará circumstanciada menção no auto; assim como do nome e morada da pessoa, que as tiver escripto e assignado: e V. S.ª, no officio que dirigir ao Delegado do Procurador Regio, rogar-lhe-ha, que instaure processo, não só contra o boticario que as tiver aviado, mas contra a pessoa que as tiver assignado.

14.º Se alguma botica se achar administrada por pessoa que não seja Pharmaceutico approved, V. S.ª, alem do procedimento já prescripto contra o falso boticario, mandará logo fechar a botica, nos termos do artigo 28.º do Decreto de 3 de Janeiro de 1837.

15.º A visita policial será igualmente feita ás drogarias pelo que respeita ás drogas medicinaes, e proceder-se-ha n'ella como a respeito das outras lojas e boticas: na intelligencia, porém, de que os droguistas são obrigados a usar de medidas e pesos civis de 16 onças cada libra.

16.º Fica V. S.ª prevenido de que a respeito de boticas, drogarias, lojas, tabernas, e açougues, onde se não verificar transgressão alguma, não ha necessidade de lavrar auto de visita.

17.º Lembro tambem a V. S.ª, que nos termos do artigo 24 do Decreto de 3 de Janeiro de 1837, é prohibido levar qualquer emolumento pela visita, que hade ser inteiramente gratuita para o visitado.

18.º Nos termos dos artigos 26.º e 27.º do referido Decreto, as multas que pelo Juiz fôrem impostas aos transgressores, hão de ser arrecadadas por V. S.ª, na qualidade de Sub-Delegado do Conselho de Saude Publica do Reino; e do producto d'essas multas se hão de opportunamente pagar, por ordem do Conselho, aos peritos visitantes, e ao seu Escrivão as gratificações, e salarios, que lhes competi-

rem, nos termos da Portaria de 4 de Março de 1852, publicada no Diario do Governo n.º 57; e V. S.ª terá o cuidado de lembrar com toda a urbanidade ao Delegado do Procurador Regio, que as multas d'esta especie são receita privativa do Cofre do Conselho de Saude, e que, por tanto, não devem entrar no da Recebedoria de Fazenda.

19.º Se algum dos facultativos, ou boticarios, por V. S.ª intimados para servirem de peritos, se recusarem a este serviço, ou não concorrerem á visita, V. S.ª fará logo autuar o refractário, e remetterá o auto ao Delegado do Procurador Regio para se instaurar o competente processo de desobediencia.

20.ª Finda a visita fará V. S.ª uma relação exacta de todas as boticas, drogarias, lojas, tabernas, e açougues visitados, em que se tiver verificado alguma transgressão, declarando n'essa relação o nome do transgressor, a especie da transgressão, a data da remessa do respectivo auto ao Delegado do Procurador Regio, etc.; e me informará tambem do numero total das visitas, em que não houve transgressão, e tudo com a sufficiente individuação, e clareza para que eu possa dar conta ao Ministerio do Reino.

21.º Finalmente, em caso de duvida, poderá V. S.ª consultar sobre os assumptos d'esta Circular a Legislação seguinte:

O Regimento de 25 de Fevereiro de 1521, cujas principaes disposições se acham resumidas nas advertencias do Regimento dos preços dos medicamentos;

A Lei de 3 de Setembro de 1627;

A Lei de 13 de Março de 1656;

O Regimento do Provedor-Mór de Saude de 15 de Dezembro de 1707;

O Alvará de 7 de Janeiro de 1794, que approvou a Pharmacopea Geral, e regulou o serviço das boticas;

O Alvará de 5 de Novembro de 1808 transcripto textualmente no principio do Regimento dos preços dos medicamentos;

O Alvará de 22 de Janeiro de 1810, ou o Regimento novo do Physico-Mór do Reino, principal documento sobre este assumpto;

O Decreto de 3 de Janeiro de 1837, cujos principaes artigos se acham textualmente transcriptos nas notas ao ar-

tigo 249.º do Código Administrativo, edição da Universidade;

O Decreto de 10 de Agosto de 1839 (Diário do Governo n.º 195) sobre as substancias venenosas, empregadas na coloração das substancias alimentares nas confeitarias;

A Portaria de 24 de Janeiro de 1840 (Diário do Governo n.º 23) declarando que o Código Pharmaceutico Lusitano é a Pharmacopea legal do Reino;

A Portaria de 22 de Setembro de 1845 (Diário do Governo n.º 225) declarando que a inspecção policial dos açougues pertence ao Administrador do Concelho; esta Portaria acha-se substancialmente resumida nas notas da citada edição do Código;

A Portaria de 15 de Dezembro de 1848 (Diário do Governo n.º 306) também substancialmente resumida nas notas da citada edição do Código, e que declara obrigatorio o exercicio pessoal, e a presença dos boticarios nas suas boticas;

A Portaria de 19 de Julho de 1849 (Diário do Governo n.º 177) prescrevendo, que o Administrador de Concelho antes de adoptar qualquer providencia de policia sanitaria ouça o voto dos facultativos da sua confiança;

A Portaria de 26 de Julho de 1849 (Diário do Governo n.º 178) indicando o procedimento das autoridades no caso de descobrirem alguma transgressão, ou delicto sanitario;

O Edital do Conselho de Saude de 26 de Dezembro de 1849 (Diário do Governo n.º 306) declarando as penas, em que incorrem os peritos, que faltarem ao seu dever;

A Portaria de 2 d'Agosto de 1850 (Diário do Governo n.º 186) sobre o modo de proceder á destruição dos cereaes arruinados;

O Decreto de 20 d'Agosto de 1850, que authorisou o Regimento dos preços dos medicamentos;

A Portaria de 6, e Edital de 14 de Dezembro de 1850 (Diário do Governo n.º 297) ácerca dos praticantes das boticas, e obrigações dos boticarios;

O Decreto de 4 de Fevereiro de 1851 (Diário do Governo n.º 45) designando os medicamentos, que os boticarios podem vender sem receita;

A Portaria de 4 de Março de 1852 (Diário do Governo

n.º 57) regulando as gratificações e salarios dos peritos e dos Escrivães da Administração do Concelho pelas diligencias de policia medica. — Deus Guarde a V. S.^a — Santarem, 4 de Julho de 1853. — O Governador Civil

— Ill.^{mo} Sr. Administrador do Concelho de

CONCELHOS		CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES		OBSERVAÇÕES
Total....		Crimes politicos		
		Armas defesas		
		Arrombamento		
		Deserções		
		Fuga de presos		
		Assuada		
		Moeda falsa		
		Abuso de lib. d'Imprensa		
		Falsificação		
		Assassinatos		
		Infanticídios		
		Suicidio		
		Propinação de veneno		
		Latrocinios		
		Roubos		
		Furtos		
		Rixas, desordens e ferim:		
		Descaminhos		
		Transgressões de policia		
		Dannos		
		Incendios		
		Crimes contra a pudicia		
		Perjurios		
		Crimes Religiosos		
		Resistencia ás authoridades		
		Crimes não classificados		
Synopsis comparativa com a do mez antecedente.				
Mez de (o antecedente)				
Mez de (o do Mappa)				
Diferença				
} para mais				
} para menos				

*lado observar pela P. C. 10 Jul. 1843 (D. G. 160, e não ine
za P. 18 Set. 1843. D. G. 221.*

Concelhos do Districto de _____ no anno econo
 nesmos Concelhos, e sua applicação no dito anno.

APPLICAÇÃO		OBSERVAÇÕES
Guarda nacional	Recenseamentos e eleições Terça e mais impostos a que estão sujeitos os bens do Concelho Collocação, e arranjos dos Tri- bunaes de Justiça, e Admi- nistração Pagamento de dividas passi- vas Litigios Despesas miudas Despesas com o expediente da Secretaria da Camara Total da despesa em cada Concelho	

Concelho de

recadação pertence à Camara Municipal respectiva, e das despesas, a que for
buições no anno economico de 18. . a 18. . .

DESPESA

OBRIGATORIA

FACULTATIVA

Expendente de recenseamentos e eleições	
Ordenados dos Empregados Municipaes, e da Administração do Concelho	
Expendente da Secretaria da Camara	
Conservação e mobilia dos Paços do Concelho	
Caminhos vicinaes e concelhos, pontes, etc.	
Estabelecimento e conservação dos Cemiterios	
Sustentação dos expostos	
Accommodação de Tribunaes de Justiça	
Despesa das cadeas a cargo da Camara	
Subsidios a Professores d'Instruc. Prim.	
Impostos sobre as propriedades e rendimentos da Camara	
Pagamento de dividas exigiveis	
Despesa com litigios da Camara	
Despesa com estabelecimentos a cargo da Camara	(e)
Qualquer outra despesa não classificada	(f)
Total da despesa facultativa	(g)
Total da despesa	

reiu de cada uma das fontes d'ella.

ectas, e a importancia, que produziu cada um d'elles.
ence a cada uma.

ada um.

ada uma das classes, em que foram divididas.

iva, e na das observações, e desenvolvidas no verso do mappa, ou em pape

*Modelo do Alvará d'insinuação, a que se refere o Repert tom. II p.
9 n.º 20, conforme as Instr. do G. C. de Lisboa de 7 Abr. 1
(D. G. 124), alterado porém como se lê no Cod. pag. 325.*

N...., Administrador do Concelho de.... por S. M. F., que D
uarde.

Faço saber, que tendo F.... requerido n'esta Administração a
insinuação da doação, que lhe fôra feita por B...., e consta de *(aqu
designam os bens, que constituem a doação, especificando-se a sua na
eza, situação, confrontações, etc.)*; — havendo verificado pelas perg
as, que fiz ao doador *(ou doadora)*, e pelas mais diligencias, a que
edi nos termos da Ordenação Livro 4.º Titulo 62 § 1.º, que a doa
ôra feita livre, e espontaneamente, sem dolo, coacção, ou medo; — te
ambem verificado pelo respectivo auto de avaliação, que os bens dea
em o valor de.... e que o donatario *(ou donataria)* pagára os respo
os Direitos de Mercê, segundo mostrou pelo conhecimento, que me
resente, e é do teor seguinte: — *(aqui se copia o recibo do pagamento
Direitos)*; — e usando da authorisação, que me confere o artigo 254
Codigo Administrativo, hei por insinuada para todos os effeitos leg
sobredita doação, nos termos, e com as condições constantes da es
tura de.... de.... de 18...., lavrada nas Notas do Tabellião S..
ujo traslado me foi presente. E para constar onde convier, mandei p
r o presente Alvará de Insinuação, que fica registado no Livro com
nte. Dado na Villa de... aos... de... de 18

O Administrador do Concelho

N....

Modelo do orçamento d: J. de P. a

DISTRICTO A

Orçamento da Receita e Despesa da Junta d

RECEITA	PARCIAL	
ORDINARIA		
Pelo que se deve receber de F. pela renda da casa, sita em relativa ao anno de.....	14\$400	
Pelo que se deve receber de F. proveniente do fôro da pro- priedade, sita em.... pelo anno de.....	7\$600	
Pelo que se deve receber de F. juro do capital de 250\$000 vencido em.	12\$500	
EXTRAORDINARIA		
Pelo que se pôde receber de esmolas e donativos.....	30\$000	
Pelo que se deve receber da finta lançada este anno.....	150\$000	

RESUMO COME

Receita ordinaria e extraordin

Despesa ordinaria e extraordin

Freguezia de..... 4 de Fevereiro de... ..

efere o Repert. tom. II pag. 63 n.º 26.

RATIVO de.....

hia de.... Concelho de.... para o anno de....

DESPESA	PARCIAL	TOTAL
ORDINARIA		
ela gratificação ao Secretario da Junta, relativa ao corrente anno.....	40\$000	105\$000
elas despesas que se devem fazer com a festividade do orago da freguezia.....	25\$000	
lem com guisamentos, e mais despesas indispensaveis para o culto.....	40\$000	
EXTRAORDINARIA		
ara soccorros aos doentes pobres, atacados pela epidemia	109\$500	109\$500
		214\$500

RECEITA E DESPESA.

.....	214\$500
.....	214\$500
Saldo.....	<u>—\$—</u>

(Ass. os vogaes da J.)

Modelo do orçamento da camara municipal.

Concelho de

Anno economico de 18.. a 18..

*Orçamento geral da receita e despesa do concelho de...
para o anno economico de 18.. a 18..*

RECEITA**1.ª Secção.***Receita ordinaria.***Cap.**

1.º Saldo das contas do anno antecedente.	100\$000
2.º Rendimento dos predios urbanos arrendados.	750\$000
3.º Rendimento dos fóros.	50\$000
4.º Laudemios.	200\$000
5.º Rendimento dos predios rusticos arrendados.	348\$500
6.º Rendimento das taxas estabelecidas pelas licenças.	150\$000
7.º Rendimento das multas impostas aos infractores das posturas.	50\$000
8.º Rendimento da concessão de terrenos no cemiterio.	100\$000
9.º Rendimento do aluguer do campo de. nos dias de mercado.	60\$000
10.º Rendimento da aferição de pesos e medidas.	20\$000
11.º Rendimento do capital de 10:000\$000 em inscrições de 3 por cento.	300\$000
12.º Rendimento da barca de passagem no Rio.	40\$000
13.º Rendimento das ervagenses pastos communs.	80\$000

2:248\$500

Transporte 2:248\$500

Cap.

14.º	Importancia da contribuição municipal directa	3:200\$000	
15.º	Importancia da contribuição indirecta de 1 real em arratel de carne e 1 real em quartilho de vinho	500\$000	5:948\$500

2.ª Secção.

Receita extraordinaria.

16.º	Producto da venda de uma casa arruinada	150\$000	
17.º	Producto de donativos para obras nas calçadas	500\$000	
18.º	Producto de um emprestimo para a construção de um theatro	8:000\$000	8:650\$000

3.ª Secção.

Dividas activas para cobrar.

19.º	Saldo da contribuição directa dos annos antecedentes	480\$000	
20.º	Pelo que deve o rendeiro da contribuição indirecta	75\$000	
21.º	Rendas dos predios em divida	190\$000	745\$000
			<u>15:343\$500</u>

DESPEZA.

1.ª Secção.

Despeza obrigatoria

1.º	Despesas com as eleições e recenseamentos	100\$000
-----	---	----------

	<i>Transporte</i>	100\$000
Cap.		
2.º	Renda da casa occupada pela administração do concelho . .	40\$000
3.º	Gratificações, e ordenados ao administrador do concelho, escrivão, amanuenses, e offi- ciaes de diligencias.	520\$000
4.º	Ordenados ao Medico e Cirur- gião de partido	350\$000
5.º	Ordenados ao Escrivão e mais empregados da secretaria da Camara	400\$000
6.º	Gratificações aos Professores e mestres de instrucção primaria	120\$000
7.º	Despesas do expediente da se- cretaria da Camara, e da ad- ministração do concelho por não serem sufficientes os em- lumentos	110\$000
8.º	Importancia da quota arbitra- da ao Concelho para a sus- tentação dos expostos.	1:000\$000
9.º	Importancia das despesas a fa- zer para se concluir a casa des- tinada para Trib. de Justiça.	300\$000
10.º	Reparos a fazer nos Paços do Concelho, e compra de mobi- lia.	100\$000
11.º	Reparos a fazer na capella e muros do cemiterio.	150\$000
12.º	Despesas com pleitos e exe- cuções da Camara.	30\$000
13.º	Para pagamento dos fóros a que estão sujeitos os bens pro- prios do Concelho.	10\$000
14.º	Para pagamento de parte do credito que F. tem sobre a Ca- mara proveniente de forneci- mentos por elle feitos.	100\$000
		3:360\$000

Transporte..... 3:360\$000

Cap.

15.º Para pagamento da Terça Real 622\$833

16.º Para construção da ponte sobre o rio... e reparo das estradas do Concelho..... 1.200\$000 5:182\$833

2.ª Secção.

Despesa facultativa.

17.º Para construção de um theatro 8:000\$000

18.º Obras no passeio publico da capital do Concelho..... 200\$000

19.º Compra de instrumentos agricolas para modelos..... 300\$000

20.º Compra de sementes para distribuir pelos agricultores ... 100\$000 8:600\$000

13:782\$833

RESUMO.

Receita 15:343\$500

Despesa..... 13:782\$833

Saldo 1:560\$667

Camara em sessão de... de 18...

Assignados

(Os voaes da Camara e Conselho Municipal.)

Aordam os do Conselho de Districto, — visto achar-se o presente orçamento conforme ás prescripções do Codig-o, Lis, e Regulamentos subsequentes, — e ser a sua totalidade superior a 10:000\$000 réis, — que está nas circumstancias de ser sujeito á approvação de Sua Magestade.

Ála do Conselho de D. de... aos... de Março de 18...

(assignados) O Governador Civil Presidente

F.; B.; D.; E.,

Instrucções para regular a escripturação dos livros, a organização dos orçamentos, a fiscalisação da receita e despesa, e a prestação das contas das Irmandades, Confrarias, Misericórdias e mais estabelecimentos de piedade e beneficencia, que estão debaixo da inspecção do governo civil do districto de Lisboa em 15 de novembro de 1859 (No D. L. de 1859 n.º 24 e 25).

Artigo 1.

As Irmandades, Confrarias, Misericórdias, e todos os estabelecimentos de piedade ou beneficencia, existentes neste districto, e que não se acham debaixo da immediata inspecção do Governo, são obrigados a conecccionar, por annos economicos, os orçamentos de sua receita e despesa, e bem assim as contas da sua gerencia.

Artigo 2.

Os orçamentos serão feitos segundo o modelo n.º 1, desenvolvidos conforme o modelo n.º 2, e acompanhados das relações das dividas activas e passivas segundo os modelos n.ºs 3 e 4.

Artigo 3.

Todos os annos serão os orçamentos remettidos ao respectivo Administrador do concelho ou bairro até ao dia 15 de Março, e este os enviará ao Governo Civil até ao dia 30 do mesmo mez; assim como uma relação d'aquelles estabelecimentos de piedade ou beneficencia que não houverem cumprido com esse dever.

Artigo 4.

Se fôr mister occorrer a alguma despesa extraordinaria, que não se teve em vista quando se fez o orçamento annual, formar-se-ha orçamento suplementar, que eguirá os mesmos tramites.

Artigo 5.

Os orçamentos não deverão conter augmento de verba ou introduccção de alguma nova sem que se verifique e demonstre a sua necessidade.

Artigo 6.

Não será consignada no orçamento, nem approvada despesa alguma, sem que se designe a receita que lhe deve fazer face. Quando a receita no todo, ou em parte, fôr eventual, as despesas facultativas só poderão ser feitas sem prejuizo das obrigatorias, e dentro dos limites da receita effectivamente realisada.

§ unico. Consideram-se despesas facultativas aquellas que podem deixar de fazer-se sem prejudicar o regular andamento da administração, e os fins de piedade e beneficencia que constituirem o objecto do estabelecimento.

Artigo 7.

As administrações dos estabelecimentos, a que, por quaesquer circumstancias, não tenham sido devolvidos os orçamentos em tempo competente, regularão as despesas que tiverem a fazer pelo ultimo orçamento que tiver sido approvado.

Artigo 8.

Quando os orçamentos contiverem verba para alguma obra, deverão ser acompanhados do orçamento especial d'ella, feito por peritos; e quando a obra fôr nova, deve acrescentar a sua planta e descripção.

Artigo 9.

As despesas com festividades e quaesquer outros objectos serão sempre desenvolvidas, como se indica no modelo n.º 5, e sem isso não serão approvadas.

Artigo 10.

Depois de approvados os orçamentos pelo Governador Civil, em Conselho de Districto, serão logo enviados ao Administrador respectivo, que dentro de tres dias os fará entregar aos estabelecimentos a que pertencerem.

Artigo 11.

Todos os estabelecimentos de piedade e beneficencia, além dos mais livros que a sua natureza exigir, terão os seguintes:

O livro de matricula de todos os individuos pertencentes á corporação;

O livro de inventário de todos os bens e alfaías;

O livro das actas das sessões das administrações;

O livro diário;
O livro de contas.

Artigo 12.

Todos os livros terão termo de abertura e encerramento, e serão rubricados pelos Presidentes das administrações, à excepção dos livros — Diário — e de — Contas — que serão rubricados pelo Administrador do Concelho.

Artigo 13.

O livro Diário serve para n'elle se escripturar por debito e credito a receita e despesa do estabelecimento pela ordem das datas em que se realisarem. As verbas de receita serão assignadas pelo Thesoureiro e pelo Secretario, e as de despesa sómente pelo Secretario, conforme o modelo n.º 6.

Artigo 14.

Quando acabarem as funcções de uma administração, ou porque seja dissolvida conforme o artigo 226.º § 2.º doCodigo Administrativo, ou porque tenha havido nova eleição, no livro Diário se lavrará termo de encerramento, verificação de receita e despesa e entrega á nova administração, o qual será assignado, tanto pelos membros da administração que finda, como da que começa, conforme o dito modelo n.º 7.

§ unico. No fim de cada anno economico tambem se fará termo de encerramento de receita e despesa, que será assignado pelos membros da administração em conformidade com o modelo n.º 7-A.

Artigo 15.

O livro de Contas deve servir para n'elle se lançar em resumo, e tambem por debito e credito, a mesma receita e despesa constante do Diário, porém pelas totalidades de cada especie, extrahindo fóra as differentes addições que das mesmas se encontrarem no Diário, e lançando no livro de Contas o total das addições de cada uma, na fórmula do modelo n.º 8.

§ unico. No fim de cada anno economico se fechará a conta no livro d'ellas por termo de encerramento, em que se mencionará a totalidade da receita, da despesa, e a differença, conforme o modelo n.º 9.

Artigo 16.

As administrações dos estabelecimentos de piedade e beneficencia não abonarão aos seus Thesoureiros despesa alguma, sem que lhes apresente a ordem por escripto, assignada pelo Presidente e Secretario da administração, passada conforme o modelo n.º 10, e o respectivo recibo em seguida á mesma ordem, competentemente reconhecido. Igualmente os Administradores dos Concelhos e Bairros não abonarão despesa alguma sem que seja verificada com aquelles documentos.

Artigo 17.

As contas da gerencia de taes estabelecimentos serão formuladas em conformidade com o modelo n.º 11 por annos economicos; e remettidas em duplicado ao Administrador respectivo, quando os seus rendimentos annuaes não excedam 4:000\$000 réis.

§ unico. Quando os rendimentos annuaes excedam aquella quantia, a remessa deverá ser feita ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no § 2.º do artigo 11.º do Decreto n.º 1, e titulo 5.º do Decreto n.º 2 de 19 de Agosto d'este anno.

Artigo 18.

As Contas remettidas aos Administradores serão acompanhadas:

1.º Dos Orçamentos ordinario e supplementares (havendo-os) devidamente approvados, em virtude dos quaes houverem sido auctorisadas as despesas feitas;

2.º Dos documentos que comprovem todas as verbas de despesa;

3.º De um Mappa comparativo dos diversos artigos da despesa auctorisada, e do que relativamente a cada um d'elles se houver pago no decurso do anno economico findo, com designação das differenças para mais e para menos, que em resultado da respectiva comparação se notarem, conforme o modelo n.º 12.

Artigo 19.

As verbas de despesa da conta serão numeradas, como se indica no modelo d'ellas, e os respectivos documentos deverão constituir tantos maços, quantas forem as mencionadas verbas.

§ unico. Cada um d'estes maços terá o numero correspondente á verba que tiver de comprovar, e bem assim os numeros e quantias dos documentos de despesa, que houver de conter, que serão os que hão de sommar o total da mesma verba, tudo conforme o modelo n.º 13.

Artigo 20.

O praso em que devem consummar-se os actos da despesa de cada exercicio, e os da receita, quanto á contabilidade sómente, fica reduzido ao periodo de dois annos desde o 1.º de Julho de 1859 em diante.

A arrecadação dos rendimentos por cobrar depois de findo o exercicio continua a effectuar-se sem interrupção, sendo levado o seu producto distinctamente á conta do anno em que se realisar. Artigo 47.º do Decreto n.º 1 de 19 de Agosto d'este anno.

§ unico. Para os estabelecimentos que até aqui têm dado suas contas por annos civis o dito praso começará no 1.º de Julho de 1860.

Artigo 21.

As contas serão remettidas ao Administrador do Concelho ou Bairro até o dia 15 de Julho de cada anno; e quando o seu conhecimento pertença ao Tribunal de Contas, serão a elle remettidas até o dia 31 de Outubro, conforme o artigo 1.º do Decreto n.º 3, de 19 Agosto d'este anno.

Artigo 22.

O Administrador do Concelho ou Bairro tomará as contas conforme o modelo n.º 14, e com informe seu as remetterá até 31 de Outubro de cada anno ao Governo Civil para serem approvadas pelo Conselho de Districto, segundo o disposto no artigo 248.º n.º 3, § 2.º, e art. 278.º § 9.º do Código Administrativo.

§ unico. O auto de tomada de contas será lançado em um dos exemplares d'ellas; e no outro será lançada a cópia authentica d'esse auto, e ambos serão remettidos com todos os documentos ao Governo Civil.

Artigo 23.

Se o Administrador, quando tomar as contas, entender que é mister fazer algum exame nos livros da escripturação, a elle procederá no Cartorio do proprio estabelecimento, podendo, se o considerar necessario, chamar peritos, e

lavrar auto de tudo o que investigar, dando conta ao Governador Civil.

§ 1.º Se o Conselho de Districto ao approvar as contas entender que é mister algum exame nos livros, poderá mandal-ò fazer por algum ou alguns de seus membros, ou encarregal-o ao Administrador nos termos mencionados.

§ 2.º O Governador Civil mandará em qualquer epocha fazer os exames que julgar necesarios nos livros e escripturação dos estabelecimentos, ou pelos Administradores, ou por pessoas de sua confiança para isso especialmente designadas.

Artigo 24.

Se as contas não forem approvadas pelo Conselho de Districto, o Administrador, apenas receba o Accordão, o fará intimar á administração do estabelecimento, ou a quem interessar, ou para ser cumprido, ou para dar logar a interposição do competente recurso para o Tribunal de Contas, conforme o § 3.º do artigo 11.º do Decreto n.º 1 de 19 de Agosto d'este anno.

§ unico. Logo que sejam publicados os Regulamentos, que o Governo tem de formular em cumprimento do disposto no artigo 51.º do dito Decreto, os mencionados estabelecimentos os observarão na parte que lhes respeitar.

Artigo 25.

Approvadas as contas pelo Conselho de Districto será um dos exemplares archivado no Governo Civil, e o outro, com os orçamentos e todos os documentos, devolvido ao Administrador, para de tudo fazer entrega á administração do estabelecimento.

§ unico. O Accordão do Conselho de Districto será lançado no exemplar onde existir o auto original da tomada d'ellas; e esse mesmo é o que será devolvido.

Artigo 26.

Logo que a administração do estabelecimento receber as contas approvadas, fará lançar apostilla no Livro Diario, e no de Contas, com referencia á approvação d'ellas pelo Conselho de Districto, mencionando a data do Accordão, e archivando tudo para a todo o tempo constar.

Artigo 27.

As administrações dos estabelecimentos, e os Adminis-

tradores dos Concelhos ou Bairros são responsaveis pela fiel execução d'estas disposições, e se lhes estranhará qualquer omissão no seu desempenho, quando não deva haver mais rigoroso procedimento.

Artigo 28.

Disposição transitoria.

Os estabelecimentos de piedade e beneficencia, que têm regulado até aqui a sua escripturação por annos civis, são obrigados a mandar até 30 de Novembro d'este anno, como já se lhes ordenou, o orçamento respectivo ao semestre, que tem de decorrer do 1.º de Janeiro até ao fim de Junho de 1860; pois que d'ahi em diante têm de regular a sua escripturação por annos economicos.

Artigo 29.

Ficam d'esta fórma alteradas e revogadas as Instrucções de 12 de Dezembro de 1843.

Secretaria do Governo Civil de Lisboa, 15 de Novembro de 1859.

O Governador Civil

Alberto Antonio de Moraes Carvalho.

MODELO N.º 1.

Orçamento geral da receita e despesa da irmandade da
santa casa da misericórdia (ou qualquer outra desi-
gnação que tenha o estabelecimento) erecta na sua
igreja pertencente á freguezia de.... no bairro de....
(ou no concelho de ...) para o anno economico de....

	PAPEL	METAL	TOTAL
RECEITA			
RECEITA ORDINARIA			
1 Saldo das contas do ultimo anno	—\$—	200\$000	200\$000
2 Rendas de predios urbanos..... (a)	—\$—	12\$000	12\$000
3 Ditas de predios rusticos..... (b)	—\$—	5\$000	5\$000
4 Rendimento de fóros (c)	—\$—	1\$500	1\$500
5 Rendimento de censos..	—\$—	1\$000	1\$000
6 Juros de inscripções...	—\$—	12\$000	12\$000
7 Juros de capitaes mutualdos..... (d)	—\$—	24\$000	24\$000
8 Annuaes de irmãos.. (e)	—\$—	12\$000	12\$000
RECEITA EXTRAORDINARIA			
9 Laudemios.....	—\$—	2\$400	2\$400
10 Joias de mesarios.....	—\$—	28\$800	28\$800
11 Ditas de irmãos novos..	—\$—	14\$400	14\$400
12 Donativos.....	—\$—	50\$000	50\$000
13 Esmolas e offerendas...	—\$—	15\$000	15\$000
14 Empréstimos..... (f)	—\$—	400\$000	400\$000
DIVIDAS ACTIVAS			
A COBRAR			
15 Do que poderá cobrar-se de dividas activas durante o anno economico..... (g)	—\$—	20\$000	20\$000
Réis.....	—\$—	798\$400	798\$400

		PAPEL	METAL	TOTAL
DESPESA				
DESPESA OBRIGATORIA				
1	Ao reverendo capellão F..... (a)	—\$—	100\$000	100\$000
2	Ao thesoureiro.....	—\$—	30\$000	30\$000
3	Ao sacristão F.....	—\$—	20\$000	20\$000
4	Fóros a pagar..... (b)	—\$—	1\$500	1\$500
5	Lavagem de roupa.....	—\$—	8\$000	8\$000
6	Guisamentos.....	—\$—	4\$800	4\$800
7	Cera para o altar de... 4 arrobas.....	—\$—	51\$200	51\$200
8	Festividade de.... (só se considera obrigatória a despesa com festividades marcadas no compromisso e feitas com decencia e sem ostentação)..... (c)	—\$—	20\$000	20\$000
9	Para despesas com lili-gios.....	—\$—	5\$000	5\$000
10	Para custeio da escola de primeiras letras que a irmandade resolveu crear..... (d)	—\$—	60\$000	60\$000
11	Para compra de quatro inscrições da divida publica..... (e)	—\$—	188\$000	188\$000
DESPESA FACULTATIVA				
12	Esmolas aos mendigos da freguezia.....	—\$—	8\$000	8\$000
13	Para rebocar e caiar a frente do edificio.....	—\$—	7\$200	7\$200
14	Para soccorro no domicílio a irmãos necessitados.....	—\$—	14\$000	14\$000
15	Para soccorrer viúvas pobres de irmãos fallecidos..... (f)	—\$—	48\$000	48\$000
	Réis.....	—\$—	565\$700	565\$700

		PAPEL	METAL	TOTAL
	Transporte.	—\$—	565\$700	565\$700
16	Para compra de um sino (Se algumas despesas consideradas como fa- cultativas forem fei- tas em virtude de dis- posição no compro- misso, passam n'esse caso a ter a natureza de obrigatorias)	—\$—	120\$000	120\$000
	DIVIDAS PASSIVAS A PAGAR			
17	Ao capellão F.... meta- de da quantia que se lhe deve de annos ante- riores..... (g)	—\$—	50\$000	50\$000
18	A da cera que for- neceu no anno de 1858	—\$—	10\$000	10\$000
19	Ao thesoureiro, saldo do anno anterior	—\$—	40\$000	40\$000
	Réis.	—\$—	785\$700	785\$700

Data e assignatura de toda a mesa.

MODELO N.º 2.

Desenvolvimento do orçamento geral de receita e despesa da irmandade da santa casa da misericórdia de.... (ou qualquer outra designação que tenha o estabelecimento) erecta na sua igreja pertencente á freguezia de.... no bairro de.... (ou no concelho de...) para o anno economico de 18... a 18...

RECEITA ORDINARIA

(a) As rendas de predios urbanos vão orçadas em menor quantia do que no anno anterior, porque as casas..... sitas..... n.º..... acham-se em obras.

(b) As rendas de predios rusticos vão orçadas em mais do que no anno anterior, porque a propriedade..... que andava arrendada por 80\$000 réis, passou a 100\$000 réis por contracto feito aos.... de..... com F.....

(c) O rendimento de fóros diminuiu, porque o fóro de 5\$000 réis que pagava F..... foi remido (ou subrogado) por contracto de..... auctorisado por.....

(d) O juro de capitães mutuados diminuiu, porque F..... pagou o capital de..... que devia por escriptura de....

(e) Os annuaes de irmãos vão orçados em mais do que no anno anterior por ter crescido o numero d'elles.

RECEITA EXTRAORDINARIA

(f) O empréstimo de 400\$000 réis foi auctorisado por.... e contrahido com Francisco Tavares por escriptura de.....

DIVIDAS ACTIVAS A COBBAR

(g) Vai orçada esta verba na quantia de..... réis, porque se espera terminar breve a demanda com F..... (aqui todas as razões que houver para tornar provavel a realisação d'esta receita).

DESPESA OBRIGATORIA

(a) O ordenado do Capellão que tem sido de 80\$000 réis vai augmentado e levado a 100\$000 réis, porque tendo-se annuciado a capellania, ninguém a quiz servir por aquella quantia.

(b) Vão orçadas em menos, porque a Irmandade auctorisada por..... remiu o fóro que pagava a F..... imposto nas casas.....

(c) A despesa com a festividade de..... foi calculada na importacia de..... conforme o orçamento especial que vai junto.

(d) A irmandade resolveu crear uma escola de primeiras letras para os filhos dos pobres, pagando de renda de casa..... réis, e ordenado ao mestre..... réis, cujas parcelas formam a de..... réis mencionada no orçamento.

(e) Tendo ficado no anno economico de 1859 a 1860 o saldo de 200\$000 réis, conforme a conta approvada por Accordão do Conselho de Districto de..... e não se lhe tendo dado outra applicação, a Mesa entende dever ser applicada á compra de Inscriptões para assim augmentar o seu capital.

(f) A quantia de 48\$000 réis é destinada para quatro viúvas pobres de irmãos fallecidos, a rasão de 1\$000 réis por mez a cada uma.

DIVIDAS PASSIVAS A PAGAR

(g) Não se paga este anno a totalidade da divida ao Capellão F..... porque a receita não chega para isso, e elle convem em se lhe pagar a outra metade no anno seguinte.

N. B. Todas as verbas tanto da receita como da despesa, que carecerem de desenvolvimento, será este dado com toda a especificação e claresa.

MODELO N.º 3.

Relação das dividas activas da irmandade (denominação da corporação) no dia 30 de Junho de 18...

NOMES DOS DEVEDORES	IMPORTANCIA DAS DIVIDAS	SUA PROVENIENCIA	ANNO ECONOMICO OU CIVIL A QUE PERTENCEM	OBSERVAÇÕES
Manuel Marques....	12\$000	De fóros.....	De 1858-1859..	De dois fóros, um de 5\$000 réis e outro de 7\$000 réis, impostos o primeiro em umas casas na rua direita, e o segundo no casal da Vidigueira.
Antonio Lopes	1\$200	Dito.....	Dito.....	Estefóroé imposto em uma vinha no sítio de Valle de Mourellos.
José Simões.....	20\$000	Renda de uma terra no sítio de.....	1857-1858	
Francisco Duarte...	1\$950	Alcance como thesoureiro..	Dito.	
Carlos Franco.....	5\$000	Juro do capital de 100\$000 réis mutuado em 1855...	Anno civil de 1859.....	Tem hypotheca registada em 1855.
Antonio Bernardo...	10\$000	Juro do capital de 200\$000 réis mutuado em.....	1856-1857....	Fez registar agora a hypotheca porque a mesa antiga se tinha descurado de o fazer.
Réis.....	50\$150			

Está conforme com a escripturação do livro competente de que foi extrahida, e corre pleito judicial para cobrança d'estas dividas no juizo de.....

Data e assignatura do escriptão da mesa.

MODELO N.º 4.

Relação das dividas passivas da irmandade (denominação da corporação) em 30 de Junho de 18...

NOMES DOS CREDORES	IMPORTANCIA DAS DIVIDAS	SUA PROVENIENCIA	ANNO ECONOMICO OU CIVIL A QUE PERTENCEM	OBSERVAÇÕES
Camillo Ramalho...	36\$000	Cera que forneceu.	1857-1858....	Resto da quantia de 100\$000 réis que foi auctorisada no orçamento, que se despendeu toda.
P. e Franc.º Rodrigues	60\$000	Ordenado de capellão	1856.....	Metade do ordenado, que vendeu na referida qualidade, achando-se pago só da outra metade.
José da Silva.....	14\$400	Dito de andador.	Dito.....	Idem.
Serafim Antonio. ...	12\$000	Dito de sacristão	Dito.....	Importancia do seu ordenado, que não chegou a receber por se haver despedido no fim do anno civil.
Bernardo Ferreira..	2\$400	Condução do trigo	1859.....	Resto de 12\$000 réis em que importaram os carretos dos geros.
Reis.....	124\$800			

Está conforme com a escripturação do livro competente de que foi extrahida.

Data e assignatura do escriptvã da mesa.

MODELO N.º 5.

Desenvolvimento da verba da despesa da festividade de
Nossa Senhora do..... consignada no orçamento de
1860 a 1861.

Ao padre celebrante.....	1\$200
A quatro clérigos.....	3\$200
Ao pregador.....	2\$400
Ao armador.....	6\$320
A quatro cantores.....	2\$880
Dez libras de cera a 400 réis.....	4\$000
Réis.....	20\$000

N. B. Todas as parcellas serão especificadas; e quando tenha de se fazer mais que uma festividade haverá, com relação a cada uma d'ellas, o devido desenvolvimento.

MODELO N.º 6.

DIARIO

DA

RECEITA E DESPESA

DA

IRMANDADE DE...

NA

Freguezia de.....

Da villa de.....

Concelho de.....

Principiado em..... de..... de 18.....

Este livro ha de servir para n'elle se lançar diariamente a receita e despesa da Irmandade de..... na freguezia de..... d'esta villa, e leva no fim o seu encerramento. Villa de..... em..... de..... de 18.....

F.....

RECEITA		
1859		
Julho	1	Pelo excedente da receita da conta precedente fechada em 30 de Junho ultimo, que existe em poder do nosso Irmão Thesoureiro o sr. F... 200\$000 O Thesoureiro F... O Escrivão F...
»	2	Pelo que recebem o nosso Irmão Thesoureiro o sr. F... de F... juro do capital de réis 1:000\$000 pertencente ao anno de 50\$000 F... F...
»	4	Idem de F... a renda de seis mezes vencidos em... da casa de tal sitio. 20\$000 F... F...
»	7	Idem de F..., o fôro do anno de... da casa em tal sitio. \$720 F... F...
Agosto	8	Idem de F... o juro do capital de réis 120\$000 pertencente ao anno de..... 6\$000 F... F...
»	18	Idem de nossos irmãos, os seus annuaes do anno de... que deviam. 100\$000 F... F...
Setembro	7	Idem de F... o aluguer da casa em tal sitio pertencente ao anno de... 40\$000 F... F...
»	10	Idem pelas joias dos irmãos novos que produziram 72\$000 F... F...
»	»	Idem de F... o juro do capital de réis 600\$000 dos annos de..... 60\$000 F... F...
Dezembro	30	Idem de F... pelo fôro da terra denominada... pertencente ao anno de..... 2\$400 F... F...
1860		
Janeiro	12	Idem da Junta do Credito Publico de juro do capital de réis 200\$000 em Inscripções da mesma Junta, pertencente ao semestre findo em Dezembro ultimo. . . 3\$000 F... F...
Réis.		554\$120

DESPESA			
1859			
Julho	12	Pagou o nosso Irmão Thesoureiro ao Capellão F... o seu vencimento, ordem de pagamento.. N.º 1	20\$000
		O Escrivão F...	
"	"	Idem por... missas por alma dos irmãos fallecidos conforme o Compromisso..... " 2	2\$400
		F...	
"	20	Idem a F... pelo dote da orphã F.. com quem casou..... " 3	40\$000
		F...	
Agosto	6	Idem pela despesa da festa annual do Orago, conforme a conta..... " 4	60\$000
		F...	
"	15	Idem a conta da cera para a capella do Senhor Jesus dos Passos..... " 5	20\$000
		F...	
"	24	Idem ao andador F... pelo tempo de... a rasão de... por anno... " 6	10\$000
		F...	
Setembro	12	Idem a F... procurador nas causas da Irmandade, e para os gastos das mesmas..... " 7	6\$800
		F...	
"	14	Idem de despesas da sacristia, como consta da conta..... " 8	2\$000
		F...	
"	17	Idem pela despesa com a conta do azeite, gasto nas alampadas... " 9	1\$500
		F...	
"	"	Idem pela despesa com a lavagem de roupa e engomadeira..... " 10	1\$600
		F...	
"	18	Idem ao Capellão F... seu ordenado de..... " 11	20\$000
		F...	
1860			
Janeiro	20	Idem por... missas por alma dos	
		Reis.....	184\$300

RECEITA

1860		Transporte.....	554\$120
Fevereiro	11	Idem de F... o fôro de... da casa em tal sitio	
		F... F...	1\$500
»	»	Idem de F... o juro do capital de réis 100\$000 do anno de.....	5\$000
		F... F...	
Março	29	Idem de esmolas	22\$500
		F... F...	
»	»	Idem pelo fôro da terra denominada de... pertencente ao anno de.....	\$100
		F... F...	
		Réis.....	583\$220

N. B. Deve ser encerrada

DESPESA			
1860	Janeiro	Transporte.	184\$300
		irmãos F... como consta da sua	
		conta. N.º 12	2\$400
		F...	
		Idem pela despesa com a festivi-	
	25	dade de... como consta da sua	
		conta. » 13	50\$000
		F...	
	Fevereiro	14 Idem ao sacristão F... pelo tempo	
		de... a razão de... por anno. . » 14	8\$600
		F...	
	Março	20 Idem pela despesa com guisamen-	
		tos, como consta da sua conta. » 15	3\$600
		F...	
	"	" Idem pelo custo de cera. » 16	12\$000
		F...	
		Pelo excedente da receita em	
		frente, que existia em poder do	
		nosso Irmão Thesoureiro.	322\$920
Réis			583\$220

conforme o modelo n.º 7. (Segue a Receita e Despesa da Mesa nova)

RECEITA		
Abril	1	Pelo que recebeu o nosso Irmão F... actual thesoureiro, pelo saldo da conta fechada em 30 de Março ultimo.
		O Thesoureiro F... O Escrivão F... 322\$920
	20	Idem, pela importancia das joias dos novos mesarios.
		F... F... 30\$000
»	29	Idem do juro do capital de reis 100\$000, mutuado a F... pertencente ao anno de.
		F... F... 5\$000
Maio	1	Idem de F... pelo fóro do anno de... da casa em tal sitio.
		F... F... 6\$000
Junho	27	Idem, pela importancia de joias de novos Irmãos
		F... F... 7\$200
		Réis.
		371\$120

Fecha com o encerramento

Continua em seguida a descripção da receita e despesa até ao

DESPESA			
Abril	12	Pagou o nosso Irmão Thesoureiro ao Capellão F... seu ordenado de... ordem de pagamento ... N.º 17	16\$000
»	20	O Escrivão F... Idem, ao andador, seu ordenado do tempo que decorreu de... a... a razão de... por anno. » 18	12\$000
Maio	25	F... Idem pela importancia do custo do azeite que se compron para as alampadas..... » 19	2\$400
Junho	27	F... Idem, pela despesa com a lavagem de roupa e engomadeira » 20	1\$800
		F... Pelo saldo excedente da receita em frente, que passa para a con- ta do anno economico seguinte, e fica em poder do nosso Irmão Thesoureiro o sr. F.....	344\$920
		Réis.....	371\$120

modelo n.º 7-A

fim da gerencia da mesa actual.

Tem este livro — Diario — folhas que todas se acham numeradas e rubricadas pelo Administrador d'este concelho. Villa de..... de..... de 18....

F.....

MODELO N.º 7.

*Termo de encerramento de contas no livro — Diario —
quando termina a gerencia de uma mesa.*

Aos tantos dias do mez de..... do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 18..... foram encerradas as presentes contas que dizem respeito á gerencia e responsabilidade da mesa d'esta Irmandade, eleita para o anno de..... e que tomou posse em..... de..... de 18.....; mostrando-se das verbas lançadas n'este livro ser a receita da quantia de réis..... (*por extenso*), sendo tanto em papel, e de tantos alqueires de trigo, tantos de cevada, etc.; a despesa de réis..... (*por extenso*), sendo tanto em papel, e em generos tantos alqueires de trigo, tantos de cevada, etc., e por consequencia o saldo positivo de réis..... (*por extenso*), e em generos tantos alqueires de trigo, tantos de cevada, etc., o qual na data de hoje foi entregue por F..... T..... da referida mesa a F..... Thesoureiro da mesa actual, e para constar lavrei e assignei este termo com os demais vogaes de ambas as ditas mesas.

Data e assignatura de todos os vogaes das mesas.

MODELO N.º 7-A.

Aos tantos dias do mez de..... do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 18..... foram encerradas as presentes contas que dizem respeito ao tempo decorrido de..... a 30 de Junho ultimo, para o fim de se poder organizar a conta do anno economico de 18.... a 18....; e em resultado se conheceu ter a mesa actual recebido, com o saldo da mesa precedente, a quantia de réis..... (*por extenso*), e tantos alqueires de trigo, tantos de cevada, etc.; e dispendido a quantia de réis..... (*por extenso*), tantos alqueires de trigo, tantos de cevada, etc., sendo por consequencia o saldo que deve passar para a conta do anno economico seguinte de réis..... (*por extenso*), e em generos de tantos alqueires de trigo, tantos de cevada, etc.

E para constar se fez este termo que vac por toda a mesa assignado.

MODELO N.º 8.

Este livro ha de servir para n'elle se ~~se~~ **Mançarem** classificadamente, e em resumo as **contas da receita e despesa da Irmandade de..... na freguezia de..... d'esta villa**, e leva no fim o seu encerramento. Villa de..... de..... de 18

F.....

Conta de toda a receita e despesa da irmandade de.....
especies, pertencente ao anno

RECEITA	
Pelo excedente da receita de todas as contas fechadas em 30 de junho de 1859.	200\$000
Recebido de juros de capitaes mutuados.	126\$000
Idem de juros de inscrições	3\$000
Idem de rendas de predios urbanos.	60\$000
Idem de fóros.	10\$720
Idem de annuaes dos irmãos.	100\$000
Idem de joias dos mesarios	30\$000
Idem de joias de irmãos novos.	79\$200
Idem de esmolas	22\$500
Réis.	631\$120

N. B. Deve ser encerrada

na freguezia de..... classificada pelas suas diferentes economico de 1859 a 1860.

DESPESA		
Pago aos capellães d'esta irmandade.	N.º 1	50\$000
Idem ao sacristão F.....	» 2	8\$000
Idem ao andador F.....	» 3	22\$000
Idem com a lavagem da roupa e engomadeira	» 4	3\$400
Idem com guisamentos.....	» 5	5\$600
Idem com cera.	» 6	32\$000
Idem com festividades.....	» 7	110\$000
Idem com litigios.....	» 8	6\$800
Idem com azeite para as alampadas.....	» 9	3\$900
Idem com missas por almas dos irmãos fallecidos.....	» 10	4\$800
Idem com um dote.....	» 11	40\$000
Pelo saldo excedente da receita d'este anno, que fica em poder do nosso irmão thesoureiro o sr. F..... na quantia de trezentos quarenta e quatro mil novecentos e vinte réis.....	-	344\$920
Réis.....	-	631\$420

conforme o modelo n.º 9.

Tem este livro de contas..... folhas, as quaes vão todas numeradas e rubricadas pelo Administrador d'este concelho. Villa de.... de..... de 18.....

F.....

MODELO N.º 9.

Termo de encerramento no livro de contas.

Aos..... dias do mez de..... do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos achando-se reunida a mesa da Irmandade de..... (denominação da corporação) na casa onde costuma celebrar as suas sessões, para o fim de ajustar as contas do anno economico de mil oitocentos..... a mil oitocentos e..... começou pela revisão das que dizem respeito á gerencia e responsabilidade da mesa finda em..... de..... de mil oitocentos e..... seguindo as indicações e encerramento lançado no livro diario, que achou exactas, e conforme com os respectivos documentos, d'onde se vê que a referida mesa recebeu nos mezes que decorreram de..... a..... a quantia de réis..... (havendo generos mencionam-se tambem) e despendeu durante aquelle periodo a quantia de réis..... (e os generos que forem) applicada ás verbas que foram auctorisadas no orçamento approvado pelo Conselho de Districto em sessão de..... de..... 18.... e da comparação da dita receita com a despesa resulta o saldo de réis..... (e os generos se os houver), que se accusa no referido termo de encerramento, que por ter sido entregue ao actual Thesoureiro da sobredita Irmandade (denominação da corporação), fórma a primeira verba da receita da mesa actual.

Achou mais que nos mezes de..... a..... do anno de mil oitocentos..... recebeu a mesa actual a quantia de réis..... (e os generos que houver), e despendeu réis..... (e os generos no caso de os haver); ficando o saldo..... em réis (e..... em generos, havendo-os) como tudo se vê do referido diario a fl..... o qual saldo passa a formar a primeira verba de receita do anno economico de mil oitocentos.....

E para constar se fez o presente encerramento por mim escripto, e assignado por todos os vogaes da mesa actual.

N. B. Quando algum dos vogaes deixar de assignar deve no termo declarar-se o motivo d'esta falta; e no caso de apparecerem duvidas que a mesa não tivesse podido resolver, mencionará essas duvidas no termo de encerramento para que a auctoridade competente possa d'ellas tomar conhecimento.

MODELO N.º 10.

Em vista da auctorisacção conferida pelo ex.^{mo} Governador Civil em Conselho de Districto..... sessão de..... de..... de 18..... pagará o Thesoureiro da Irmandade (ou Confraria, ou etc.) a quantia de..... (aqui se deve designar e particularisar os objectos da despesa, ainda os minimos). E com o recibo n'esta ordem passado lhe será abonada a referida quantia nas contas que deve prestar. Casa do despacho da Irmandade (Confraria, ou etc.) de..... erecta na igreja (capella, ou ermida) de..... aos..... de..... do anno de 18.....

O Escrivão da mesa
F.....

O Provedor ou Juiz da mesa
F.....

Recebi a quantia supramencionada (denominação da freguezia e data)

(Assignatura de quem recebe.)

Todo o recibo deve ser, ou reconhecido por Tabellião, ou visado pelo Regedor da freguezia onde morar o que o passa, que por isso se responsabilisa pela sua veracidade.

Conta geral da irmandade (denominação da corporação)
do livro de contas, de

RECEITA	
Pelo excedente da receita de todas as contas fechadas em 30 de junho de 1859	200\$000
Recebido de juros de capitaes mutuados	126\$000
Idem de juros de inscripções.....	3\$000
Idem de rendas de predios urbanos.....	60\$000
Idem de fóros.....	10\$720
Idem de annuaes dos irmãos.....	106\$000
Idem de joias dos mesarios.....	30\$000
Idem de joias dos irmãos novos	79\$200
Idem de esmolos	22\$500
Réis.	631\$420

Aos..... dias do mez de.....

Está conforme com o original. Casa do despacho da

Data e assignatura

AUTO DE TOMA

Aos. ... dias do mez de..... etc. (Vide modelo

N.º 11.

concernente ao anno de 18... a 18... extrahida fielmente
folhas.... a folhas....

DESPESA		
Pago aos capellães d'esta irmandade.....	N.º 1	50\$000
Idem ao sacristão F.....	» 2	8\$000
Idem ao andador F.....	» 3	22\$000
Idem pela lavagem de roupa e engommagem	» 4	3\$400
Idem para guisamentos.....	» 5	5\$600
Idem para cera.....	» 6	32\$000
Idem para as festividades.....	» 7	110\$000
Idem para litigios.....	» 8	6\$800
Idem para azeite para as alampadas.....	» 9	3\$900
Idem pelas missas por alma dos irmãos fal-		
lecidos.....	» 10	4\$800
Idem com um dote.....	» 11	40\$000
Pelo saldo excedente da receita d'este anno que fica em poder do nosso irmão thesou- reiro o sr. F..... na quantia de trezentos quarenta e quatro mil novecentos e vinte réis.....	-	344\$920
Réis.....	-	631\$420

do anno, etc. (Vide o modelo n.º 9)
irmandade de..... (denominação da corporação).
do Escrivão da Mesa.

DA DE CONTAS

e o § unico do artigo 22.º das instrucções).

MODELO N.º 12.

Mapa comparativo da despesa autorisada pelo orçamento annual e supplementares da irmandade (denominação da corporação), erecta na igreja de.... bairro, do concelho de.... para o anno economico de.... bem como da despesa paga relativa a esse mesmo anno.

CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO O ORÇAMENTO	DESPESAS	AUTORISADAS	PAGAS	DIFERENÇA		OBSERVAÇÕES
				PARA MAIS	PARA MENOS	
Obrigatorias	Ordenados.....	240\$000	220\$000	—\$—	20\$000	
	Festividades.....	200\$000	180\$000	—\$—	20\$000	
	Fóros.....	10\$000	10\$000	—\$—	—\$—	
	Cera.....	100\$000	96\$000	—\$—	4\$000	
	Plantação de arvores	14\$400	12\$000	—\$—	2\$400	
	Escolas.....	12\$000	10\$000	—\$—	2\$000	
	Obrs.....	60\$000	50\$000	—\$—	10\$000	
Facultativas.....	Paramentos.....	80\$000	60\$000	—\$—	20\$000	
		716\$400	638\$000	—\$—	78\$400	

Data e assignatura do Escrivão da mesa.

MODELO N.º 13.

CAPELLÃES

VERBA N.º 1

Ordem de pagamento n.º 1.	10\$000
Dita n.º 2	10\$000
Dita n.º 20.	10\$000
Dita n.º 50	10\$000
Réis.	40\$000

N. B. O papel em que fôr lançado este modelo deve servir de envolucro aos documentos a que se referir, e repetir-se tantas vezes quantas forem as verbas da conta.

MODELO N.º 14.

Aos..... dias do mez..... do anno de mil oitocentos..... na casa da Administração do bairro (ou concelho) de..... pelo Administrador do mesmo bairro (ou concelho) de..... F..... comigo escrivão, se procedeu a examinar e comparar as contas da Irmandade (denominação da corporação) relativas ao anno economico (ou civil, sendo antigas) de 18..... em vista das mesmas, mappas, relações e mais documentos que as acompanham, bem como do orçamento que lhe foi approvedo pelo Conselho de Districto para o referido anno em sessão de..... de..... 18....., e tendo-se achado tudo conforme com os preceitos e modelos das Instrucções de..... de Novembro de 1859, começou o exame d'estas contas pela verificação das differentes verbas de receita, devidamente classificadas no orçamento, e se conheceu em resultado haver-se recebido e ficado em poder do thesoureiro respectivo a quantia de réis..... (por extenso), sendo em papel réis..... (por extenso) em notas do banco (de Lisboa ou de Portugal) réis..... (por extenso), e bem assim *tantos* alqueires de trigo, *tantos* alqueires de milho, *tantos* alqueires de cevada, *tantas* gallinhas, *tantos* frangãos, etc., excedendo (ou faltando) ao que se calculou no sobredito orçamento a quantia de réis..... (por extenso), sendo em papel *tanto*, em notas do banco de (Lisboa ou de Portugal) *tanto*, e em generos, *tantos* alqueires de trigo, *tantos* de milho, *tantos* de cevada (e o mais que fôr): e da conferencia das verbas de despesa, com as que foram auctorisadas pelo indicado orçamento se mostra que a verba de réis..... proveniente de festividades fôra approveda pelo Conselho de Districto na total importancia de cem mil réis, e porque a Irmandade (denominação da corporação) gastou cento e trinta mil réis, como demonstram os documentos comprovativos da mesma verba, glosou o sobredito Administrador o que excedeu aos cem mil réis, devendo ficar a cargo dos mesarios que serviram n'este anno a quantia de trinta mil réis, que se lhes não abona; viu-se mais que nas verbas numeros se despendeu quantia identica áquella que foi auctorisada no orçamento, e por isso se approvam as mesmas verbas na sua totalidade, e finalmente que nas verbas numero..... e numero..... se despendeu a menos a quantia approveda pelo Conselho de Districto; a saber: na primei-

ra, doze mil réis, na segunda, oito mil réis, (e assim por diante), e por isso também foram approvadas estas verbas, ficando em sobras as quantias não despendidas, na importancia de réis..... (por extenso), do que tudo manifesta ser a importancia legal de toda a despesa a quantia total de réis..... (por extenso), a saber *tanto* em papel, *tanto* em notas, e o resto em dinheiro metal, e além d'isso *tantos* alqueires de trigo, *tantos* de cevada (e assim por diante), que foram dados em genero nos competentes pagamentos; a qual importancia comparada com a de réis..... (por extenso), em que se verificou importar a receita, mostra-se ter havido um saldo em réis..... (por extenso), sendo *tanto* em papel, *tanto* em notas, e em generos, *tantos* alqueires de..... *tantos* de..... E porque se prova ter sido entregue sómente, por saldo de contas, ao Thesoureiro da mesa que funccionou (ou que funciona) no anno economico (ou civil) de 18... a quantia de réis..... (o que na realidade fôr) condemna o mesmo Administrador do bairro (ou concelho) os vogaes que formaram a mesa d'esta Irmandade no anno a que pertencem as presentes contas, na quantia de réis..... com *tantos* alqueires de trigo (e o mais que fôr), a qual deve ser entregue ao Thesoureiro da mesa actual, sob pena de se arrecadar pelos meios legais competentes. Por este modo houve o predicto Administrador por tomadas as contas de que se trata, cujo livro tornou a ser entregue á corporação a que pertence para ser guardado no respectivo cartorio, e mandou que subissem com este auto, para serem presentes ao Conselho de Districto os mappas, relações, documentos e orçamento que as instruem, a fim de serem por aquelle Tribunal definitivamente julgadas. E eu F....., Escrivão da Administração do concelho (ou bairro) de..... o escrevi e com o mesmo Administrador assignei.

O Administrador O Escrivão da Administração

(O nome por extenso) (O nome por extenso)

N. B. O auto de tomada de contas deve ser lançado em seguimento a um dos duplicados das contas (modelo n.º 11).

Decreto n.º 3 de 19 Ag. 1859 (D. G. 207), ao qual se faz referencia no Repertorio, tomo I, pag. 239 n.º 309, e pag. 240 n.º 312.

TITULO V

CONTABILIDADES ESPECIAES

Artigo 24.

Os serviços de receita e despesa publica, não comprehendidos no orçamento geral do estado, regulam-se por contabilidades especiaes, conforme a natureza dos mesmos serviços, de accordo em tudo quanto lhes possa ser applicavel, com o systema regulamentar da contabilidade publica administrativa do estado.

Artigo 25.

As contas da gerencia das municipalidades serão formuladas, em conformidade do modelo n.º 7, por annos economicos, e remettidas ao tribunal de contas até 31 de outubro de cada anno, com os documentos comprovativos competentes.

Artigo 26.

Acompanharão as sobreditas contas na sua remessa ao tribunal:

1.º O orçamento approved pelo conselho de districto ou pelo governo, nos casos prescriptos da lei, e bem assim todos os orçamentos supplementares, em virtude dos quaes houverem sido auctorisadas despesas não comprehendidas no orçamento primitivo;

2.º Um mappa comparativo, conforme o modelo n.º 8, dos diversos artigos de despesa auctorisada, e do que relativamente a cada um d'elles se houver pago no decurso do anno economico findo, com designação das differenças para mais ou para menos, que em resultado da respectiva comparação se notarem.

Artigo 27.

O que fica disposto no artigo antecedente é do mesmo modo applicavel á organização das contas dos diversos estabelecimentos pios e de beneficencia, bem como ás de quaesquer corporações sujeitas, na conformidade da lei, ao exame e julgamento do tribunal de contas.

Conta da receita e despesa da camara municipal do conce

RECEITA

CLASSIFICAÇÃO	ATRAZADOS	1858 A 1859	TOTAL
Saldo em cofre no dia 30 de junho de 1858.....	48\$600	—\$—	48\$600
Receita ordinaria:			
Rendimento de proprios do municipio, administrados ou arrendados.....	—\$—	42\$800	
Fóros.....	—\$—	12\$000	
Taxas de licenças, aferição de pesos e medidas, e concessões de terrenos nos cemiterios.	—\$—	28\$200	
Multas	—\$—	7\$200	
Alugueis de terrenos para feiras.....	—\$—	6\$400	
Contribuições municipaes directas, indirectas e de repartição	—\$—	1:362\$200	1:458\$800
Receita extraordinaria:			
Alienação de bens e outros objectos	—\$—	320\$400	
Donativos, legados e doações.....	—\$—	350\$400	
Emprestimos auctorisados por lei.....	—\$—	3:000\$000	1:507\$400

N.º 7.

lho de... pertencente ao anno economico de 1858 a 1859

DESPESA

CLASSIFICAÇÃO	ATRAZADOS	1858 A 1859	TOTAL
Despesas obrigatorias:			
Ordenados dos empregados da camara municipal, e da administração do concelho	—\$—	407\$600	
Vencimentos das amas dos expostos.	—\$—	457\$000	
Expediente.	—\$—	14\$600	
Limpeza das cadeias.	—\$—	23\$800	
Rendas de edificios occupados em serviço municipal ou da administração do concelho.	—\$—	260\$800	
Pensões, fóros e outros encargos.	—\$—	23\$800	
Contribuições publicas e impostos.	—\$—	350\$200	
Obras publicas municipaes	—\$—	1:420\$600	
Litigios.	—\$—	22\$300	
			2:980\$700
Despesas facultativas:			
Creação de escolas.	—\$—	398\$400	398\$400
Dividas passivas:			
Vencimentos a empregados	525\$400	—\$—	
Rendas de predios.	42\$000	—\$—	
			3:379\$100

RECEITA

CLASSIFICAÇÃO	ATRAZADOS	1858 A 1859	TOTAL
Transporte.....	—\$—	3:670\$800	1:507\$400
Rendimentos eventuaes...	—\$—	22\$500	3:693\$300
Dividas activas:			
Rendimentos de proprios municipaes.....	80\$400	—\$—	
Contribuições.....	650\$200	—\$—	
Fóros.....	43\$600	—\$—	774\$200
			5:974\$900

Está conforme com a escripturação dos livros de que foi extrahida

(Assignada pelo presidente e

OBSERVAÇÕES — Esta conta deverá ser acompanhada de todos os relações juntas A e B, e mappa comparativo C.

DESPESA

CLASSIFICAÇÃO	ATRAZADOS	1858 A 1859	TOTAL
Transporte.....	567\$400	—\$—	3:379\$100
Terça e outros impostos. . .	162\$000	—\$—	
Litigios	34\$000	—\$—	763\$400
			4:142\$500
Saldo em cofre no dia 30 de junho de 1859			1:832\$400
			5:974\$900

aos. . . de julho de 1859.

vereadores da camara)

documentos comprovativos da sua receita e despesa, assim como das

MODELO N.º 7-A.

Relação das dividas activas da camara municipal do concelho de... no dia 30 de junho de 1859

NOMES DOS DEVEDORES	IMPORTANCIA DAS DIVIDAS	SUA PROCEDENCIA	ANNOS ECONOMICOS A QUE PERTENCEM	OBSERVAÇÕES
Joaquim Antonio....	824\$000	Do preço da arrematação do imposto sobre o vinho....	1856-1857	Pertencem ao exercicio de atrazados.
Manuel Luiz da Silva	7\$600	Fóros	1855-1858	
Antonio de Mendonça	14\$400	Renda do açougue	1857-1858	
Francisco Lopes Dias	127\$250	Contribuição directa de repartição.....	1856-1857	
João José da Costa...	11\$400	Renda do predio que occupa	1857-1858	
	984\$650			

Está conforme com a escripturação do livro competente de que foi extrahida, e certifico que, na conformidade do artigo 3.º da carta de lei de 10 de junho de 1843, foram relaxadas para execução as dividas de que se trata, cujos processos seguem os devidos termos.

(Data e assignatura do escrivão da camara municipal.)

MODELO N.º 7-B.

Relação das dividas passivas da camara municipal do concelho de... no dia 30 de junho de 1859

NOMES DOS CREDORES	IMPORTANCIA DOS CREDITOS	SUA PROCEDENCIA	ANNOS ECONOMICOS A QUE PERTENCEM	OBSERVAÇÕES
Manuel Joaquim da Silva.....	103\$500	Ordenado do partido de me- dicina.....	1858-1859	Pertencem ao exercicio de atra- zados.
João Thomaz de Arau- jó.....	120\$000	Gratificação ao administra- dor do concelho.....	1857-1858	
Francisca do Rosario e outras.....	314\$400	Vencimento como ama dos expostos.....	1858-1859	
Antonio da Silva Fra- goso.....	850\$100	Ordenado do escrivão da ad- ministração do concelho e amanuenses.....	1857-1858	
	1:388\$000			

Está conforme com a escripturação do livro competente de que foi extrahida.
(Data e assignatura do escrivão da camara municipal.)

MODELO

Mappa comparativo da despesa auctorisada pelo orça
do concelho de... pertencentes ao anno economico
esse mesmo anno.

CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO O ORÇAMENTO	DESPESAS	AUCTORISADAS
Obrigatorias	Ordenados.	650\$200
	Amas dos expostos.	576\$000
	Expediente.	16\$800
	Limpeza das cadeias.	48\$000
	Rendas.	350\$000
	Fóros e pensões.	28\$800
	Impostos.	452\$000
	Obras publicas.	2:000\$000
	Litigios.	24\$000
Facultativas	Creação de escolas.	480\$000
	Vencimentos.	820\$600
	Rendas.	
	Impostos.	
	Litigios.	
		5:446\$400

(Data e assignatura do escri

N.º 8.

mento annual e supplementares da camara municipal de 1858-1859, bem como da despesa paga relativa a

PAGAS	DIFFERENÇA		OBSERVAÇÕES
	PARA MAIS	PARA MENOS	
407\$600	—\$—	242\$600	As despesas auctorisadas justificam-se com o orçamento annual, approvado pelo conselho de districto em 23 de abril de 1858, e com os supplementares approvados em 25 de agosto do mesmo anno e 10 de fevereiro de 1859, que vão juntos á conta da receita e despesa da camara.
457\$000	—\$—	119\$000	
14\$600	—\$—	2\$200	
23\$800	—\$—	24\$200	
260\$800	—\$—	89\$200	
23\$800	—\$—	5\$000	
350\$200	—\$—	101\$800	
1:420\$600	—\$—	579\$400	
22\$300	—\$—	1\$700	
398\$400	—\$—	81\$600	
525\$400	} —\$—		
42\$000		57\$200	
162\$000			
34\$000			
1:142\$500	—\$—	1:303\$900	

ão da camara municipal.)

ADDITAMENTO.

LEGISLAÇÃO PUBLICADA

DEPOIS DE JA' ESTAR IMPRESSO O ARTIGO

BO

REPERTORIO,

EM QUE DEVÊRA TER SIDO MENCIONADA.

ADDITAMENTO AO TOMO I.

Pag. 5, n.º 21. Foi permittido ao professor de um lyceu nacional, 2.º sargento reformado addido a veteranos, accumular o ordenado de professor com os vencimentos da reforma; tornando-se esta disposição extensiva a todos os individuos que provarem achar-se strictamente nas mesmas circumstancias. C. L. 16 Ag. 1860. D. L. 193.

Pag. 17, n.º 59. As attribuições, que desempenhava a junta do lançamento da decima, passaram para a junta dos repartidores pelas cartas de lei de 30 Jul. 1860 (D. L. 174), que criaram as contribuições *industrial e pessoal*. O Adm. do concelho preside á junta dos repartidores pelo art. 2.º da C. L. 30 Jun. 1860. D. L. 147.

Pag. 19, n.º 71. A *terça* foi extincta pela C. L. 30 Jul. 1860. D. L. 176.

Pag. 20, n.º 80. A quota pela receita arrecadada em cada mez é regulada pelo Dec. 3 Nov. 1860. (D. L. 254), devendo tambem comprehender-se a receita proveniente de relaxo. Instr. 15 Dez. 1860, art. 24 § 1.º (D. L. 288). A quota pela liquidação da contribuição de registro (criada pela C. L. 30 Jun. 1860 (D. L. 148) em substituição do imposto de transmissão e das sizas) acha-se estabelecida no art. 50 das Instr. 12 Out. 1860. D. L. 260.

Pag. 21, n.º 83. Foi o governo auctorisado a organizar o serviço de aferição e fiscalisação dos pesos e medidas, tendo em consideração os direitos dos municipios. C. L. 10 Ag. 1860 (D. L. 188). As direcções das obras publicas nos districtos pertence a inspecção dos pesos e medidas. Reg. 5 Dez. 1860 art. 2.º n.º 4.º (D. L. 286). O governo fez

uso da auctorisacção, que lhe deu a C. L. cit., no Dec. 29 Dez. 1860 (D. L. (1861) 5): a fiscalisação dos aflamentos dos pesos e medidas pertence a um engenheiro para este fim especialmente nomeado, que se corresponderá directamente com os engenheiros directores das obras publicas dos districtos: o serviço dos aflamentos é feito em cada concelho por um ou mais aferidores nomeados e pagos pela respectiva C. M., os quaes deverão satisfazer ás condições de habilitação technica determinadas pelo ministerio das obras publicas em regulamentos especiaes: as taxas dos aflamentos serão uniformes em todo o reino, e o producto d'ellas entrará nos cofres dos municipios. Dec. 29 Dez. cit. art. 2, 12 e 14.

Pag. 27, n.º 106. Foi reduzida a 10 kilometros a linha fiscal das alfandegas menores, a qual era de 5 leguas pelo art. 60 do Dec. 28 Jun. 1842. P. 6 Jun. 1860 (D. L. 257), e P. 12 Set. 1860 (D. L. 211).

Pag. 31, n.º 123. Os escrivães de fazenda nos concelhos de 1.ª ordem terão dois escripturarios, e um escriptuario todos os demais escrivães, com o ordenado de 120\$000 réis, á excepção dos dos bairros de Lisboa e Porto, que terão 180\$000 réis: estes vencimentos, que actualmente são pagos pelas C. M., serão satisfeitos pelo thesouro, addicionando-se a sua importancia aos contingentes dos respectivos concelhos: esta disposição fica dependente da approvação das côrtes. Dec. 3 Nov. 1860, art. 29. D. L. 254.

Pag. 34, n.º 138. Este Reg. foi substituido pelo Cap. XI das Instr. 7 Ag. 1860 (D. L. 183), o qual todavia contém a mesma doutrina que se lê no *Repertorio*, no lugar citado.

Pag. 56, n.º 221. Está o governo auctorizado para decretar que a cobrança das contribuições de repartição e lançamento seja feita em 4 prestações, e para que, em vez dos 3 por cento ou 40 réis de aviso, se addicione 1 por cento sobre a collecta por cada trimestre que decorrer, sem que o contribuinte satisfaça a sua importancia, etc. C. L. 14 Ag. 1860 (D. L. 191).

Os avisos dos recebedores nas execuções pela contribuição industrial e pessoal foram substituidos pelos annuncios na fórmula das Instr. 25 Set. 1860 (D. L. 225), e 12 Out. 1860. D. L. 236.

O governo, usando dos poderes que lhe conferiu a C.

L. 11 Ag. cit. decretou que os 3 por cento e a quota fixa de 40 réis, a que estão obrigados os contribuintes que não pagam á bôca do cofre pelo Dec. 27 Jun. 1838, ficassem pertencendo á fazenda; estabeleceu varias outras providencias sobre a administração da fazenda; mas não mandou que a cobrança se fizesse em 4 prestações. Dec. 3 Nov. 1860. D. L. 254.

Nos termos do art. 64 do Dec. 3 Nov. cit., o governo publicou as Instr. 15 Dez. 1860 (D. L. 288) para o serviço de administração de fazenda publica nos districtos administrativos do continente e ilhas adjacentes

As Instr. 7 Ag. 1860 (D. L. 183) no art. 218 dizem: «a cobrança da contribuição predial terá logar nas epochas determinadas:» as Instr. 25 Set. 1860 (D. L. 225) sobre a contribuição industrial dizem no art. 139: «um mez depois de findo o praso annunciado para a cobrança d'esta contribuição, que terá logar nas epochas determinadas....» as Instr. 12 Outubro 1860 (D. L. 236) sobre a contribuição pessoal dizem no art. 93: «a cobrança da contribuição pessoal terá logar nas epochas determinadas:» o Dec. 3 Nov. 1860 e as Instr. 15 Dez. 1860 acima cit. nada estabelecem a este respeito: segue-se portanto que as epochas da cobrança das contribuições de lançamento e repartição continuam a ser as que prescreve o Cap. IV das Instr. 22 Abril 1851, ao qual se referia tambem já o art. 130 do Reg. 9 Nov. 1853 (D. G. 268).

Os tres por cento e quota fixa de 40 réis ficam pertencendo á fazenda desde 1 de Jan. de 1861 em relação ás collectas, que se vencerem d'esse dia em diante; mas os vencidos anteriormente ficam pertencendo a quem tiver feito as diligencias para a cobrança, nos termos da P. 20 Dez. 1851, embora a sua arrecadação se realise depois do referido dia 1 de Jan., com tanto porém que antes d'elle se tenham feito os respectivos relaxes, e se tenham instaurado os competentes processos de cobrança administrativa. Instr. 15 Dez. 1860, art. 6. D. L. 288.

Pag. 64, n.º 29. O Dec. 30 Jun. 1860 (inedito) substituiu por um provedor de nomeação regia e por um adjunto eleito pelo respectivo conselho filial de beneficencia a commissão administrativa do asylo de mendicidade da cidade do Porto.

Pag. 69, n.º 46. Na administração das bibliothecas pu-

blicas pelas municipalidades não se comprehende a parte litteraria, mas unicamente a administração economica. P. 13 Nov. 1860. D. L. 268.

Pag. 112, n.º 63. Achando-se os vereadores pronunciados, não podem exercer funções politicas em vista da disposição dos art. 9 e 10 do Dec. 30 Set. 1852, e devem por tanto ser substituidos nos termos do art. 112 do Cod., ainda mesmo que da pronuncia se hajam interposto os recursos competentes. P. 19 Set. 1860. D. L. 217.

Pag. 120, n.º 75. Na nomeação dos dois proprietarios para a junta dos repartidores, e respectivos informadores louvados, deve a C. M. ter em vista os Cap. 1.º e 2.º das Instr. 7 Ag. 1860. D. L. 183.

Acerca das attribuições da C. M. no serviço da contribuição industrial vede a C. L. 30 Jul. 1860 (D. L. 174) e Instr. 23 Set. 1860 (D. L. 223); e no serviço da contribuição pessoal a outra C. L. 30 Jul. 1860 (D. L. 174) e Instr. 12 Out. 1860. D. L. 236.

Pag. 121, n.º 79. A obrigação de distribuir pelos bairros a quota da contribuição predial pertence ás C. M. de Lisboa e Porto pelo art. 8 da C. L. 30 Jun. 1860 (D. L. 147). As Instr. 7 Ag. 1860, art. 68.º, marcam para os recursos das C. M. para o C. de E. os mesmos prazos que o Reg. 9 Nov. 1853, art. 67.º § 1.º

As C. M. podem tambem recorrer para o C. de E. da repartição da contribuição pessoal feita pela J. G. do D. (C. L. 30 Jul. 1860, art. 14 (D. L. 174)), dentro dos mesmos prazos. Instr. 12 Out. 1860, art. 15. D. L. 236.

Pag. 131, n.º 98. São exemptos da contribuição industrial os ministros do culto, com respeito a todos os seus vencimentos respectivos ao mesmo culto. C. L. 30 Jun. 1860, art. 2.º § 1.º n.º 3.º D. L. 174.

Pag. 137, n.º 127. Foi extincto este imposto, e substituido pela contribuição pessoal. C. L. 30 Jul. 1860 (D. L. 174), regulada pelas Instr. 12 Out. 1860. D. L. 236.

Pag. 154, n.º 178. O Reg. do tribunal de contas de 6 de Set. 1860 (D. L. 210) manda tambem, no art. 149, observar as disposições da N. R. J.

Pag. 155, n.º 183. O Adm. do concelho deve lançar o seu despacho, auctorisando a execução administrativa, no praso de 24 horas depois que o escrivão de fazenda lhe apresentar a competente relação dos devedores omissos; no

caso de falta da parte do Adm., pertence ao escrivão de fazenda, com auctorisação do Deleg. do Th., proceder a todos os actos que forem necessarios para embolso da fazenda. Dec. 3 Nov. 1860, art. 45 a 47. D. L. 254. O teor do despacho que o Adm. deve lançar está declarado no art. 48 das Instr. 15 Dez. 1860. D. L. 288.

Quando por effeito de execuções administrativas devam ser arrematados rendimentos de propriedades rusticas ou urbanas, a arrematação terá logar por tantos annos, quantos forem necessarios para completo embolso da fazenda e custas da execução, satisfazendo logo o arrematante a respectiva importancia total. Dec. cit. art. 62, e Instr. cit. art. 26. Vede o que se addicionou á pag. 292 n.º 22.

Ácerca das epochas determinadas para o pagamento das contribuições directas vede o que se addicionou á pag. 16 n.º 221.

Pag. 157, n.º 184. Os termos, estabelecidos para a cobrança das dividas por impostos de repartição ou lançamento, são tambem applicaveis á cobrança dos direitos de mercês. C. L. 11 Ag. 1860, art. 6.º § un. (D. L. 200).

Os conhecimentos para o pagamento da contribuição de registro são cobrados pela mesma fórma porque se cobram os da contribuição predial. Instr. 12 Out. 1860, art. 3, 37 e 39 (D. L. 260).

Pag. 166 in fine. A C. M. de Lisboa convoca os quarenta maiores contribuintes de cada bairro, indicando os lugares em que devem reunir-se, e nomeando os vereadores que hão de presidir ás assembléas do bairro Alto, de Alfama e de Alcantara, e os individuos que n'esses bairros devem fazer as vezes do escrivão da camara, devendo observar-se em cada uma das assembléas os §§ 1.º e 2.º do art. 23 do Dec. 30 Set. 1852. O presidente da assembléa que se não constituir n'esse dia ordenará nova convocação para o dia seguinte nos paços do concelho; e se ainda n'esse dia não pudér constituir-se cada uma das assembléas, por não se acharem reunidos pelo menos dez dos seus membros, averá a camara municipal, nos termos do § 3.º do mencionado art., proceder com os membros presentes da assembléa dos quarenta maiores contribuintes de cada bairro, ou em elles, se nenhum comparecer, á formação successiva das respectivas commissões de recenseamento pela fórma declarada no artigo 24 do mesmo Dec. Na hypothese do art.

120 do Dec. cit., quando os quarenta maiores contribuintes deixarem de comparecer para a eleição das commissões de recenseamento, e na hypothese do art. 37 da lei de 23 Nov. 1859, quando as auctoridades administrativas deixarem de participar aos agentes do M. P. as contravenções previstas pelo referido Dec., deve a uns e outros ser comminada a sanção penal estabelecida nos mesmos art., effectuando-se pelos meios prescriptos nos art. 41.º, 42.º, 43.º, 44.º da mencionada lei 23 Nov. P. 27 Dez. 1860 (D. L. 299).

Pag. 209, art. 285. Quando os recorridos se recusarem a responder ao recurso, deve-se marcar-lhes um prazo improrogavel para responderem, e se não apresentarem a resposta na dilação que lhes fór assignada, decidir-se-ha o recurso pelo merecimento dos autos, independentemente d'aquella resposta. P. 19 Set. 1860. D. L. 217.

Pag. 239, n.º 307. As contas das J. G. de D. de que aqui se tracta são as dos rendimentos annuaes dos districtos, as quaes os G. C. devem mandar ao tribunal de contas até 31 de Out. de cada anno, uma vez que taes rendimentos excedam a 4 contos de réis; e não excedendo, compete ás juntas geraes tomal-as, segundo o art. 216 n.º 10 do Cod., e n'este caso só por via de recurso poderão subir ao exame do tribunal. P. 30 Ag. 1860 (D. L. 201), Reg. 6 Set. 1860, art. 14.º n.º 3.º e art. 96.º § un. (D. L. 210).

Pag. 239, n.º 308. A mesma doutrina se acha no Reg. do tribunal de contas de 6 Set. 1860, art. 14.º n.º 3.º (D. L. 210).

Pag. 242, n.º 317 in fine. Vede os art. 8 e 9 da C. L. 11 Ag. 1860 (D. L. 200), que regularam a fiscalisação dos direitos de mercês.

Pag. 244, n.º 321. Vede o que se addicionou á pag. 239 n.º 307.

Pag. 244, n.º 323. Vede o que se addicionou á pag. 27 n.º 106.

Pag. 243, lin. 26. A P. 16 Jul. (e não Jun.) de 1859 foi alterada pela P. 6 Jun. 1860 (D. L. 257), mandando-se que as fabricas de distillação de aguardente podessem ser permittidas a mais de 10 kilometros da raia; devendo-se intender que ficava reduzida a essa distancia a linha fiscal das alfandegas menores. P. 12 Set. 1860. D. L. 211.

Pag. 248, n.º 331. A C. L. 30 Jul. 1860 sobre a con-

tribuição industrial foi desinvolvida nas Instr. 23 Set. 1860. D. L. 225.

Pag. 248, n.º 332. A C. L. 30 Jul. 1860 sobre a contribuição pessoal foi desinvolvida nas Instr. 12 Out. 1860. D. L. 236.

Pag. 249 (in fine), n.º 333. Os art. 39 e 99, e o n.º 1.º do art. 1.º das Instr. 7 Ag. 1860, foram alterados pelo Dec. 11 Set. 1860. D. L. 215.

Pag. 252, n.º 336. A C. L. 30 Jun. 1860 que criou a contribuição de registro foi regulada pelas Instr. 12 Out. 1860. D. L. 260.

Pag. 262, 2.º periodo O governo **estabeleceu a tabella** dos emolumentos, que pelo serviço fiscal recebem os funcionarios administrativos e os de fazenda, pelo Dec. 3 Nov. 1860. D. L. 254. Vede o que se addicionou à pag. 202 n.º 22.

Pag. 267, n.º 19. Os termos a seguir para effectuar a legal incorporação na F. N. dos bens vagos, quando os denunciante são os proprios possuidores d'elles, acham-se declarados na P. 1 Out. 1860. D. L. 230.

Pag. 288, periodo 4.º As condições necessarias para os eggressos das extinctas ordens religiosas perceberem as suas prestações foram reguladas nas Instr., para execução da C. L. 11 Ag. 1860, de 15 Dez. 1860 (D. L. 288).

Pag. 292, n.º 22. Pela C. L. 11 Ag. 1860 (D. L. 191) ora o governo auctorisado a alterar a tabella dos emolumentos, que pelo serviço fiscal recebem os funcionarios administrativos e os de fazenda; pelo Dec. 3 Nov. 1860 (D. L. 254) usou o governo d'esta auctorisação, mandando pôr em vigor as seguintes tabellas.

Tabella dos emolumentos que se hão de cobrar nas repartições de fazenda dos districtos.

Certidões, até duas laudas.	240
De cada uma lauda que exceder as duas, tendo trinta linhas, e cada linha trinta letras (além do sello do papel).	120
De cada anno de buscas, a requerimento de parte, não comprehendendo o corrente.	100
Officios ou ordens a requerimento de partes, cada um	120

- 5 Registro de carta de arrematação de bens nacionaes, de fóros, ou de remissão de fóros (metade do feittio) 300
- 6 Verba em qualquer diploma..... 100
- As certidões extraídas de documentos escriptos em latim, ou que pela sua antiguidade careçam da concorrência de paleographo, pagarão o dobro dos emolumentos, sendo, n'este ultimo caso, conferidas pelo respectivo perito. Paço, em 3 de novembro de 1860. — Antonio José d'Avila.

Tabella dos emolumentos que hão de cobrar-se nas repartições de fazenda dos concelhos, e nas dos bairros de Lisboa e Porto.

- 1 Certidões a requerimento de parte, não excedendo a uma lauda..... 120
- 2 De cada lauda que exceder a primeira, tendo vinte e cinco linhas, e cada linha trinta letras (além do sello do papel)..... 80
- 3 Buscas, por cada anno, não comprehendendo o corrente..... 100
- 4 Autos de arrematação de bens ou generos, e de arrendamento de bens nacionaes, por conta das partes que arrematarem ou arrendarem..... 500
- 5 Autos de posse de bens ou fóros vendidos pela fazenda, por conta de quem os comprar..... 500
- 6 Caminhos por diligencias, ou actos a requerimento de partes, nos quaes se comprehendem as posses de bens ou fóros nacionaes, por cada legoa, ida e volta, e a cada pessoa empregada na diligencia..... 300
- 7 Termo de reconhecimento dos prazos da fazenda nacional..... 500
- 8 Certificado de se acharem pagos os fóros, censos, laudemios, etc..... 300
- 9 Termo de manifesto de dinheiro a juro:
De capital até 100\$000 réis..... 100
De capital superior a 100\$000 réis, e inferior a 500\$000 réis..... 200
De capital superior a 500\$000 réis..... 300
- 10 Verbas nos mesmos manifestos, incluindo a de baixa, por cada uma..... 100
- 11 Verbas nos documentos que servirem de base aos manifestos, por cada uma..... 50

12 Quaesquer outras verbas em documentos, cada uma 50
 Dos emolumentos comprehendidos n'esta tabella, e designados com os n.ºs 4, 5, 7, 8, 9, 10 e 11, pertence um terço aos administradores, e dois terços aos escrivães de fazenda; e os indicados com os n.ºs 1, 2, 3 e 12, pertencem na totalidade aos escrivães de fazenda.

Os emolumentos das execuções administrativas continuarão a ser regulados pela tabella judicial, segundo as importancias das dividas, e as respectivas alçadas.

Além dos emolumentos marcados na tabella judicial, contar-se-hão mais 6 por cento sobre a importancia executada, logo que tenha logar a primeira citação, dos quaes pertencerá um terço aos administradores, e dois terços aos escrivães de fazenda; e, quando hajam de intervir os agentes do ministerio publico, será a percentagem dividida igualmente pelos administradores, agentes e escrivães.

Paço, em 3 de novembro de 1860. — Antonio José d'Avila.

Pag. 296. O Reg. 19 Jan. 1861 (D. L. 32), para execução da lei dos vinculos de 30 Jul. 1860, estabeleceu a seguinte

Tabella dos emolumentos pelo serviço do registro vincular em cada districto administrativo.

1.º Registro de titulos vinculares, por cada lauda.	150
2.º. Certidão ou cópia authentica, não excedendo a duas laudas.	250
De cada lauda que exceder as duas.	150
3.º Averbamentos.	100
4.º Buscas de cada anno, excluindo o presente.	100
Cada lauda nas certidões ou cópias deve ter de 25 a 30 linhas, e cada linha 30 letras.	

Paço das Necessidades em 19 de janeiro de 1861. — Marquez de Loulé.

Pag. 300, periodo 4.º Foi prorogado até ao dia 30 Jan. 1861 o praso de 4 mezes, marcado no art. 8 da lei de 11 Ag 1860, dentro do qual deviam as pessoas, agraciadas com empregos publicos anteriormente á publicação da citada lei, apresentar aos respectivos chefes as suas cartas ou provimentos com declaração de que pagaram os competen-

tes direitos de mercê, ou têm de satisfazê-los por meio de prestações. Dec. 29 Dez. 1860 (D. L. 299).

Pag. 302, lin. 23. Os empregados municipaes, embora não sejam nomeados nem confirmados pelo governo, são verdadeiros empregados publicos no sentido rigoroso da palavra; e estão todos sujeitos ao pagamento dos direitos de mercê e sello. P. 26 Set. 1860 (D. L. 238). Esta mesma doutrina se achava já estabelecida pela P. 4 Nov. 1840 (D. G. 266).

Pag. 310, n.º 53. Nos processos para a habilitação dos directores de collegios, que estejam funcionando, deve o commissario dos estudos fazer sempre juntar documento, que prove a habilitação dos mestres empregados n'esses estabelecimentos; e quando se tracte de estabelecer novos collegios deve o mesmo commissario observar as disposições do Reg. 10 Jan. 1851, na parte respectiva. P. 1 Dez. 1860. D. L. 280.

Pag. 311, n.º 57. Á P. 26 Out. 1842 cit., sobre a auctoridade competente para demittir o escrivão da administração do concelho, pôde-se addicionar a P. 26 Out. 1860 (D. L. 250) que auctorisou um G. C. a demittir um funcionario d'aquelles.

Pag. 315, n.º 60. O Dec. 3 Nov. 1860 (D. L. 254), estabelecendo os emolumentos que se haviam de cobrar nas repartições de fazenda dos concelhos e bairros, manda que de uns pertença um terço aos Adm., e dois terços aos escrivães de fazenda, e que a totalidade de outros pertença aos escrivães. Vede o que se addicionou á pag. 292 n.º 22.

Pag. 316, lin. 16. As gratificações pelo trabalho da formação das matrizes da contribuição industrial serão opportunamente fixadas pelo governo sobre proposta do Deleg. do Th. Instr. 25 Set. 1860, art. 141. D. L. 225.

A mesma doutrina estabelece, com respeito á contribuição pessoal, o art. 96 das Instr. 12 Out. 1860. D. L. 236.

As quotas que pertencem aos exactores da fazenda estão determinadas na tabella n.º 6 annexa ao Dec. de 3 Nov. 1860 (D. L. 254). A quota do escrivão de fazenda deve ser calculada tambem sobre a receita proveniente de relaxe. Instr. 15 Dez. 1860, art. 24 § 1.º (D. L. 288).

Pela liquidação da contribuição de registro tem o es-

crivão de fazenda a quota que lhe assigna o art. 50 das Instr. 12 Out. 1860 (D. L. 260).

Pag. 317, lin. 16. Aos escrivães de fazenda compete exercer as funcções de sollicitadores da fazenda, nos julgados onde os não houver. Instr. 13 Dez. 1860, art. 8. D. L. 288.

Pag. 319, n.º 67. O Dec. 22 Set. 1853 foi substituido pelo Reg. 4 Out. 1860 (D. L. 234), o qual no art. 23 declara que os espectaculos publicos, de qualquer natureza que sejam, não pôdem ter logar sem previa auctorisação directamente concedida pelo ministerio do reino.

Esta disposição tem logar mesmo com relação ás companhias ambulantes que se proponham a dar espectaculos publicos de qualquer natureza que sejam; mas as sociedades de curiosos dramaticos, que funccionam em conformidade com os seus estatutos approvados pelo governo, são exemptas do preceito do art. 23 do Reg. 4 Out. cit. P. 28 Nov. 1860 (D. L. 278).

Pag. 321, n.º 68. O Dec. 27 Ag. 1855 foi substituido pelo Reg. 3 Out. 1860 (D. L. 229). Este Reg., no art. 8.º § 6.º, dá ao G. C. competencia para em C. D. conceder ou negar licença para os estabelecimentos industriaes incluidos na 3.ª classe da tabella annexa ao mesmo Reg.; e é n'isto e na classificação dos estabelecimentos industriaes que quasi unicamente differe do Dec. 27 Ag.

Pag. 332, n.º 80. As quotas estão reguladas pela tab. n.º 6 annexa ao Dec. 3 Nov. 1860 (D. L. 254).

Pag. 333, n.º 83. Vede o que se addicionou á pag. 155 n.º 183.

Pag. 339, lin. 31. As expropriações requeridas pelas C. M. só pôdem e devem ser auctorisadas, quando fôr evidentemente demonstrada a necessidade de fazer ceder o interesse particular ante o interesse geral do paiz, porque constituem uma quebra no direito de propriedade, garantido em toda a sua plenitude pela lei fundamental do estado. P. 27 Dez. 1860 (D. L. 299).

Pag. 344, n.º 11. Pelo Dec. 3 Nov. 1860 (D. L. 254) fez o governo uso da faculdade que lhe conferiu a C. L. 11 Ag. 1860. O serviço de administração da fazenda publica nos districtos administrativos do continente e ilhas adjacentes foi regulado nas Instr. 13 Dez. 1860 (D. L. 288):

os modelos, a que estas Instr. se referem, têm alguns erros, que vem emendados no D. L. (1860) 293.

Os quadros das repartições de fazenda dos districtos administrativos do reino e ilhas adjacentes foram fixados pelo Dec. 29 Dez. 1860. D. L. (1861) 2.

Pag. 344, n.º 12. Todos os Reg. e Instr. ácerca do serviço de decima industrial e mancio de fabricas foram substituidos pelas Instr. 25 Set. 1860 (D. L. 223); e aquelles ácerca do imposto de 4 por cento das rendas das casas e do de creados e cavalgaduras foram substituidos pelas Instr. 12 Out. 1860. D. L. 236.

Pag. 345, 2.º periodo. Vede o que se addicionou á pag. 249 (in fine), n.º 333.

Pag. 345, n.º 14. Vede o que se addicionou á pag. 455 n.º 183.

Pag. 345, n.º 16. As tabellas das quotas estão determinadas pela tab. n.º 6 annexa ao Dec. 3 Nov. 1860. D. L. 254.

Pag. 346, n.º 21. No concelho que não fór cabeça de comarca a arrecadação da receita eventual será feita pelo proposto do recebedor da comarca. Dec. 3 Nov. 1860, art. 37 (D. L. 254), Instr. 15 Dez. 1860, art. 9 (D. L. 288).

Pag. 346, n.º 23. Vede o que se addicionou á pag. 252, n.º 336.

Pag. 347, n.º 27. Vede o que se addicionou á pag. 267, n.º 19.

Pag. 348, n.º 35. Vede o titulo III do Dec. 3 Nov. 1860 (D. L. 254). As cauções dos thesoureiros, recebedores, e outros quaesquer responsaveis de nomeação do governo, ou que pertençam a estabelecimentos subsidiados pelo thesouro, regulam-se pelas Instr. 14 Nov. 1860 (D. L. 265).

Pag. 350, lin. 12. Á legislação quarentenaria citada accrescente-se o Ed. 12 Out. 1860. D. L. 237.

ADDITAMENTO AO TOMO II.

Pag. 11. A liquidação da contribuição de registro pertence ao escrivão de fazenda pela C. L. 30 Jun. e Instr. 12 Out. 1860 (D. L. 148 e 260): *parece* portanto que hoje é ao escrivão de fazenda, e não ao Deleg. ou sub-Deleg. do P. R., que o Adm. do concelho, antes de passar o alvará de insinuação, deve dar vista do processo para elle cumprir o que as referidas Instr. lhe mandam n'esta especie de transmissão, e tambem para declarar os direitos de mercê que forem devidos, visto que a fiscalisação d'estes direitos compete ao ministerio da fazenda pelo art. 3.º da C. L. 11 Ag. 1860.

Pag. 14, lin. 17. O Dec. 24 Dez. 1845, sobre a escola normal primaria do districto de Lisboa, foi alterado pelo Reg. 4 Dez. 1860 (D. L. 295).

Pag. 15. Nomear quem substitua o professor....

Nas escolas de instrucção primaria de um e outro sexo o professor ou professora que pretender ausentar-se com licença, requererá esta ao commissario dos estudos, que lh'a poderá conceder até trinta dias, propondo á sua approvação pessoa idonea que possa reger interinamente a escola. O mesmo se observará quando o professor ou professora se acharem impedidos por molestia.

§ 1.º Se a cadeira estiver fechada por cinco dias, sem o professor ter provido á sua substituição, nos termos d'este artigo, o commissario dos estudos proverá por si, ou pelos administradores de concelho, a nomear pessoa idonea para supprir o professor ou professora impedidos ou ausentes, e que servirão a rasão de metade do ordenado do lugar substituido. Reg. para occorrer á interrupção do serviço do magisterio de 26 Dez. 1860, art. 4.º (D. L. (1861) 6).

Pag. 18, n.º 36. Sobre o cumprimento d'esta P. vede a P. 9 Jan. 1861 (D. L. 10).

Pag. 66, periodo 2.º Acerca dos recursos sobre a liquidação da contribuição de registro, deve a junta dos repartidores ter em vista o Cap. 4.º das Instr. 12 Out. 1860 (D. L. 260).

Pag. 76. O producto dos legados pios.....

O producto dos legados pios não cumpridos no patriarchado será dividido em tres partes, duas das quaes pertencerão ao hospital de S. José, e outra á misericórdia de Lisboa para ser applicada á criação dos expostos; continuando a cargo da administração do hospital a cobrança voluntaria ou contenciosa d'este rendimento. Dec. 10 Jan. 1861 (D. L. 15).

Pag. 97, n.º 22. Vede o que se addicionou ao tomo I pag. 21 n.º 83.

Pag. 106, n.º 57. Independentemente da obrigação, que têm os directores de todas as sociedades de soccorros mutuos, de remetter todos os annos á direcção geral do commercio e industria um relatorio acompanhado das suas contas de gerencia, devem tambem satisfazer por todo o mez de Jan. de cada anno ao questionario conforme o modelo anexo, que o G. C. deve fazer acompanhar de uma relação em que se declare quaes as associações d'esta natureza que se dissolveram por insolvabilidade, por ordem do governo, ou por outras causas. Circ. do Direc. Ger. do Com. e Ind. 28 Nov. 1860. D. L. 275.

Pag. 118, periodo 3.º As direcções de obras publicas nos districtos administrativos do reino pertencem todos os estudos e construcção de obras, para as quaes se não julgue necessario organizar serviços ou direcções especiaes, quer ellas sejam do estado, quer municipaes, em conformidade com as P. P. 16 Dez. 1852, e 14 Dez. 1853. Reg. 5 Dez. 1860, art. 2.º n.º 5.º (D. L. 286).

Pag. 156, n.º 47 lin. 3. Acerca da fiscalisação technica das vias ferreas, tanto no que diz respeito á construcção, como á exploração e á policia das mesmas vias, vede o Reg. 5 Dez. 1860. D. L. 287.

Pag. 255, n.º 11. A C. L. 30 Jul. 1860 foi regulada pelo Reg. 19 Jan. 1861 (D. L. 32). Este Reg. tem erratas, que estão notadas no D. L. n.º 33 de 1861.

INDICE

DOS

TITULOS E ARTIGOS

DO

CODIGO ADMINISTRATIVO.

TITULO I.

Artigo 1 a 5 Tomo II pag. 126 e 127

TITULO II.

Artigo 6 a 17	Tom. I	83 a 87
“ 18 a 93	“ “ “	89 a 104
“ 94 a 115	“ “ “	108 a 110
“ 116 a 132	“ “ “	113 a 118
“ 133 a 155	“ “ “	123 a 127
“ 156 a 164	“ “ “	128 a 129
“ 165 a 172	“ “ “	230 a 232
“ 173 a 176	“ “ “	313 a 314
“ 177 a 181	Tom. II	240
“ 182 a 196	“ “ “	37 a 40
“ 197 a 214	“ “ “	43 a 45
“ 215 a 220	“ “ “	49 a 51

TITULO III.

Art. 221 a 234	Tom. I pag.	364 a 369
“ 235 a 239	Tom. II “	220 e 221
“ 240 a 259	Tom. I “	11 a 15
“ 260 a 265	Tom. II “	119 e 120

TITULO IV.

Art. 266 a 276	Tom. I pag.	202 a 203
“ 277 a 289	“ “ “	206 a 209

TOMO II.

TITULO V.

Art. 290 a 333	Tom. II pag. 53 a 65
« 334 a 344	« « « 206 a 208

TITULO VI.

Art. 345 a 349	Tom. II « 1 a 2
----------------	-----------------

TITULO VII.

Art. 350 a 362	Tom. I « 158 a 160
----------------	--------------------

TITULO VIII.

Art. 363 a 381	Tom. II « 147 a 151
----------------	---------------------

TITULO IX.

Art. 382 a 387	Tom. I « 292 a 293
----------------	--------------------

CORRECÇÕES MAIS IMPORTANTES

TOMO I.

- Pag. 1, lin. 7, onde se lê — frudulentamente — deve ler-se — fraudulentamente.
- Pag. 2, n.º 8, onde se lê — 14ff — deve ler-se — 141.
- Pag. 3, lin. 4, onde se lê — 8 1 — deve ler-se — 841.
- Pag. 6, n.º 30, onde se lê — 1334 — deve ler-se — 1834.
- Pag. 18, lin. 3, onde se lê — P. 5 Out. 1853 ao G. C. de Lisboa, ined. — accrescente-se — Supp. pag. 25.
- Pag. 22, n.º 89, onde se lê — P. 6 Março 1850 ao G. C. de Lisboa, ined. — accrescente-se — Coll. pag. 128
- Pag. 25, n.º 100, lin. 3, onde se lê — 17 5 — deve ler-se — 1775.
- Pag. 28, n.º 110, onde se lê — Vede Bens das Camaras Municipaes — deve ler-se — Vede Bens Municipaes.
- Pag. 32, n.º 125, accrescente-se no fim d'este n.º á P. ahi citada a P. 23 Set. 1856. Supp. pag. 55.
- Pag. 48, n.º 190, onde se lê — Coll. pag. 496 — deve ler-se — Coll. pag. 495.
- Pag. 58, n.º 7, lin. 4, onde se lê — D. C. E. 17 Fev. — deve ler-se — D. C. E. 16 Fev.
- Pag. 71, n.º 55, lin. 15, onde se lê — processadas — deve ler-se — processados.
- Pag. 82, n.º 27, lin. 3, onde se lê — D. G. 119 — deve ler-se — D. G. 111.

- Pag. 106, n.º 54. Note-se que, se a eleição tiver concorrido um numero consideravel de eleitores, a eleição está válida, ainda que a mesa definitiva tenha sido constituida por numero de votantes inferior ao determinado no art. 91 do Cod. D. C. E. 19 Maio 1855. D. G. (1856) 30.
- Pag. 107, lin. 14, onde se lê — P. 17 Março 1848 ao G. C. de Vizeu, ined. — accrescente-se — Coll. (1858) pag. 6.
- Pag. 112, n.º 63, lin. 8, onde se lê — P. 30 Jan. 1851 ao G. C. de Villa Real, ined. — accrescente-se — Coll. pag. 76.
- Pag. 132, n.º 106, lin. 3, onde se lê — das leis — deve ler-se — da lei.
- Pag. 135, n.º 118. No fim d'este n.º accrescente-se ao D. C. E. citado a P. 4 Jul. 1853. D. G. 156.
- Pag. 138, lin. 38, onde se lê — P. cit. — deve ler-se — P. da mesma data e no mesmo D. G.
- Pag. 142, n.º 135, lin. 11, onde se lê — ao G. C. de Coimbra — deve ler-se — ao G. C. de Coimbra (Supp. pag. 2).
- Pag. 148, n.º 156, onde se lê — Escrivão de Fazenda — deve ler-se — Escrivão da Administração.
- Pag. 148, n.º 156, lin. 11, onde se lê — publical-a — deve ler-se — publical os.
- Pag. 148, n.º 157. Vede a C. L. 26 Jun. 1850 (D. G. 150) que revogou expressamente a C. L. 2 Ag. 1839 cit.
- Pag. 167, § 3.º, lin. 4, onde se lê — appareçam — deve ler-se — appareçam.
- Pag. 201, n.º 256, onde se lê — CONHECIMENTO — deve ler-se — CONHECIMENTOS.
- Pag. 210, n.º 269, lin. 24, onde se lê — D. G. 222 — deve ler-se — D. G. 220.
- Pag. 214, n.º 275, lin. 10, onde se lê — D. G. 12 — accrescente-se — (Cod. pag. 217).
- Pag. 248, lin. 38, onde se lê — 322) — deve ler-se — 332).
- Pag. 253, lin. 22, onde se lê — P. C. 10 Jul. 1843, ined. — deve ler-se — P. C. 10 Jul. 1843. D. G. 160.
- Pag. 272, n.º 30, lin. 10. Aos D. C. E. cit. accrescente-se o D. C. E. 23 Maio 1854. D. G. 160.
- Pag. 275, lin. 6, onde se lê — 1853 ao G. C. de Coimbra, ined. — accrescente-se — Supp. pag. 2.
- Pag. 286, n.º 65. A legislação cit. accrescente-se Reg. 24 Maio e C. L. 19 Ag. 1853. D. G. 126 e 204.
- Pag. 288, lin. 13, onde se lê — religiosos — deve ler-se — religiosas.

- Pag. 288, lin. 16, onde se lê — leigos — deve ler-se — leigas.
- Pag. 289, lin. 29, onde se lê — derogou — deve ler-se — derogou.
- Pag. 291, lin. 29, onde se lê — fiscaes administrativos — deve ler-se — fiscaes e administrativos.
- Pag. 301, lin. 8, onde se lê — P. 3 Março 1850. Coll. pag. 186 — deve ler-se — P. 3 Maio 1850. Coll. pag. 185.
- Pag. 349, lin. 37, onde se lê — D. G. 233 — deve ler-se — D. G. 223.
- Pag. 352, lin. 34, onde se lê — P. 3 Março 1850. Coll. pag. 186 — deve ler-se — P. 3 Maio 1850. Coll. pag. 185.
- Pag. 376, lin. 2, onde se lê — annexa do — deve ler-se — annexa ao.
- Pag. 376, n.º 7. Ao Dec. 14 Jan. 1837. D. G. 15. accrescente-se a C. L. 20 Out. 1840. D. G. 253.

TOMO II.

- Pag. 3, n.º 11. Aos differentes casos notados n'este n.º nos quaes o Cod. marca incompatibilidade, accrescente-se o do art. 303 do Cod.
- Pag. 61, lin. 6, onde se lê — das leis — deve ler-se — da lei.
- Pag. 67, n.º 34. É applicavel ao Piloto-mór, Sota Piloto-mór e Pilotos do numero da barra do Porto a disposição do artigo 2.º da C. L. 21 Jul. 1855 para o fim de serem exemptos do serviço de jurados. C. L. 26 Jul. 1856. D. G. 179.
- Pag. 69, lin. 33, onde se lê — (D. G. 72) — deve ler-se — (D. G. 73)
- Pag. 70, n.º 36, lin. 10, onde se lê — Cod. art. 249 — deve ler-se — Cod. art. 240.
- Pag. 103, n.º 52. A respeito da applicação do Dec. 16 Abr. 1844 vede a P. 13 Nov. 1855 (D. G. 274).
- Pag. 111, n.º 7, lin. 9. Às duas P. cit., que mandam ao G. C. preferir no provimento dos empregos os individuos que, por effeito de reforma de repartições publicas, tiverem perdido outros, accrescente-se o art. 5.º da C. L. 15 Jul. 1857. D. G. 168.
- Pag. 123, lin. 22, onde se lê — e 3 Jan. 1845 — deve ler-se — e 3 Jun. 1845.

Pag. 133, lin. 39, onde se lê — O mappa estatístico — deve ler-se — Os mappas estatísticos.

Pag. 155, lin. 9, onde se lê — processos de transmissão — deve ler-se — processos do imposto de transmissão.

Pag. 161, lin. 41, onde se lê — (Cop. — deve ler-se — (Cod.

Pag. 166, lin. 38, onde se lê — conhecimento de — deve ler-se — conhecimento do.

Pag. 260 in fine, onde se lê — Boticas... 3.^a — deve ler-se — 5.^a

Na explicação das abreviaturas devia-se ter declarado que — (Ibid.) — refere-se sempre ao ultimo logar citado do código administrativo, e não a qualquer outro texto, como às vezes se poderia cuidar não tendo havido a presente explicação.